UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DOUTORADO EM HISTÓRIA

REGINA HELENA MARTINS DE FARIA

EM NOME DA ORDEM:
a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)

Recife
2007

REGINA HELENA MARTINS DE FARIA

EM NOME DA ORDEM:
a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco para obtenção do título de Doutor em História.

Recife
2007

Faria, Regina Helena Martins de.

Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX). / Regina Helena Martins de Faria. – Recife, 2007.

252 f. : il.

Orientador: Antonio Torres Montenegro.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em História, 2007.

1. Polícia – Portugal – Brasil – Maranhão - Sécs. XVIII e XIX. 2. Policiamento – Exército – Guarda Nacional – Brasil e Maranhão. 3. Polícia Militar – Maranhão – Império. 4. Polícia Civil – Maranhão – Império. Montenegro, Antonio Torres. I. Título

CDD 363.2094698121
CDU 93:351.743

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ATA DA DEFESA DA TESE DA ALUNA REGINA HELENA MARTINS DE FARIAS

Às 14:00 h do dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro de 2007 (dois mil e sete), no Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, a Comissão Examinadora da Tese para obtenção do grau de Doutor apresentada pela aluna **Regina Helena Martins de Farias** intitulada **"Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)",** em ato público, após argüição feita de acordo com o Regimento do referido Curso, decidiu conceder à mesma o conceito **"APROVADA"**, em resultado à atribuição dos conceitos dos professores doutores: Antonio Torres Montenegro (Orientador), Suzana Cavani Rosas, Virgínia Maria Almoêdo de Assis, Flávio dos Santos Gomes e Wellington Barbosa da Silva. Assinam, também, a presente ata o Vice- Coordenador, Prof. Dr. Antonio Paulo de Moraes Rezende, e a Secretária do Deptº de História, Rogéria Feitosa de Sá, para os devidos efeitos legais.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Prof. Dr. Antonio Torres Montenegro.

Profª. Drª. Suzana Cavani Rosas

Profª. Drª. Virgínia Maria Almoêdo de Assis.

Prof. Dr. Flávio dos Santos Gomes.

Prof. Dr. Wellington Barbosa da Silva.

Prof. Dr. Antonio Paulo de Moraes Rezende

Rogéria Feitosa de Sá.

A Berenice Martins de Faria, minha mãe, com grande saudade por sua partida ainda recente.
A Mariana Rosa, neta querida, com todo meu amor.

AGRADECIMENTOS

O Prof. José de Ribamar Lima Filho, meu estimado mestre de História Medieval, emérito contador de causos e piadas, gostava de contar um fato atribuído a Vicente Matheus, o tão famoso quanto anedótico presidente do Sport Club Corinthians Paulista. Certa feita, o time estava perdendo e a partida quase chegando ao fim. Aos 43 minutos do segundo tempo, o time conseguiu fazer o gol do empate e mais um que lhe assegurou a classificação no campeonato anual. Satisfeito, seu presidente cunhou uma de suas famosas frases, bem conhecidas no meio futebolístico: "O jogo só acaba quando termina". Como não sou ligada a futebol, não achava graça nem via muito sentido nessa história. Não estava entre as minhas prediletas. Mas é dela que tenho lembrado, pois tem a ver com este momento que estou vivenciando. O juiz apitou, o jogo foi dado por terminado, quando eu queria estar acabando apenas o primeiro tempo da partida.

Recém-integrada ao grupo dos estudiosos em história da polícia, vejo que ainda estou dando os primeiros passos nesse campo historiográfico. Assim, a defesa desta tese tem, para mim, dupla simbologia. Por um lado, sei de sua importância como um dos últimos e mais elevados rituais de passagem, exigidos aos integrantes do campo acadêmico. Mas, ao mesmo tempo, veja-a como um rito de iniciação, ao qual me apresento com o entusiasmo de uma principiante, sequiosa por contribuições, que certamente virão. Gravidade e leveza, inquietação e serenidade – tudo isso num turbilhão extremamente instigante.

Para chegar a este momento, recebi incontáveis apoios. É hora de agradecê-los.

Aos filhos queridos, Karla, Mauro, Gabriela e Ana Eudes, aos genros Calvino e Hilmar, pelo amor, companheirismo e partilha no propósito de consolidarmos diuturnamente nossos laços. A meus pais, Osvaldo e Berenice (*in memoriam*), pelo exemplo de vida, e a eterna gratidão pelo tesouro que nos legaram: nossa união familiar. A Mariana Rosa, por estar me ajudando a restaurar o lado lúdico do viver. A minhas irmãs Maria de Lourdes, Iolanda, Léa, Nóris, Gracinha e Bete e ao fruto "bendito" entre tantas mulheres, o nosso tão amado mano Osvaldinho, aos cunhados e cunhada, aos sobrinhos, sobrinhas e sobrinhas-netas, pela simples razão de tê-los em minha vida e saber que sempre posso contar com todos.

À muitíssimo querida Sílvia Cortez, que me acolheu em Recife no primeiro semestre de 2002, pela amizade e pelo aconchego em seu lar. Sou privilegiada por estar entre os amigos e amigas dessa mulher tão rara e nobre pela erudição, mas, sobretudo, pelo inigualável coração. Aos sobrinhos Carlos e Kelma e à conterrânea buritiense, Francisca, pelos paparicos na segunda temporada recifense, em 2005.

À Prof.ª Socorro Ferraz, pela maneira sutil de me fazer entender que eu não podia esperar mais para pleitear um doutorado. O tempo urge. Ao Prof. Antonio Montenegro, meu orientador, pelo muito que com ele tenho aprendido, desde o curso sobre história oral e memória, em São Luís, ainda em 1996. Agradeço-lhe, em especial, a atitude fraterna e respeitosa diante dos redimensionamentos temáticos na feitura desta tese.

Aos professores das disciplinas cursadas no doutorado. Cada um a sua maneira e com seus talentos proporcionaram revisões de clássicos fundantes de nosso campo de conhecimento ou abriram portas para novos desafios: na UFPE, além de Antonio Montenegro, Socorro Ferraz e Regina Beatriz Guimarães; na Pós-Graduação em Políticas Públicas, na UFMA, Irles Barreira (UFCE) e Elizabeth Beserra Coelho (UFMA).

Aos colegas do Departamento de História da UFMA, por terem apoiado minha liberação para o doutorado, quando o setor de pessoal da instituição informava que eu já estava quase completando o tempo para a aposentadoria. À FAPEMA, pela concessão de uma bolsa de estudos durante um ano.

Aos funcionários do Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), da Biblioteca Pública Benedito Leite (BPBL) e do Arquivo do Tribunal de Justiça, pela inestimável ajuda na localização das fontes. No APEM, a afabilidade de todos me deixa como se estivesse em minha casa, mas são especiais: Rosilda Monteiro, na portaria; Maria Helena Espínola, no setor de códices; Lourdes Taveira, na biblioteca; Vilma Teixeira de Castro e Ironildes Reis Ferreira, nos documentos avulsos. Na BPBL, o sorriso de Fátima Matos ilumina a Seção de Obras Raras. No Tribunal, o companheirismo de Graça Guerreiro, colega dos tempos do Colégio Santa Tereza, a atenção de Maçudi Salgueiro e a irreverência de Mariana Chung (*in memoriam*) amenizaram a precariedade em que ainda estava a classificação dos documentos daquele acervo.

Aos alunos das turmas de Estágio Supervisionado do 2º semestre de 2003 e do 1º semestre de 2004 e aos docentes supervisores, os colegas Josenildo Pereira e Antonia Mota, por terem acatado o pedido de que parte da carga horária do estágio fosse dedicada à transcrição de documentos levantados para o projeto inicial. Com Acayene Lopes, Alina Sousa, Iramir Araújo e Rito Araújo, da primeira turma, formamos uma verdadeira equipe. Como me diverti nas *nossas alegres tardes de semana* – como as denominamos – em torno daquela grande mesa no APEM, sozinhos naquela sala gelada. Sempre me ponho a rir só em lembrar: de nossas mirabolantes especulações sobre o mundo que entrevíamos nos documentos; da denguice de Alina; das sonecas do Rito; do fino humor de Iramir; do nosso sarau literário no encerramento, regado a vinho e a convidados especiais, que nos falaram

sobre Valter Benjamin e Michel Foucault. Com Reinaldo Barroso Júnior, da segunda turma, nos perdemos em meio aos demais pesquisadores do Arquivo do Tribunal e só trocamos experiências de trabalho. Asseguro a todos que "nossos delegados e subdelegados" não apenas se duplicaram das caixas de documentos dos arquivos para as de minha casa: vocês ainda os verão protagonizando as histórias que espero narrar em artigos e, quiçá, em livros.

A Rosana Sousa, parceira desta e de outras andanças pelos arquivos, pelo empréstimo de seu domínio da paleografia a meu garimpo documental. Espero que essa parceria ainda dê outros frutos.

A Maria Helena Espínola e ao Sr. Zacarias da Silva Castro, pela cessão de seus levantamentos de fontes documentais sobre as instituições policiais no Maranhão. Neles encontrei as primeiras pistas.

Aos amigos que contribuíram de diferentes maneiras. A muitos, cuja enumeração poderia incorrer em injustos esquecimentos, agradeço as manifestações de carinho e confiança. A alguns, o diálogo ou a simples escuta dos meus embates com as intrincadas tramas das polícias, que me ajudaram a palmilhar esses novos caminhos. A Maria da Glória Correia, por suas indicações literárias sobre o século dezenove, que levaram a tantas outras descobertas. À geógrafa e pesquisadora Hulda Medeiros Teixeira, por sempre conseguir reavivar minha esperança de não estar fazendo algo inútil, após ouvir pacientemente meus avanços na identificação de cada aparato policial que aparecia, em meios a nossas pesquisas no APEM. Sua generosidade em partilhar informações de sua pesquisa ajudou na identificação dos locais onde se aquartelavam as instituições de policiamento armado. A Mundinha Araújo, pelas deliciosas conversas telefônicas que resultavam em boas trocas de informações, pois nossos objetos de estudo se entrecruzam – afinal, policiais e quilombolas partilham muitos espaços. Ao Coronel José Celso Lauande, por conseguir esclarecer questiúnculas da vida militar, não abordadas nos livros acadêmicos. A Jomar Moraes, por ter franqueado o acesso a tesouros de sua rica biblioteca.

A Agostinho Ramalho Marques Neto, Luiz Alberto Ferreira, Maria Helena Espínola, Hulda Medeiros Teixeira e a minha filhota Gabriela Abdala Vieira, pela leitura de capítulos ou de toda a tese, fazendo sugestões e apontando lacunas.

À equipe que, no apagar das luzes, ajudou a dar a feição final do trabalho: Francisco Ribeiro Júnior, na revisão, Ana Castro e Rita Oliveira, na formatação derradeira.

Obrigada a todos, vocês tornam a minha vida melhor.

“O que nós faremos aqui parecer-vos-á talvez um tanto irrisório. Mas, antes de mais, a construção do objeto – pelo menos na minha experiência de investigador – não é uma coisa que se produza de uma assentada, por uma espécie de ato teórico inaugural, e o programa de observações ou de análises por meio do qual a operação se efetua não é um plano que se desenhe antecipadamente, à maneira de um engenheiro: é um trabalho de grande fôlego, que se realiza pouco a pouco, por retoques sucessivos, por toda uma série de correções, de emendas, sugeridas por o que se chama ofício, quer dizer, esse conjunto de princípios práticos que orientam as opções ao mesmo tempo minúsculas e decisivas. Denota pois uma idéia um tanto delirante e pouco realista da pesquisa que se fique surpreendido por podermos passar tanto tempo a discutir pormenores aparentemente ínfimos – e até insignificantes [....].”

Pierre Bourdieu

RESUMO

Estudo sobre a constituição de aparatos de policiamento no universo luso-brasileiro de meados do século XVIII ao final do regime monárquico no Brasil. Parte da compreensão de que a criação de tais aparatos resulta da expansão da burocracia dos Estados modernos, à medida que foram ampliando o controle sobre a população. Realiza um inventário descritivo dos aparatos criados no período em tela, buscando identificar a natureza, a competência e a estrutura de funcionamento prevista para cada um deles. Inicia com aqueles montados em Portugal na segunda metade do setecentos e no alvorecer da centúria seguinte, por considerar que foram as bases dos que se constituíram posteriormente no Brasil. Apresenta os que aqui existiam no final dos tempos coloniais e na época em que o Brasil sediou o governo português. Descreve os que foram criados na vigência do Império como elementos constitutivos do processo de formação do Estado nacional brasileiro, expondo primeiro os encarregados do policiamento civil e depois os de policiamento armado. Acompanha as alterações por que passaram, particularizando a estrutura que tiveram na Província do Maranhão. Por fim, trata daqueles que foram criados especificamente nessa Província, ao legislar sobre a chamada força pública.

Palavras-chave: Polícia. Policiamento. Exército. Guarda Nacional. Portugal. Brasil. Maranhão. Sécs. XVIII e XIX.

ABSTRACT

Study on the constitution of policing displays in the Lusitanian-Brazilian universe from the middle of the 18th century up to the end of the monarchical regime in Brazil. The paper departs from the understanding that the creation of such displays is a result of the expansion of the bureaucracy of modern states as they went on amplifying their control over the population. It performs an descriptive inventory of the displays created in the period studied, seeking to identify the nature, competence and functioning foreseen for each of those policing structures. The analysis begins with those set up in Portugal in the second half of the 18th century and in the beginning of the next century, considering that those were the bases of the ones constituted later on in Brazil. It presents the policing displays of the colonial times and of the period when Brazil was the seat of the Portuguese government. The paper describes those created during the empire as constitutive elements of the formation process of the Brazilian national state, exposing first those in charge of the civil policing and then the armed policing. It follows the transformations those displays experienced, particularizing the structure they had in Maranhão province. Finally, this paper deals with those specifically created in the province, when legislating over the so-called.

Keywords: Police. Policing. Army. National Guard. Portugal. Brazil. Maranhão. 18th and 19th century.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

p.

Desenho 1 – Bandeira de Portugal (1706 - 1816) 25
Litografia 1 – Soldado de Cavalaria da Guarda Real de Polícia de Lisboa..... 35
Desenho 2 – Quadrilheiro 37
Foto 1 – Igreja e Convento do Carmo – 1908 50
Desenho 3 – Bandeira do Brasil Império..... 61
Quadro 1 – Estrutura da polícia administrativa. Brasil (1841-1871) 86
Quadro 2 – Estrutura da polícia judiciária. Brasil (1841-1871) 89
Foto 2 – Antiga Estação de São João, Chefatura de Polícia em 1908 92
Quadro 3 – Organização judiciária da Província do Maranhão 1843: demonstrativo do preenchimento dos cargos..... 94
Mapa 1 – Divisão Policial da Província do Maranhão: Delegacias e Subdelegacias em 1843..... 95
Mapa 2 – Divisão Policial da Província do Maranhão: Delegacias e Subdelegacias em 1889..... 105
Litografia 2 – Batalhão de Fuzileiros da Guarda Nacional (1840-1845) 107
Litografia 3 – Caçador a pé (1823-1832) 118
Litografia 4 – Tipos militares na guerra contra Rosas..... 119
Quadro 4 – Distribuição das tropas profissionais no interior do Maranhão, em 1844 .. 121
Foto 3 – Avenida Silva Maia em 1908, vendo à direita uma das laterais do Quartel do Campo de Ourique 123
Quadro 5 – Distribuição das Companhias de Pedestres na Província do Maranhão: década de 1850 124
Foto 4 – Antigo Convento das Mercês em 1908, quando já era Quartel do Corpo de Polícia do Maranhão 140
Foto 5 – Igreja e Convento de Santo Antônio, em 1908..... 140
Litografia 5 – Soldados do Corpo de Voluntários da Pátria..... 157
Quadro 6 – Composição da força armada na província do Maranhão: agosto de 1871 159
Foto 6 – Quartel do Campo de Ourique, em 1908 162
Litografia 6 – Capitão do mato..... 173

Quadro 7 – Plano para distribuição das tropas do Corpo de Polícia do Maranhão no interior da província, em 1838 176
Quadro 8 – Percentual de dotação orçamentária para alguns serviços. Província do Maranhão (décadas de 1830- 1880) 180
Foto 7 – Farda de Oficial da Guarda Nacional 189
Quadro 9 – Penalidades prescritas aos soldados do Corpo de Polícia do Maranhão, no Império 193
Litografia 7 – Guarda urbano em São Luís 207
Litografia 8 – Armamento do Exército Brasileiro, 1830-1860 209
Foto 8 – Hospital Militar em São Luís, 1908 210
Foto 9 – Casa de Câmara e Cadeia de Alcântara, 1973 213
Foto 10 – Casa de Câmara e Cadeia de Itapecuru, 1987 214
Charge 1 – Sátira sobre a falta de tropas em São Luís 216

LISTA DE SIGLAS

APEM – Arquivo Público do Estado do Maranhão
BPBL – Biblioteca Pública Benedito Leite
CC – Código Criminal
CGC – Corpo de Guardas Campestres
CGU – Companhia de Guarda Urbana
CL – Coleção de Leis
CLI – Coleção de Leis do Império
CLP – Coleção de Leis da Província
CPC – Código do Processo Criminal
CPM – Corpo de Polícia do Maranhão
CPR – Corpo de Polícia Rural
CPU – Corpo de Polícia Urbana
EGC – Esquadra de Guardas Campestres
EM – Esquadra do Mato
EP – Esquadra de Guarda Pedestre
FAPEMA – Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Maranhão
GMP – Guarda Municipal Permanente
GN – Guarda Nacional
GU – Guarda Urbana
PM – Polícia Militar

SUMÁRIO

p.

INTRODUÇÃO 15

CAPÍTULO 1 – EM NOME DO REI: OS APARATOS DE POLICIAMENTO EM PORTUGAL E NA AMÉRICA PORTUGUESA NA CRISE DO ANTIGO REGIME 25

1.1 Para a tranqüilidade dos fiéis vassalos de sua majestade 26

1.2 Enquanto isso, do outro lado do Atlântico.... 36

1.3 Para a ordem nos trópicos 44

1.4 Resquícios coloniais 53

CAPÍTULO 2 – EM MEIO A MAGISTRADOS E DELEGADOS: OS APARATOS DE POLICIAMENTO CIVIL NO BRASIL IMPÉRIO 61

2.1 O juiz policial 64

2.2 Nos desvãos da Regência 76

2.2.1 O chefe de polícia das capitais 76

2.2.2 A prefeitura de comarca 78

2.3 A chefia de polícia 85

2.3.1 O policial juiz 85

2.3.2 O novo lugar do juiz municipal 96

2.3.3 Os delegados de polícia 99

CAPÍTULO 3 – A ORDEM PELAS ARMAS: OS APARATOS DE POLICIAMENTO ARMADO NO BRASIL IMPÉRIO 107

3.1 As tropas de linha no policiamento 110

3.1.1 A organização das tropas de linha 110

3.1.2 Compressão e policiamento 115

3.1.3 O policiamento cerceado 124

3.2 As guardas municipais 131

3.2.1 A milícia municipal 131

3.2.2 Os permanentes 135

3.2.3 A guarda policial 141

3.3 A milícia nacional 142

3.3.1 A estrutura organizacional 142

3.3.2 A aristocratização da Milícia Cidadã 147

3.3.3 A Guarda Nacional no Maranhão 149
CAPÍTULO 4 - HOMENS EM ARMAS EM NOME DA PROVÍNCIA: OS APARATOS DE POLICIAMENTO MILITAR DO MARANHÃO NO IMPÉRIO 162
4.1 As polícias rurais 164
4.1.1 Os Corpos de Polícia Rural 164
4.1.2 A Guarda Campestre 167
4.1.3 As Esquadras do Mato 172
4.2 O Corpo de Polícia do Maranhão 174
4.2.1 O breve ascenso dos primeiros tempos 174
4.2.2 O descenso 177
4.2.3 A recuperação 180
4.2.4 A institucionalização da corporação 182
4.3 As polícias urbanas 196
4.3.1 A polícia montada 197
4.3.2 A Esquadra de Pedestre 198
4.3.3 As guardas urbanas 205
4.4 Obstáculos ao bom policiamento 209
CONSIDERAÇÕES FINAIS 216
REFERÊNCIAS 227
APÊNDICES 242

Introdução

Tudo o que é colher sem martirizar a terra com seus meios de indústria adotam os senhores fazendeiros, pouco cuidadosos de melhorar a lavoura; e por isso toda a província está coalhada de fazendas de criação de gado vacum, em cujo trato e salga das carnes e couros se ocupam cardumes de homem ociosos, sem domicílio certo, pela mor parte de uma raça cruzada de índios, brancos e negros, a que chamam cafuzos, os quais são mui amantes desta vida meio errante, pouco dados a outros misteres e muito à rapina e à caça, distinguindo-se apenas dos selvagens pelo uso da nossa linguagem. São estes homens de cruel índole pelo hábito de pastorear o gado, consumindo a vida em ócio ou em rixas. Desta gente bruta há grandes manadas nesta província, e assim nas do Piauí e Ceará, análogas a estas pelos usos e costumes. Muitos dos senhores fazendeiros, à imitação dos antigos barões, vivem sem respeito algum às autoridades, vingando-se por suas mãos de particulares insultos, e acoutam em suas terras os facinorosos que buscam o seu abrigo e que em tudo se prestam às suas vinditas. De tal gente se escoltam e se fazem temíveis, e tão fácil lhes é ordenar um assassinato, como o negar uma dívida, ou ao menos não pagar aos credores, os quais, por sua vez, se podem, não duvidam empregar os mesmos meios para haver os seus bens. Esta é a gente que incitada nos fez a guerra, é ela a que compôs o exército da rebeldia. Em remate deste artigo de costumes, direi que de todos os povos que visitei, de todas as províncias do Império em que estive, a do Maranhão, excetuando a sua capital, é onde menos se acata a religião. As luzes do cristianismo parece que ainda não penetraram essas vilas de tetos de palha e choupanas esgarradas em tão vasto território: pobres pardieiros com o nome de igrejas, ermas de fiéis, apenas aninham as corujas, morcegos e mais aves noturnas, cujas imundícies cobrem o chão sem assoalho, e até mesmo os altares; um vapor pútrido, como o hálito da peste se exala do santuário deserto, e tão miserável é o seu aspecto, que parecem monumentos de zombaria ao mais sublime dos sentimentos humanos. Nós vimos e lastimamos o que escrevemos! O que se pode esperar de homens não domados por nenhum freio? A província do Maranhão tem sido por vezes teatro de rebeldes e testemunha de outras nas províncias limítrofes, e não são poucas as que precederam a esta.

Domingos José Gonçalves de Magalhães

O autor dessa descrição sobre as condições de vida nas zonas rurais do Maranhão é o poeta Gonçalves de Magalhães[1], que esteve nessa província no final do decênio de 1830, como secretário do coronel Luís Alves de Lima e Silva. Esse, o futuro Duque de Caxias, fora enviado para debelar a Balaiada, verdadeira guerra civil que convulsionou as regiões mais populosas da parte oriental da província e se estendeu ao Piauí.

O quadro traçado é de uma terra sem lei, sem rei e até sem deus, pois os templos não eram devidamente conservados. A repulsa do poeta a tão inquietante situação se expressa na classificação que faz dos setores mais pobres da população rural: "cardumes de homens ociosos", "manadas de gente bruta", sem domicílio certo, de vida errante e pouco amante de qualquer tipo de trabalho, sobrevivendo da caça e da rapina. Sua visão disfórica do tecido social do Maranhão rural não recai apenas sobre os populares, estende-se aos grandes proprietários. Julga que os fazendeiros fazem suas próprias leis e, para realizarem suas "vinditas", cercam-se dos mais "rudes" e "rixosos" entre os populares, os de "cruel índole".

A avaliação de Magalhães é de uma pessoa de fora, alguém que ali estava integrando a missão pacificadora incumbida de controlar uma revolta. O cargo que ocupava no momento e os valores, medos e anseios da classe social a que pertencia direcionaram o foco e definiram as lentes do olhar que derramou sobre pobres e ricos. O maranhense Antonio Henriques Leal, contemporâneo da situação descrita, num texto de 1858, de apresentação à segunda edição dessa *Memória sobre a Balaiada*, reproduzido na edição que utilizo, reclamou que o poeta exagerou em suas apreciações. Magalhães pode ter acentuado o matiz lúgubre usado para retratar a vida social no interior do Maranhão, mas sua visão não difere de tantas outras manifestadas no decorrer do século XIX, não só sobre essa província, mas sobre o Brasil de um modo geral. Analisei algumas delas em trabalho anterior e constatei como era recorrente a imagem negativa em relação aos indivíduos mais pobres, freqüentemente retratados como "vadios" e "facinorosos", gente perigosa ou simplesmente inútil, com quem as elites não podiam contar para trabalhos regulares. Tais representações expressam um viés da maneira de pensar e ver o mundo dos grupos dominantes. Foram esses que elaboraram os registros que chegaram até nós, pois, à época, a educação formal, o domínio da escrita e a possibilidade de veicular suas idéias em jornais, revistas, livros e documentos oficiais era, basicamente, um privilégio dos integrantes das classes sociais mais abonadas.

Sabendo que políticas de inclusão social não fizeram parte das ações do governo brasileiro no século XIX e tardaram a entrar em pauta no século XX, algumas indagações

[1]MAGALHÃES, Domingos Gonçalves de. **Memória histórica e documentada da Revolução da Província do Maranhão desde 1839 até 1840**. 6. ed. São Paulo: Siciliano, 2001. p 20-1.

surgiam: Como se posicionaram os governantes em relação aos excluídos, repudiados nos discursos dos letrados? Algum tipo de estratégia foi posto em prática para controlá-los? De certa forma, a busca de respostas a tais questionamentos direcionou o estudo elaborado como dissertação do mestrado, quando tratei das mudanças nas relações de trabalho no Maranhão, no século XIX, analisando duas formulações intrinsecamente ligadas[2].

A primeira, as representações construídas pelas elites letradas da província, ao longo do Oitocentos, acerca dos escravos e dos agentes sociais que elas apresentavam como possíveis substitutos dos cativos (os livres pobres nacionais, os índios e os imigrantes estrangeiros). A segunda, os projetos que elaboraram com o objetivo de criar condições para a província enfrentar a problemática das relações de trabalho. Analisei projetos que visavam a controlar e disciplinar, por diversos meios, os setores da população vistos como perigosos e (ou) inúteis. Alguns propunham medidas pautadas na educação voluntária e em meios "suasórios", integrando-os ao processo civilizatório[3]. Outros projetos buscavam manter os indesejáveis à distância. De um modo geral, todos reivindicavam o apoio das armas, embora fosse recorrente, à época, a reclamação de ser o aparato repressivo do Estado insuficiente para atuar com eficácia junto ao elevado número de pessoas a quem as elites julgavam pôr em risco a ordem social desejada por elas. Uma ordem que lhes permitisse manter a situação privilegiada que tinham no tecido social heterogêneo e hierarquizado do Maranhão oitocentista, onde grande parte da população era de pessoas reduzidas à escravidão.

Assim, no curso de doutorado, optei por estudar as formas de controle dos populares postas em prática. A intenção inicial era analisar a última década do Império e as duas primeiras do período republicano. O interesse pela temática da escravidão continuava direcionando meu olhar. O recorte temporal era decorrente do desejo de realizar um estudo comparativo entre as ações de controle desenvolvidas pelo governo, na última década da vigência legal do escravismo no país e nas duas décadas seguintes à abolição da escravidão. Ao iniciar a pesquisa, decidi analisar as ações direcionadas à população do interior do Maranhão, o que definiu a delimitação espacial do estudo.

Realizei longo e detalhado levantamento na documentação relativa à polícia, existente no Arquivo Público do Estado do Maranhão, especificamente os inquéritos policiais

---

[2]FARIA, Regina Helena Martins de. **A transformação do trabalho nos trópicos**: propostas e realizações. 2001. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

[3]O século XIX, no Ocidente, é perpassado pela noção de que havia um processo civilizatório em curso, emanado dos países europeus, em particular da França. Tal processo envolvia o progresso tecnológico, o aprimoramento das instituições liberais, o fortalecimento do Estado, a pacificação interna dos países e o refinamento dos costumes. Contrapunha-se à barbárie. Cf. ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. v. 2.

e a correspondência trocada entre as autoridades policiais (chefe de polícia, delegados e subdelegados) e entre essas e o presidente da província / governador do estado. Fiz, também, um minucioso levantamento nos processos do Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão. Porém, as informações encontradas nesses conjuntos documentais não corresponderam à expectativa. Foram raros, raríssimos os indícios encontrados que apontassem para a existência de ações do poder público, voltadas para o controle dos populares, em decorrência da crise final da escravidão. As formas de controle social, então desenvolvidas, não apresentaram alterações significativas em relação às realizadas no período anterior e no posterior à abolição.

Redimensionando as pretensões, o foco do interesse se afunilou para a ação dos delegados e subdelegados no interior do Maranhão, na última década do Império. Afinal, eram eles os autores ou destinatários da extensa documentação levantada. Mas havia uma inquietação contínua em relação à minha desinformação sobre a estrutura e o funcionamento dos múltiplos aparatos policiais, que a todo momento emergiam da documentação. Para resolver a necessidade sentida de conhecê-los, minimamente que fosse, dei início às leituras para o que seria o capítulo introdutório da tese, pretendendo historiar de maneira bem concisa os aparatos policiais existentes, identificando-lhes a natureza. Foi aí que, literalmente, caí nas malhas da polícia. O capítulo ganhou corpo e se multiplicou; a parte se transformou no todo. A ação dos delegados e subdelegados de polícia no interior no Maranhão aguardará uma próxima empreitada.

O trabalho que aqui apresento é, portanto, um inventário descritivo da montagem dos aparatos policiais no universo luso-brasileiro, de meados do século XVIII ao final do Império, no Brasil, particularizando os que foram constituídos no Maranhão.

No período em análise, as instituições policiais não eram semelhantes às do nosso país nos dias atuais. Hoje, são concebidas como instituições separadas do sistema judicial e das forças armadas, cuidando apenas das questões relacionadas à ordem e à segurança pública. Resultam do longo processo de centralização político-administrativa dos Estados modernos, à medida que esses ampliavam e aprimoravam sua burocracia e expandiam seus mecanismos de controle sobre a vida de cada indivíduo e sobre a população[4].

Michel Foucault, ao fazer uma análise sobre as tecnologias de poder em exercício na Europa ocidental nos séculos XVIII e XIX, associa a gênese das instituições policiais ao

[4]Tal concepção de polícia difere do sentido que esse termo tinha na Grécia antiga, quando, para Aristóteles, significava o ordenamento e a própria constituição da *polis.* Cf. SCHIERA, Pierangelo. Estado de polícia. In: BOBBIO, Norbert; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Brasília: Editora Universidade de Brasília; Linha Gráfica, 1991. p. 409-413; VIEIRA, Hermes; SILVA, Osvaldo. **História da polícia civil de São Paulo.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955. p. 5-6.

processo de superação do poder soberano (aquele em que o rei tinha o direito de decretar a morte dos súditos) por outros tipos de poder: o poder disciplinar e o biopoder (que visam disciplinar os indivíduos e controlar a vida das populações)[5]. Ao fazer uma arqueologia das políticas de saúde desenvolvidas na França e na Inglaterra no Setecentos, esse filósofo identifica ali um encadeamento que possibilitou a formação de tais instituições. Diz ele:

> [...] desde o início da Idade Média, o poder exercia duas grandes funções: a da guerra e a da paz, que ele assegurava pelo monopólio dificilmente adquirido das armas; a da arbitragem de litígios e da punição dos delitos, que assegurava pelo controle das funções judiciárias. [...] A estas funções foram acrescentadas, desde o fim da Idade Média, a da manutenção da ordem e da organização do enriquecimento. Eis que surge, no século XVIII, uma nova função: a disposição da sociedade como meio de bem-estar físico, saúde perfeita e longevidade. O exercício destas três funções (ordem, enriquecimento e saúde) foi assegurado menos por um aparelho único que por um conjunto de regulamentos e de instituições múltiplas que recebem, no século XVIII, o nome genérico de 'polícia'. O que se chamará até o fim do Antigo Regime de polícia não é somente a instituição policial; é o conjunto dos mecanismos pelos quais são assegurados a ordem, o crescimento canalizado das riquezas e as condições de manutenção da saúde 'em geral'[…][6].

Para o sociólogo Norbert Elias, o Estado moderno se constitui, no ocidente, quando as casas reais conquistam o monopólio da força física e da arrecadação[7]. Em sua nova configuração, competia ao Estado a manutenção da ordem desejada pelas classes sociais que ocupavam um lugar privilegiado nas relações de poder. A força física monopolizada foi delegada, inicialmente, a tropas militares convocadas em momentos críticos. Depois, ficou sob a responsabilidade de exércitos nacionais profissionais, que coexistiram durante muito tempo com outros tipos de forças armadas, formadas por cidadãos obrigados a prestarem serviços litúrgicos[8] ao Estado. Organizações militares profissionais e litúrgicas eram encarregadas da defesa externa e partilhavam com instituições jurídicas criminais a manutenção da ordem e da segurança pública e individual.

---

[5]População é uma noção construída a essa época para definir o conjunto das pessoas que habitam num determinado lugar, objeto final da ação dos governos. Sobre as noções de população, poder soberano, poder disciplinar e biopoder em Michel Foucault, ver: **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1984a; **História da sexualidade I**. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988; **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002; **Estratégia, poder-saber.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

[6]FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984b. p. 197.

[7]ELIAS, N., op. cit.

[8]O conceito de *liturgia* é weberiano. Cf. WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de sociologia compressiva. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Impressa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. v. 2. p. 233-287. Aproprio-me da interpretação que dele fez Fábio Mendes Faria, quando diz: "Entendemos por liturgia formas de prestação de serviços administrativos por notáveis locais com seus próprios recursos, não-remuneradas e voluntárias. Sua prática administrativa caracteriza-se pelo diletantismo, pela mobilização do prestígio pessoal, pelo domínio dos processos orais e pela busca constante de resultados consensuais negociados. As diretivas do poder central serão objeto de contínua tradução local pelos notáveis". Encargos, privilégios e direitos: o recrutamento militar no Brasil nos séculos XVIII e XIX. FARIA, Fábio Mendes. Encargos, privilégios e direitos: o recrutamento militar no Brasil nos séculos XVIII e XIX. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. p. 113.

Gradativamente, em muitos países da Europa, a escalada intervencionista dos Estados nacionais foi ampliando cada vez mais os tentáculos dos aparatos burocráticos estatais sobre os indivíduos; os mais diferentes aspectos da vida em sociedade foram sendo regulamentados. A teia do controle podia até não recair sobre cada indivíduo com o rigor e a eficiência desejada pelos governantes e pensadores políticos, mas novos aparatos foram constituídos com esse objetivo, entre eles os que receberam a denominação de "polícia". Na França, no século XVIII, competia-lhes tratar a:

> **respeito da regulamentação econômica** (circulação de mercadorias, procedimentos de fabricação, obrigações dos profissionais entre eles e com relação à sua clientela); **respeito das medidas de ordem** (vigilância dos indivíduos perigosos, caça aos vagabundos e eventualmente aos mendigos, perseguição dos criminosos); **respeito** [d]**as regras gerais de higiene** (cuidar da qualidade dos gêneros postos à venda, do abastecimento de água, da limpeza das ruas)[9].

Foi seguindo essa orientação que sistemas policiais foram implantados à época em outros países da Europa, embora cada um deles tenha lhes dado uma feição própria. Portugal criou, em 1760, a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino. Nela, o chamado "poder de polícia", as atribuições conferidas ao Estado de assegurar os direitos e as liberdades individuais e garantir a ordem e a tranqüilidade pública se confundiam com o "poder de julgar"[10]. Nas décadas seguintes, a Intendência recebeu outras funções, assumindo parcelas da administração das cidades, aproximando-se mais do modelo proposto para a França. Em 1801, criou-se em Portugal a Guarda Real de Polícia, um corpo militar fardado e armado. Seguia-se uma orientação, defendida pelos revolucionários franceses de 1789, de dividir em dois aparatos as chamadas funções de polícia.

Com a transmigração da Corte para o Brasil, organizações similares foram criadas na nova sede do governo português, atuando basicamente na cidade do Rio de Janeiro. Após a ruptura dos laços com Portugal, na montagem e consolidação de uma estrutura jurídico-administrativa do Estado, no Brasil, aparatos policiais foram sendo criados nas províncias. Alguns deles já foram objetos de pesquisas históricas. É possível se afirmar que, atualmente, há uma historiografia policial congregando estudos diversificados, desde aqueles voltados para a constituição e trajetória dos órgãos policiais, aos que contemplam as práticas cotidianas da polícia e a construção de identidades de seus integrantes, entre outros enfoques inspirados nas novas abordagens desenvolvidas pelo fazer historiográfico[11].

---

[9]DELAMARE apud FOUCAULT, 2004b, p. 197, grifei.
[10]PODER DE JULGAR. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. III. p. 381; PODER DE POLÍCIA. Ibid.
[11]Cf. BRETAS, Marcos Luiz. **Ordem na cidade**. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

Freqüentemente, os estudos tratam apenas de um dos tipos de aparatos policiais – ou os denominados civis ou os militares. Poucos abordam os dois tipos. Thomas Holloway o fez ao tratar da polícia na cidade do Rio de Janeiro, no século XIX, em trabalho que já alcançou o *status* de clássico dessa historiografia[12]. Wellington Silva também o fez, ao analisar a constituição dos aparatos policiais no Recife, nas décadas de 1830 e 1840. Foi esse estudo que descortinou a meus olhos a diversidade dos aparatos de policiamento, tornando-se uma das principais inspirações desta tese[13]. Sigo-lhe os passos, mas não analiso a operacionalização dos aparatos policiais, busco tão-somente apresentar o arcabouço institucional constituído para aqueles que foram criados no Brasil e no Maranhão, no final dos tempos coloniais e no Império. O recuo à criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino, em Portugal, foi por considerar que as primeiras instituições ditas policiais, constituídas no Brasil, reproduziram tanto essa instituição quanto a Guarda Real de Polícia de Lisboa.

O objetivo maior é fornecer elementos para se compreender o intrincado universo dos aparatos policiais, no qual atuavam múltiplos magistrados, diferentes autoridades civis e distintas organizações armadas. Um universo onde o espaço de atuação de cada aparato nem sempre estava bem demarcado e suas atribuições freqüentemente se confundiam. Cuidadosamente, procuro identificar a natureza, a competência e a estrutura de pessoal prevista para o funcionamento de cada um dos aparatos encarregados do policiamento.

A abordagem em foco necessariamente se fundamenta no debate historiográfico sobre o Estado brasileiro no século XIX. A identificação maior é com a análise desenvolvida por José Murilo de Carvalho sobre o papel da elite política brasileira na consolidação do Estado nacional[14]. Como esse autor, vejo acontecer no Império a constituição de uma elite política nacional com certa unidade ideológica, proporcionada pela formação acadêmica e pelo acesso à carreira burocrática. Trata-se de uma elite proveniente das classes médias e altas da sociedade, que monopolizou os cargos mais elevados da burocracia estatal, mas que não é monolítica, embora as dissensões surgidas em seu seio sejam contornadas por arranjos efetuados por seus próprios integrantes, tanto em defesa do *status quo* quanto pela interferência do imperador, respaldado no Poder Moderador. Uma elite que intermedeia os

---

[12]HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

[13]SILVA, Wellington Barbosa. **Entre a liturgia e o salário**: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX. 1830-1850. 2003. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

[14]CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980; **Teatro de sombras**: a política imperial. São Paulo: Vértice; Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

interesses do setor agroexportador junto ao Estado, mas não pode ser considerada como mera representante dos interesses dos grandes proprietários de terra e de escravos, ao mesmo tempo em que não se constitui um estamento burocrático posicionado acima do Estado e do corpo social[15]. Uma elite que controla os principais cargos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário nacional, querendo moldar o país à luz de concepções políticas liberais vigentes na Europa Ocidental, como veremos nas entrelinhas das estruturas projetadas para o funcionamento dos aparatos de policiamento.

No entanto, esses aparatos operavam no âmbito das províncias, das municipalidades ou mesmo dos pequenos distritos, ficando vulneráveis às pressões das elites provinciais e locais, acabando muitas vezes por serem apropriados por elas. Assim, ao traçar o arcabouço jurídico e as condições criadas para o funcionamento desses aparatos, sei que não eram operacionalizados como estava disposto nas leis. Entre a concepção e a prática, havia e há uma grande distância. À época, ocasionavam-na: a vastidão do território, que dificultava a rápida circulação das comunicações e o controle entre o centro das decisões do poder público e as periferias; o desconhecimento dos legisladores sobre a situação das diferentes regiões do Império, que os levava a elaborar leis e regulamentos desconsiderando as especificidades regionais; o fato de eles legislarem para atender a interesses políticos-partidários, de classes ou de grupos sociais minoritários, desconsiderando os interesses de setores mais amplos da população; a exigüidade e o despreparo do corpo administrativo, bem como as precárias condições de trabalho que lhes eram proporcionadas, prejudicando a eficiência de suas ações; a adequação que os agentes faziam aos seus interesses ou às condições locais das prescrições recebidas, entre outros fatores.

Por outro lado, embora recorra a categorias consagradas por Max Weber[16], como burocracia, aparato e serviço litúrgico, não classifico o Estado brasileiro no Império como um Estado patrimonial (embora considere que tenha práticas patrimoniais), muito menos como um Estado senhorial[17]. Penso que tais classificações podem gerar reducionismos e dificultar a percepção das múltiplas facetas do corpo social e do Estado que se estruturava em terras brasílicas.

---

[15]Defendem essas duas visões que aqui são refutadas: a primeira, ressalvadas as diferenças, PRADO JR., Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1980; QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios**. São Paulo: Alfa-Omega, 1976; LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1975; a segunda, FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1979. 2 v.

[16]WEBER, op. cit.

[17]Cf. GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

Para percorrer a longa e sinuosa trajetória de meados do século XVIII ao final do Império, o texto construído por vezes toma a forma de uma descrição sumariada; por outras, a narrativa flui. Sendo múltiplos os tempos abordados, as contextualizações feitas são extremamente sintéticas, como numa pintura impressionista, em que somente os contornos estão delineados por pinceladas curtas, que visam remeter o leitor a algumas questões importantes para a compreensão do que está sendo descrito.

O estudo está dividido em quatro capítulos. Em todos, a legislação foi o *corpus* documental básico. Nos três primeiros, busquei, sempre que possível, mostrar se (e como) existiram no Maranhão os aparatos policiais ali abordados. Para isso, recorri aos relatórios dos governantes, fonte grandemente utilizada também para a construção do último capítulo, que versa especificamente sobre o Maranhão. As fontes literárias da época foram de grande valia, ajudando a responder questões e enriquecendo a compreensão sobre o que era informado na documentação oficial.

O capítulo 1 recua, como anunciado, ao período final da dominação colonial. Trata dos aparatos policiais existentes em Portugal e no Brasil a partir da criação do órgão intitulado Intendência Geral de Polícia da Corte e do Reino. Descreve a natureza dos órgãos criados em Portugal e especula se sua abrangência alcançava as possessões portuguesas no além-mar. Mostra a similitude existente entre eles e os que foram criados no Brasil após a transmigração da Corte para o Rio de Janeiro.

O capítulo 2 é dedicado aos aparatos de policiamento civil, criados no Brasil a partir de 1827, época em que se tornaram perceptíveis os primeiros frutos dos trabalhos realizados pela Assembléia Geral no sentido de definir o perfil do Estado nacional.

Os capítulos 3 e 4 tratam das organizações armadas que atuavam em conjunto com as autoridades policiais civis na manutenção da ordem e da segurança pública e individual. Deles constam os aparatos nos quais os integrantes podiam lançar mão das armas no desempenho de suas funções – armas com maior potencial ofensivo que as tradicionais varas utilizadas pelos quadrilheiros nos idos da colônia. Estão incluídos, portanto, não só aqueles ditos militares, mas outros tradicionalmente classificados como paramilitares e civis. São descritas suas atribuições, normas de funcionamento e as alterações por que passaram durante o Império. O capítulo 3 é dedicado àqueles aparatos que foram organizados em decorrência de determinações do governo imperial, com abrangência para todo o país, enquanto o capítulo 4 trata daqueles que foram criados pelo governo provincial, no exercício da parcela de autonomia que lhe foi conferida a partir da reforma constitucional de 1834.

Com este trabalho, espero apontar tantas e tão variadas questões que necessitam ser mais pesquisadas, despertando o interesse de outros pesquisadores, os quais possam consolidar, no Maranhão, a área de estudos sobre os aparatos policiais e os militares[18], a exemplo do que vem acontecendo em outros lugares.

[18]O que existe nessa área é muito pouco. Há o clássico, VIEIRA FILHO, Domingos. **A polícia militar no Maranhão**: síntese histórica. Maranhão: [s.n.], 1975; e algumas monografias de conclusão do curso de graduação em história da Universidade Federal do Maranhão e do curso de formações de oficiais da Universidade Estadual do Maranhão. Duas monografias foram publicadas: ARAÚJO, Jonhy Santana de. **A nação em armas**: os corpos de voluntários da pátria do Maranhão na Guerra do Paraguai. Rio de Janeiro: Sotese, 2006; LEANDRO, Eulálio de Oliveira. **A marinha e as camadas populares no Maranhão**. 1822-1877. Imperatriz, MA: Ética, 2002. Entre demais, estão: REIS, Maria do Socorro Nogueira. **Os juízes de paz e a organização judiciária no Maranhão regencial**. 1996. Monografia (Graduação em História) – Curso de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1999; SANTOS, Genival Pereira dos. **A rejeição social à instituição militar do Estado do Maranhão**. (1836-1930). 1999. Monografia (Graduação em História) – Curso de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1999; SÁ, José Ribamar Lisboa de. **Polícia Militar do Maranhão**: breve história sobre a instituição, o processo de incorporação e o treinamento do seu efetivo. 2006. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2006.

Capítulo 1

EM NOME DO REI:
OS APARATOS DE POLICIAMENTO
EM PORTUGAL E NA AMÉRICA PORTUGUESA
NA CRISE DO ANTIGO REGIME

Fonte: Bandeira... (2007)
Desenho 1 – Bandeira de Portugal (1706 - 1816)

> *"A ordem e a desordem são como duas faces de uma moeda: indissociáveis. São dois aspectos ligados ao real, sendo que um, baseado no senso comum, parece ser o inverso do outro. Em uma sociedade tradicional que se define em termos de equilíbrio, de conformidade, de estabilidade relativa, que se vê como um mundo civilizado, a desordem se torna uma dinâmica negativa que cria um mundo ao contrário. Do mesmo modo, ninguém ignora que a inversão da ordem não é seu desmantelamento; pode servir para reforçá-la ou ser um de seus elementos constitutivos sob novo aspecto. Faz-se então a ordem com a desordem, o sacrifício faz a vida com a morte, e a lei com a violência domesticada pela operação simbólica. Todas as sociedades reservam um lugar para a desordem, mesmo temendo-a; por não terem a capacidade de eliminá-la [...]."*
>
> **Georges Balandier**

A citação de Balandier[19] enuncia a maneira como aqui será analisada a constituição dos aparatos policiais: como estratégia dos grupos sociais que ocupam posições privilegiadas nas relações de poder, visando implantar uma ordem que mantenha o *status quo*. Assim, além de examinar o arcabouço legal que os instituiu e as condições de funcionamento que lhes foram proporcionadas, busco identificar as questões e os grupos sociais apresentados como fontes de desordem e o papel atribuído a tais aparatos na construção da ordem almejada.

Iniciemos, portanto, nossa caminhada.

1.1 Para a tranqüilidade dos fiéis vassalos de sua majestade

Em 1760, foi criada em Portugal a *Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino*,[20] como uma das reformas realizadas no governo de D. José I, sob a batuta do todo poderoso ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, o conhecido Marquês de Pombal. À época, o país estava entre os mais atrasados da Europa ocidental. Seu déficit comercial com a Inglaterra era crescente. O Brasil, sua mais importante colônia, não rendia como em tempos passados, devido à queda na produção do ouro, às freqüentes crises no comércio do açúcar, no tráfico de escravos e na produção de diamantes. O violento terremoto que destruíra Lisboa, em 1º de novembro de 1755, agravou a situação.

Tais circunstâncias respaldaram as ações de Pombal, que pôde agir despoticamente e fazer grandes reformas. Seus objetivos eram fortalecer o poder real, diminuir a dependência econômica em relação à Inglaterra e reorganizar as finanças da Coroa.

---

[19]BALANDIER, Georges. **A desordem**: elogio do movimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 121.
[20]PORTUGAL. Coleção de leis. Alvará de 25 de junho de 1760. 1750-1808. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh. unl.pt>. Acesso em: 9 nov. 2005.

Ele quis, a seu modo, modernizar Portugal. Em algumas reformas, pautou-se no ideário iluminista; em outras, reforçou práticas mercantilistas. Para diminuir o poder da Igreja Católica, expulsou os jesuítas de todo o império português, laicizou o ensino e atrelou o Tribunal do Santo Ofício ao Estado. Não deu trégua aos judeus e muitos foram mortos na fogueira. Proibiu a escravidão indígena e passou para o Estado a administração das aldeias indígenas no Estado do Grão-Pará e Maranhão, diminuindo o espaço de atuação das ordens religiosas. Reformulou o currículo dos cursos da Universidade de Coimbra e criou escolas de comércio em Portugal, Brasil e Goa, visando preparar quadros para a modernização pretendida. Criou companhias de comércio monopolistas, com apoio do Governo, para dinamizar a economia na Corte e no Brasil. E reestruturou o aparato repressivo com a criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino[21].

No início, esta instituição diferia das congêneres existentes na França. Lá, como dito anteriormente, o termo polícia denominava instituições que cuidavam não só da segurança, mas de uma série de atividades que incluía a administração do espaço público e da higiene das cidades. Em Portugal, a Intendência foi criada para fazer o controle das pessoas que podiam representar uma ameaça à segurança e à tranqüilidade da denominada boa sociedade. Depois, foram-lhe atribuindo novas funções, o que a aproximou daquele modelo vigente na França.

A orientação inicial pode ser explicada pelas condições políticas do momento em que foi criada. Pombal estava implantando suas reformas e precisava calar os opositores. Uma reforma no sistema repressivo vinha a calhar. Não foi à toa que as prisões de Lisboa tenham ficado repletas em todo o seu governo, com um volume de presos inusitado na história de Portugal. O comentário de um contemporâneo expressa uma apreciação da época sobre tão controvertida administração: "O ministro tentou seguir uma política impossível; ele quis civilizar uma nação e, ao mesmo tempo, escravizá-la; quis espalhar a luz das ciências filosóficas e, ao mesmo tempo, elevar o poder real até o despotismo [...]" [22].

Mas como o governo português apresentou o novo aparato policial? O texto de abertura do Alvará de 25 de junho de 1760[23], que o instituiu, declarava que era uma determinação do rei, ditada por sua "razão" e seu "régio e paternal cuidado", para que seus

[21]Sobre a administração de Pombal, ver BOXER, Charles R. **O império marítimo português** – 1415-1825. São Paulo: Companhia das Letras, 2002; DIAS, Manuel Nunes. **Fomento e mercantilismo português**: a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (1755-1778). Belém: Universidade Federal do Pará, 1970. 2 v.
[22]Cônego Antonio Ribeiro dos Santos (1745-1818) apud BOXER, op. cit., p. 204.
[23]Enquanto estiver comentando esse Alvará, as citações no corpo do texto sem indicação bibliográfica são fragmentos desse documento. Tal procedimento será seguido em relação aos demais documentos analisados nesta Tese. Optei por atualizar a grafia dos textos de época, seguindo as normas ortográficas de hoje.

"fiéis vassalos" pudessem viver "seguros em suas casas", "à sombra das leis". Anunciava que o novo órgão ia separar as funções de "justiça contenciosa" das funções de "polícia", antes na responsabilidade de um mesmo magistrado. Sob inspeção da Intendência, ficaram todos os "crimes de armas proibidas, insultos, conventículos, sedições, ferimentos, latrocínios, mortes", bem como "todos os mais delitos", os quais, por determinação das Ordenações Filipinas e Leis Extravagantes, estivessem sob a alçada dos corregedores e juízes de crime dos bairros de Lisboa. Quem cometesse algum desses delitos tornava-se alvo da ação das diversas autoridades subordinadas ao intendente geral da Polícia da Corte e do Reino: os ministros criminais e civis, os corregedores e juízes do crime, que atuariam em seus respectivos bairros, e os comissários, nas cidades e vilas das províncias. Isto é, o intendente não teria as funções de "justiça contenciosa", mas aqueles que a tinham, em primeira instância, ficavam subordinados a ele. Em resumo, para a manutenção da paz e do sossego públicos – na terminologia do Alvará – ao intendente competia coordenar as ações dos magistrados criminais de primeira instância e funcionários encarregados do policiamento cotidiano das vilas e cidades.

A quem, especificamente, tal estrutura policial devia controlar? Seguindo uma tendência que se prenunciava à época, o Alvará tinha uma destinação geral. Ou seja, em princípio, abrangia a todos os súditos de Sua Majestade, o rei de Portugal. Gradativamente estava sendo deixada de lado a prática havia muito tempo vigente na Europa ocidental de se fazer leis específicas para cada segmento do corpo social. No entanto, se as determinações eram enunciadas para todos, nas entrelinhas particularizava-se a destinação. A reorganização das funções da polícia judiciária visava proteger os "fiéis súditos", colocando, em contrapartida, sob a alça de mira os ociosos, os estranhos e as pessoas suspeitas ou indesejáveis que entravam e se deslocavam nas terras do Reino de Portugal. No caso dos ociosos, suponho que se tratava apenas dos pobres, pois nas sociedades hierarquizadas é condenado o ócio dos pobres, sendo bem visto o daqueles que possuem bens e privilégios. Em face dessa compreensão, por vezes utilizo a categoria *pobres ociosos* para nomear aqueles que não se inseriam na vida econômica da maneira desejada pelas elites.

Vejamos o que dispunha o Alvará para o controle de cada um dos grupos de súditos infiéis.

Os "vadios", "vagabundos", "facinorosos", "libertinos" e "mendigos" – como nesse documento régio são denominados os pobres considerados ociosos – eram acusados de

perturbarem o "sossego público". Certa condescendência havia em relação aos mendigos[24]. Mas não com todos. Para coibir os "perniciosos abusos, que de muitos tempos a esta parte fizeram os vadios e os facinorosos das virtudes da caridade", "nenhuma casa pia ou Misericórdia" podia dar "carta de guia" para alguém esmolar. Este direito seria concedido apenas aos "pobres mendigos" que por "sua idade e condição corporal" não pudessem "servir [a]o Reino": estes, sim, podiam receber licença do intendente geral de polícia ou dos comissários para poderem viver publicamente da caridade. A licença, no entanto, só seria concedida a quem obtivesse do pároco de sua freguesia[25] uma certidão atestando-lhe a pobreza, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento das obrigações religiosas (a confissão e os preceitos da Igreja Católica na Quaresma anterior). As autorizações para a mendicância podiam ter validade de seis meses a um ano, prorrogáveis "por justa causa".

Tal distinção em relação aos mendigos vinha de longas datas. Ao fazer um histórico da desclassificação social no Ocidente, Laura de Mello Souza[26] relata que, na Idade Média, mendigos e vagabundos eram vistos como os pobrezinhos de Deus, devendo ser amparados e acolhidos. Mas, no final do medievo, os dois tipos estavam diferenciados: o mendigo (o incapaz para o trabalho) era tolerado e o vagabundo (o ocioso e malfeitor), odiado e perseguido. Embora a tradição cristã até hoje se mantenha complacente com os mendigos, os novos significados atribuídos ao trabalho nas sociedades da Europa ocidental, nos tempos modernos, diminuíram a tolerância em relação a eles. A condenação da ociosidade integrava o ideário da Reforma Protestante[27], da Contra-Reforma[28] e estava presente nas formulações de teóricos do liberalismo econômico[29] e do Iluminismo.

---

[24]Desde os primórdios do Reino de Portugal, havia leis contra os chamados "vadios", "vagabundos" e "ociosos". Um compêndio elaborado no governo de D. Maria I indica ser a mais recuada a de 26 de junho de 1375. Cf. FREIRE, Pascoal José de Melo. **Instruções de direito civil português**. Livro I. p. 116. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae. fcsh.unl.pt >. Acesso em: 1 jun. 2006.

[25]Freguesia, em Portugal, é a menor das divisões administrativas e eclesiásticas. Vigorou no Brasil até o Império, restringindo-se, depois, à divisão eclesiástica.

[26]SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 51-60.

[27]Cf. WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Pioneira; Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

[28]Cf. NEVES, Luiz Felipe Baeta. **O combate dos soldados de Cristo na terra dos papagaios**: colonialismo e repressão cultural. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

[29]No entender de Edgar de Decca, foi John Locke quem apresentou, pela primeira vez, a relação sociedade x trabalho, partindo do pressuposto de que "para se pensar uma sociedade, isto é, um ambiente comum de inter-relações humanas, passava necessariamente pelo pressuposto de que uma atividade totalmente privada do homem – o trabalho – deveria adquirir uma dimensão pública. Nessa medida, para esse autor não existe nenhuma outra atividade humana capaz de garantir um ambiente comum entre os homens e apenas o trabalho, a mais específica das propriedades do homem pode ser valorizada e elevada como fundamento da vida comum. Em Locke, através da atividade do trabalho podemos entender como uma determinada faculdade privada do homem consegue constituir um mundo comum, se se quiser público. Esse mundo comum, produzido pela plena exposição da atividade do trabalho, Locke designa de sociedade." DE DECCA, Edgar Salvadori. **Trabalho x**

Na apreciação de Walter Fraga Filho, "com o advento da sociedade burguesa, a concepção ocidental de pobreza começa a se desvincular de seus aspectos morais e religiosos e surge como fato econômico"[30]. Nesse contexto, mendigos e vagabundos infringem a ética do trabalho. Sua inutilidade é considerada um perigo para as economias nacionais. E, sendo a ociosidade uma janela aberta para a delinqüência, eles põem em perigo a segurança e a tranqüilidade pública.

As pessoas suspeitas de vadiagem e mendicância eram, portanto, objeto de vigilância por parte das instituições policiais. No Reino de Portugal, o controle dos mendigos era compartilhado com a Igreja Católica, como vimos.

Destarte, era diversificada a coerção que recaía sobre os pobres ociosos, não legitimados pela religião. "Vadios" e itinerantes estavam sob observação constante. O Alvará de 25 de junho de 1760 pormenorizava o controle aos que denominava "viandantes". O Estado não os queria perder de vista, como se a mobilidade os tornasse ameaçadores. Os mestres dos navios nacionais ou estrangeiros que entrassem no porto de Lisboa eram obrigados a declarar, na Torre de Registro, o "número, qualidade e profissão dos passageiros que trouxeram", e esses só receberiam ordem para desembarcar se as informações fossem julgadas confiáveis pelo intendente geral de polícia. Em casos de dúvida, os mestres poderiam ser presos e ter a embarcação embargada até que os passageiros suspeitos fossem entregues à polícia; se os ocultassem, sofreriam o confisco da embarcação. Os viajantes, por sua vez, estavam obrigados a apresentar "passaportes" ou "cartas de legitimação" nos portos e fronteiras terrestres. Alguns já eram classificados como *pesonae non gratae* por instrumentos legais anteriores[31] e tinham o acesso proibido ao vasto Império Português. Deviam ter a entrada barrada: os ciganos e quem com eles andasse; todas as "pessoas que nos trajos, língua e modo pareçam armênios, gregos, arábios, persas ou de outras nações sujeitas ao turco"; os "cristãos novos, [os] mouriscos naturais do reino de Granada e os que deles descenderem".

Se, infringindo as proibições, esses indesejáveis entrassem "no Reino e senhorios", ficavam sujeitos a penalidades. Os ciganos seriam "presos e açoitados com baraço e pregão", isto é, seriam açoitados publicamente, sendo divulgado o castigo por meio dos pregoeiros. Se reincidissem, receberiam mais açoites e perderiam o "móvel que tiverem e lhes

---

sociedade: texto para discussão. Campinas. mimeo. 1982. Estas e outras idéias liberais eram conhecidas em Portugal em meados do século XVIII, como atestam inúmeras medidas tomadas pelo Marquês de Pombal, como todo poderoso ministro do rei D. José I.

[30]FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX**. São Paulo: Hucitec; Salvador: EDUBA, 1996. p. 135.

[31]PORTUGAL. Ordenações Filipinas: livro V. Organização de Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. § 69. p. 218-221.

for achado", sendo os bens apreendidos repartidos igualmente entre quem os tivesse denunciado e a Confraria da Misericórdia do lugar onde fossem presos. Os súditos do rei encontrados em companhia de ciganos, além de sofrerem as mesmas penas, ainda seriam degredados para a África, por dois anos. As penalidades previstas para os diferentes povos integrantes do Império Turco eram um pouco mais brandas: seriam presos até que pudessem comprovar o tipo de negócio que os levara às terras portuguesas. Se convencessem as autoridades, teriam estipulada a duração da estada. Caso contrário, suspeitos de serem "espias ou vadios", ou se ultrapassem o prazo concedido para sua permanência, poderiam ser presos e degredados para galés, "pelo tempo que houver bem". Se qualquer um dos "ditos estrangeiros" apresentasse "breves ou bulas" papais que o autorizasse a pedir esmolas ou a publicar indulgências, o documento devia ter a autenticidade verificada pelos prelados, autoridades competentes para tal função. Permanecendo a dúvida, o jeito era escrever ao Santo Padre sobre o assunto. Quanto aos cristãos-novos e aos mouriscos oriundos do Reino de Granada e seus descendentes, que eram proibidos de viver no Reino de Portugal, com ou sem suas famílias, se ali fossem encontrados poderiam ser presos e degredados para galés, perdendo todos os bens para o fisco.

A proibição para entrar e viver nos "reinos e senhorios de sua altíssima majestade de Portugal", que recaía sobre os indivíduos dessas etnias "inimigas", não era cumprida ao pé da letra. Durante o governo de D. João V (1689-1750), por exemplo, a presença de ciganos era tão notada que estes foram objeto de intensa perseguição, como relata Charles Boxer: "Esses desgraçados de todas as idades e de ambos os sexos foram embarcados em levas sucessivas para o Brasil e Angola, sem que houvesse nenhuma acusação específica contra eles, numa tentativa [...] de banir completamente a raça cigana de Portugal"[32].

É sabido que um sem-número de mouros e judeus estava estabelecido havia muito tempo nos territórios lusos, embora eles não fossem aceitos como iguais entre os portugueses e precisassem de autorização para ali viver, além de trazerem estampadas nas vestes as marcas da discriminação étnico-religiosa. Os judeus, usando uma carapuça ou chapéu amarelo; os mouros, "uma lua de pano vermelho de quatro dedos, cozida no ombro direito, na capa e no pelote"[33]. Mesmo quando convertidos ao catolicismo, tornando-se cristãos-novos ou cristãos-mouriscos, permaneciam na condição de suspeitos e precisavam ter licença especial do rei

[32]BOXER, 2002, p. 327.
[33]PORTUGAL. Ordenações Filipinas. 1990, p. 300-301. § 94 - Notas explicativas nesta obra esclarecem: *carapuça* - "peça de cobrir a cabeça, feita de ponto de meia, pano ou couro, pontiaguda, com uma aba que cai sobre os olhos, e outras que fecham por baixo do nariz, de sorte que é difícil reconhecer quem a leva"; *pelotes* - "vestes de abas grandes, usadas por baixo das capas, opas ou roupas".

para algumas atividades, como participar de viagens à África[34]. Possivelmente porque, se tais viagens tinham como objetivo declarado a conversão de infiéis, só quem nasceu cristão era considerado confiável para levar a bom termo a nobre missão cruzadista. Na interpretação de Baeta Neves, a adjetivação dada aos cristãos-novos demarcava a diferença deles em relação aos "verdadeiros originais cristãos", os não adjetivados[35].

A vigilância sobre os "viandantes" não se dava apenas no momento de sua entrada ou saída do reino. Tão logo obtinham autorização para entrar em terras portuguesas, a primeira obrigação era o comparecimento diante do magistrado da localidade, a quem deviam apresentar o documento de identificação exigido (passaporte ou carta de legitimação), "declarando-lhe os seus verdadeiros nomes, e apelidos; as terras donde vêm; as suas profissões; os seus lugares, e pessoas a que vêm dirigidos; e os certos caminhos que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinação". Só assim poderiam receber seus "bilhetes de entrada" e "seguir seu caminho com toda segurança", sempre debaixo de permanente controle, pois a mesma operação devia se repetir em todos os lugares por onde passavam. Um Aviso Circular de 7 de julho de 1760, que comunicava a criação da Intendência Geral de Polícia, reforçava os cuidados com a identificação dos desconhecidos, instruindo os corregedores a registrarem também informações sobre "as feições", "estatura do corpo" e "mais sinais das ditas pessoas forasteiras"[36].

O Alvará de 25 de junho de 1760 determinava, ainda, que "estalajadeiros, taverneiros, vendeiros" ou qualquer pessoa que alojasse em sua "casa de pasto, estalagem, taverna ou venda" algum estrangeiro ou nacional, todos tinham por obrigação tomar-lhes novamente os dados, inclusive o nome e a qualificação de quem os acompanhava, o objetivo da visita e as pessoas com quem iam se encontrar. Essas informações deveriam ser entregues ao ministro criminal do bairro, que as repassaria ao intendente geral. Qualquer "viandante" encontrado fora dos destinos e caminhos declarados era recolhido à cadeia para averiguação, podendo ser expulso ou submetido à pena de galés.

No sobredito alvará, há outros indícios que permitem afirmar que o Estado português de meados do setecentos desejava concentrar na Intendência Geral da Polícia um controle ainda mais amplo sobre a população do Reino de Portugal. Cada ministro criminal de bairro deveria anotar, num livro, informações sobre todos os moradores de sua circunscrição:

[34]Ibid., p. 345-347. § 111.
[35]NEVES, 1978, p. 62.
[36]PORTUGAL. Coleção de leis. Aviso de 7 de julho de 1760. 1750-1808.

nome, endereço, "modo de viver ou subsistência". Recomendava entregar ao intendente cópias desses registros, com identificação dos suspeitos por ociosidade ou libertinagem.

Era grande o cerco legal aos pobres ociosos, como dito em linhas anteriores. "Vadios, mal procedidos, jogadores de oficio, os que não tiverem modos de viver conhecido, os que forem de costumes escandalosos" não podiam alugar casas nem transitar pelo reino. Sendo identificados, ficavam sujeitos às leis contra a vadiagem. As Ordenações Filipinas previam penas de açoite, galés e degredo para o Brasil e África para quem passasse mais de vinte dias sem uma maneira legalmente aceita de garantir sua sobrevivência[37]. As pessoas acusadas de gerarem desordem – os "vagabundos" e "libertinos" – deveriam ser afastadas do convívio da boa sociedade.

Ser inquilino, isto é, possivelmente não ser proprietário de pelo menos um pequeno imóvel onde pudesse se abrigar, também tornava uma pessoa objeto de maior fiscalização. Não ter um bem imóvel significava não ter raízes e poder escapar rapidamente das garras do sistema judiciário policial. Desse modo, todo inquilino que mudasse de residência tinha o prazo de três dias para comunicar à autoridade policial do novo bairro o endereço, apresentando-lhe um "bilhete" do ministro criminal do bairro anterior, com declaração do número das pessoas da família, as "de serviço" e os hóspedes. A mesma exigência recaía sobre os nacionais e estrangeiros recém-chegados: deviam dar conta de sua presença àquela autoridade em até vinte e quatro horas, para saírem da suspeição inerente aos desconhecidos.

Em suma, o aparato policial que estava se constituindo em Portugal devia prevenir ações criminosas que poderiam ser cometidas por dois tipos de pessoas. Entre estas, havia, primeiramente, os indivíduos comuns, inseridos de alguma forma nas atividades produtivas, que por um triste acaso não resistissem aos ódios e paixões e, de forma inesperada ou até inexplicavelmente, cometessem um crime contra a vida ou a propriedade de outrem. Estavam incluídos também aqueles vistos como perigosos, suspeitos de serem ou se tornarem delinqüentes a qualquer momento: os mendigos com ou sem licença para viver da caridade, os desconhecidos, os estrangeiros, os itinerantes, os desprovidos de propriedades e de meios certos de subsistência. A esse segundo grupo, os governantes portugueses queriam vigiar e submeter permanentemente às instituições policiais, para coibir, em nome do rei, as desordens que poderiam causar, ameaçando o sossego dos lares e a tranqüilidade pública.

[37]PORTUGAL. Ordenações Filipinas. 1990. § 68.

Outro Alvará, de 15 de janeiro de 1780[38], ampliou a atuação e os poderes da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino. O intendente, além de ter seu salário aumentado e passar a integrar o Conselho do Rei, podia prender quem infringisse as leis vigentes, mandando realizar o exame e a formação de culpa, sentenciando-o com as penas previstas nas Ordenações do Reino. Apenas nos casos de penas com um tempo de prisão mais dilatado deveria comunicar previamente à Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Se, em 1760, a intenção do governo era diluir poderes antes enfeixados num mesmo magistrado, como declarado no mencionado Alvará daquele ano, em 1780 foram dados poderes judiciais ao intendente de polícia.

De 1780 a 1803, quando o cargo de intendente foi ocupado por Diogo Inácio Pina Manique – o famoso Pina Manique, conhecido pela rigidez com que se conduziu no cargo –, as funções da Intendência foram ainda mais ampliadas. Por sua interferência, segundo Luís Graça[39], esse órgão passou a ser responsável por outros serviços, tais como: inspeção sanitária das prostitutas, tornada obrigatória em 1781; regulamentação da oferta de trabalho aos indigentes; organização de estatística das mortes violentas; e plano de construção de cemitérios públicos. Eram novos mecanismos de controle social que estavam sendo assumidos pelo Estado português, seguindo uma tendência de exercício do poder que se difundia em diferentes países da Europa: o biopoder, na conceituação de Michel Foucault[40]. Interessava aos grupos dirigentes efetuar um controle das taxas de natalidade, de morbidade, de afecção de doenças endêmicas e epidêmicas, de casamento, de criminalidade e tantas outras que foram criadas, à medida que o Estado moderno ampliava sua esfera de atuação sobre a vida da população.

O controle social exercido pelo intendente de polícia e pelas demais autoridades sob sua coordenação se apoiava na ação de organizações militares, sempre que necessário. No século XVIII, em Portugal, como em outros países da Europa, o Exército era formado por tropas profissionais. Mas havia tropas auxiliares integradas por civis. Em 1801, no entanto, foi criado o Corpo de Guarda Real de Polícia de Lisboa, apresentado como mais uma medida do governo português com vistas a modernizar seu aparato estatal, à "imitação das outras grandes capitais"[41]. Resultava de uma orientação, que depois se consolidou, de deixar as funções policiais ao encargo de instituições distintas: as chamadas *funções repressivas* ou da

[38]PORTUGAL. Coleção de leis. 1750-1808.
[39]GRAÇA, Luís. **Saúde e terror no antigo regime**. Disponível em: <http://www.ensp.unl.pt/lgraca/textos33.html>. Acesso em: 12 ago. 2006.
[40]Cf. FOUCAULT, 1984b, p. 79-98 (O nascimento da medicina social).
[41]PORTUGAL. Coleção de leis. Decreto de 10 de dezembro de 1801. 1750-1808.

polícia judiciária, com a Intendência e aquelas classificadas como *funções preventivas* ou da *polícia administrativa*, com a Guarda Real. Esse modelo havia sido implantado na França, no final do século XVIII, pelos governos revolucionários.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – uma das conquistas da Revolução Francesa – propagara ser a segurança um dos direitos "naturais e imprescindíveis", ao lado da "liberdade, prosperidade e resistência à opressão" (Art. 2º). Para preservá-la, seria necessária "uma força pública [...] instituída para o benefício de todos, e não para a utilidade particular daqueles a quem ela for confiada" (Art. 12)[42]. Em tempos de arroubos liberais, o exemplo da França se difundia. Assim, a Guarda Real de Polícia de Lisboa foi concebida para ser "um corpo permanente, o qual vigie na conservação da ordem e tranqüilidade pública e que obedeça, no que toca à disciplina militar, ao General das Armas da Província, e no que toca ao exercício das suas funções, ao Intendente Geral da Polícia"[43]. Era, portanto, uma força armada constituída por uma tropa permanente, aquartelada, fardada e adestrada na disciplina militar.

Fonte: A Guarda… (2007)
Litografia 1 – Soldado de Cavalaria da Guarda Real de Polícia de Lisboa

[42]Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: 26 de Agosto de 1789. In: MATTOSO, Kátia M. de Queirós (Org.). **Textos e documentos para o estudo da história contemporânea**: 1789-1963. São Paulo: Hucitec; Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.
[43]PORTUGAL. Coleção de leis. Decreto de 10 de dezembro de 1801. 1750-1801.

1.2 Enquanto isso, do outro lado do Atlântico...

A Intendência Geral da Polícia da Corte e do Reino tinha jurisdição sobre as transcontinentais possessões portuguesas, com ascendência sobre os ouvidores e os diversos magistrados. Porém, pela vastidão desses domínios, suponho que sua ação repressiva recaísse sobre a vida cotidiana da população de Lisboa e, quando muito, das demais paragens de Portugal. Quanto aos crimes cometidos nas colônias, é possível que só os mais graves fossem comunicados à Intendência. Assim sendo, como se dava a ação policial cotidiana na América Portuguesa? Na visão de Thomas Holloway,

> Nos tempos coloniais, certa vigilância rudimentar ficava a cargo de **'guardas' civis desarmados, contratados pelo conselho municipal da cidade** para fazer a ronda e vigiar atividades suspeitas, e de **'quadrilheiros', inspetores de bairro designados pelos juízes**. Esses funcionários, que não mereciam sequer o rótulo de 'oficiais', não tinham mais poderes para prender do que qualquer cidadão comum. Seu papel na sociedade era qualitativamente diferente do das forças policiais desenvolvidas no início do século. O poder, teoricamente incorporado no monarca, era delegado a seus representantes administrativos, militares e judiciais, mas não era confiado ao guarda, que não tinha autoridade para agir por iniciativa própria. Os vigias eram instruídos a prender os transgressores apanhados em flagrante e, na prática, sua presença bastava para afetar o comportamento das pessoas, mas a autoridade permanecia com os que ocupavam postos mais altos no sistema[44].

Os magistrados, a quem os quadrilheiros e os inspetores de bairros deviam obediência, eram responsáveis pela administração de povoações, vilas e cidades e pela aplicação da justiça em primeira instância. Eram muitos, numa "confusão de poderes e atribuições" – segundo Caio Prado Júnior –, a ponto de nosso olhar, tão distanciado no tempo, ter dificuldades em apreender as atribuições. Sobre os diversos tipos de juízes, comentou esse historiador:

> Não nos deixemos por isso iludir, entre outros casos, com a designação que trazem os cargos administrativos da colônia, e que se empregam hoje numa acepção diferente e mais restrita. Particularmente a de 'juiz'. O juiz colonial – seja o de **fora**, o **ordinário**, o **almotacé** ou o **vintenário** ou de **vintena** – tem não só as funções dos nossos juízes modernos, julgando, dando sentenças, resolvendo litígios entre partes desavindas; mas também os dos nossos simples agentes administrativos: executam medidas de administração, providenciam a realização de disposições legais [...][45].

Entre eles havia os que eram funcionários nomeados pela Coroa, os ouvidores de comarca e os juízes de fora; os eleitos para compor as Câmaras Municipais e, ainda, os que eram nomeados por essas. Os juízes ordinários (ou juízes da terra) e os juízes de órfãos eram

---

[44]HOLLOWAY, 1997, p. 44. Sobre as atribuições dos portadores desses cargos ou funções, ver SALGADO, Graça. (Coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990 (grifei).

[45]PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 313-4. (grifos do autor). Sobre a organização judiciária e policial na colônia, ver também: LEAL, V.N., 1975; SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

eleitos com os demais integrantes das Câmaras Municipais, os quais escolhiam os juízes de vintena e os almotacés. A rigor, apenas os juízes de nomeação real tinham uma remuneração fixada. Os demais podiam receber emolumentos inerentes às funções que desempenhassem, nos casos em que esses pagamentos fossem previstos. De uma maneira geral, quem não era funcionário estava obrigado a aceitar as indicações e servir ao rei, na forma de serviço litúrgico.

Fonte: Breve… (2007)
Desenho 2 – Quadrilheiro

Nas sedes das capitanias, o controle social envolvia funcionários reais mais graduados. Ouvidores gerais, corregedores e capitães-mores e, quem sabe, até o vice-rei tinham participação na repressão cotidiana aos criminosos e suspeitos. A proximidade do centro das decisões políticas com os conflitos sociais ocorridos nessas cidades tornava comezinhas as questões policiais do dia-a-dia. Quando a cidade do Rio de Janeiro se tornou sede do Vice-Reino do Brasil, ao primeiro vice-rei, D. Antonio Álvares da Cunha, Conde da Cunha, eram comunicadas questiúnculas que seriam risíveis aos olhos de um chefe de Estado da atualidade, como a propagação de pasquins e quadrinhas ofensivas à sua pessoa ou a ocorrência de um incêndio que destruiu a casa de um humilde mestre carpinteiro. E, segundo a narrativa de Joaquim Manuel de Macedo, que nos proporciona esses exemplos no romance

Mulheres de Mantilha[46], o vice-rei era recriminado pela população por não dar o encaminhamento devido a esses e a outros casos, deixando as decisões nas mãos de seu principal auxiliar, o corrupto ajudante oficial-de-sala Ten. Cel. Alexandre Cardoso de Menezes. Tempos depois, no Rio de Janeiro imperial, o ministro da Justiça cobrava ações do chefe de polícia ou do comandante dos pedestres para problemas que via ao passar nas ruas da cidade, como nos informam José Luís Werneck Silva[47] e Thomas Holloway[48]. Para Werneck Silva, o fato de o Rio de Janeiro ser a sede do Vice-Reino do Brasil, depois, do Reino Unido e, um pouco mais tarde, do Império brasileiro "acarretava uma perda de autonomia para a Capitania / Província e para o Município"[49].

É possível que o modelo de policiamento instalado em Portugal com a Intendência de Polícia tenha sido implantado nas capitanias da América Portuguesa, a exemplo do que ocorreu no Maranhão em 1799[50], durante a administração do governador e capitão D. Diogo de Sousa, quando foi elaborado um "plano de polícia" para a capitania. Mesmo sem dispor de informações quanto a ter sido operacionalizado em parte ou no todo, o Plano é um bom indício para se ver como os administradores coloniais concebiam a ação policial[51].

À época, o Maranhão vivia num ritmo de crescimento econômico mais intenso do que o dos primeiros tempos da colonização. Até meados do século XVIII, sua inserção nas trocas comerciais com a metrópole era diminuta, se comparada à das capitanias da Bahia e de Pernambuco. Quando a colonização lusa se iniciou de fato no noroeste da América Portuguesa, não mais havia a disponibilidade dos capitais flamengos para financiar a implantação de engenhos de açúcar – como houvera para aquelas outras capitanias –, e a produção açucareira antilhana já concorria com a do Brasil, rebaixando o preço do produto no

---

[46]MACEDO, Joaquim Manuel de. **As mulheres de mantilha**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br >. Acesso em: 20 jan. 2006.

[47]SILVA, José Luís Werneck da. A polícia no município da Corte: 1831-1866. In. NEDER, Gizlene; NARO, Nancy; SILVA, José Luís Werneck da. **A polícia na Corte e no Distrito Federal. 1831-1931**. Rio de Janeiro: PUC/RJ, 1981. p. 93.

[48]HOLLOWAY, 1997.

[49]SILVA, J.L.W., 1981, p. 30.

[50]Embora, à época, a unidade político-administrativa existente fosse o Estado do Maranhão e Piauí (estrutura que vigorou de 20/08/1772 a 10/10/1811), integrado pelas Capitanias do Maranhão e do Piauí, esta subsidiária daquela. No documento em análise, a autoridade maior é mencionada apenas como governador e capitão do Maranhão.

[51]MARANHÃO. Plano feito pelo ouvidor intendente geral Henrique de Mello Coutinho de Vilhena. 27 de março de 1799. Secretaria de Governo. Correspondência para diversas autoridades militares. Documentos Avulsos. APEM. Nos arquivos do Maranhão, há pouca documentação gerada nos séculos XVII e XVIII. Desse período, o conjunto documental mais rico é formado por registros da Câmara de São Luís. O Plano em análise é uma peça avulsa. Relativo ao período que lhe é imediatamente posterior, não há mais que uma dezena de ofícios dos ouvidores e nada dos juízes; e neles não há menção ao Plano ou a suas determinações. A documentação se adensa para o período posterior a 1822. Outros planos podem ter sido elaborados nas demais capitanias. José Luís Werneck da Silva (1981, p. 9-10) se refere a um Regulamento dos Ouvidores Gerais do Rio de Janeiro e comenta alguns trechos, sendo possível que tenha alguma similitude com o do Maranhão.

mercado europeu[52]. Assim, as condições iniciais de desenvolvimento da Capitania do Maranhão foram adversas.

A produção historiográfica sobre o assunto propõe uma periodização específica para o período colonial nessa região[53]. Da criação do Estado do Maranhão (no início do século XVII, após a expulsão dos franceses) a meados do século XVIII, constitui-se a primeira fase da colonização, caracterizada por um ritmo mais lento de crescimento. Nessa fase, a escravidão indígena predominava, os principais produtos de exportação eram as madeiras e o couro, e a produção agrícola atendia basicamente as necessidades internas. A conquista do território se processava de maneira lenta, por meio de duas frentes de expansão: a litorânea (agropastoril) e a do interior (eminentemente pecuária). Os colonizadores que partiram do litoral, seguindo o curso dos principais rios que deságuam no Golfão Maranhense (onde está situada a ilha do Maranhão), não tinham se afastado muito da costa. Pelo interior, num prolongamento da frente pastoril baiana, os criadores de gado bovino haviam atravessado o rio Parnaíba, fronteira natural com o Piauí, e avançavam pelos chamados Pastos Bons, no sul da Capitania. Os senhores dos poucos engenhos existentes às margens dos rios Munim, Itapecuru e Mearim, os fazendeiros pecuaristas e a Companhia de Jesus eram os expoentes econômicos dessa fase

A política pombalina e a expansão manufatureira na Europa imprimiram outra dinâmica à vida econômica e social do Maranhão, demarcando o início da segunda fase. A expansão da agroexportação de algodão e arroz demandou a vinda de numerosos trabalhadores africanos escravizados, atraiu imigrantes de Portugal e de Açores e multiplicou o pedido de doação de terras à Coroa, para o estabelecimento de novas fazendas agrícolas. O corpo burocrático vindo do reino ganhou novos órgãos e a conquista do território avançou, empurrando mais para oeste os povos indígenas que tinham escapado da gana escravizadora dos primeiros colonos. Nesse momento, embora a escravidão indígena estivesse legalmente proibida, muitos e muitos índios continuavam sendo compelidos ao trabalho, pois os colonos

[52]Cf. FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

[53]Ver, entre outros, CABRAL, Maria do Socorro Coelho. **Os caminhos do gado**: conquista e ocupação do Sul do Maranhão. São Luís: SIOGE, 1992; CAVALCANTI FILHO, Sebastião Barbosa. **A questão jesuítica no Maranhão colonial** (1612-1759). São Luís: SIOGE, 1990; DIAS, 1970; FARIA, Regina Helena Martins de. **Trabalho escravo e trabalho livre na crise da agroexportação escravista no Maranhão.** 1998. Monografia. (Especialização em História Econômica Regional), Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 1998; Id. Repensando a pobreza do Maranhão (1612-1755): uma discussão preliminar, **Ciências Humanas em Revista**, São Luís. v. 1, n.1, p. 7-20, abr. 2003; Id. 2001; MEIRELES. Mário Martins. **História do Maranhão**. 2. ed. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1980; MOTA, Antonia da Silva. **Família e fortuna no Maranhão colônia**. São Luís: EDUFMA, 2006; MOTA, Antonia da Silva; MANTOVANI, José Dervil. **São Luís do Maranhão no século XVIII**: a construção do espaço urbano sob a Lei das Sesmarias. São Luís: FUNC, 1998; XIMENDES, Carlos Alberto. **O século esquecido**: subsídios para o entendimento da economia de São Luís no século XVII. 1995. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1995.

se aproveitavam de brechas deixadas nas leis ou da cumplicidade dos administradores reais. Mas era sobre o braço do africano escravizado que recaía a produção das riquezas afloradas no belo casario de azulejos que ia marcando a feição da cidade de São Luís, a capital. Nesse contexto, a população teve considerável aumento e o tecido social se tornou mais complexo. Segundo descrição do então secretário da Capitania, o português José Sabino de Rezende Faria e Silva, no limiar do século XIX, no Maranhão, havia "uma inumerável turba de escravos, filhos da Europa, de baixa esfera, fugitivos de outras capitanias, mulatos forros, a descendência dos índios, e os brancos filhos da terra, descendentes dos primeiros colonos"[54].

Para controlar tão variegado corpo social, o governador D. Diogo de Sousa solicitou ao ouvidor geral da Capitania do Maranhão, Henrique de Mello Coutinho Vilhena, a elaboração de um "plano de polícia", recomendando-lhe a "mais exata observância à Lei de Polícia de 25 de junho de 1760". A preocupação do governante era coibir "a multidão enorme de vagabundos, ociosos e vadios, que giram por todo o continente do estado, confiados na impunidade de seus crimes, com esperança certa da fuga". Afirmava que, diante de "tão aleivosos assassínios" ali cometidos, era urgente tomar medidas "para o necessário e útil fim da extirpação destes facinorosos". Só assim se conseguiria "obviar o futuro e o progresso" da Capitania. Atendendo-o, o ouvidor apresentou o que passo a denominar de Plano de 1799, o qual estava consubstanciado na proposta de criação de uma *Intendência Geral de Polícia*, no Maranhão. Sob a coordenação do *ouvidor intendente geral da polícia*, o novo órgão desenvolveria na Capitania os mesmos mecanismos de controle da população delegados à Intendência do Reino, em 1760. Ao ouvidor intendente ficavam vinculados "todos os Juízes, Justiças e seus Oficiais das cidades, vilas e julgados da Capitania", encarregados de aplicar as determinações do Plano, sempre que ocorressem os "males que afligem a sociedade". Agindo desse modo, assegurava o ouvidor, seria possível "manter a segurança e tranqüilidade pública".

Cada juiz – estava especificado no Plano –, a exemplo dos magistrados de Portugal, devia ter um "livro ou caderno de registro, em que matriculará todos os moradores dos respectivos distritos das suas jurisdições, com declaração dos ofícios, modos de viver e de subsistência de cada um deles". Os "ociosos, libertinos e vagabundos", bem como os suspeitos por outras razões, seriam descritos em separado, fazendo-os constar de "uma relação em segredo", remetida devidamente "fechada" ao ouvidor intendente geral de polícia.

---

[54]TORRES, Milton. **O Maranhão e o Piauí no espaço colonial**: a memória de Joaquim José Sabino de Rezende Faria e Silva. São Luís: Instituto Géia, 2006. p. 213.

O Plano de 1799 também tomava precauções semelhantes às do Alvará de 1760 em relação aos itinerantes. Continuavam obrigados a se identificarem na chegada e na saída de qualquer localidade e a prestarem conta dos rumos tomados dentro da Capitania. Deviam portar "passaportes" ou "cartas de legitimação" (expedidos pelo ouvidor intendente), "bilhetes de entrada" ou "licenças de saída" (da alçada de "todos os mais juízes e justiças"). Nesses documentos deveriam constar os dados de identificação, procedência, destino, especificação das pessoas da comitiva e os contatos que iam ser realizados. Se o adventício não entrasse em contato com a autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas após sua chegada, receberia uma intimação para sair daquele lugar, tendo as vinte e quatro horas seguintes para cumpri-la. Quem desobedecesse tais determinações e fosse encontrado fora dos trajetos declarados, ou não portasse os documentos obrigatórios e ainda despertasse a suspeita de ter falseado as informações prestadas, poderia ser recolhido à cadeia da localidade que era cabeça da comarca onde se encontrava o viandante.

Outrossim, como ocorria em Portugal, o Plano de 1799 determinava o envolvimento da sociedade civil na vigilância aos estranhos e ociosos. Indivíduos comuns eram investidos do poder de polícia, podendo e devendo participar do cerco aos perigosos. "Estalajadeiros, vendeiros, quitandeiros e mais pessoas que costumam recolher gente em suas casas" eram obrigados a registrar e comunicar aos juízes informações detalhadas das pessoas nacionais e estrangeiras que acolhessem. E

> [....] qualquer pessoa particular, e do povo, poderá livremente perguntar aos viandantes, que lhe parecerem suspeitosos pelos Bilhetes de entrada e Licenças de saída, e não lhos apresentando, poderão por sua própria autoridade apreendê-los, e convocar a gente precisa para isso, remetendo-os ao Juiz mais vizinho, que os deve reter presos até se legitimarem; e não o fazendo serão enviados à cadeia da Cabeça da Comarca na forma acima determinada[55].

Tais medidas refletem os tênues limites entre as esferas do público e do privado na vida cotidiana das sociedades daquela época. Outro indício do modo como essas duas esferas estavam imbricadas está na obrigatoriedade de todos os homens válidos se engajarem, sem remuneração, nos Corpos de Milícia e de Ordenanças – sobre os quais falarei oportunamente –, a despeito de assim prejudicarem ou não as atividades que lhes asseguravam a sobrevivência material.

Por outro lado, aquelas medidas refletem a incapacidade do governo de manter a ordem desejada pelos setores dominantes apenas com o aparato repressivo estatal. Por isso, colocava a seu serviço os donos de estalagens e hospedarias e convocava todos os homens e mulheres a vigiarem e delatarem os infratores. Mas os letrados que elaboravam as leis sabiam

[55]MARANHÃO. Plano feito [...] (§ 4).

haver resistência dos populares às diversas formas de controle social. Assim, o Plano de 1799 reforçava velhos preceitos dispostos em leis maiores portuguesas, explicitando a culpabilidade de quem acobertava as pessoas (mal)ditas para a ordem desejada pelos grupos dominantes, redesenhando continuamente o arcabouço legal do sistema repressor. Visando desmontar as redes de solidariedade que podiam envolver as pessoas classificadas como "homens vadios, ociosos, vagabundos e malfeitores", estabelecia que ficava sujeito às penas devidas quem os recolhesse e os mantivesse em sua companhia, bem como quem tirasse "presos do poder da Justiça". Parentes, criados e escravos de quem acobertasse criminosos ou tivesse participação nesse delito também ficavam sujeitos aos rigores da lei.

Vale lembrar que o controle sobre os "vadios"– como vimos – estava estabelecido nas Ordenações Filipinas, que tinham jurisdição sobre todo o Império português. Quanto aos mendigos, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707[56], também disciplinavam vários aspectos da mendicância, chegando até a definir os pontos onde podiam pedir esmola. Tais determinações viriam a integrar posteriormente o Código Criminal de 1830, promulgado no Brasil Império.

O Plano de 1799 incluía ainda um item não especificado nas leis que definiram as atribuições da Intendência de Polícia da Corte e do Reino: a questão do uso de armas. Proibia o porte de espingardas, pistolas, facas e bacamartes e determinava a prisão daqueles que, "nos povoados", se "acompanharem com armas proibidas". Igual pena era destinada a quem proferisse "insultos" ou fizesse "conventículos, sedições, ferimentos, latrocínios e mortes". Esse tipo de proibição indica a intenção dos grupos dirigentes de tornar a violência um monopólio do Estado e, ao mesmo tempo, barrar movimentos sediciosos que pusessem em risco os vínculos coloniais e a segurança das elites locais.

Se houvesse necessidade de força armada para efetuar prisões ou desfazer agrupamentos, as autoridades encarregadas de manter a ordem e a tranqüilidade pública podiam recorrer às organizações militares então existentes. Segundo John Keegan, especialista em história militar, tais organizações assumiram, ao longo dos tempos, seis formas principais: guerreiro, mercenário, escravo, tropa regular, recruta e milícia. Quatro delas se aproximam das que existiram no período colonial e durante o Império. O autor assim as descreve:

---

[56]FRAGA FILHO, 1996, p. 51. Sobre a autonomia das instâncias locais de poder, questionando a centralização administrativa, ver: HESPANHA, António Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 163-188; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. Ibid., p. 189-221.

> Os **mercenários** são aqueles que vendem serviço militar por dinheiro – embora também por incentivo como concessões de terras, admissão à cidadania (oferecida tanto pelo exército romano como pela Legião Estrangeira francesa) ou tratamento preferencial. Os **soldados de linha das tropas regulares** são mercenários que já gozam de cidadania ou equivalente, mas escolheram o serviço militar como meio de subsistência; nos estados afluentes, o serviço regular pode assumir alguns atributos de uma profissão. [...] O **princípio da milícia** estabelece o dever de prestar serviço militar para todos os cidadãos aptos do sexo masculino; a falta ou recusa em prestá-lo leva geralmente à perda da cidadania. O **recrutamento** constitui um imposto cobrado sobre o tempo de um morador do sexo masculino de determinada idade, embora para os cidadãos o pagamento desse imposto represente usualmente um dever cívico; o recrutamento seletivo, especialmente por longos períodos de serviço para um governo não representativo – vinte anos era o período na Rússia antes da emancipação dos servos –, é difícil de diferenciar do sistema escravista[57].

Na América Portuguesa, no final do período colonial, existiam os soldados de *tropas regulares* (o Exército) e aqueles regidos pelo *princípio da milícia,* integrantes das chamadas *forças auxiliares* (as Ordenanças e as Milícias)[58]. As *forças regulares* ou *tropas de primeira linha* eram tropas profissionais, ou seja, assalariadas, fardadas, aquarteladas e, teoricamente, adestradas numa disciplina militar. Seus oficiais superiores eram de nomeação real, geralmente portugueses, enquanto a baixa oficialidade saía das camadas médias da população colonial e a soldadesca, majoritariamente portuguesa no início da colonização, com o passar do tempo foi sendo recrutada, cada vez mais, entre a população masculina livre e marginalizada da Colônia, excluídos os negros e os índios.

As *Ordenanças***,** as mais antigas forças armadas formadas no Império português, eram compostas por toda população pobre masculina de dezesseis ou dezoito – há divergência entre os autores – a sessenta anos de idade, que não integrasse as *tropas regulares* e as *Milícias*. Eram organizadas em terços de base territorial[59] e só entravam em ação nas próprias circunscrições, isto é, eram inamovíveis. Seus integrantes não eram recrutados, apenas listados, executando eventuais exercícios militares e prestando, sem vencimentos, os mais diversos tipos de serviços. De suas fileiras saíam muitos dos recrutados para as forças

---

[57]KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 242 (grifei).

[58]A caracterização das forças militares apresentada aqui está baseada em SILVA, W.B., 2003; SALGADO, 1990; PRADO JR., 1999; SILVA, Kalina Vanderlei. **O miserável soldo & a boa ordem da sociedade colonial**: militarização e marginalidade na capitania de Pernambuco dos séculos XVII e XVIII. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 2001; FARIA, F. M., 2004; Id. A economia moral do recrutamento militar no império brasileiro. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 13, out. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 31 jan. 2006; KRAAY, Hendrik. **Repensando o recrutamento militar no Brasil imperial**. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br>. Acesso em: 18 nov. 2005.

[59]"O terço era [no século XVII] a unidade tática que sucedera, no ocidente europeu, à variável e confusa hoste ou mesnada medieval, como essa fora sucessora da formidável legião romana, por sua vez herdeira da falange greco-macedônia. O terço tinha 10 companhias de 100 homens cada uma, comandadas por capitães, que, em paradas, [...] iam, em fileira, à frente, seguidos de 10 pagens levando sobre almofadas de veludo seus capacetes emplumados." BARROSO, Gustavo. **História militar do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2000. p. 15-6. Posteriormente, essa forma de organização foi substituída pelos regimentos, que são unidades administrativas e táticas, tradicionalmente sob o comando de um coronel. TERÇO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Disponível em: < http://www.pt.wikipedia.org>. Acesso em: 19 mar. 2006.

profissionais, quando não tinham quem lhes apadrinhasse a dispensa. Sua oficialidade, eleita entre as pessoas gradas da terra, era muito disputada e a mais prestigiada dentre as três forças.

As *Milícias* também eram organizadas em terços de base territorial, seguindo critérios étnicos e econômicos, em corpos separados de brancos, negros e pardos, de ricos e pobres, que eram fardados e armados às suas próprias expensas. Só recebiam remuneração quando destacados para algum serviço militar fora de sua área. A oficialidade era eleita, conquanto alguns cargos mais altos fossem ocupados por oficiais das tropas de primeira linha indicados pelo governo. A preparação dessas tropas era feita mediante exercícios realizados aos domingos.

As Ordenanças e as Milícias eram denominadas *tropas de segunda linha*. Após alterações realizadas no final do século XVIII, essa denominação coube aos Corpos de Milícias, ficando as ordenanças com a designação de *tropas de terceira linha*.

Para os setores populares, integrar as Milícias era uma maneira de tentar escapar à conscrição para as tropas de primeira linha. A literatura e os estudos acadêmicos que tratam do serviço militar no Brasil, nos tempos coloniais ou no Império, estão recheados de casos de resistência da população pobre ao engajamento forçado nas tropas do Exército ou da Armada, o denominado recrutamento[60]. As precárias condições de vida a que os praças eram submetidos os deixavam numa condição marginalizada; em piores condições que a deles, só os escravos, denunciavam os contemporâneos[61]. Raras pessoas se alistavam espontaneamente. O recrutamento causava temor. Era mais um instrumento de controle nas mãos de quem estava em posição privilegiada nas relações de poder, utilizado para enfraquecer hostes de potentados locais adversários. Servia também para quem queria se livrar de inimigos, de filhos rebeldes, genros odiosos ou se vingar de amores frustrados. Bastava uma denúncia de ser alguém um cabra desordeiro ou vagabundo, para torná-lo potencialmente recrutável. E, sendo a delação uma prática incentivada nas leis portuguesas – em rápida olhadela nas Ordenações Filipinas se pode perceber isso – e herdada pelas leis brasileiras, esse recurso deve ter sido bastante usado.

1.3 Para a ordem nos trópicos

Com o estabelecimento da Corte portuguesa no Brasil, a estrutura administrativa aqui existente foi ampliada e novos aparatos policiais foram criados, réplicas daqueles que

[60]Cf. KRAAY, 2005; SILVA, K.V., 2001.
[61]Cf. SILVA, K.V., 2001.

havia em Portugal. Era urgente cuidar do disciplinamento da cidade do Rio de Janeiro, cuja vida fora tumultuada com o inesperado aumento do contingente populacional e por todas as implicações decorrentes de sua nova condição de sede do governo português. Em 1808, foi criada a *Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil*, a qual deveria se pautar nos mencionados Alvarás de 25 de junho de 1760 e de 15 de janeiro de 1780, como estabelecido no dispositivo legal que a criou[62]. Desse modo, o intendente geral de polícia do Rio de Janeiro também estava investido de poderes judiciais e policiais. Mas, de fato, suas atribuições eram bem mais amplas que as estabelecidas nos dois alvarás. Com o passar do tempo, a ação policial havia se ampliado, a exemplo daquelas práticas incorporadas na gestão de Pina Manique.

Durante a estada da família real portuguesa no Brasil, o intendente do Rio de Janeiro foi Paulo Fernandes Viana. D. João se reunia com ele a cada dois dias, o que demonstra sua grande importância na estrutura da administração pública. Essa informação é veiculada por Maria de Fátima Gouvêa, de quem faço uma longa citação, justificada por ser elucidativa das atribuições confiadas à Intendência de Polícia.

> Cabe lembrar que uma das características mais marcantes da ação de Paulo Fernandes Viana era justamente a construção de uma grande rede de comunicação entre as principais autoridades governamentais espalhadas pelo Brasil joanino. Os códices que reúnem boa parte dessa correspondência atestam com clareza a ação do oficial, de recolha de informações de natureza bastante variada, bem como de envio de determinações governativas de ordem igualmente diversificada. Alguns bons exemplos disto são constituídos pela grande correspondência que o oficial enviava a ministros de Estado, governadores de capitanias, ouvidores de comarca, juízes de fora e demais magistrados espalhados pelo Brasil e pela África, ao intendente de Polícia de Lisboa, a juízes do Crime de bairro e a oficiais do Senado da Câmara da cidade do Rio de Janeiro, dentre outros. Essa correspondência envolvia o pedido de remessa de informações de natureza muitíssimo ampla, destacando-se especialmente as sobre: vadios, ciganos e escravos de má conduta, bem como a aplicação de medidas punitivas em relação a eles; a circulação de estrangeiros e a emissão de passaportes; os dados que viabilizassem a construção de mapas populacionais sobre as várias regiões; as condições dos caminhos no Centro-Sul do Brasil; a circulação de tropas de gado; o envio de sementes de capim-de-angola para incremento da produção pecuária do Brasil; as condições das nascentes e dos rios que abasteciam com água a cidade do Rio; a drenagem de pântanos e a manutenção das ruas e dos principais caminhos na periferia da cidade; o recrutamento de homens para corpos militares no Rio de Janeiro; o padrão de construção de edifícios na cidade do Rio; a geração de recursos em favor da ação governativa levada a cabo pela Intendência; o fomento de uma política de formação de trabalhadores livres no Brasil joanino; a coleta de elementos para a constituição de um Museu de História Natural no Rio de Janeiro[63].

---

[62]BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. In: _____. Coleção das leis do império. 1808-1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio.html>. Acesso: 10 jan. 2006.

[63] GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no império luso-brasileiro. In: JANCSÓ, István. (Org.). **Independência**: história e historiografia. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2005. p. 724-725.

Em 1809, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, no Rio de Janeiro, cujo objetivo, expresso no decreto que a instituiu, era "prover a segurança e a tranqüilidade pública dessa cidade, cuja população e tráfico têm crescido consideravelmente, e se aumentará todos os dias pela afluência de negócios inseparáveis das grandes capitais"[64]. Nesse documento, a preocupação maior é com o contrabando. A presença da Corte no Rio de Janeiro e a abertura dos portos ampliaram o fluxo de mercadorias para essa cidade. As autoridades públicas procuraram direcionar o aparato repressivo para proteger os interesses dos grandes comerciantes e os do próprio governo, pois o contrabando traz prejuízos à arrecadação de impostos. Para motivar os funcionários envolvidos nessas ações e, provavelmente, coibir a corrupção, o decreto previa um sistema de gratificação para remunerar a todos que participassem nos casos de apreensão de contrabandos: soldados, juízes, adjuntos, escrivães e até o superintendente geral dos contrabandos e descaminhos dos reais direitos[65]. E estabelecia penalidades para os soldados e oficiais que recebessem propinas ou deixassem escapar um culpado: seriam presos e submetidos a um Conselho de Guerra. Resta saber se esses mecanismos impediam ou legitimavam a corrupção.

Afora a repressão ao contrabando, o restante das funções arroladas para os soldados da Guarda fornece elementos para a compreensão do papel dado a essa instituição de policiamento preventivo. Competia-lhe "guardar e vigiar toda a cidade e seus contornos" durante o dia e a noite, em pequenas patrulhas que se revezariam para fazer as rondas, realizando batidas nos locais considerados vulneráveis. Podiam prender pessoas suspeitas, ladrões e assassinos, conduzindo-os à prisão determinada para esse fim. Não deviam permitir ajuntamentos, especialmente à noite, e tinham de cuidar para que "vendas, casas de café, bilhares, etc." fechassem na hora determinada. Quem andasse pelas ruas em altas horas da noite, ao encontrar alguma patrulha, precisaria se identificar, podendo ser preso, se considerado suspeito. Em princípio, todas as pessoas podiam ser suspeitas e presas. Na prática, estudos sobre a ação policial no Rio de Janeiro confirmam a discriminação que recaía sobre os negros, escravizados ou não, objetos por excelência do controle exercido ao longo do Império[66] e ainda hoje.

---

[64] BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 13 de maio de 1809. 1891.

[65] Ibid. §§ XXI a XXII Outro decreto, também datado de 13 de maio de 1809, disciplina especificamente essa questão. Estabelece que todas as apreensões de contrabando efetuadas pela Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da Corte, deduzidos na Alfândega os "reais direitos", seriam destinadas ao pagamento dos envolvidos no aparato repressor.

[66] Cf. HOLLOWAY, 1997.

Estava também sob a responsabilidade da Guarda acudir aos casos de incêndio, pois, só bem mais tarde, em meados do século, corpos de bombeiros foram se formando nas corporações militares.

Da maneira como foi concebida, a Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro deveria se constituir de três companhias de infantaria e uma de cavalaria, além de um estado maior. Aparentemente, era um corpo profissional, com soldados recebendo regularmente os vencimentos pagos pelo Tesouro Público. No entanto, na apreciação de Marcos Luiz Bretas:

> Os quadros originais foram formados na tradição patrimonial portuguesa, com homens de maior poder aquisitivo obtendo o privilégio de comandar um corpo policial, oferecendo como contrapartida a manutenção de seus praças. O intendente Paulo Fernandes Viana, em sua prestação de contas, menciona sua ação para obter fundos para a manutenção da Guarda Real, possivelmente através de doações de proprietários abastados[67].

Pelo Decreto de 1809, a Guarda Real devia ter um comandante, que se subordinaria, como em Portugal, a distintas autoridades:

> ao **Governador das Armas da Corte**, de quem receberá o santo[68] todos os dias, e ao **Intendente Geral de Polícia** para a execução de todas as requisições e ordens que irá em pessoa receber todas as manhãs. Sendo obrigado a dar a um e a outro parte de todos os sucessos que tiverem acontecido no dia e noite precedente, além daquela que deve dirigir ao **Ministro de Estado dos Negócios da Guerra**, e ao dos **Negócios do Brasil** que o é também da Fazenda [...][69].

Outrossim, no Decreto de sua criação, está disposto que ficava encerrada a ação de "guarda e vigilância da cidade" pelos *corpos milicianos* e de *primeira linha*, que só auxiliariam a Guarda se solicitados. As chamadas Milícias foram extintas em 1831, quando da criação da Guarda Nacional, a denominada Milícia Cidadã. Mas, ao longo do Império, integrantes da Guarda Nacional, de guardas cívicas, guardas municipais, corpos de pedestres e praças do Exército continuaram envolvidos no policiamento dos centros urbanos do país, como se verá adiante. Estudos como o de Thomas Holloway e o de Wellington Silva sobre a polícia no Rio de Janeiro e em Recife, respectivamente, identificaram os confrontos existentes entre integrantes dessas instituições na realização do policiamento dessas cidades. Havia disputa de poder entre intendente (depois chefe de polícia) e comandantes das guardas; e entre soldados das tropas de linha e os diferentes guardas.

---

[67]BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no Império. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 223, 1998.

[68]Um dos significados da palavra latina ***sanctu***, da qual se originou **santo**, é: "o que está estabelecido por lei". Entre suas acepções em português, está: "o que não pode ser violado". SANTO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

[69]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 13 de maio de 1809. 1891. (grifei).

Esses confrontos e as múltiplas vinculações a que o comandante da Guarda Real da Polícia estava sujeito – destacadas nos grifos da citação acima –, são sinais emblemáticos do emaranhado existente na definição das competências e na delimitação das áreas de atuação das diferentes instituições encarregadas da manutenção da ordem e da tranqüilidade pública. E não apenas no tempo do regente D. João, o futuro D. João VI.

Destarte, não encontrei informações de que tenham sido tomadas medidas de caráter geral, com abrangência para todo o Brasil, determinando a criação de corpos de guardas militares ou corpos de polícia em todas as capitanias. Acredito que instituições dessas naturezas foram criadas em algumas localidades, possivelmente se espelhando nas de Portugal ou nas do Rio de Janeiro, pois é comum que o núcleo central da administração política de um império ou de um país sirva de modelo para a periferia. Minha hipótese é de que tenha havido iniciativas isoladas de governadores, capitães gerais, juntas governativas ou mesmo determinações da Coroa direcionadas especificamente a uma ou outra capitania / província ou cidade. Há alguns indícios de que isso ocorreu de fato.

No Maranhão, D. Francisco de Melo Manuel da Câmara, o governador que esteve à frente da Capitania de 1806 a 1809, "investiu" o capitão Manuel do Nascimento de Almeida e Silva na condição de *comandante de polícia*. Esse fato é descrito por César Marques[70], que ali viveu poucas décadas depois, como sendo mais um caso de arbitrariedade, entre tantos outros cometidos pelo governador em sua conflituosa relação com a elite política local. Na apreciação do referido autor, dessa vez, o objetivo do autoritário *Cabrinha* – apelido dado ao governador, por sua tez morena – era desprestigiar os magistrados.

Continuando seu relato, César Marques afirma que o comandante de polícia, com os poderes que lhe foram conferidos, pôde implantar "uma verdadeira ditadura, pois era ele quem tomava conhecimento dos vários crimes, dúvidas, e rixas, sentenciava e punia a seu arbítrio sem consultar sequer uma lei". Diante dessa situação e posicionando-se contra os "constantes atos de abusos de autoridade e falta de atenções e delicadeza, tão comuns entre pessoas de elevada posição social", cometidos pelo governador, o ouvidor José Patrício Diniz da Silva e Seixas rompeu publicamente com ele, desaprovando a autoridade conferida ao capitão Manuel. Para César Marques, o novo episódio deixou ainda mais desprestigiados os magistrados.

Bem, se na época foi considerado que o comandante de polícia havia invadido o espaço de atuação do ouvidor e dos magistrados, é porque estes continuavam exercendo as

[70]MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão.** 3. ed. Rio de Janeiro: Fon-Fon e Seleta; SUDEMA, 1970. p. 350.

funções de polícia judiciária e, possivelmente, ficaram em posição de desvantagem nos jogos de poder em relação ao comandante de polícia.

Há outros indícios. Um deles foi a autorização do Príncipe Regente, em 1811, para serem criados corpos de polícia em Vila Rica e na cidade de Mariana, na Capitania de Minas Gerais, que deviam ser mantidos pelas respectivas Câmaras Municipais[71]. Outros: o fato de a Polícia Militar do Pará considerar que se originou de um corpo de polícia ali criado em 1818[72]; a criação de um serviço de polícia no Recife, em decorrência da chamada Revolução de 1817, como relata Wellington Silva[73]:

> Por decreto de 13 de abril daquele ano, o governo provisório criou um "Tribunal de Polícia" que seria dirigido por um Juiz Ordinário do Crime e Polícia da Vila e Termo do Recife – cargo que foi entregue a Felipe Néri Ferreira. Uma vez debelada a revolução, o General Luiz do Rego investiu o ouvidor da Comarca Dr. Antero José da Maia e Silva com o cargo de "Ministro da Polícia" e entregou a parte militar do serviço a um oficial do Exército [...].

Esquadrinhando as histórias regionais, muitos outros indícios certamente serão encontrados. No Maranhão, há documentação referente a um *Corpo de Polícia Militar da Capital*, que ali existiu no início do decênio de 1820. Em abril de 1822, o major do estado maior e comandante da polícia José de Moraes Madureira Lobo encaminhava ofício ao presidente da Junta Provisória e Administrativa que governava a então província, prestando conta das providências que estava tomando para ter o mínimo de condições de trabalho, desde a data em que fora nomeado para o cargo, no dia 1º do mês de março anterior[74]. Com esse ofício tem início a série documental intitulada *Corpo de Polícia*[75], existente no Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), a qual se estende por todo o Império. Analisando o funcionamento desse corpo policial, será possível verificar se há continuidade entre ele e outras instituições que serão abordadas nos capítulos 3 e 4, desse trabalho.

Esse Corpo de Polícia alojava-se no denominado Quartel do Largo do Carmo, situado na parte térrea do Convento do Carmo. Ali também se aquartelou, no decênio de 1820, um Corpo de Artilharia do Exército[76]. Pouco tempo depois, outros conventos da cidade sediaram tropas, como veremos oportunamente.

---

[71]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 13 de novembro de 1811. 1891.
[72]PARÁ. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Militar. **Breve histórico da polícia militar do Pará**. Disponível em: <http://www.pm.pa.gov.br>. Acesso em: 8 fev. 2006.
[73]SILVA, W.B., 2003, p. 46.
[74]MARANHÃO. Ofício de 27 de abril de 1822. Secretaria de Governo. Comandante do Corpo de Polícia, 1822. Documentos Avulsos. APEM.
[75]Cf. MARANHÃO. Secretaria de Polícia. Corpo de Polícia. Partes do dia (1828-1889). Documentos Avulsos. APEM.
[76]Cf. BELTRAMI, Rogério. **Acordando palavras dormidas**. São Luís: SIOGE, 1994, p. 25; BRASIL. Ministério do Interior. Fundação Rondon. **Monumentos históricos do Maranhão**. São Luís: SIOGE, 1979. p. 130.

Fonte: Maranhão... (1987b, p. 77)
Foto 1 – Igreja e Convento do Carmo - 1908

Não obstante, considero que, na maioria das províncias, o patrulhamento cotidiano continuasse a cargo de oficiais das Câmaras Municipais, auxiliados por soldados das tropas regulares e por milicianos. Raimundo José de Sousa Gaioso, um fazendeiro que residiu no Maranhão no início do Oitocentos, relata a situação dessas tropas à época[77]. Afirma que ali havia um regimento de tropas de linha, o qual, quando completo, devia ter 1.300 praças e um corpo de oficiais. As constantes deserções e a saída dos praças que completavam seu tempo de serviço militar dificultavam o cálculo preciso do estado efetivo das tropas. De qualquer maneira, ele considerava que eram insuficientes para atender às diligências, aos destacamentos e às variadas "ocupações urbanas" que lhe eram atribuídas. Por isso, afirma que, "muitas vezes as companhias milicianas [eram] obrigadas a entrar no detalhe, não só sem estipêndio, mas até com dano de seus próprios interesses".

A capitania tinha, então, oito regimentos de infantaria miliciana e um de cavalaria. Cada um dos regimentos de infantaria, em seu estado completo, teria 800 praças, seguindo uma determinação da Coroa Portuguesa, de 1796 (APÊNDICES A, B e C). Eram organizados com pessoas alistadas nas próprias localidades onde atuavam. Só em casos de conflagração, os milicianos eram destacados para servir fora de seu domicílio, passando a ter direito a soldo e etapes[78]. Mas isso não representava grande vantagem para eles, considerando os baixíssimos

[77]GAIOSO, Raimundo José de Sousa. **Compêndio histórico-político dos princípios da lavoura do Maranhão**. Rio de Janeiro: Livros do Mundo Inteiro, 1970. p. 154-159 (Edição fac-similar à de 1813).
[78]Etape ou etapa – "o que o soldado consome diariamente, em marcha ou acampado". ENCYCOPAEDIA Britannica do Brasil. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1981. v. 1. p. 759. Podia ser pago em dinheiro ou em espécie.

salários e os conhecidos atrasos no fornecimento ou pagamento das etapes[79]. Em São Luís, um dos regimentos de milícia era formado exclusivamente por pardos: o Regimento de Pedestres. E, no interior, havia dois Regimentos de Índios, em Guimarães e Aldeias Altas. O regimento de cavalaria miliciana estava disperso pela capitania, com doze companhias e mais de 1.600 praças.

O contingente de milicianos era, portanto, muito maior que o de soldados de primeira linha. Havia pouco tempo, essas tropas auxiliares tinham alcançado um novo *status*. As alterações realizadas em 1796 deram nova organização aos Corpos de Milícias, concedendo-lhes alguns direitos inerentes às tropas regulares. Sua oficialidade se tornou equivalente à de primeira linha, com direito a receber soldo em tempos de paz; os antigos mestres de campo passaram a se denominar coronéis de milícia, podendo usar banda de música em todas as funções militares. De forma emblemática, o governo assumiu as despesas com os instrumentos que simbolizavam o novo *status* dos milicianos: o erário real passou a custear as bandeiras, os tambores e os pífanos dos Regimentos de Milícias[80].

Ser oficial de um desses regimentos trazia vantagens não proporcionadas à oficialidade das tropas regulares. Como as Milícias não eram tropas profissionais, seus oficiais e guardas não estavam sujeitos ao aquartelamento e tinham regras mais flexíveis a seguir. O caso de Leonardo, o controvertido personagem central do romance *Memórias de um sargento de milícias*, exemplifica um aspecto dessa diferença. Malandro, refratário ao trabalho, acostumado a uma vida de folguedos, Leonardo foi apanhado pelo temível major Vidigal, segundo comandante da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, e forçado a servir nas tropas regulares. Esperto, logo conseguiu ser promovido a sargento. Mas o posto não o agradou, porque o impedia de se casar com a primeira namorada. Tempos antes, ele a havia perdido para um pretendente endinheirado e agora não podia correr o mesmo risco, principalmente porque ela se tornara uma abonada viuvinha. A solução foi encontrada por sua ardilosa madrinha, que conseguiu com o major Vidigal a baixa do afilhado das tropas profissionais e, ao mesmo tempo, sua nomeação para sargento de milícias, posto em que podia se casar.

Paralelamente, o serviço militar nas forças regulares continuava causando aversão. Lá no vale do Douro, no Portugal setecentista, uma canção popular apregoava:

> Rapariga, tola, tola,
> Olha o que tu vais fazer,

[79]Cf. SILVA, K.V., 2001.
[80]PORTUGAL. Coleção de leis. Decreto de 7 de agosto de 1796. 1750-1801.

> Vais casar com um soldado,
> Melhor te fora morrer![81].

No Rio de Janeiro, no Oitocentos, o romancista que imortalizou o sargento de milícias vaticinava que ser soldado de primeira linha ainda era "a pior coisa que podia suceder a um homem"[82].

No Maranhão, passados alguns anos daquela situação descrita por Gaioso, no governo de Bernardo da Silveira Pinto da Fonseca (1819-1822), as "forças públicas" da província estavam um pouco aumentadas. Com a Insurreição Pernambucana de 1817, D. João VI havia mandado reforços militares para o norte do Brasil (para o Maranhão e o Piauí vieram "caçadores e um pequeno contingente de artilharia"[83]), além de determinar a ampliação das tropas em toda a região. Cumprindo ordens, o governador reestruturou o aparato militar da província. Mandou construir um novo Armazém de Pólvora e possibilitou a implantação de novos regulamentos para as tropas; demitiu e reformou oficiais antigos e indisciplinados e admitiu uma leva de novos oficiais, oriundos de famílias tradicionais da província[84].

As forças militares do Maranhão ficaram estruturadas em doze distritos militares, cada um compreendendo um regimento militar sob as ordens de um comandante geral. Esses comandantes gerais e o estado maior se subordinavam a um capitão-general. Em seu estado completo, essas forças deviam ter um contingente de 1.548 homens na tropa de primeira linha e 7.530 nas milícias. Antonio Bernardino Pereira do Lago, um militar português contemporâneo desses acontecimentos, explicitou quais eram as principais ações repressivas a cargo das tropas. Aos regimentos competia: "policiar o distrito, evitar roubos de gado, perseguir os negros fugidos e fazer respeitar as autoridades civis". Ou seja, o aparato repressivo militar visava primordialmente garantir o direito de propriedade e o funcionamento das administrações locais. Nesse sentido, também devia agir contra os "imensos vadios e desertores", que vagavam pelo interior da província, os "tantos e tão grandes" quilombos de negros fugidos e os furtos de gado[85].

Sintomaticamente, nem Gaioso nem Pereira do Lago fazem qualquer menção aos corpos de ordenanças, ao tratarem das "corporações militares". É possível que esse silêncio se deva ao fato de os integrantes desses corpos não poderem ser destacados para atuar fora do

---

[81]BOXER, 2002, p. 325.
[82]ALMEIDA, Manuel Antonio de. **Memórias de um sargento de milícias**. São Paulo: Martin Claret, 1999. p. 149.
[83]PAULA, Eurípedes Simões de. A organização do exército brasileiro. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). **História geral da civilização brasileira**. 4. ed. São Paulo: DIFEL, 1976. Tomo II. v. 1. p. 271.
[84]MARQUES, 1970, p. 357.
[85]LAGO, Antonio Bernardino Pereira do. **Estatística histórico-geográfica da Província do Maranhão**. 3. ed. São Paulo: Siciliano, 2001. p. 27-8, 91-3. (A primeira edição é de 1822).

lugar onde tinham domicílio, o que os excluía de tal classificação, apesar de poderem participar de ações para manter a ordem em suas próprias circunscrições.

1.4 Resquícios coloniais

A declaração do rompimento com Portugal, em 1822, não provocou alterações imediatas nas estruturas administrativas herdadas da metrópole. Os aparatos repressivos estatais foram mantidos sem mudanças significativas por algum tempo. Foram pontuais as medidas tomadas a esse respeito, no primeiro lustro do Brasil Império.

Em 1825, D. Pedro I ordenou a organização de *corpos de polícia* nas cidades de Salvador[86] e Recife[87]. Os decretos que criaram as duas instituições definiam o tamanho e a composição do contingente militar de cada uma. No mesmo ano, outro decreto determinou que ambas deviam ter o mesmo uniforme do Corpo de Polícia da Corte[88]. Apesar da diferença de nomenclatura, esse decreto devia estar se referindo à Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, só extinta em 1831[89], no bojo da reestruturação das instituições encarregadas da manutenção da ordem e da tranqüilidade pública levada a efeito pelo governo brasileiro naquele decênio.

Quanto ao policiamento repressivo, a cargo da Intendência Geral de Polícia, os historiadores Hermes Vieira e Oswaldo Silva lembram que o intendente "tinha a prerrogativa de indicar em cada província um delegado"[90]. O cargo pode ter sido implantado em algumas províncias, mas não posso afirmar que tenha existido na Província do Maranhão, nesse período. Entretanto, ainda no decênio de 1820, houve novo disciplinamento da ação da Intendência em relação às demais localidades do país. Uma portaria do ministro da Guerra, de 26 de março de 1825, encaminhada ao governador das armas da Corte e Província do Rio de Janeiro, autorizava o intendente a "nomear comissários de polícia em cada distrito, ficando os comandantes militares obrigados a auxiliá-los em suas diligências"[91]. O ato dizia respeito apenas à Província do Rio de Janeiro, mas uma nova portaria de 25 de novembro daquele ano,

---

[86]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 17 de fevereiro de 1825. 1891. Seria composto de um Estado Maior e duas Companhias de Infantaria (cada uma com 116 praças). Completo, seu contingente teria 238 militares.

[87]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 11 de junho de 1825. 1891. Deveria ter a mesma composição do de Salvador e mais a Companhia de Cavalaria que anteriormente integrava as tropas de 1ª linha. Completo, constituir-se-ia de 320 militares. Wellington Silva (2003, p. 47) informa que a data do decreto é tida como o marco de fundação da Polícia Militar de Pernambuco.

[88]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 25 de julho de 1825. 1891.

[89] Ibid. Lei de 17 de julho de 1831. 1891.

[90]VIEIRA; SILVA, 1955, p. 44.

[91]BRASIL. Coleção de leis do império. Decisão nº 75 do Ministério da Guerra, em 26 de março de 1825. 1891.

da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, indica que a intenção da medida era abranger o país inteiro.

Esse documento fornece indícios de que a então denominada *Intendência Geral de Polícia do Brasil* desempenhava o papel de órgão centralizador para as instituições encarregadas do policiamento no país, embora não dispusesse de meios para tornar mais efetiva sua atuação, como estava determinado na referida portaria. O fato deflagrador dessa nova regulamentação dos trabalhos da Intendência fora um ofício do próprio intendente geral, em que ele ponderava sobre "a dificuldade que têm os ministros criminais dos bairros desta Corte, os juízes territoriais desta e mais Províncias do Império, em razão de sua extensão e população (além de outras causas), de cumprirem exatamente os editais, ordens, e leis de polícia". Daí, sugeria "as providências de alguns comissários com distritos marcados e designados, a quem pertença o exato cumprimento das instruções, que pela Intendência Geral de Polícia ou seus Delegados nas Províncias, lhes forem transmitidos"[92].

As ponderações e sugestões do intendente ganharam força de lei na mencionada portaria, que instituía comissários de polícia nos distritos da Província do Rio de Janeiro e das demais províncias do Império. Anteriormente, um Aviso de 28 de maio de 1810 havia determinado que corpos de comissários de polícia fossem criados. O fato de uma ordem semelhante ter sido dada quinze anos depois indica que o primeiro aviso não estava sendo cumprido satisfatoriamente. As determinações da nova portaria (a de novembro de 1825) podem até não ter entrado em vigor, mas os documentos que ela traz em anexo – *Providências de Polícia* e *Instruções Transmitidas pela Intendência Geral da Polícia do Brasil, aos seus Comissários da Província do Rio de Janeiro, fora da Corte* – são fontes preciosas para se conhecer a concepção de ação policial em vigor na Intendência. Como tais documentos se destinavam a regulamentar a admissão e o trabalho dos comissários, considero que expressam o modelo desejado para a ação policial e, também, a abrangência das atribuições da Intendência na cidade do Rio de Janeiro.

O Artigo 1º das Instruções declara como "o mais nobre e importante ofício da Polícia o coibir e prevenir os delitos". Competia aos comissários empregar "todos os meios conducentes" para evitá-los. Os artigos subseqüentes trazem um rol de situações em que delitos podiam ser cometidos (suponho serem aqueles que costumavam ocorrer com mais freqüência) e prescrevem os procedimentos a serem tomados pelos comissários e seus

[92]Ibid. Portaria nº 252 da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em 4 de novembro de 1825. 1891. (grifei).

auxiliares, os chamados cabos de polícia. As múltiplas facetas da vida de uma cidade estavam sob vigilância policial.

O medo de insurreições de escravos fazia com que a primeira prescrição fosse para serem evitados e dispersos os "ajuntamentos", quer ocorressem "de dia ou de noite, principalmente se fossem de pretos escravos ou forros". Mas não apenas eles eram vistos como perigosos; os populares de uma maneira geral estavam sob suspeição. Quaisquer "tumultos, assuadas e motins populares" deviam ser prontamente reprimidos e os envolvidos, presos e enviados às autoridades competentes. O uso de armas constituía um agravante.

Nas festas religiosas, nos divertimentos públicos ou em "outros quaisquer lícitos ajuntamentos", providências deviam ser tomadas para manter a "boa ordem, tranqüilidade e decência" e evitar que houvesse "desastres". Essas ocasiões eram consideradas bastante delicadas, porque costumavam congregar pessoas de diferentes classes sociais. Devido à presença de integrantes da chamada boa sociedade, as estratégias repressivas não podiam ser uniformes. Os métodos violentos comumente aplicados para coagir aqueles que se supunham ser escravos, libertos ou vadios não poderiam ser utilizados com as pessoas dos grupos sociais privilegiados. Ao mesmo tempo, era preciso garantir a integridade física dos poderosos, o respeito a seus padrões de moralidade e ainda evitar as manifestações de opositores do governo.

Um episódio do romance *Mulheres de Mantilha* é ilustrativo das dificuldades enfrentadas, em tais circunstâncias, pelas forças encarregadas do patrulhamento, que ficavam em palpos de aranha. O fato idealizado por Joaquim Manuel de Macedo é ambientado no pátio existente em frente ao Convento da Ajuda, na cidade do Rio de Janeiro. Às altas horas da noite 6 para 7 de janeiro, o local estava repleto de gente, que ali se encontrava assistindo à apresentação das mais famosas "sociedades de cantatas dos Reis". A festa encerrava o ciclo das festividades natalinas. Entre a multidão presente, estava o que "havia de mais nobre, belo e distinto na população da cidade". Após as cantatas, vieram os duelos de improvisos verbais – os populares *motes* –, que muito divertiam a todos. Improvisadores conhecidos estavam cantando a cristandade e o Deus menino, quando, do meio da multidão, uma voz alta e fanhosa, procurando se disfarçar, bradou versos com fortes críticas às duas maiores autoridades locais, o vice-rei e o bispo.

O ato de coragem foi recompensado com "estrondosa aclamação", mas despertou a fúria dos oficiais e soldados presentes, que investiram contra a multidão com suas espadas desembainhadas. No tumulto que se seguiu, eles pouco puderam fazer contra o anônimo e improvisado poeta, que escapou incólume. Era uma mulher, uma cortesã que queria complicar

a vida de seu amante, o nosso já conhecido ajudante oficial-de-sala Ten. Cel. Alexandre Cardoso de Menezes, homem da confiança do vice-rei. Ela usava, como muitas outras mulheres, uma "protetora e romanesca mantilha, [que] escondia a parte superior do corpo, a cabeça e quase totalmente o rosto". E, se este traje protegia o recato de castas mulheres ou a ousadia daquelas que queriam se insurgir contra os padrões morais vigentes – como a mencionada cortesã –, também podia servir de disfarce para os homens. No final da confusão, estavam caídos no chão uns seis homens e "duas mulheres de mantilha". Estas eram, de fato, dois estudantes do Seminário São José, que haviam recorrido a tal estratagema para burlar a proibição de irem à festa. O recurso a esse tipo de disfarce devia ser comum à época, motivando o regente D. João a baixar ato proibindo as mulheres de andarem "embuçadas em baetas"[93].

A preocupação com a manutenção do *status quo* político levava à recomendação, incluída nas *Instruções*, de que fosse verificada incessantemente a existência de sociedades secretas que não preenchessem os requisitos exigidos por lei e se eram veiculados quaisquer anúncios, pasquins ou boatos que pudessem de alguma maneira perturbar o sossego público. Qualquer ocorrência dessa natureza deveria ser comunicada imediatamente à Intendência.

As pessoas desconhecidas, por sua vez, continuavam na condição de perigosas em potencial, sujeitas a "escrupulosos exames" ao chegarem e à exigência de portarem guias ou passaportes. Encontrando-as e julgando-as suspeitas, competia aos comissários e cabos de polícia remetê-las às autoridades competentes. Eles deviam, ainda, visitar constantemente as casas públicas onde pernoitassem os viajantes, para verificarem se todos estavam devidamente identificados.

As autoridades policiais não deviam tolerar, em seus distritos, outros tipos de pessoas consideradas perigosas para a segurança ou indesejáveis para a "comodidade" da "boa sociedade", especificamente: "os homens vadios, desertores, ou indivíduos que não tenham ofício ou emprego de que subsistem"; as "pessoas de costumes escandalosos, que vivam do jogo ou de algum outro meio ilícito". Se tais indivíduos fossem encontrados com objetos de valor sem poderem demonstrar onde os obtiveram, deveriam ser encaminhados ao juiz. O mesmo tratamento devia ser dado aos "mendigos, doentes fingidos, ermitães, pedidores de esmola, etc." que fossem encontrados "sem licença da Polícia, ou fora dos lugares que ela lhes marcar". Por direito, a Intendência seria informada sobre os encaminhamentos dados a todas as ocorrências, com os dados de identificação, os "sinais do

[93]BRASIL. Coleção de leis do império. Decisão nº 24, de 30 de agosto de 1810. 1891.

indivíduo" infrator e a pena que recebeu do juiz, nos casos que tivessem chegado a esse desfecho. Caminhava-se para a institucionalização das estatísticas criminais.

Andar armado também era um comportamento que colocava as pessoas sob suspeição. Só o podia fazer quem obtivesse licença do comissário, a qual, em princípio, só seria concedida nos casos previstos por lei. E não só as chamadas armas brancas e as armas de fogo eram objeto de controle. Passíveis de apreensão estavam todos e quaisquer utensílios que pudessem servir de "instrumentos de abrir portas e roubar casas". Essa prescrição indica como era difícil distinguir o arrombador do trabalhador que estivesse portando suas ferramentas a caminho do trabalho ou retornando a casa, na faina diária pela sobrevivência.

Na visão dos planejadores da ação policial, outras situações que podiam apresentar perigo à boa ordem ou à boa economia se davam nos "ajuntamentos" nas "vendas, armazéns ou botequins". Ficavam proibidos, fosse de dia ou de noite. Para maior segurança, tais estabelecimentos eram obrigados a fechar: no inverno, às oito horas da noite; no verão, das nove horas da noite ao amanhecer. Exceção era feita às estalagens, que podiam abrir as portas durante a noite para receber viajantes retardatários, fechando-as logo em seguida. Aliás, para garantir a segurança noturna da população, os cabos eram obrigados a realizar "buscas de suspeitos" depois das oito horas da noite: as conhecidas rondas, tradicionalmente ao encargo dos quadrilheiros.

A atuação dos comissários em relação à segurança pública incluía outras obrigações. Competia-lhes comparecer com urgência ao local onde houvesse ocorrido "um crime ou desastre" ou aparecido algum cadáver humano ou alguma pessoa ferida, devendo tomar as providências necessárias enquanto não chegasse o juiz criminal. Isto é, deviam tomar, com as testemunhas, as declarações, e apreender armas e objetos necessários aos procedimentos legais cabíveis. Mas não tinham o poder de julgar, de proceder à formação de culpa dos acusados nem de deter os infratores por mais de vinte e quatro horas. Ultrapassado esse prazo, deviam remetê-los à autoridade civil do lugar, a quem competia proceder à averiguação da culpa. Não tinham, portanto, os poderes judiciais dos intendentes de polícia em Lisboa e no Rio de Janeiro, como mencionado anteriormente.

Outrossim, competia-lhes: observar o cumprimento da proibição de queimar fogos, acudindo prontamente aos incêndios; impedir que divagassem "pelas ruas, caminhos e logradouros públicos, indivíduos doidos, furiosos ou bêbados; animais daninhos ou ferozes; e ainda cães avulsos sem donos"; efetuar a busca e prisão de escravos fugidos, de ladrões e salteadores, fosse nas cidades ou nas "estradas", e a destruição de quilombos. O escravo que fosse pego "em desordem, ou com armas defesas, ou perpetrando algum delito", seria "logo

açoitado no lugar mais público do distrito, onde estará fincado um mourão com duas argolas para se fazer o castigo, à custa do senhor". Os policiais eram pagos pelos senhores para disciplinar os escravos infratores, assumindo, na cidade, a função que os feitores tinham nas fazendas[94].

A atribuição dessa função punitiva à polícia pode ser vista como mais uma medida no sentido de monopolizar a força física nos aparatos militares do Estado. Tinha o mesmo objetivo a subordinação dos capitães-do-mato aos comissários, embora, no texto da portaria em tela, esteja declarado que a intenção era evitar a extorsão dos senhores e a manutenção dos escravos em troncos ou em cárceres privados, por muito tempo. Os capitães-do-mato ficavam obrigados a apresentar "seus títulos" a essas autoridades policiais, que os deveriam inscrever numa lista a ser enviada à Intendência e a comunicar a essas mesmas autoridades cada apreensão de escravo realizada.

No entanto, como a competência dos comissários não era apenas garantir a *segurança* e a *comodidade pública*, mas também a *saúde* da população, foram-lhes confiadas mais algumas atribuições, que podem ser vistas como tímidos passos, no Brasil, rumo a uma medicina social, uma das expressões do exercício do poder sobre a vida – o biopoder[95]. Uma Junta Vacínica da Corte fora criada em 1811, subordinada à Intendência de Polícia[96]. Com tal ampliação do raio de ação desse aparato policial, as *Instruções* colocavam sob a responsabilidade dos comissários: impedir a venda de "carnes corruptas ou de animais morbosos"; vigiar se currais e matadouros eram "desinfetados" e se havia água em abundância; cuidar para que os animais mortos abandonados fossem enterrados imediatamente em covas de quatro pés de profundidade, cobrando os custos de seus donos, quando identificados; e que fossem evitadas todas "as exalações insalubres de qualquer qualidade", que pudessem "causar moléstias graves".

Tais recomendações eram provenientes das novas noções de salubridade que viam perigo para a saúde da população nos miasmas emanados de corpos em decomposição. Noções decisivas para as mudanças ocorridas na política de sepultamento, no século XIX, que levaram à proibição da inumação de cadáveres humanos em adros ou pátios de igrejas e determinaram a construção de cemitérios afastados dos centros das cidades e colocados sob a

[94]Cf. ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. 1808-1822. Petrópolis: Vozes, 1988.
[95]Cf. FOUCAULT, 1984b.
[96]INSTITUTO Vacínico do Império. In: **Dicionário Histórico e Geográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930)**. Fundação Osvaldo Cruz. Casa Osvaldo Cruz Disponível em: <http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br> Acesso em: 12 ago. 2006.

administração de funcionários do governo[97]. Assim, o Estado secularizava a morte e controlava os mortos, em defesa dos vivos.

Outrossim, os comissários deviam: tomar providências no sentido de garantir o embelezamento das localidades onde atuavam e o bom funcionamento das atividades econômicas ali desenvolvidas; solicitar "às autoridades competentes" obras de reparo e conservação de caminhos e estradas públicas ou a abertura de novas vias de acesso, que facilitassem o livre trânsito e os embarques e desembarques; mandar demolir os prédios arruinados, que oferecessem perigo; cuidar para que não fossem falsificados os pesos e as medidas; e para que os donos de gados os mantivessem dentro de boas cercas para não prejudicarem os vizinhos.

A diversidade das atribuições os colocava em posições muito favoráveis nas relações de poder, em âmbito local. Para o cargo, rezava a portaria, deviam ser recomendadas "pessoas de conhecida honra, probidade e patriotismo". Estabelecendo essas condições, os idealizadores dessa nova estrutura de polícia esperavam que os ocupantes do cargo fossem capazes de agir com "meios conducentes", evitando e nunca suscitando a discórdia, comportando-se com "circunspeção e prudência", conciliando rixas e solicitando que todos vivam no "sagrado respeito à Sagrada Pessoa de S. M. o Imperador, às leis do império e às autoridades constituídas". Mas não ficava claro quem os recomendaria e os nomearia, se as Câmaras Municipais, os juízes criminais ou os representantes do intendente nas províncias (os delegados). No entanto, os indicados ao cargo eram obrigados a servir gratuitamente durante um ano, período em que deviam ficar "isentos de qualquer outro encargo pessoal". Era mais um tipo de serviço litúrgico, como o dos delegados e subdelegados de polícia instituídos no início do decênio de 1840.

A criação do cargo de comissário de polícia foi aprovada e então se expediram as mencionadas *Instruções* e as *Providências* para definir-lhes a competência. De certa forma, suas atribuições eram aquelas antes desempenhadas por diferentes funcionários das Câmaras Municipais, embora ampliadas. A Constituição do Império havia retirado poderes policiais e judiciais das Câmaras, tornando-as órgãos puramente administrativos. Todavia, mesmo que os cargos de comissário tenham sido providos nas províncias, essa estrutura policial teve curta duração, pois, dois anos depois, foi criado o cargo de juiz de paz, que gradativamente concentrou atribuições policiais ainda mais amplas que as dos comissários.

---

[97]Cf. REIS, João José. **A morte é uma festa**: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1991; PEREIRA, Suzete Maria. **Mudanças nas práticas de sepultamento**: São Luís do Maranhão em meados do século XIX. 2006. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2006.

Nos anos seguintes, esses magistrados eletivos se tornaram as principais autoridades em seus distritos. Praticamente todas as funções desempenhadas pelo intendente geral em relação à cidade do Rio de Janeiro e projetadas para os comissários desenvolverem nos distritos foram repassadas aos juízes de paz, dando-lhes condições de serem mais atuantes e poderosos que aqueles.

Há, porém, uma diferença fundamental entre as concepções que nortearam a criação dos dois cargos. Enquanto os comissários estariam vinculados a uma estrutura hierárquica, dirigida a partir da Corte, os juízes de paz foram concebidos para terem uma grande autonomia. Esta deve ter sido uma das razões de não se ter mantido o disposto na Portaria de 4 de novembro de 1825. No entusiasmo liberal do início do Império, a autonomia do poder local era uma bandeira e o questionamento ao poder central estava muito forte.

Com a criação do cargo de juiz de paz, iniciava-se, de fato e de direito, a montagem de um arcabouço institucional de polícia no Império do Brasil, na busca de uma ruptura com a herança colonial.

Capítulo 2

EM MEIO A MAGISTRADOS E DELEGADOS: OS APARATOS DE POLICIAMENTO CIVIL NO BRASIL IMPÉRIO

Fonte: Meirelles (1972, p. 57)
Desenho 3 – Bandeira do Brasil Império

"[...] o Estado contemporâneo é uma comunidade humana que, nos limites de um território determinado [...] reivindica com sucesso por sua própria conta o monopólio da violência física."

Max Weber

O desenho do Estado brasileiro demorou um pouco a se delinear, após a declaração da ruptura com Portugal. Houve problemas para manter a unidade territorial e muito cedo se manifestaram as tensões que marcariam as relações entre D. Pedro I e facções da elite política nacional. O confronto estabelecido em torno da elaboração da primeira carta constitucional do país foi um prenúncio do tumultuado clima político que marcaria o Primeiro Reinado. O imperador dissolveu a Assembléia Constituinte e outorgou a Constituição de 1824, mas a monarquia constitucional só começou a funcionar de fato no país em 1826, com o início dos trabalhos da primeira Assembléia Congressual. Durante três lustros, aproximadamente, foi intenso o trabalho legislativo para realçar ou redefinir as cores e contornos no traçado do Estado brasileiro, esboçado na Carta Magna outorgada.

A legislação que foi sendo aprovada refletia as lutas travadas no Parlamento e na imprensa, entre as tendências liberais e conservadoras, sobre a montagem do arcabouço institucional do Estado. Nos primeiros momentos do afã legislativo, quando a ruptura com a Metrópole precisava ser continuamente explicitada e o antilusitanismo era uma bandeira popular, os liberais conseguiram aprovar uma série de leis, com as quais esperavam reformar as práticas políticas no novo país. Viveu-se um *avanço liberal*, como à época foi denominado o período em que vigoraram em sua plenitude as conquistas realizadas sob a égide do liberalismo.

Alguns autores[98] datam o avanço liberal da abdicação de D. Pedro I (em abril de 1831) à reforma da Constituição (em 1834)[99]. O acirramento das tensões entre o Imperador e a oposição, sua crescente impopularidade e as manifestações contra ele, no Rio de Janeiro e em outras cidades, teriam quebrado as resistências dos conservadores e possibilitado a aprovação das leis reformistas. O esvaziamento do Exército, a criação da Guarda Nacional, a promulgação do *Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil*[100] e do mencionado *Ato Adicional à Constituição*, de 1834, são apontados como as principais conquistas liberais. Diverge um

[98]Cf. FAORO, 1979; PRADO JR., 1980; WERNET, Augustin. **O período regencial**. 1831-1840. São Paulo: Global, 1982.
[99]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. 1891. Esta lei faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832.
[100]Ibid. Lei de 29 de novembro de 1832. 1891. Doravante denominado apenas *Código do Processo* (CPC).

pouco a análise de Thomas Flory[101], que vê a arrancada liberal ainda no Primeiro Reinado, em 1827, com a criação do cargo de juiz de paz, um magistrado eletivo para atuar nas menores unidades político-administrativas do país: as freguesias eclesiásticas ou distritos judiciais.

As conquistas liberais vigoram por uma década. Depois de 1837, um conjunto de fatores enfraqueceu o ardor de seus defensores, que retrocederam ou não conseguiram neutralizar as críticas das tendências conservadoras. Se a morte de D. Pedro I, em 1834, havia exorcizado o fantasma da recolonização, a intensidade das revoltas que eclodiram em vários pontos do Império, algumas com a participação dos setores populares em proporções inusitadas, deixara inquieta a elite política nacional. Os conservadores viam o fortalecimento do localismo, proporcionado pela eletividade dos magistrados de paróquia e dos oficiais da Guarda Nacional, como uma ameaça à governabilidade. A gama de poderes conferidos aos juízes eletivos e a maneira como se conduziam no cargo eram alvo de vigorosas críticas.

Tudo isso forneceu condições para a contra-reforma conservadora, levada a efeito na virada do decênio de 1830 para o de 1840, o chamado *regresso conservador*. Algumas províncias o anteciparam, aprovando medidas centralizadoras, como a criação dos cargos de prefeitos e subprefeitos, os quais, nomeados pelo presidente da província, destinavam-se a assumir as atribuições policiais dos juízes de paz. As mudanças efetivadas na legislação nacional, depois de 1840, consolidaram as iniciativas provinciais. O Código do Processo foi reformado; o Ato Adicional, reinterpretado; o Conselho de Estado, recriado; e a autonomia da Guarda Nacional, cerceada. Nos jogos de poder, o localismo e o provincialismo perderam muito de suas bases legais para o Império.

Nesses movimentos de montagem e remontagem do Estado nacional, os aparatos de policiamento do país passaram por algumas redefinições. Contudo, mantendo a mesma orientação dos tempos coloniais, as funções de polícia continuaram sendo exercidas por aparatos distintos, "duas forças paralelas, um aparato de policiamento militar e outro civil", como identifica Wellington Silva:

> O primeiro, [...] teve a sua origem ligada ao papel militar de patrulhamento uniformizado dos logradouros públicos, que era feito pelas tropas de linha e pelos corpos de milícias e ordenanças desde os tempos da colônia. O segundo, por seu turno, nasceu da administração local, absorvendo uma série de funções judiciárias e policiais que antes estavam distribuídas pelos antigos ouvidores nas comarcas, juízes de fora nas vilas e outros magistrados de menor graduação nos arraiais e freguesias e também pelos juízes ordinários e vereadores das Câmaras Municipais[102].

[101]FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial**. México: Fondo Del Cultura Econômica, 1986.
[102]SILVA, W.B., 2003, p. 122.

Durante os primeiros anos do Império, essa estrutura vigorou, acrescida das alterações realizadas após a transmigração da família real, que apresentei anteriormente. No avanço liberal que marcou o início da montagem das bases legais do Estado nacional, o policiamento civil teve sua espinha dorsal no juiz de paz, configurando um quadro de judicialismo policial. Após a episódica ocorrência dos prefeitos de comarcas constituídos em algumas províncias, o regresso conservador tornou os delegados e subdelegados de polícia as maiores autoridades policiais locais, dando-lhes poderes judiciais. O policialismo judicial[103], então inaugurado, vigorou sem maiores alterações até o início da década de 1870, quando nova reforma judicial foi realizada e a polícia judiciária passou novamente por mudanças significativas.

Acompanharemos com mais vagar as mudanças havidas nos aparatos de policiamento civil, no decorrer do Império.

2.1 O juiz policial

A Constituição de 1824 estabeleceu que o Poder Judiciário teria uma estrutura hierárquica, com uma alta magistratura e uma baixa magistratura. A primeira, recebendo a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, deveria existir na capital do Império e nas capitais das províncias, sendo composta de "juízes letrados tirados das relações por suas antiguidades", os quais receberiam o título de conselheiros. A segunda, chamada de baixa magistratura, seria integrada por juízes e jurados. Dois tipos de juízes são especificados: o *juiz de direito*, profissional, perpétuo, que deveria atuar tanto em causas cíveis quanto em causas criminais; e o *juiz de paz*, eletivo, pelo mesmo tempo e maneira como seriam eleitos os vereadores das Câmaras Municipais. O juiz de paz deveria ter a função de conciliador, procurando promover a reconciliação das pessoas envolvidas em causas "cíveis e nas penais civilmente intentadas". Nenhum processo poderia começar sem antes ter sido tentada a conciliação prescrita[104].

A Constituição estabelecia que as atribuições do novo magistrado fossem reguladas em lei específica. Foi o que fez a Carta de Lei de 15 de outubro de 1827. Outros instrumentos legais redefiniram e ampliaram a competência e as atribuições do juiz de paz. As principais foram a Lei de 1º de outubro de 1828 ("cria Câmaras Municipais nas cidades e vilas do Império e regulamenta a eleição de seus membros e dos juízes de paz"), a Lei de 6 de

[103]Esses termos foram empregados por FAORO, 1979, p. 307.
[104]BRASIL. Coleção de leis do império. Constituição de 1824. 1891. Arts. 151 a 164.

junho de 1831 ("dá providências para a pronta administração da justiça e punição dos criminosos"), o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830[105], e o já mencionado Código do Processo de 1832, além de outras medidas que normatizaram alguns pontos específicos de suas atribuições.

Analisando o debate político da época, Thomas Flory defende que a idéia basilar para a criação do juiz de paz era romper com a grande importância da magistratura profissional de nomeação do Governo, instaurada desde os tempos coloniais. Para esse autor, os chamados juízes da Coroa eram o centro dinâmico do sistema legal português[106]. Respaldados por tal posição, esses magistrados freqüentemente caíam em práticas extremadas de autoritarismo e favorecimento pessoal, confundindo as esferas do público e do privado. Na concepção dos liberais moderados que conduziram o *avanço liberal*, criar um cargo de juiz eletivo dotado de amplas atribuições era, portanto, uma maneira de diminuir a vinculação da magistratura com o Governo central. Nada mais adequado para aquele momento, diante das desconfianças em relação a D. Pedro I.

À época ainda existia o juiz ordinário (um dos *juízes da terra*), que também era eleito, cargo herdado da estrutura judicial da metrópole[107]. Porém, o novo juiz eletivo teria atribuições e poderes muitíssimo mais amplos, além de estar revestido de uma aura democrática, conferida à magistratura eletiva e temporária, consagrada pela Constituição francesa de 1791[108]. Ao mesmo tempo, investir esse magistrado no papel de conciliador foi a alternativa pensada para tornar mais ágil o trabalho da Justiça, pois os casos conciliados por ele não precisariam percorrer os intrincados e demorados meandros do aparato judicial.

Em cada distrito de paz[109] do Império deveria haver um juiz de paz, eleito entre as pessoas que estivessem aptas a participar da vida política do país como eleitores, seguindo os preceitos constitucionais. Vale recordar que a Constituição Política do Império estabeleceu que as eleições para o Poder Legislativo no Brasil seriam indiretas. Reunida em assembléias paroquiais, a massa de cidadãos ativos elegeria os eleitores de província e estes, os representantes da nação e da província. Podiam votar nas eleições primárias os cidadãos em

---

[105] Id. Lei de 16 de dezembro de 1830. Doravante será mencionado apenas como *Código Criminal* (CC).
[106] FLORY, 1986. Cap. III.
[107] Possivelmente para demarcar o lugar diferenciado concebido para o novo magistrado eletivo, foi estabelecido, por meio do Decreto de 28 de setembro de 1829, "que os juízes de paz não podem acumular o exercício das funções de juízes ordinários, de fora, ou de órfãos nem de provedores". CUNHA, Cleones. **O poder judiciário no Maranhão**: subsídios para a história do recrutamento de juízes e da organização judiciária. São Luís: [s.n], 2002. p. 66. (Edições da Academia Maranhense de Letras Jurídicas)
[108] Ibid., p. 25.
[109] O art. 2º do Código do Processo esclarece que um distrito de paz compreende uma área fixada pela Câmara Municipal, contendo "pelo menos setenta e cinco casas habitadas".

pleno gozo de seus direitos políticos ou os estrangeiros naturalizados, que tivessem renda líquida anual de no mínimo cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Estavam excluídos: 1º – Os menores de 25 anos, entre os quais não estavam compreendidos os casados e os oficiais militares que fossem maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras; 2º – Os filhos-família que estivessem na companhia de seus pais, salvo se servissem em ofícios públicos; 3º – Os criados de servir, em cuja classe não entravam os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio; os criados da Casa Imperial que não fossem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas; 4º – Os religiosos e quaisquer outras pessoas que vivessem em comunidade claustral. Para ser eleitor de província, a renda anual exigida era de duzentos mil réis. Ficavam excluídos os libertos e os criminosos pronunciados em querelas diversas[110].

A Lei de 1º de outubro de 1828 estabeleceu que os juízes de paz fossem eleitos de quatro em quatro anos, na mesma ocasião e do mesmo modo que os membros das Câmaras Municipais:

> Art. 7º – Reunidos os cidadãos no dia decretado e nos lugares que se designarem, depois que se tiver formado a Mesa na conformidade das instruções, que regulam as Assembléias paroquiais para a eleição dos membros das Câmaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao presidente uma cédula, que contenha o número de pessoas elegíveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assinada, no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rótulo, dizendo – Vereadores para a Câmara da cidade de ... ou vila de ... Imediata, e sucessivamente entregará outra cédula, que contenha os nomes de duas pessoas elegíveis, uma para Juiz de Paz e outra para suplente do distrito, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assinada, e fechada com rótulo, dizendo – juiz de paz, e suplente da paróquia de .... ou da capela de ....
> Art. 8º – Os que não puderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão cédulas em carta fechada ao Presidente da Assembléia declarando o motivo por que não comparecem.

O Código do Processo tornou o cargo anual, embora a eleição continuasse a ser de quatro em quatro anos.

> Os quatro cidadãos mais votados serão os juízes, cada um dos quatro servirá um ano, precedendo sempre aos outros aquele que tiver maior número de votos. Quando um dos juízes estiver servindo, os outros três serão seus suplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição[111].

As citadas leis de 1827 e 1828 e o Código Criminal investiram o juiz de paz nas funções de conciliador, pacificador e guardião da ordem e da tranqüilidade pública, reformador social, protetor do meio ambiente e primeiro elo da cadeia judiciária. A também

---

[110]BRASIL. Coleção de leis do império. Carta de Lei de 25 de março de 1824. 1891. Arts. 90-94. Nesta tese, sempre que for necessário especificar os que participavam apenas da eleição paroquial, será utilizado o termo *votante* e, para os eleitores de província, o termo *eleitor*.
[111]Ibid. Lei de 29 de novembro de 1832. 1891. Art. 10.

citada lei de 1831 e o Código do Processo ampliaram sua competência, reforçando-lhe os poderes policiais e judiciais. Logo, tornou-se o mais poderoso magistrado, em âmbito local[112].

Como conciliador, devia recorrer a todos os meios pacíficos a seu alcance para conciliar as partes que pretendessem entrar em demanda. Toda e qualquer desavença podia ser levada à sua presença, inclusive contendas e dúvidas a respeito de danos causados por escravos, familiares ou animais domésticos; ou "acerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiras"; ou ainda "acerca do uso das águas empregadas na agricultura ou mineração, [e] dos pastos, pescas e caçadas, dos limites, tapagens e cercados das fazendas e campos".

Era bastante ampla sua responsabilidade como pacificador e guardião da ordem e da tranqüilidade pública desejadas pelas classes dominantes e expressas nas leis. Competia-lhe desfazer "ajuntamentos" e impedir quaisquer manifestações que representassem perigo de desordem ou ameaça à segurança pública: de batuques de escravos a reuniões de sociedades secretas ou celebrações de culto de outra religião que não fosse a oficial (em cerimônias públicas ou em edificações que tivessem a forma de templo).

Em tese, todas as pessoas que moravam ou transitavam pelo distrito onde atuava o juiz de paz estavam subordinadas ao seu controle. Devia se informar sobre desconhecidos e pessoas suspeitas que ali fossem morar. Vigiar quem fosse considerado mendigo, vadio, contendor, desordeiro, turbulento, bêbado e meretriz escandalosa. Admoestá-los e colocá-los sob custódia em suas próprias casas, se perturbassem o sossego público. Com os reincidentes, devia atuar como reformador social, conciliando os rixosos, compelindo vadios e mendigos ao trabalho, recuperando bêbados e aquietando desordeiros. Nesses casos, os recursos punitivos a seu dispor variavam da assinatura dos chamados *termos de bem viver* e *termos de segurança*[113], em que os signatários se comprometiam a mudar de conduta, a multas e penas de prisão.

Como protetor do meio ambiente, competia-lhe: "vigiar sobre a conservação das matas e florestas públicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao corte de madeiras

---

[112]A descrição que passo a fazer das atribuições e da competência dos juízes de paz está baseada nessas cinco leis, das quais serão extraídos alguns fragmentos. Fazendo esta indicação, quero evitar a exaustiva repetição das referências bibliográficas. Na caracterização das múltiplas facetas do juiz de paz idealizado pelos legisladores, sigo a que faz Thomas Flory (1986, passim), ampliando-a, porém.

[113] O *termo de bem-viver* era exigido: "aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras ou ações ofendam os bons costumes, a tranqüilidade pública e a paz das famílias". O *termo de segurança*: "aos legalmente suspeitos da pretensão de cometerem algum crime". Nos dois casos, podiam ser combinados com "multa de até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa e Correção, ou Oficinas Públicas". BRASIL. Coleção de leis do império. Lei de 29 de novembro de 1832. 1891. Art. 12. §§ 2 e 3.

reservadas por lei", devendo "participar ao presidente da província todas as descobertas que, ou casualmente, ou em virtude de diligencias públicas ou particulares, se fizerem em seu distrito, de quaisquer produções úteis do reino mineral, vegetal ou animal, remetendo-lhes as amostras".

Seu papel de primeiro elo dos aparatos jurídicos e policiais dava-lhe mais atribuições, devido às alterações realizadas pelo Código do Processo nos procedimentos criminais. Antigas práticas preceituadas nas Ordenações Filipinas se modificaram. As devassas foram eliminadas, as querelas passaram a se denominar queixas e a competir somente ao ofendido ou a quem pudesse falar por ele (pai, mãe, tutor, curador, senhor ou cônjuge). A denúncia, embora de competência do promotor público, podia ser feita por qualquer pessoa.

Era o juiz de paz o magistrado que estava mais próximo da população para receber suas queixas e denúncias[114] sobre os mais variados delitos, fossem aqueles previstos nas leis de abrangência nacional ou aqueles estabelecidos nas posturas municipais. A Lei de 1828, ao definir a competência das Câmaras Municipais, confirmara o disposto na lei de criação desse juiz eletivo, de 1827, dando-lhe poderes para fazer observar as posturas municipais e impor as penas cabíveis aos infratores. Era mais um elemento para colocá-lo numa posição privilegiada nas relações de poder nos municípios, pois as Câmaras Municipais haviam se tornado corporações meramente administrativas, com a Constituição de 1824. Seus membros não mais podiam exercer qualquer jurisdição contenciosa, perdendo muitas das vantagens legais que tiveram durante a Colônia.

A extinção dos cargos de ouvidor de comarca, juiz ordinário e juiz de fora, que tanta autoridade tiveram nos tempos coloniais, só reforçou a posição do juiz de paz[115]. Assim, mesmo quando não houvesse queixa ou denúncia, "mas constando ao juiz de paz que se tem infringido as posturas, lei policial, ou termo de segurança e de bem viver, mandará formar auto circunstanciado do fato, com declaração das testemunhas, que nele hão de jurar, e citar o delinqüente [...]".

Era ele quem devia prender os "criminosos" que estivessem em seu distrito. Seguindo-os, podia entrar em distritos vizinhos. Competia-lhe providenciar a formação de

[114]Também podiam recebê-las "o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e cada uma das Câmaras Legislativas, nos crimes, cujo conhecimento lhes compete pela Constituição". BRASIL. Coleção de leis do império. Lei de 29 de novembro de 1832. 1891. Art. 77. § 2º.

[115]Esses cargos foram extintos pelo CPC. Antes, a Lei de 30 de agosto de 1828 havia extinguido "os lugares de provedor-mor e cirurgião-mor do Império, passando para as câmaras municipais e justiças ordinárias as atribuições que lhes competiam". O Decreto de 26 de agosto de 1830 aboliu "o lugar de juiz almotacé". CUNHA, 2002, p. 67.

culpa aos delinqüentes denunciados ou sobre os quais se houvesse apresentado uma queixa; fazer auto de corpo de delito, quando necessário; conduzir o interrogatório dos indiciados e ouvir as testemunhas. Podia julgar e condenar os chamados crimes menores, aqueles punidos com penas mais brandas: os crimes de menor potencial ofensivo, na terminologia jurídica atual. Esses crimes eram os previstos nas posturas das Câmaras Municipais, bem como aqueles "a que não esteja imposta pena maior que a multa de cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo", ou três meses de recolhimento em casa de correção ou oficinas públicas, onde estas existissem[116].

A intenção de ampliar o controle do Estado sobre a vida da população dava ao "juiz policial" – como um contemporâneo o denominou[117] – outras responsabilidades. Devia exercer uma vigilância protetora sobre as pessoas desvalidas e as propriedades abandonadas. Devia auxiliar o magistrado encarregado de prestar assistência a quem estivesse nessas circunstâncias – o juiz de órfãos –, comunicando-lhe sobre quem havia perdido o pai ou se achava "abandonado pela ausência ou desleixo do mesmo" e informando-lhe

> sobre os direitos que comecem a existir a favor de pessoas que não exercem plenamente a administração de seus bens, e acerca dos bens abandonados pela ausência de seus donos, falta ou desleixo de seus procuradores. E enquanto o juiz de órfãos não providenciar, acautelar o perigo que possa haver, tanto sobre as pessoas como sobre os bens, remetendo imediatamente ao respectivo juiz o auto que a tal assunto praticar[118].

Nessa área de atuação, estão outras incumbências não incluídas nas leis ora em análise, mas que lhes foram sendo repassadas. A elaboração de estatísticas populacionais, por exemplo. Analisando as ações dos juízes de paz da Bahia e do Rio de Janeiro, no período a que denomina década liberal (1827-1837), Thomas Flory[119] os encontra fazendo registros civis de nascimentos e mortes, censos demográficos da população do distrito e estatísticas criminais, bem como preparando listas de quem estava apto a votar nas eleições primárias. E mais: eram responsáveis pelo recrutamento para o Exército e a Armada, pela qualificação dos cidadãos para a Guarda Nacional, para o júri e para as guardas municipais.

Wellington Silva considera ser a condução do processo de votação, durante as eleições, a mais importante das atribuições que competia ao juiz de paz. Afirma que, nesses momentos, eles "se revelavam o que realmente eram: homens de partido, cada qual estando

---

[116]O julgamento nos crimes de penas maiores devia ser feito em processo público e oral perante o *júri*, a outra grande conquista liberal em relação aos aparatos de Justiça. O júri era constituído por dois conselhos: o primeiro, para declarar se havia motivo para a acusação; o segundo, para determinar a sentença.
[117]VASCONCELOS, Bernardo Pereira de apud SILVA, W.B., 2003, p. 126.
[118]BRASIL. Coleção de leis do império. Carta de Lei de 15 de outubro de 1828. 1891. Art. 5. § 11.
[119]FLORY, 1986, p. 105.

inscrito em uma das muitas redes de clientelismo que condicionavam a disputa política nas vilas e cidades brasileiras"[120].

Inegavelmente, o juiz de paz tinha a seu dispor todas as condições para ser, em seu distrito, a mais destacada autoridade. Para executar tão amplas e variadas atribuições, contava com um corpo de auxiliares. Inicialmente, a Lei de 1827 havia previsto um *escrivão* e tantos *oficiais* quantos fossem os quarteirões[121] existentes no distrito. A Lei de 1831, se lhe deu mais atribuições e mais poderes, proporcionou-lhe, por outro lado, outros auxiliares. Essa lei, elaborada e promulgada como uma das estratégias governamentais para conter os conflitos que intranqüilizavam a capital do país, decorrentes da crise política que levou à abdicação de D. Pedro I, objetivava tornar mais amplo e intenso o policiamento urbano. Por isso, estendeu a autoridade do juiz de paz a todo o município, conferindo-lhe o poder de nomear, em seus distritos, os *delegados* que julgasse necessário, e aboliu os *oficiais de quarteirão*.

Em 1832, o Código do Processo delimitou a competência do juiz eletivo ao distrito, como era originalmente, aboliu os *delegados* e determinou que seus auxiliares fossem: os *inspetores de quarteirão* e os *escrivães de paz*, propostos por ele e nomeados pela Câmara Municipal; e os *oficiais de justiça*, escolhidos e nomeados por próprio juiz de paz.

O juiz de paz devia dividir seu distrito em quarteirões e escolher, em cada um deles, entre os habitantes com mais de 21 anos de idade e que fossem bem conceituados, aquele que indicaria para serem inspetores durante um ano, sendo facultada a renovação da indicação.

Uma vantagem era oferecida aos inspetores de quarteirão: ficavam dispensados do serviço militar nas tropas de primeira linha (livres do temível recrutamento) e do serviço ativo na Guarda Nacional. Ainda assim, atestou Wellington Silva a respeito de Recife, nos decênios de 1830 e 1840, "nem sempre havia nos quarteirões um número suficiente de homens em condições de serem nomeados inspetores". Por tais circunstâncias, afirma esse autor, "muitos juízes de paz acabavam passando por cima das disposições em contrário e proviam seus quarteirões com inspetores retirados do serviço ativo da Guarda Nacional". O fato de o cargo não ser remunerado[122] era um agravante e muitos indicados alegavam que "o exercício do cargo era incompatível com os negócios e atividades que lhes garantiam o sustento"[123].

---

[120]SILVA, W.B., 2003, p. 129.

[121] O Código do Processo de 1832 definia que um quarteirão devia ter pelo menos vinte e cinco casas habitadas (Art. 12, § 8º).

[122]Só para o juiz de direito era previsto ordenado. Escrivães e oficiais de justiça, juízes de paz e juízes municipais prestavam serviço litúrgico, percebendo apenas os emolumentos determinados em lei para os atos que praticassem. BRASIL. Coleção de leis do império. Lei de 29 de novembro de 1832. 1891. Art. 49.

[123]SILVA, W.B., 2003, p. 152-153; 157.

Da maneira como foi concebido, o inspetor de quarteirão era o agente policial civil a quem competia estar em contato direto com a população de sua área, exercendo a vigilância cotidiana, agindo na prevenção e na repressão dos crimes. Tinha poderes para prender criminosos, nos casos facultados por lei, e para fiscalizar o cumprimento dos acordos firmados nos *termos de bem-viver* e de *segurança*, admoestando os infratores para que se corrigissem. Devia dar parte ao juiz de paz das infrações cometidas em seu quarteirão.

Quanto ao cargo de escrivão de paz, para ocupá-lo, especificava o Código do Processo, deviam ser escolhidas pessoas de "bons costumes", de 21 anos de idade, no mínimo, e que tivessem prática de processos ou aptidão para adquiri-la. Nomeado e juramentado pela Câmara Municipal, ao escrivão competia a escrituração das ações demandadas ao juizado de paz: processos, autos, ofícios, mandatos, precatórias, procurações e certidões. Devia assistir às audiências e fazer, nelas ou fora delas, citações por palavras ou por cartas; e acompanhar os juízes de paz nas diligências de seus ofícios[124]. A presença constante do escrivão ao lado do juiz de paz, realizando a escrituração ou o acompanhando, tornava-o vulnerável às criticas que recaíram sobre esse magistrado, como antes tinham recaído sobre os magistrados profissionais, como registrado em versinhos populares:

> Quando vires um juiz
> Muito unido ao escrivão
> Franze a testa; isso é sinal
> Que a justiça anda a leilão[125].

Os oficiais de justiça, por sua vez, apareciam nas determinações legais como uma espécie de curinga a serviço dos juízes de paz. Eram escolhidos e nomeados por eles, "tantos e quantos lhes parecessem bastantes para o desempenho das suas, e das obrigações dos inspetores". Deviam fazer pessoalmente as citações, prisões e demais diligências, assim como "executar todas as ordens do seu juiz de paz". Seu poder de pressão sobre a população era aumentado com a competência que lhe era dada para efetuar prisões de delinqüentes, convocar pessoas para testemunharem qualquer fato e, se essas se recusassem, puni-las "como desobedientes".

No desempenho de suas funções, os juízes de paz podiam requerer força armada, como nos casos de motins, quando fossem destruir quilombos ou "providenciar a que não se formem". Com a criação da Guarda Nacional, das guardas municipais e, depois, dos corpos de polícia, eram esses aparatos que deviam apoiá-los. Se nenhuma deles tivesse tropas disponíveis no distrito, os juízes eletivos deviam recorrer ao Exército ou organizar tropas com

[124]Atuariam também como "tabelião de notas" no distrito, podendo fazer e aprovar testamentos.
[125]Publicados em **O Jornal do Comércio**, 8 de junho de 1847 apud FLORY, 1986, p. 140.

os homens da localidade, os conhecidos *paisanos*[126], utilizados para escoltar as vítimas do recrutamento forçado ou para integrar expedições punitivas a quilombos e a correrias dos índios, casos em que podiam ser pagos pelas pessoas gradas da localidade que tivessem interesse direto nessas ações.

Ocupando lugar tão destacado, é compreensível que os juízes de paz tenham sido alvo de tantas críticas. Afinal, nenhuma autoridade local estivera em posição tão privilegiada nas relações de poder em âmbito local. Em seu estudo, Thomas Flory dá muitos exemplos de como a atuação desses magistrados incomodou, desagradou e suscitou exacerbados ataques de diferentes grupos sociais. Tais ataques partiam tanto dos que perderam para eles prestígio e espaço nas relações de poder quanto daqueles que simplesmente se sentiram desiludidos com o funcionamento da instituição que era um dos símbolos das conquistas liberais[127]. Na visão desse autor, os padres se sentiram prejudicados porque perderam para eles o tradicional papel de conciliadores da comunidade; as Câmaras Municipais se queixavam de que não puniam os infratores das posturas municipais, como era de sua competência; os políticos de tendência conservadora, porque viam no fortalecimento do localismo uma ameaça à governabilidade; e os magistrados profissionais, por fazerem restrições à autonomia e ao exagerado poder concedido a pessoas sem formação em cursos jurídicos.

Por outro lado, o Código do Processo, ao estabelecer a organização judiciária do Império, havia determinado que a administração criminal nos juízos de primeira instância manteria a estrutura existente: juizados de paz, termos e comarcas. Cada província determinaria sua própria divisão judicial, atentando para "a concentração, dispersão e necessidade dos habitantes". Nas comarcas, as unidades territoriais de circunscrição mais ampla, haveria um juiz de direito; nas cidades mais populosas, poderiam chegar ao número de três, um dos quais acumularia as funções de chefe de polícia. As comarcas podiam ser subdivididas em termos ou julgados, cada um com tantos juízes municipais quantos fossem necessários[128].

Os juízes de direito eram nomeados pelo imperador e escolhidos entre os bacharéis em direito que tivessem pelo menos um ano de prática forense comprovada.

---

[126]Este termo tem, no Brasil, três acepções básicas. A mais freqüentemente usada indica os indivíduos não militares. É com esse sentido que o utilizo. As outras duas acepções correspondem a camponeses e a conterrâneos. Em Santa Catarina, por exemplo, designa os naturais em contraposição aos colonos estrangeiros instalados na região a partir do século XIX. Cf. PAULI, Evaudo. Cruz e Souza no seu tempo. **Enciclopédia Simpósio**. Disponível em: <http://www.simposio.ufsc.br>. Acesso em: 28 fev. 2006.

[127]FLORY, 1986. cap. VI.

[128]"Quando a comarca é dividida em vários termos, diz-se cabeça de comarca o lugar em que se encontra a sua sede, e, em conseqüência, se encontra a sede do juízo principal". COMARCA. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 1. p. 459.

Estavam numa posição hierarquicamente superior aos juízes de paz e aos juízes municipais, aos quais deviam inspecionar e instruir. Em alguns casos, podiam derrubar as decisões dos juízes distritais, mas isso era muito pouco diante da grande autonomia que esses tinham, circunstância que inevitavelmente terminava por esmaecer o brilho dos juízes de direito, colocando-os nas fileiras dos descontentes com o lugar privilegiado do juizado de paz no campo judiciário[129].

Quanto aos juízes municipais, eram nomeados pelo imperador (na Corte) ou pelos presidentes (nas províncias) para um mandato de três anos, a partir de uma lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal. O critério de escolha era serem "pessoas formadas em direito, ou advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas e instruídas". Deviam atuar basicamente como substitutos e auxiliares dos juízes de direito, pois as atribuições que lhes foram conferidas pelo Código de 1832, que criou esse cargo, eram: substituir o juiz de direto nos seus impedimentos ou faltas; executar sentenças e mandatos desse juiz ou de tribunais; e "exercitar cumulativamente a jurisdição policial". Todavia, nenhum detalhamento é feito sobre o que seria essa jurisdição policial. Daí não ser estranho que eles também se sentissem desprestigiados face às amplas atribuições dos juízes de paz.

Esses magistrados eletivos também eram acusados de não terem as qualificações necessárias para o exercício de um cargo de tanta influência, não só no que se refere ao domínio das leis e das práticas judiciais, mas até mesmo na exigência mínima de serem alfabetizados. Houve, de fato, casos em que analfabetos foram eleitos para o cargo[130]. No entanto, defende Thomas Flory, nem todos os que o ocupavam eram proprietários rurais ignorantes e despreparados, como ficou cristalizado na historiografia. Baseando-se em informações empíricas sobre as províncias do Rio de Janeiro e da Bahia, Flory identificou duas tendências na eleição desses magistrados. Nas cidades e povoados em que existia certa classe média, desta saíam os juízes de paz, sendo o cargo uma via de ascensão social. Nas regiões rurais, onde os setores médios eram reduzidos, esses magistrados originavam-se das famílias de proprietários de terras, "que viam no juiz de paz da paróquia uma valiosa extensão oficial de suas próprias ambições locais"[131]. Esse autor aponta, também, casos de distritos que não conseguiam ter o número suficiente de pessoas com a qualificação exigida para se

[129]A baixa magistratura que atuava na justiça criminal ainda incluía os juízes de órfãos. Como ainda não havia sido elaborado um código civil para o Brasil, o Código do Processo estabeleceu algumas disposições provisórias para administração da justiça civil, entre as quais a determinação de haver tantos juízes de órfãos quantos fossem os juízes municipais, nomeados da mesma maneira que esses. BRASIL. Coleção de leis do império. Lei de 29 de novembro de 1832. 1891. Art. 29. A primeira instância do mundo judicial incluía os promotores públicos, os juízes militares, os juízes eclesiásticos e os jurados.
[130]Cf. FLORY, 1986; REIS, M.S.N., 1996, p. 71-72.
[131]FLORY, 1986, p. 112.

revezarem anualmente no cargo, motivando a permanência de uma mesma pessoa por mais tempo do que o previsto por lei.

Em meio às infindas críticas dirigidas aos juízes de paz, arroladas por seus contemporâneos e apontadas por estudiosos do período, destaco algumas: colocar-se ao lado de contraventores, protegendo falsificadores de moedas e contrabandistas de escravos; conceder licenças ilegais para o porte de armas; tomar partido de algum candidato nas eleições; proteger revoltosos, como na Balaiada; vender isenções para a Guarda Nacional; cobrar para proferir sentenças favoráveis e tantas outras[132]. À época, era bastante difundida a compreensão de que obtinham vantagens pecuniárias com o cargo. As críticas mais mordazes chegavam a estimar o quanto podia render o cargo numa ou noutra localidade[133].

Essa visão dos contemporâneos foi satirizada na peça teatral *O juiz de paz na roça*, de Martins Pena, publicada em 1838**.** Conciliando as mais prosaicas contendas, o juiz de paz do folhetim está o tempo todo a receber presentes das partes apaziguadas: um cacho de bananas num caso, uma cuia com ovos, noutro, três gordas galinhas de um resolvido no dia anterior, e por aí vai. Numa briga sobre a posse de um gordo leitão, ele não age como Salomão, mandando repartir ao meio o objeto da disputa. Velhaco, sugere que o animal seja presenteado a alguém. A mensagem é entendida pelos querelantes, que prontamente o oferecem a ele. Para rematar, ainda deixa no ar a sugestão para um novo presente, ao comentar que adora comer carne de porco com ervilhas, logo oferecidas por uma das partes[134].

Indo além das críticas da época, debruçando-se sobre as práticas dos juizados de paz, Wellington Silva considera que quatro empecilhos prejudicavam a ação dos juízes policiais em Recife, nas décadas de 1830 e 1840: 1) não dispor de força armada pronta para dar combate aos malfeitores, estando sempre na dependência dos guardas nacionais, das tropas de linha ou dos soldados do Corpo de Polícia; 2) ter dificuldade de coligir provas para instaurar os processos judiciais, pois raramente encontravam pessoas corajosas para servirem de testemunhas; 3) conviver com a condição ambígua das pessoas integrantes das instituições militares, as quais, apesar de serem encarregadas do combate à criminalidade, muitas vezes acabavam promovendo os mesmos atos que deviam coibir; 4) a crônica falta de armamentos[135].

---

[132]Cf. SILVA, W.B., 2003; FLORY, 1986; REIS, M.S.N., 1996.
[133]FLORY, 1986, p. 160.
[134]PENA, Martins. **O juiz de paz na roça**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
[135]SILVA, W.B., 2003, p. 149-150.

De qualquer forma, o perfil do magistrado esboçado nas leis, como alguém que estivesse acima das disputas locais, para bem desempenhar seu papel de pacificador, conciliador e árbitro da maioria das querelas que podiam surgir numa localidade, não se coadunava com muitos ocupantes do cargo. Com efeito, foi um risco atribuir tanta autoridade a uma só pessoa, numa sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, na qual os proprietários de terra eram acostumados a fazer valer seus interesses com os próprios meios e onde as classes sociais dominantes estavam familiarizadas com práticas autoritárias.

No entanto, considero que não foi esta a razão maior da reformulação efetuada na organização judiciária e, sim, a vitória dos defensores do centralismo. Com o regresso conservador, as atribuições dos juízes de paz ficaram esvaziadas. Aos juízes municipais foram repassadas praticamente todas as suas funções criminais e ao chefe de polícia, aos delegados e subdelegados, grande parte das funções policiais que lhes competiam. A reforma do Código do Processo, efetuada no início do decênio de 1840[136], esvaziou a magistratura eletiva e fortaleceu a profissional, como mostrarei oportunamente.

Depois de 1842, o juiz de paz continuou sendo escolhido da mesma forma, mas ficou reduzido basicamente às funções de conciliador e reformador social. Sua área privilegiada de ação abrangia os homens e mulheres (des)classificados como rixosos, turbulentos, bêbados, meretrizes escandalosas, vadios e mendigos, tidos por perturbadores contumazes do sossego público e da ordem, a quem devia buscar conciliar e corrigir. Por outro lado, continua sob sua responsabilidade a luta contra os quilombos. Podia ainda exercer atividades que não eram exclusivamente de sua competência, mas também de outras autoridades policiais, tais como: ter sempre uma relação dos criminosos para fazê-los prender; realizar autos de corpo de delito; e avisar as autoridades policiais de outros distritos (delegados, subdelegados e juízes de paz) acerca dos criminosos que soubesse existir em seu distrito.

Embora pudesse dar ordens aos inspetores de quarteirão e aos oficiais de justiça, ambos agora estavam vinculados ao subdelegado, que tinha autoridade de indicá-los para serem nomeados pelo delegado. Outro sinal do desprestígio do juiz eletivo era partilhar, também com o subdelegado, o escrivão vinculado às subdelegacias. Dispor de um escrivão em separado passava a ser uma concessão, só obtida se conseguisse convencer o juiz de direito a autorizá-la.

---

[136] Essa reforma se fez por meio da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e dos Regulamentos nº 120 e 122, de 31 de janeiro e 2 de fevereiro de 1842, respectivamente. BRASIL. Coleção de leis do império. 1891.

Do início do decênio de 1840 até a reforma judicial de 1871, foram essas as bases legais da atuação dos juízes de paz. Depois dessa data, eles retomaram algumas atribuições que tinham nos primeiros tempos. Voltaram a ser as autoridades a quem competia processar e julgar as infrações das posturas municipais e mandar assinar termos de segurança e bem viver, embora não pudessem julgar as infrações cometidas por aqueles contendores que não estivessem cumprindo o que haviam se comprometido ao assinarem os referidos termos. Também podiam julgar, em primeira instância, causas cíveis no valor de até cem mil réis, se não obtivessem êxito na conciliação entre as partes litigantes, que deveria ser tentada previamente. Causas acima daquele valor, até quinhentos mil réis, eram da alçada dos juízes municipais; e, além desse, competiam aos juízes de direito.

2.2 Nos desvãos da Regência

2.2.1 O chefe de polícia das capitais

Na organização judicial instituída pelo Código do Processo, em cada comarca do Império haveria um juiz de direito, como afirmado há pouco. As cidades mais populosas, no entanto, poderiam ter até três, um dos quais seria o chefe de polícia. Mas o Código não especificou qual seria a competência extraordinária do magistrado investido nessa função. Na hierarquia da magistratura que atuava na administração da justiça criminal de primeira instância (incluindo os juízes profissionais e os eletivos), era o juiz de direito que estava na posição mais valorizada e isso por algumas razões: 1) exigia-se dele um capital cultural diferenciado, pois precisava ser bacharel em direito; 2) ocupava um cargo perpétuo, que só poderia perder por sentença; 3) era o único magistrado com ordenado; 4) podia suspender decisões dos demais juízes e deviam fiscalizar-lhes as ações.

Para sanar a lacuna deixada pelo Código do Processo acerca das atribuições do juiz chefe de polícia – uma entre tantas outras que lhe são apontadas –, o governo baixou o Decreto de 20 de março de 1833. Nesse documento, está clara a intenção de colocar o juiz de direito, que era cumulativamente chefe de polícia, numa posição de supervisão das ações das autoridades policiais de sua comarca, ou seja, dos juízes de paz e "seus subordinados". No § 1º do artigo 1º desse decreto, está expresso que lhe compete "vigiar sobre tudo, que pertence à prevenção de delitos e manutenção da segurança, tranqüilidade, saúde e comodidade publica". Assim, devia inspecionar, dar instruções e convocar as autoridades policiais, quando julgasse conveniente.

Os juízes de paz da comarca que tivesse chefe de polícia estavam obrigados a participar-lhe, imediatamente, todos os acontecimentos extraordinários que considerassem geradores de desordem. E a remeterem, semanalmente, uma relação dos assuntos e ações que realizassem no controle cotidiano da população, a saber: das pessoas que de novo tivessem vindo morar no distrito; das que tivessem sido obrigadas a assinar termos de bem viver e de segurança; das indiciadas em crimes, pronunciadas ou presas em conseqüência deles; e daqueles que tivessem sido convidados a se retirar do distrito, bem como as que dele tivessem sido expulsas, na conformidade da lei.

Ao juiz de direito na função de chefe de polícia, foram atribuídas algumas funções similares às do titular da antiga Intendência de Polícia, como vistoria e inspeção sobre teatros, espetáculos públicos, prisões, casas de correção, hospitais e casas de caridade; e fiscalização do cumprimento dos regulamentos desses lugares, quando fossem públicos. Se fossem particulares, caso a inspeção estivesse sob incumbência de outras autoridades, seu papel seria solicitar que providenciassem estabelecer as regras de funcionamento, para que o poder público pudesse fiscalizá-las. Sua vigilância devia se estender também sobre as ações das Câmaras Municipais, para que não deixassem de "providenciar sobre os objetos de polícia, que por lei se acham a seu cargo".

Esse juiz de direito teria, portanto, muito mais atribuições que os outros magistrados da mesma categoria. Contudo, não lhe foi proporcionada uma estrutura administrativa diferenciada para poder desincumbir-se bem de seus deveres. Na Corte, podia dispor de uma secretaria de polícia, mas, nas outras cidades onde existissem, só dispunham dos próprios escrivães determinados para os juízes de direito. Na Corte, devia comunicar ao ministro da Justiça o andamento de seus trabalhos; nas demais capitais, eles se vinculavam aos presidentes das províncias. Em ambas as situações, deviam supervisionar o trabalho dos juízes de paz, mas não tinham autoridade para destituí-los se não acatassem suas instruções. É compreensível que os contemporâneos julgassem que tinham uma condição inferior aos magistrados eletivos[137].

A imprecisão acerca de suas prerrogativas, deixada nos dois instrumentos legais analisados – o Código do Processo e o Decreto de 1833 –, evidenciava-se em fatos corriqueiros do policiamento nas cidades onde existiram. É elucidativo o oficio de 2 de agosto de 1833[138], em que o presidente da Província do Maranhão, Joaquim Vieira da Silva e Souza,

[137]VIEIRA; SILVA, 1955, p. 63.
[138]MARANHÃO. Secretaria de Governo. Correspondência do presidente da província para os magistrados (1831-1834). Livro 468. fl. 162. Setor de Códices. APEM.

comunica ao juiz de direito e chefe de polícia da cidade de São Luís, Dr. Raimundo Felipe Lobato Junior, que:

> Tendo o Conselho do Governo na sessão de 29 de julho próximo passado, à vista de um requerimento de João Anacleto Soares da Silva, Diretor do Teatro União, resolvido que o Juiz de Direito é o Chefe de Polícia e tem a inspeção e superintendência sobre o Teatro União, mas que o Juiz Peculiar deste é o Juiz de Paz do Distrito em que o mesmo Teatro se acha colocado; o que assim lhe comunico para sua inteligência [...].

De toda forma, foi com tal suporte legal que vigorou o cargo de chefe de polícia até ser revisto pelo regresso conservador. No Maranhão, uma lei de 1835 confirmou que um de seus três juízes de direito da cidade do Maranhão – como se costumava chamar São Luís, a capital da província – teria função de chefe de polícia[139].

Porém, antes se ser efetivada a contra-reforma operada em âmbito nacional, várias províncias fizeram alterações em suas estruturas judiciais e policiais. Uma delas foi a criação de cargos de livre nomeação dos presidentes de províncias, como os de prefeitos e subprefeitos. Nesses jogos de poder, foram modificadas as posições ocupadas pelos chefes de polícia e pelos juízes de paz.

2.2.2 A prefeitura de comarca

O Ato Adicional de 1834, que alterou algumas determinações da Constituição do Império, foi a última das grandes conquistas do avanço liberal. Se as anteriores reforçaram o localismo, essa deu uma relativa autonomia às províncias. Embora não lhes tenha concedido o direito de escolher seu governante nem de arrecadar os impostos mais importantes[140], pois as reformas liberais não chegavam ao âmago do centralismo político e econômico do Império brasileiro, extinguiu o Conselho de Estado, órgão de apoio do Poder Moderador, e substituiu os Conselhos Provinciais por Assembléias Legislativas Provinciais.

Entre os assuntos sobre os quais os deputados provinciais podiam legislar, estavam os que diziam respeito à "polícia e economia municipal", à definição da força policial e à competência de nomear, suspender e demitir funcionários provinciais[141]. As províncias que ainda não tinham corpos policiais os constituíram nos primeiros anos de funcionamento de suas casas legislativas. Em muitos casos, tais aparatos foram meras ampliações das Guardas Municipais Permanentes criadas no início da Regência, com um objetivo similar ao

---

[139]MARANHÃO. Coleção das leis da província. Lei nº 7, de 29 de abril de 1835. 1835-1839. APEM. BBBL.
[140]Com o erário nacional estavam quase todas as fontes de renda. LEAL, V.N., 1975, p. 137-143.
[141]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. 1891. Art. 10, § 4, 11.

da criação da Guarda Nacional, isto é, substituir os Corpos de Milícias e de Ordenanças, extintos à época.

No entanto, ao legislarem sobre as polícias municipais, não atentando ao disposto no Código do Processo, algumas províncias operaram mudanças em sua estrutura judiciária e de policiamento repressivo[142]. As mais comuns foram: 1) a criação dos cargos de prefeitos e subprefeitos, providos por nomeação da presidência da província, para desempenharem grande parte das atribuições policiais anteriormente confiadas aos juízes de paz; 2) o fim da eletividade dos postos de oficiais da Guarda Nacional, que passaram a ser remunerados e nomeados pelo governante. Aparentemente, o localismo perdia espaço para as províncias e para o governo central.

A primeira província a criar os cargos de prefeitos e subprefeitos foi São Paulo, ainda em 1835[143]. O regente uno Diogo Feijó, um dos grandes líderes da tendência liberal moderada, que estava no governo desde 1831, recomendou-os como modelo de gestão administrativa às demais províncias[144]. Algumas os implantaram, particularmente no então chamado Norte do Brasil[145]. No Maranhão, foram propostos e aprovados em 1838, defendidos veementemente pelos conservadores e atacados com furor pelos liberais, que haviam perdido a primazia política com a renúncia de Feijó, no ano anterior. O novo regente, o ministério e a Assembléia Geral eram, agora, conservadores.

Um dos argumentos utilizados pelos proponentes da nova instituição policial foi a necessidade de reforçar a autoridade do governo, enfraquecida com a pulverização das funções policiais. É emblemática a fala do presidente da Província do Maranhão, Vicente Camargo, aos deputados provinciais, na abertura dos trabalhos legislativos de 1838. Dizia ele:

> A polícia está ao cargo de três espécies de agentes: juízes de direito chefes de polícia, juízes municipais, e juízes de paz. Da distribuição das suas funções por tantos empregados resulta, de ordinário, um atrito pernicioso, de que a experiência oferece multiplicados exemplos, e cuja causa motora certamente convém afastar. É também por esta má organização, que deixa de haver unidade e centro da administração policial, que coopere com o Governo, fazendo chegar a força executiva aos pontos mais remotos da província, preparando-lhe os meios de vir no conhecimento de tudo quanto ali ocorrer.
> A criação de um só agente, em cujas mãos se acumulem as funções policiais de uma comarca [....], faria desaparecer todos estes inconvenientes[146].

---

[142]FLORY, 1986, p. 246-253. Esse autor historia as alterações implementadas em várias províncias.
[143]Por meio de uma lei de 11 de abril desse ano. Cf. FAORO, 1979, p. 317.
[144]SILVA, W.B., 2003, p. 165; LEAL, V.N., 1975, p. 190.
[145]A saber: Sergipe, Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Ceará e Maranhão.
[146] MARANHÃO. Presidência da Província. **Discurso que recitou o exmº. sr. Vicente Tomás Pires de Figueiredo Camargo, presidente desta província, na ocasião da abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de maio do corrente ano.** Maranhão: Tip. de I. J. Ferreira, 1838. p. 14.

Foi na gestão desse presidente que se fez uma contra-reforma provincial no Maranhão. Camargo a conhecia bem, pois havia sido secretário da presidência em Pernambuco e presidente em Alagoas, onde tais mudanças já estavam em funcionamento. A denominada lei dos prefeitos e subprefeitos[147] deixava as novas autoridades policiais vinculadas diretamente ao presidente da província. Competia-lhe nomear um prefeito para cada comarca e só ele tinha poder para demiti-lo, "quando conveniente ao serviço público". Os vice-presidentes só o poderiam fazer se autorizados pela Assembléia Legislativa. A restrição é significativa: as pessoas nomeadas para o cargo de presidente de província, via de regra, eram oriundas de outras províncias; integravam a elite política nacional e estavam ascendendo na carreira política, saindo de cargos menores para esses mais destacados[148]. Enquanto os vice-presidentes provinham do seio da elite política provincial e podiam não ascender a postos mais elevados na burocracia estatal. Impedir que eles pudessem demitir os prefeitos era resguardar a vinculação das autoridades policiais ao governo central, uma das estratégias da contra-reforma conservadora.

As prefeituras de comarca tinham a seguinte estrutura:

Comarca → Prefeito (com um secretário da prefeitura)
Termo → Subprefeito
Distrito → Comissário de Polícia.

Os poderes exercidos hierarquicamente conferiam ao presidente da província o direito de livre nomeação de prefeitos e subprefeitos, escolhidos nos próprios lugares onde iam atuar. Como de costume, estava explicitado na lei que a escolha deveria recair sobre quem possuísse "as qualidades necessárias para o inteiro desempenho de tal emprego". Os prefeitos deviam indicar os subprefeitos e estes escolhiam tantos comissários de polícia quantos fossem os distritos, "dentre os cidadãos bem conceituados", que seriam nomeados pelos prefeitos.

A cadeia hierárquica estava pautada na obediência. A primeira competência especificada para os prefeitos era: "Velar na observância das leis e decretos gerais e provinciais, executar e fazer executar as ordens do presidente da província nas respectivas comarcas". Tem o mesmo teor a primeira competência dos subprefeitos, modificada apenas na parte final: "executar e fazer executar as ordens e instruções dos prefeitos". No caso dos comissários de polícia, essas competências não estavam detalhadas, mas sintetizadas simbolicamente na determinação de "executar as ordens do prefeito e subprefeito respectivo, e

[147]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 79, de 26 de julho de 1838. 1835-1889. As citações em destaque ou aspeadas, feitas nesse item sem a remissão das notas bibliográficas, são extraídas do texto da lei.
[148]Cf. CARVALHO, J.M., 1980.

as instruções que pelo mesmo prefeito lhes forem dadas"[149]. Todos estavam obrigados a participar ao superior hierárquico tudo que ocorresse em sua área de atuação. Outrossim, ressalvadas as dimensões, as atribuições que eram conferidas aos ocupantes desses cargos lhes davam visibilidade e os colocavam em condições de obter benesses materiais e simbólicas. Assim, embora os cargos não fossem remunerados, ser nomeado para ocupá-los podia equivaler a adquirir uma prebenda.

A posição destacada que os legisladores queriam dar aos novos agentes policiais está representada nas honrarias militares que lhes concediam e na determinação da obrigatoriedade de usarem fardas:

> Os prefeitos terão as honras militares que competem aos coronéis, os subprefeitos as dos tenentes coronéis, os secretários das prefeituras e os comissários de polícia, as de capitão, e usarão de fardas compridas verdes, como as do presidente da província, mas sem bordados, tendo nas golas os distintivos da Guarda Nacional correspondentes à graduação das honras que lhes são concedidas.

Sendo um traço constitutivo dos jogos de poder, a identificação da posição dos jogadores por signos expressos pela maneira de vestir e viver, querendo dar visibilidade à ação do Estado sobre o tecido social, o governo fazia questão de identificar seus representantes pelo uso de fardas ou de outros sinais. Não só os prefeitos, mas também os praças, os guardas e outros integrantes da burocracia estatal deviam ser identificados. Desde o início da Regência, os juízes de paz e seus delegados (assim como os inspetores de quarteirão que os substituíram) deviam ter tabuletas afixadas nas portas de suas residências, pagas pelas municipalidades, com a seguinte legenda: *Justiça de Paz*. Deviam também ter colocado sobre a roupa "o distintivo de uma faixa da largura de uma mão travessa, listada de verde e amarelo, e posta a tiracolo do lado direito para o esquerdo". A faixa dos juízes de paz tinha três listas, uma amarela entre duas verdes; a dos delegados (ou dos inspetores de quarteirão), somente duas: uma verde e outra amarela[150].

No entanto, às vezes, o tiro saía pela culatra e a distinção virava condenação. Em Pernambuco, por exemplo, um regulamento de 20 de fevereiro de 1839 definiu o fardamento dos empregados da polícia. Três meses depois, 35 comissários entregavam uma representação ao prefeito da comarca, na qual uma das reivindicações era se desobrigarem do uso do chapéu que compunha o fardamento. Tratava-se de um chapéu redondo, com presilha de ouro de alto a baixo, no formato do que era usado pelos antigos sargentos de Ordenanças e muito parecido com o que estava na moda entre os criados de boléia e outros pajens das famílias

[149]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 70, de 26 de julho de 1838. 1835-1889. Art. 9, § 1; Art. 14, § 1; Art. 15.
[150]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 14 de junho de 1831; Decreto de 8 de maio de 1833. 1891.

aristocráticas. Os comissários argumentavam que a peça, em lugar de lhes conferir força moral, estava tornando-os alvo de chacota. O caso foi narrado por Wellington Silva[151].

Esse risco não correram os secretários de prefeituras de comarcas, no Maranhão, pois não lhes impuseram o uso de qualquer distintivo. Esse cargo também era de livre nomeação do prefeito e as funções correspondiam às dos escrivães dos juizados de paz. Inamovíveis, eram os únicos da nova organização policial que tinham direito a uma remuneração fixa, podendo ainda receber emolumentos pelos passaportes e certidões que passassem por ordem do prefeito. Na proposta de criação dos cargos apresentada à Assembléia Legislativa Provincial, estavam previstos ordenados para os prefeitos e subprefeitos, porém a resistência dos liberais conseguiu vetá-los, fato bastante comemorado na imprensa oposicionista.

O prefeito de comarca tinha proeminência sobre as demais autoridades locais, de quem podia e devia exigir "todas as informações necessárias". Isso o deixava simbolicamente numa posição de superioridade em relação à magistratura. Os juízes, fossem os eletivos ou os nomeados, ficavam obrigados a atender com presteza suas solicitações e a lhe participarem o andamento das questões e processos em tramitação ou concluídos em suas esferas de atuação. A Guarda Nacional e a força policial destacada na comarca também ficavam subordinadas a ele.

No cômputo final, as atribuições repassadas aos prefeitos eram aquelas que até então tornavam os juízes de paz os homens-fortes das respectivas localidades. Entre elas: prender e fazer prender os infratores; mandar proceder a corpo de delito e à formação de culpa; conceder passaportes; dissolver ajuntamentos ilícitos; mandar rondar os lugares onde convier; proceder ao recrutamento e à qualificação para a Guarda Nacional[152]; fazer destruir quilombos e coitos de malfeitores e evitar que se formem; mandar pôr em custódia os bêbados; tomar conhecimento das pessoas que vierem para suas áreas de atuação; velar pela execução das posturas municipais. Na cadeia hierárquica, os subprefeitos tinham essas mesmas obrigações, competindo-lhes, ainda, realizar anualmente, em livro rubricado pelo prefeito, o "arrolamento de todas as pessoas existentes em suas subprefeituras, declarando-lhes seus nomes, naturalidades, idades, qualidades, filiações, estados, ocupações, e moradas", devendo remeter "os que se conhecerem vadios, e sem meios de subsistência aos juízes de paz, para procederem a respeito, na forma da lei". Desde 1827, essas atribuições também

[151]SILVA, W.B., 2003, p. 167.

[152]O artigo 6º da Lei Provincial nº 61, de 8 de junho de 1838, pretendendo diminuir o caráter localista da Guarda Nacional no Maranhão, havia passado a qualificação dos guardas nacionais dos juízes de paz para os juízes de direito. A lei dos prefeitos e subprefeitos repassou a esses tal incumbência.

faziam parte do rol daquelas confiadas aos juízes de paz. O fato de a lei dos prefeitos e subprefeitos prever penas aos "desobedientes", ou seja, aqueles que se recusassem a prestar as informações devidas às autoridades competentes, indica que a população estava resistindo a esse avanço do controle do Estado sobre suas vidas.

A esse aparato policial, era confiada ainda a tarefa de fiscalizar a arrecadação das rendas provinciais. Conferindo-lhe tantas atribuições, não é à-toa que o presidente Vicente Camargo proclamasse que a prefeitura de comarca iria proporcionar "grande expansão à força administrativa provincial", além de introduzir "segredo, e prontidão" na execução das ordens[153]. Para não empanar o brilho que o governo queria dar aos prefeitos e subprefeitos ou para não emaranhar novamente as funções policiais, que aquele presidente declarara querer concentrar num único agente, todos os integrantes da nova estrutura ficavam isentos de ocupar outro emprego ou cargo público. E nenhum juiz de direito, municipal ou de paz poderia acumular as funções de prefeito ou subprefeito. Saber se tais determinações foram cumpridas e se os conflitos entre as autoridades policiais, judiciais e militares minoraram é um campo de pesquisa que está aberto.

A breve experiência das prefeituras e subprefeituras no Maranhão é associada à eclosão da Balaiada, a revolta que convulsionou a parte oriental da província por mais de dois anos, só debelada com a intervenção do coronel Luís Alves de Lima e Silva, o futuro marquês e duque de Caxias, expoente máximo do Exército nacional no Império. Essa visão está fundamentada nas duras críticas que a imprensa liberal da época fez à implantação da nova estrutura policial. Quer fossem no elegante estilo da escrita de João Lisboa, na *Crônica Maranhense*[154], ou na pena irreverente e escrachada de Estevão Rafael de Carvalho, em *O Bemtevi*[155], as críticas difundiam a concepção dos liberais – auto-intitulados *bem-te-vis* – sobre o novo aparato policial implantado.

Nem bem havia sido aprovada a lei de criação dos novos cargos, o editor de *O Bemtevi*, um liberal exaltado, deputado geral na legislatura anterior, alertava a população contra os futuros ocupantes. Dizendo dirigir-se "ao mísero povo cuja liberdade já desapareceu", explicava o que era um prefeito, certamente baseando-se no que era divulgado sobre eles em outras províncias, pois os cargos ainda não estavam providos, no Maranhão. Afirmava:

---

[153] MARANHÃO. 1838, p. 16.
[154] LISBOA, João Francisco. **Crônica maranhense**. Rio de Janeiro: Francisco Alves; Brasília: INL, 1969. 2 v.
[155] CARVALHO, Estevão Rafael de. **Bemtevi**. São Luís: Gráfica Diário do Norte, 1987. (Edição fac-similar, com pesquisa de Nascimento de Morais Filho).

> Um prefeito é uma criatura de farda verde, chapéu amarelo e espadim (pode andar de ceroulas ou descalço) – *ironizava o jornalista* –; dois pés, dois braços, cara de gente. Ele pode de tudo quanto podiam os antigos comandantes gerais; mais tudo quanto podiam os antigos capitães mores; pode mais fazer o recrutamento como, quando, e onde quiser; pode obrigar a todo e qualquer serviço que lhe parecer a qualquer cidadão, e prendê-lo no caso de recusa; pode tanto quanto podiam os juízes de paz; pode mais que o vice-presidente da província: tudo isto reunido pode! Ninguém tem recursos contra um prefeito! Se ele mandar prender, recrutar, desterrar etc. a um cidadão, está feito porque nenhuma outra autoridade pode desfazer os seus atos. O único castigo, que essa bárbara e malvada lei lhe dá, é o de ser suspenso pelo presidente da província; mas não pelo vice-presidente quando servir[156].

Essas críticas ecoaram. Identificados com o discurso dos jornalistas bem-te-vis, os revoltosos da Balaiada incluíam sempre em seus manifestos a exigência de que fossem "extintos e abolidos os prefeitos, subprefeitos e comissários, porquanto estes têm violado todas as leis do Império, e feito sofrer os cidadãos quase um despotismo, e que somente fiquem em vigor as leis provinciais, que não forem de encontro às leis gerais do Império"[157]. O negro Cosme, o maior líder dos escravos e libertos que participaram dessa guerra civil, assinava suas correspondências como *D. Cosme Bento das Chagas*, *Tutor e Imperador da Liberdade, Defensor dos Bemtevis*[158]. É emblemático que a memória coletiva das populações rurais de regiões palco do conflito o tenha registrado com o nome de *Guerra dos Bem-te-vis*, como foi identificado em pesquisa de história oral, cento e quarenta anos depois de ocorridas as lutas[159], e não como Balaiada, denominação dada ao movimento pelos cronistas oficiais e cristalizada na historiografia.

O motivo que contribuiu para que a breve experiência das prefeituras de comarcas no Maranhão ficasse irremediavelmente associada à Balaiada foi a proximidade temporal da aprovação da lei e do provimento dos cargos com a eclosão da revolta. Os prefeitos e subprefeitos regenciais ficaram perenizados na historiografia e na memória coletiva com a imagem que deles construíram seus opositores. Imagem que em nada se distingue daquela dos juízes de paz, a quem vieram substituir.

Além da prefeitura de comarca, a contra-reforma levada a efeito nessa província incluiu a reunião das funções do juiz municipal e do juiz de órfãos num só magistrado[160] e o

---

[156]Ibid., n. 4, 1 jul. 1838, p. 14-5.
[157]Ofício de 10 de junho de 1839 do rebelde Raimundo Gomes ao prefeito da comarca do Itapecuru-Mirim. Anexo ao Ofício de 13 de junho de 1839 do prefeito da comarca do Itapecuru-Mirim ao presidente da província. In: ARAÚJO, Maria Raimunda. (Org.). **Documentos para a história da Balaiada.** São Luís: Edições FUNCMA/APEM, 2001. p. 104.
[158] Ofício de 16 de novembro de D. Cosme Bento das Chagas aos Ilmos. Senhores Concidadãos e Autoridades. Ibid. p. 309-310.
[159]Cf. ASSUNÇÃO, Mathias Röhring. **A Guerra dos Bem-te-vis**: a Balaiada na memória oral. São Luís: SIOGE, 1988.
[160]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 36, de 5 de julho de 1837; Lei nº 66, de 27 de junho de 1838. 1835-1889.

fim da eletividade dos postos de oficiais da Guarda Nacional. A contra-reforma efetuada em âmbito nacional tornou sem efeito as alterações realizadas pelas contra-reformas provinciais, mas reeditou algumas delas, generalizando-as para todo o país.

2.3 A chefia de polícia

2.3.1 O policial juiz

No início do decênio de 1830, a tensão política na capital do Império e nas principais cidades do país aquecia os ânimos e abria caminho para as reformas liberais que deram um suporte legal ao poder local e permitiram às províncias experimentar um tímido e tateante federalismo. No final da década, a continuidade das revoltas, no Rio Grande do Sul e no Maranhão, e a condenação à maneira como as províncias se conduziram com a pequena autonomia recebida permitiram ao grupo político no comando da política nacional desde 1837 realizar o regresso conservador. O cerceamento das bases legais do localismo e do provincialismo foi operado por meio de novas leis que interpretaram ou reformaram aquelas apontadas como o esteio do avanço liberal.

A primeira delas, a Lei nº 105, de 12 de maio de 1840, que interpretava o Ato Adicional de 1834, procurou esclarecer dois itens da competência das Assembléias Legislativas Provinciais, considerados pelos conservadores como comprometedores da unidade da administração judicial do país. Ficou definido que, ao legislativo provincial, competia: 1º – decidir sobre a polícia municipal e administrativa, mas não sobre a polícia judiciária; 2º – criar e suprir empregos municipais e provinciais somente no que dizia respeito ao número de empregos, não lhes sendo permitido desconsiderar a natureza e as atribuições estabelecidas para eles, nas leis gerais. Isso jogava por terra aquelas iniciativas provinciais. O centralismo monárquico foi reforçado, embora isso não signifique que o regresso conservador tenha negado completamente o sentido das contra-reformas efetuadas nas províncias. De certa forma, as leis gerais lhes deram unidade e transferiram para o governo central parte do poder de decisão que as províncias tinham se arvorado.

Nesse movimento, a reforma do Código do Processo teve um papel fundamental. Foi levada a efeito pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, e por regulamentos que nortearam a reestruturação do que estava sendo chamado polícia administrativa e judiciária, em especial o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Esse foi praticamente um novo código do processo criminal, bem mais minucioso que o de 1832.

No que tange às instituições policiais, a maior inovação da contra-reforma foi a redefinição do papel do chefe de polícia, secundado agora por delegados e subdelegados, com atribuições muito parecidas às que tiveram os juízes de paz e os prefeitos e subprefeitos. O juiz policial deu lugar ao policial juiz, personificado no chefe de polícia e nos delegados e subdelegados. Cada um, em seu espaço de atuação, devia prevenir delitos, prender infratores, proceder à formação de culpa dos acusados, podendo julgar os crimes menores. Nesse duplo papel de policial e juiz, estavam inseridos em duas instituições entrecruzadas, que ora estavam sobrepostas, ora atuavam com competências distintas.

No exercício do papel de polícia administrativa, o chefe de polícia juntamente com os delegados e subdelegados estavam inseridos numa extensa cadeia, cujos elos ligavam simbolicamente o ministro da Justiça ao inspetor de quarteirão da mais remota localidade do país.

AUTORIDADE	CIRCUNSCRIÇÃO
Ministro da Justiça	Império
Presidente de Província	Província
Chefe de Polícia	Município da Corte Província
Delegado de Polícia Subdelegado de Polícia	Termo Distrito
Juiz Municipal	Termo
Juiz de Paz	Distrito
Inspetor de Quarteirão	Quarteirão
Câmara Municipal e seus Fiscais	Município

Fonte: BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. 1891. Art. 1º

Quadro 1 – Estrutura da polícia administrativa. Brasil (1841-1871)

Nessa cadeia, o ministro da Justiça era o "primeiro chefe e centro de toda a administração policial do Império". Aos presidentes das províncias competia a coordenação e a supervisão das ações realizadas para manter a segurança e a tranqüilidade pública no espaço territorial sob sua administração. Mas a autoridade encarregada, de fato, do gerenciamento e execução desse policiamento era o chefe de polícia, que deveria haver no município da Corte e nas províncias – um em cada uma dessas áreas –, escolhidos entre os desembargadores e os juízes de direito e nomeados pelo imperador. Os chefes de polícia das províncias poderiam ter um delegado, em cada termo, e tantos subdelegados quantos julgassem necessários nos distritos em que achassem conveniente criar subdelegacias, desde que o presidente da província acatasse sua sugestão. As determinações relativas ao Município da Corte tinham especificidades, devido à proximidade com o núcleo central do Estado. Lá, por exemplo, o

chefe de polícia se vinculava diretamente ao ministro da Justiça, sem a intermediação de um presidente de província.

A legislação estabelecia que a escolha dos delegados fosse feita entre os juízes municipais e a dos subdelegados, entre os juízes de paz; e, em ambos os cargos, também entre os bacharéis formados. Não havia impedimento para que fossem, ao mesmo tempo, juízes municipais e delegados ou juízes de paz e subdelegados. Mas, caso não houvesse pessoas com essas qualificações, podiam ser indicados quaisquer cidadãos que fossem eleitores, "homens de reconhecida probidade e inteligência" e que residissem no termo ou no distrito onde iam servir.

Os delegados eram indicados pelo chefe de polícia e nomeados pelo imperador (na Corte) ou pelos presidentes (nas províncias); os subdelegados, indicados pelos delegados e nomeados pelo presidente da província. Na ocasião da nomeação de um ou de outro, eram nomeados também seis suplentes, para servirem na falta ou impedimento dos delegados, seguindo a ordem em que os seus nomes estivessem colocados nas listas. O cargo era inamovível, sem remuneração, sem prazo determinado e todos os indicados tinham o dever de aceitá-lo, visto que, entre os legisladores, vigorava a concepção de que todo "cidadão" tinha a obrigação de "suportar os ônus da sociedade", como expressaram no art. 493 do citado Regulamento nº 120, de 1841.

O serviço litúrgico era uma herança do Estado português. Durante o período colonial, era obrigatória a participação dos homens numa das organizações militares, exigência mantida no Império, por meio da Guarda Nacional. Os juízes de paz eram obrigados a aceitar a escolha de seu nome pelos eleitores; os delegados e subdelegados de polícia e os inspetores de quarteirão, em tese, só podiam recusar a indicação nos casos previstos em lei. Também não podiam se omitir ao chamamento das autoridades as pessoas convocadas para testemunhar sobre o que viram ou souberam acerca de crimes que estavam sendo investigados ou julgados.

Era desse modo que políticos e legisladores prescreviam o exercício da cidadania. No entanto, o elevado número de suplentes estabelecido para os delegados e subdelegados demonstra que consideravam ser possível haver dificuldade para manter providos os cargos, em face das recusas apresentadas pelos indicados. Casos dessa natureza foram descritos por Wellington Silva, em seu mencionado estudo sobre Pernambuco.

Em se tratando dos delegados e subdelegados, é possível que a recusa ocorresse principalmente entre os indicados que não fossem bacharéis em direito. É perceptível, no Regulamento nº 120, a valorização dada às pessoas com esse capital cultural e à magistratura

profissional. Os cargos de juízes municipais, delegados e subdelegados se apresentavam ali como passos iniciais para a carreira da magistratura, a qual, por sua vez, podia ser o passaporte para o bacharel integrar a elite política nacional. É significativo que, dentre as justificativas aceitas para alguém deixar o cargo de delegado, estivessem as situações em que: "Sendo bacharéis formados juízes municipais, quando forem promovidos aos lugares de juízes de direito"[161] Outrossim, o ocupante do cargo de juiz municipal que fosse bacharel formado tinha, agora, direito a um ordenado. A nomeação para esse cargo era para um período de quatro anos, mas uma das razões permitidas para interrompê-la era o juiz municipal ser nomeado juiz de direito.

No desempenho de suas funções de polícia administrativa, a competência dos novos chefes de polícia e dos delegados e subdelegados compreendia as atribuições que tiveram anteriormente os juízes de paz e os chefes de polícia da Regência, inclusive manter sob vigilância as sociedades secretas, proibir ajuntamentos ilícitos e examinar se as Câmaras Municipais estavam providenciando sobre as questões "objeto de polícia". Estavam listadas como suas até aquelas atividades que, com a vigência das novas leis, continuaram sob a responsabilidade dos juízes eletivos.

A verdadeira miríade de atribuições das novas autoridades policiais está sintetizada na competência de: "Vigiar e providenciar, na forma das Leis, sobre tudo que pertence à prevenção dos delitos e manutenção da segurança e tranqüilidade pública"[162]. Para tanto, no Município da Corte e nas Províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Paraíba, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Minas Gerais, Pará e São Paulo, os chefes de polícia poderiam dispor de uma casa privativamente destinada ao expediente ordinário da secretaria da polícia. Nessas províncias, eles não poderiam ter outras funções que as inerentes ao cargo. Nas demais, poderiam acumulá-las com as de juiz de direito da capital ou de sua comarca ou termo e fariam o expediente da polícia nas próprias casas em que residissem, numa sala destinada a tal finalidade.

Nas províncias arroladas linhas acima, os chefes de polícia contariam com dois amanuenses para o chamado serviço do expediente e a escrituração de todos os negócios a cargo dessa instituição policial. O Regulamento nº 120 especifica os diferentes tipos de livros de registro que deveria haver nas secretarias de polícia e eram muitos, demonstrando que os ideólogos do Estado visavam a institucionalizar as rotinas burocráticas do aparato policial.

---

[161]BRASIL. Coleção de leis do império. Regulamento nº 120, de 32 de janeiro de 1842. 1891. Art. 28, § 1º.
[162]Ibid. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. 1891. Art. 4º, § 4º.

O rol de funcionários ligados ao chefe de polícia incluía carcereiros e demais empregados das cadeias. Nas províncias, ele nomeava diretamente os carcereiros, mediante indicação dos delegados, mas o ordenado era estabelecido pelo governo central.

Por outro lado, a jurisdição e a autoridade criminal que tinham o chefe de polícia e seus auxiliares diretos os inseriam numa rede funcional um pouco menor que a da polícia administrativa.

AUTORIDADE	CIRCUNSCRIÇÃO
Chefe de Polícia	Município da Corte Província
Juiz de Direito	Comarca
Juiz Municipal	Município
Delegado de Polícia Subdelegado de Polícia	Termo Distrito/Freguesia
Jurados	Termo

Fonte: BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. 1891. Art. 197

Quadro 2 – Estrutura da polícia judiciária. Brasil (1841-1871)

Na esfera da polícia judiciária, assim que tomasse conhecimento de algum crime, era da competência do chefe de polícia: prender os acusados; proceder a auto de corpo de delito e à formação de culpa; mandar realizar mandados de busca; julgar os crimes de menor potencial ofensivo, os mesmos que foram anteriormente da competência dos juízes de paz. Nos crimes de maior gravidade, após os procedimentos de praxe e ouvidas as autoridades criminais, o julgamento era feito pelo corpo de jurados[163].

Os delegados e subdelegados de polícia tinham a mesma competência do chefe de polícia – tanto na polícia administrativa, quanto na judiciária e criminal –, resguardadas as proporções de suas áreas de atuação. A estrutura de pessoal de que podiam dispor era a mesma prevista anteriormente para os juízes de paz, adaptada às novas regras. Agora, os delegados – quer fossem juízes municipais ou não – deviam se utilizar do trabalho dos escrivães e oficiais de justiça que servissem aos magistrados eletivos. Os subdelegados podiam ter um escrivão para cuidar do expediente e quantos inspetores de quarteirão o distrito admitisse. Ambos, escrivães e inspetores de quarteirão, deviam servir também perante os juízes de paz. Só por concessão do juiz de direito os juízes eletivos poderiam dispor de um escrivão para trabalhar só para si, como afirmado antes.

[163]A reforma judiciária de 1841 eliminou o primeiro conselho do Júri, cujas funções passaram para o chefe de polícia, os delegados e subdelegados, bem como para os juízes municipais. Foi mantido o segundo conselho, o Júri de Sentença.

Os escrivães das subdelegacias e os inspetores de quarteirão eram nomeados pelos delegados, mediante proposta dos subdelegados. As atribuições dos inspetores de quarteirão continuavam as mesmas definidas pelo CPC.

Todas as segundas-feiras, os subdelegados que atuassem nos distritos das cidades que fossem capitais das províncias deviam remeter aos chefes de polícia, por intermédio dos delegados, uma "circunstanciada relação" sobre todas as ocorrências e os procedimentos que tivessem realizado no desempenho de suas funções. Aqueles que morassem fora das cidades e vilas tinham prazos diferentes para se desincumbir dessa obrigação. Estando em distância de até 20 léguas, a correspondência seria mandada aos delegados nos dias 1º e 15 de cada mês; em distância maior, apenas no dia 1º. Por outro lado, toda vez que fosse necessário, os subdelegados deviam dirigir, ao delegado a quem estavam ligados, participações e representações inerentes às suas funções, ou seja, deviam comunicar-lhes as ocorrências, fazer suas reclamações ou pedir esclarecimentos sobre como proceder. Assim, os delegados teriam condições de auxiliá-los e orientá-los, além de dispor de informações para elaborar os mapas demonstrativos que deviam enviar ao chefe de polícia no dia 15 de cada mês.

As autoridades policiais, inclusos os juízes municipais, tinham obrigação de elaborar mapas estatísticos sobre os crimes cometidos e julgados em suas circunscrições. A institucionalização da burocracia estabelecia os modelos a serem seguidos por cada uma dessas autoridades. No entanto, considerando as condições dos meios de comunicação da época, as grandes distâncias existentes entre os núcleos populacionais em algumas províncias, o despreparo de muitos que ocupavam os cargos policiais e as especificidades geográficas das diferentes regiões do país, a fixação de datas para a remessa da correspondência se apresentavam apenas como uma meta a ser perseguida. Um diagnóstico feito por um presidente da Província do Maranhão, em meados do decênio de 1850, dá uma idéia das dificuldades de comunicação então existentes. Referindo-se ao difícil acesso a certas vilas e povoações da parte ocidental da província, ele indaga:

> [...] poderá, nelas, os mecanismos das instituições judiciárias funcionar sem tropeços, com a desigual singularidade? Poderá a ação da justiça pública, que, para ser eficaz, deve andar pronta, e, se fora possível, sempre imediata, estender-se a pontos tão distantes cortados de rios, matas, pântanos, desertos e torrentes, e apenas ligados entre si por caminhos, que se tornam intransitáveis na estação das águas, isto é, quase a metade do ano?[164]

[164] MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório do presidente da província, o dr. Eduardo Olympio Machado, na abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de maio de 1855**. Maranhão: Tip. Const. de I. J. Ferreira, 1855. p. 9.

Uma década depois, outro governante do Maranhão expõe as dificuldades que via no andamento dos registros criminais:

> Com a polícia, organizada como está entre nós, num território que se estende por mais de duzentas léguas, onde as comunicações são difíceis, com a população disseminada nessa extensão, faltando-lhe a educação civil e religiosa, e entregue muitas vezes à ociosidade; sem pessoal devidamente habilitado para ocupar os corpos policiais; sem esforço com que contém as autoridades na repressão dos delitos; e finalmente sem outros meios que os animem a exercer com o devido zelo e atividades as penosas funções policiais, não podemos esperar ainda que a estatística criminal nos dê um resultado lisonjeiro[165].

Outras dificuldades se colocavam para a implantação desses aparatos policiais. A reforma judicial operada em 1841 e 1842 determinava a organização, nas províncias, das secretarias de polícia que dariam a infra-estrutura necessária para o chefe de polícia desempenhar suas funções. No Maranhão, a primeira pessoa a assumir o cargo de *chefe de polícia da província* foi o desembargador José Mariani, nomeado em 11 de fevereiro de 1842 e empossado na semana subseqüente. Poucos meses depois, ele dirigia um ofício ao presidente da província comunicando que recebera as chaves do prédio destinado à secretaria de polícia. Tratava-se de um prédio pertencente ao Império, situado no largo da Igreja de São João, que ficou conhecido como Estação de São João. A descrição que faz dá uma idéia das condições de trabalho proporcionadas ao novo órgão:

> Encontrei o [...] prédio em mal estado, todo o ladrilho arrancado, arrancadas sete portas e uma fechadura, ruínas de um forro que se desmanchou, em cuja construção não ficou ilesa a parede, que talvez precise de algum pequeno reparo com o tempo, alguns vidros quebrados, arruinados o pavimento de um quarto que o torna intransitável na parte velha do edifício e o pátio precisando de consertos, além de se tornar preciso a mudança da escada que está no fundo do mesmo pátio, eis em resumo como recebi aquele edifício[166]..

E o desembargador José Mariani continua sua exposição, afirmando que, apesar das condições precárias, ele ali instalaria a secretaria de polícia:

> Para um edifício em ruínas passarei os móveis arruinados da extinta Prefeitura [de Comarca], que concentram em duas pequenas mesas, isto ordinárias e estragadas, um pequeno armário sem chave, e segundo me consta um canapé e umas cadeiras velhas que ainda não recebi. Com tais móveis de alguma maneira correspondentes a casa, se apresentará a Polícia da Província em sua origem até que o Governo atendendo ao decoro da Nação a habilite para poder manter a decência de uma Repartição Pública.

---

[165]Id. **Relatório com que o exmº srº presidente da província, Ambrozio Leitão da Cunha, passou a administração da mesma província ao exmº srº 4º vice-presidente tenente coronel José Caetano Vaz Junior, no dia 30 de abril de 1865.** São Luís: Tip. de B. de Mattos, 1865a. p. 8.

[166]MARANHÃO. Ofício de 10 de junho de 1842. Secretaria do Governo. Correspondência do Chefe de Polícia (1842). Documentos avulsos. APEM.

Fonte: Maranhão… (1987b, p. 78)
Foto 2 – Antiga Estação de São João, Chefatura de Polícia em 1908

Se, na capital da província, tais eram as condições de funcionamento da instituição encarregada do policiamento civil, imagine-se como trabalhariam os delegados e subdelegados nas distantes vilas e povoações do interior!

A despeito das dificuldades existentes, a nova estrutura policial precisava ser implantada. Em meados de 1843, o presidente da província Jerônimo Martiniano Figueira de Mello[167] comunicava à Assembléia Legislativa que só naquele ano se completara a escolha das pessoas que iam ocupar os cargos da nova organização policial. Porém, no quadro que ele apresenta, só há delegado praticamente nos termos que são cabeças de comarca. A província tinha 10 comarcas e 22 termos, dos quais só 13 tinham delegado. Mas, das 38 freguesias existentes, somente 33 tinham subdelegados, como poderemos ver no Quadro 3.

A organização judiciária especificada nesse quadro permitiu a construção do Mapa 1, sobre a divisão policial da Província do Maranhão. A imagem nele retratada é reveladora de alguns traços do perfil da província naquele momento, particularmente o avanço da conquista do território.

De acordo com a tradição herdada dos colonizadores lusos, uma localidade era elevada à categoria de freguesia quando contava com certo número de habitantes que justificasse a presença de um padre. Depois da criação dos juizados de paz, em 1827, via de regra, as freguesias correspondiam aos distritos de paz. As cidades, vilas e freguesias que

[167] MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório que à assembléia legislativa da província apresentou o exmº presidente Jerônimo Martiniano Figueira de Mello, na sessão de 3 de maio de 1843**. Maranhão: Tip. de I. J. Ferreira, 1843.

sediavam termos e distritos representam os lugares onde existiam núcleos populacionais consolidados, gerados pela expansão econômica. O sistema agroexportador desenvolvido no Maranhão, desde meados do setecententos, não obstante as crises decorrentes de sua vulnerabilidade às oscilações do mercado internacional, continuava a ser o principal fator de expansão da frente litorânea, que se espalhava pela região da Baixada (onde se encontram as baixas ribeiras dos rios que deságuam no Golfão Maranhense) e seguia o curso dos rios. Entre esses, o Itapecuru permanecia como o principal eixo de interiorização do devassamento, interligando a frente litorânea àquela que vinha do sul, seguindo os caminhos abertos pelo gado bovino. Era na parte centro-oriental da província, na Baixada e no litoral, que vicejavam cidades, vilas e freguesias. Às margens do Tocantins, na fronteira com Goiás, por onde também entravam os rebanhos, já existiam pequenos povoados, mas eles ainda não tinham conquistado o *status* de sediar paróquias ou distritos de paz[168].

O corpo social constituído na província era marcado de forma indelével pela presença dos africanos e seus descendentes. Uma contagem populacional realizada em 1838 estima que 51,6% dos 217.054 habitantes da província estavam subjugados pela escravidão[169]. Por isso, quando o governo provincial pôde determinar a constituição de seus próprios aparatos de policiamento militar, a partir de 1835, atenção privilegiada foi dada ao combate a quilombos e escravos fugidos, ações que estavam sob a coordenação dos juízes de paz, e que posteriormente envolveram também os delegados e os subdelegados.

Por outro lado, de acordo com o Regulamento nº 120, as secretarias de polícia das províncias teriam suas rotinas pautadas por regimentos internos. Essa determinação tardou a ser cumprida no Maranhão e, provavelmente, também em outras províncias, pois, no início do ano de 1857, o governo imperial, por meio do Decreto nº 1.898, dotou de regulamento as secretarias de polícia de quinze províncias, entre elas a do Maranhão[170]. Esse documento estabelecia os funcionários que esses órgãos públicos deviam ter e os respectivos salários. E, mais uma vez, prescrevia que cada um determinaria suas normas de funcionamento, seguindo o Regulamento aprovado para a Polícia da Corte. Assim, em 1859, foi expedido o Regulamento da Secretaria de Polícia da Província do Maranhão, dando-lhe a seguinte composição: um secretário; dois oficiais internos; um oficial externo (encarregado da visita de

[168]Cf. FARIA, Regina Helena Martins de. Descortinando o Maranhão oitocentista. In: COELHO, Mauro Cezar et al. (Org.). **Meandros da história**: trabalho e poder no Grão-Pará e Maranhão. Séculos XVIII e XIX. Belém: UNAMAZ, 2005. p. 131-247; CABRAL, 1992.

[169] MARANHÃO. Presidência da Província. **Discurso recitado pelo exmº srº doutor João Antonio de Miranda, presidente da província, na abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de julho de 1841**. Maranhão: Tipografia Monárquica Const., 1841. Mapa estatístico da população da província do Maranhão, organizado para o ano de 1838.

[170]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto nº 1.898, de 21 de fevereiro de 1857. 1891.

embarcações); quatro amanuenses (um servindo de tesoureiro); um porteiro; um contínuo; e um soldado do Corpo de Polícia, colocado ao serviço da repartição. E, para a escrituração das ações da Secretaria, eram relacionados 26 tipos de livros de registro[171]!

Comarcas	J.de Direito	Promotores	Termos	J.Municipais	Delegados	Freguesias	Juizes de Paz	Subdelegados
Capital	2	1	Capital	2	1	Nossa Senhora da Vitória	2	1
						Nossa Senhora da Conceição	2	1
						São João Baptista de Vinhais	1	
			Paço do Lumiar			São Joaquim do Bacanga	1	1
						Nossa Senhora da Luz	1	1
						São José dos Índios	1	
Alcântara	1	1	Alcântara	1	1	Apóstolo São Matias	2	1
						São João de Cortes	1	
						Santo Antonio e Almas	2	1
			São Bento		1	São Bento	2	1
						São Vicente Ferrer	1	
Guimarães	1	1	Guimarães	1	1	São José	1	1
			Cururupu			São João	1	1
			Santa Helena			Santa Helena	2	1
Viana	1	1	Viana	1	1	Nossa Senhora da Conceição	4	1
						São Franc.º Xavier de Monção	1	1
			Mearim			Nossa Senhora de Nazaré	5	2
Itapecuru	1	1	Itapecuru-mirim	1	1	Nossa Senhora das Dores	3	1
			Manga do Iguará			São Sebastião	1	1
						Nossa Senhora das Dores	1	
			Rosário	1	1	Nossa Senhora do Rosário	1	1
						Nossa Senhora da Lapa e Pias	1	
			Icatú			Nossa Senhora da Conceição	2	1
						São José do Priá	1	1
Caxias	1	1	Caxias	1	1	N. S. da Conceição e S.José	1	1
						São Benedito	1	1
						N. S. de Nazaré da Trizidela	1	1
			São José			São José	3	1
			Codó	1	1	Santa Rita	2	2
Brejo	1	1	São Bernardo	1	1	N. S. da Conceição do Brejo	1	1
						São Bernardo	1	1
			Tutóia			Nossa Senhora da Conceição	1	1
						N. S. da Conceição de Araioses	1	
Pastos Bons	1	1	Pastos-Bons	1	1	São Bento	3	1
						São Félix de Balsas	1	1
			Passagem Franca			São Sebastião	1	1
Chapada	1	1	Chapada	1	1	Senhor do Bonfim	2	1
			Riachão	1	1	Nossa Senhora de Nazaré	2	1
Total	**10**	**9**		**13**	**13**		**61**	**33**

Fonte: Relatório…, (1843, Anexo 1) (Não foram incluídas as informações relativas aos inspetores de quarteirão por estarem ilegíveis no documento).

Quadro 3 – Organização judiciária da Província do Maranhão 1843: demonstrativo do preenchimento dos cargos

[171]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Regulamento da Secretaria de Polícia de 15 de maio de 1859. 1835-1889.

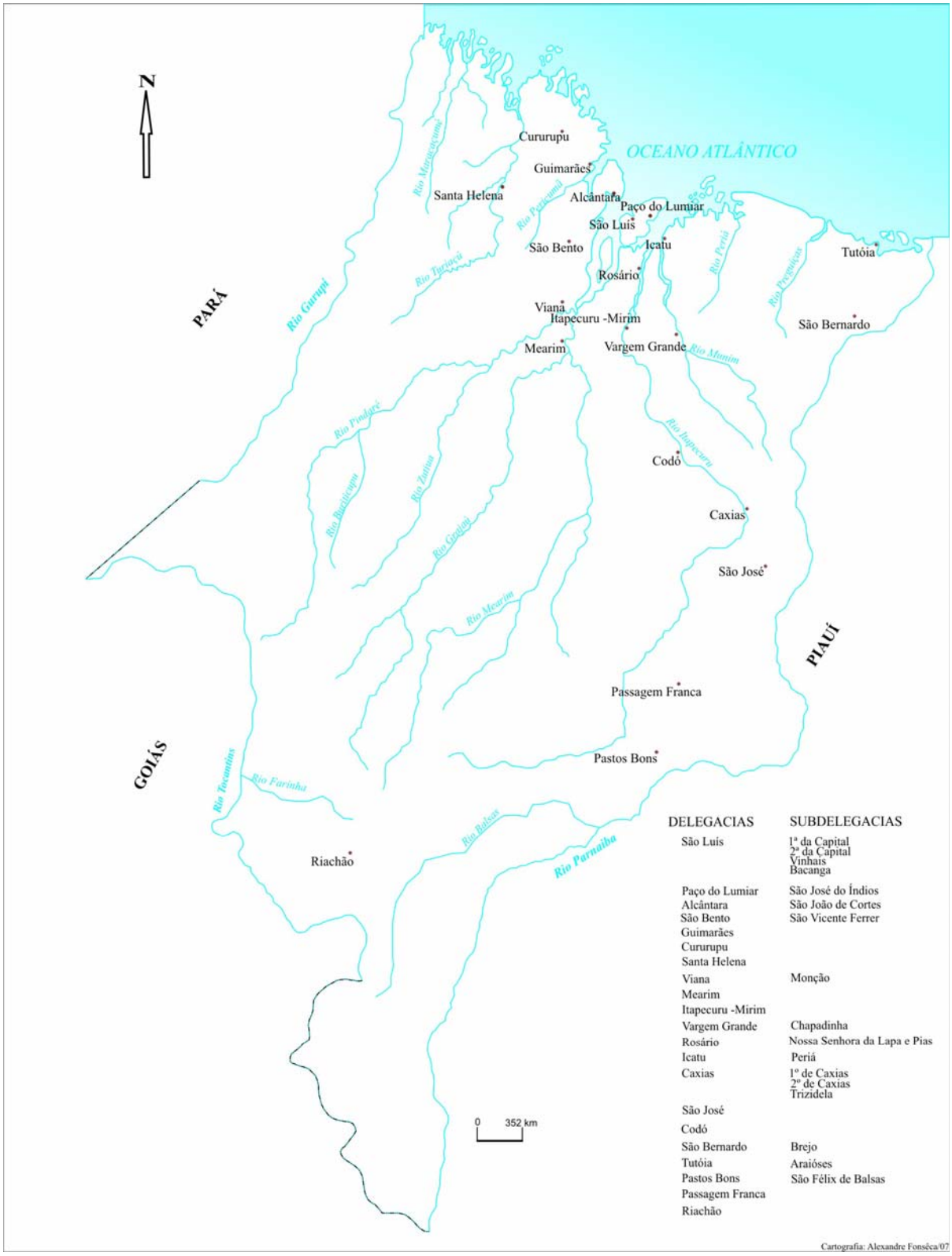

Fonte: Relatório… (1843, Anexo 1)
Mapa 1 - Divisão Policial da Província do Maranhão: Delegacias e Subdelegacias em 1843

Para demarcar a singularidade das novas autoridades policiais, era necessário distingui-las das já existentes. A exemplo dos sinais convencionados para os juízes de paz e inspetores de quarteirão, quando no exercício de suas funções, os delegados, os subdelegados e os chefes de polícia teriam afixado à porta de suas residências uma tabuleta onde estivessem pintadas as "Armas do Império" e uma legenda declarando o cargo. Em 1849, ficou determinado que, nos "atos de ofício", poderiam usar faixa semelhante à dos juízes de paz, com uma pequena diferença: enquanto a desses últimos tinha uma lista amarela entre as duas verdes, as novas tinham uma lista verde entre as duas amarelas[172].

Anos depois, o governo imperial estabeleceu fardas específicas para o chefe de polícia, seus representantes nas localidades (delegados e subdelegados), bem como para os demais funcionários das secretarias de polícia[173]. E, para conferir mais prestígio aos chefes de polícia, concedeu-lhes uma distinção, que os colocou no mesmo patamar dos desembargadores das Relações: ambos deviam ter o tratamento de *senhoria*[174].

Como o cargo de chefe de polícia era de nomeação do governo central, a província em que o juiz ou desembargador ia exercê-lo também era sinal do grau do prestígio e da posição que havia alcançado na carreira política. A existência de cinco níveis de gratificação para remunerar o desempenho no cargo reflete o lugar de cada província nessa escala hierárquica. Numa tabela de 1853, o Maranhão integrava o grupo de províncias do terceiro nível de gratificação, sendo o primeiro nível exclusivo do chefe de polícia do Município da Corte[175].

2.3.2 O novo lugar do juiz municipal

Na definição dos papéis dos agentes sociais que compunham a magistratura, o Código do Processo de 1832 deixou o juiz municipal quase sem funções. Como se afirmou anteriormente, essa lei lhe concedeu cumulativamente jurisdição policial, mas não especificou os casos em que a exerceria. Algumas contra-reformas provinciais deram-lhe a possibilidade de acumular as funções de juiz de órfãos.

Com a reforma judiciária de 1841, o cargo passou a ser de livre nomeação do Imperador, sem o recurso às listas organizadas pelas Câmaras Municipais, e ganhou maior

---

[172]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto nº 584, de 19 de fevereiro de 1849. 1891.
[173]Ibid. Decreto nº 2.220, de 11 de agosto de 1858.
[174]Ibid. Decreto nº 1.482A, de 2 de dezembro de 1854. *Relação*: como eram chamados os tribunais de justiça de segunda instância. RELAÇÃO. In: FERREIRA. 1999.
[175]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto nº 1.300, de 19 de dezembro de 1853. 1891.

visibilidade. Foi inserido na magistratura profissional, pois passou a ter direito a um ordenado e teve a jurisdição policial devidamente esclarecida, com a definição de que lhe competiam "as atribuições criminais e policiais que antes competiam aos juízes de paz"[176]. Podia, portanto, proceder a auto de corpo de delito e formar culpa aos delinqüentes; conceder fianças, na forma da lei, aos réus que pronunciasse ou prendesse; prender culpados; realizar mandados de busca; e enviar semestralmente ao chefe de polícia o mapa da estatística dos crimes e infrações de posturas municipais que julgasse.

Dentre as atribuições do chefe de polícia e dos delegados, algumas não competiam ao juiz municipal, a saber: examinar se as Câmaras Municipais estavam normatizando, por meio dos Códigos de Postura, as questões "objetos de polícia"; inspecionar teatros e espetáculos públicos, fiscalizando a execução de seus regulamentos; e velar para que os delegados e subdelegados de polícia cumprissem seus deveres, dando-lhes as instruções necessárias. Em contrapartida, tinha algumas atribuições policiais que eram especificamente suas, tais como: 1) julgar os casos de contrabando, exceto aqueles apreendidos em flagrante e os de africanos, por serem de responsabilidade de outras autoridades; 2) sustentar ou revogar, *ex offício*, as pronúncias feitas por delegados e subdelegados.

Destarte, mesmo que a reforma judiciária de 1841 tenha valorizado a magistratura profissional, tudo indica que o número de bacharéis em direito não era suficiente para atender a demanda da carreira. Após o rompimento com Portugal, no início do Império, a falta de bacharéis fora bem mais aguda. No final dos tempos coloniais, vigorara a prática de os jovens graduados em Coimbra trazerem cartas de recomendação dos professores, as quais eram submetidas a exame no Desembargo do Paço[177], numa espécie de seleção para a carreira jurídica. Entre os anos de 1809 e 1821, a média anual de cartas examinadas foi de 5,6; em 1827, havia baixado para 1,6[178]. Os cursos de direito implantados em Olinda (transferido depois para Recife) e São Paulo não conseguiam formar bacharéis em número suficiente para acompanhar a progressiva ampliação da estrutura judicial e da profissionalização da magistratura.

Assim, embora estivesse prescrito, na Lei nº 261, que era preciso ser bacharel em direito e ter um ano de prática de foro para ser nomeado juiz municipal, na própria lei eram apontadas alternativas. Ficava estabelecido que o governo central (na Corte) ou os presidentes

[176]Id. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Art. 17. § 2.
[177]Segundo Cleones Cunha (2002, p. 50), as pessoas que despachavam "diretamente com o rei os pedidos de reforma das decisões dos juízes e pedidos de clemência ou graça" foram chamados desembargadores e constituíram-se na instância superior de decisão judicial. Em 22 de abril de 1808, foi criada, no Brasil, a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens.
[178]FLORY, 1986, p. 73.

(nas províncias), a cada quatro anos, escolheriam seis "cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juízes municipais nos impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem"[179]. Se essa lista se esgotasse, outra poderia ser organizada da mesma maneira e, enquanto ela não tivesse sido formada, os vereadores das Câmaras Municipais poderiam servir como substitutos. Nenhum dos substitutos tinha direito a ordenado, apenas aos emolumentos previstos para os trabalhos que executassem.

Os juízes municipais nomeados deviam servir por um tempo de quatro anos, sendo os substitutos legais dos juízes de direito, em suas faltas e impedimentos. Nos municípios classificados de "extensão e população regular", haveria um só juiz municipal; nos maiores e mais populosos, podia haver até três, com jurisdição cumulativa. Porém, os municípios muito pequenos, de pouca população e que não tivessem pelo menos 50 jurados, podiam ser reunidos até o número de três sob a jurisdição de um mesmo juiz municipal. Ao término do período de sua nomeação, se tivessem prestado bons serviços, esses magistrados podiam ser promovidos a juízes de direito, se houvesse vaga, ou passar simplesmente para um município mais adiantado. Era o que previa o Regulamento nº 120. No entanto, chegar ao topo da magistratura de primeira instância também representava uma porta aberta para a vida política partidária e para cargos mais importantes no aparelho do Estado. Em meados do século, "essa grande força – o político magistrado – que viera das Cortes de Lisboa e da Constituinte constituía, ainda, a maior bancada do parlamento. Dos 113 deputados, 23 eram juízes [...]"[180].

Uma nova exigência para a escolha dos juízes de direito, estabelecida pela reforma judicial de 1841, mostra a gradativa estruturação que estava sendo dada à carreira judiciária no Brasil. Depois de quatro anos de vigência da Lei nº 261, só poderiam ser nomeados para o cargo os bacharéis em direito aqueles que, além de preencherem as exigências prescritas no CPC, tivessem "servido com distinção" nos cargos de juízes municipais ou de órfãos, e de promotores, pelo menos por um quadriênio completo.

Nos anos seguintes, outras mudanças continuaram sendo feitas na carreira da magistratura e na organização judiciária. Em meados do século, por meio do Decreto nº 559, as comarcas do Império foram classificadas em primeira, segunda e terceira entrância. Os juízes de direito eram nomeados sempre para as de primeira entrância, ficando estipuladas as

[179]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. 1891. Arts. 16 e 19.
[180]FAORO, 1979, p. 372.

condições para ascenderem para as de segunda e terceira, bem como para suas remoções[181]. A despeito do disposto nas leis, as promoções na carreira e as transferências, tanto na magistratura quanto no restante do funcionalismo público, não decorriam necessariamente do mérito, sendo muito mais produto do jogo político-partidário[182].

Por fim, a reforma de 1841 garantia aos chefes de polícia, aos juízes municipais, aos delegados e aos subdelegados um direito que antes fora basicamente dos juízes de paz, isto é, de requisitar força armada, quando fosse necessário: "para manter a ordem, a segurança e tranqüilidade pública; para a prisão dos criminosos e outras diligências"; e para a realização de "patrulhas e rondas" que fossem precisas nas cidades, vilas e povoações. Agora, estava especificado que a requisição deveria ser dirigida primeiramente aos corpos de polícia, quando existissem no lugar; na sua falta, à Guarda Nacional[183]. Isso era previsto nas leis, mas as autoridades policiais recorriam às tropas que, de fato, estivessem a seu alcance, quer fossem os guardas nacionais, os soldados do Exército, os praças do corpo de polícia ou de qualquer outro aparato de policiamento militar da província.

2.3.3 Os delegados de polícia

As alterações operadas em 1841 no funcionamento do sistema judicial e na polícia administrativa não foram implantadas sem críticas. Os liberais consideravam que elas tinham levado ao extremo o centralismo monárquico, enfeixado "nas mãos do Ministro da Justiça, generalíssimo da polícia, dando-lhe por agentes um exército de funcionários hierárquicos, desde o presidente da província e o chefe de polícia até o inspetor de quarteirão" – como avaliava Tavares Bastos[184], deputado geral e expoente nacional do Partido Liberal.

As reclamações que, no tempo da Regência, recaíam sobre o excessivo poder conferido aos juízes de paz se repetiam agora em relação a delegados e subdelegados de polícia. As autoridades policiais e a Guarda Nacional eram acusadas, acima de tudo, de completo partidarismo na realização das eleições. Esse era o teor da denúncia que fez o liberal Antonio Joaquim Álvares do Amaral, presidente da Província do Maranhão em 1848, diante da Assembléia Legislativa Provincial, defendendo alterações na estrutura implantada havia tão pouco tempo:

---

[181]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto nº 559, de 9 de junho de 1850; Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850 apud CUNHA, 2002, p. 67-68.
[182]Cf. FAORO, op. cit., cap. X.
[183]BRASIL. Coleção de leis do império. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. 1891. Art. 20.
[184]apud FAORO, 1979, p. 369.

> Já tive ocasião [...] de declarar que, no meu entender, bem poucos são os serviços, que estas delegacias e subdelegacias têm prestado, antes, salvas as devidas exceções, em vez de tais autoridades auxiliarem a justiça, e servirem de garantia ao cidadão, cometem excessos, e fazem violências e perseguições, sendo este, e por outros motivos, que a reforma da Lei tem sido reclamada [...][185].

Ainda no decênio de 1840, foram apresentados projetos de lei visando a uma nova reforma na estrutura da polícia judiciária, mas esta só se efetivou três décadas depois. Os períodos de conciliação entre os partidos políticos, nos anos de 1850 e 1860, contribuíram para adiá-la. Por fim, foi aprovada em meio a outras reformas que estavam sendo realizadas pelo governo brasileiro, nas duas últimas décadas do Império, fruto das mudanças em curso no corpo social, nas instituições, nas idéias e nos jogos políticos.

O tráfico internacional de escravos já havia sido abolido e a escravidão perdia legitimidade, sendo apontada como sinônimo de atraso. O gradualismo da abolição se apresentava como a solução menos danosa aos interesses econômicos dos grandes fazendeiros. A expansão da lavoura cafeeira e a breve recuperação da cotonicultura durante a guerra de secessão norte-americana geravam capitais financeiros que permitiam o incremento de novas atividades econômicas. As estradas de ferro e a navegação a vapor eram símbolos do progresso desejado.

O Exército, revigorado após a vivência da guerra contra o Paraguai, avançava em sua luta pela profissionalização das tropas. No seio da oficialidade militar, havia reivindicações por uma maior participação nas decisões políticas nacionais. Os movimentos abolicionistas e republicanos se avolumavam. E as práticas político-partidárias eram bastante criticadas por uma intelectualidade oriunda dos extratos sociais médios, que ganhavam visibilidade nas maiores cidades do país.

No final do decênio de 1860, grupos políticos de posições avançadas para a época se manifestavam na imprensa e no Parlamento em defesa de reformas de grande alcance: liberdade do ventre escravo, abolição do Poder Moderador, eleições diretas, supressão da Guarda Nacional, eletividade dos presidentes de província, fim da polícia judicante e redefinição da conscrição para o Exército[186]. Várias reformas foram concretizadas nas duas décadas seguintes, tendo sido a judicial uma das primeiras[187].

Na apreciação de Hermes Vieira e Osvaldo Silva, a reforma judicial de 1871:

---

[185] MARANHÃO. Presidência da Província. **Fala que dirigiu o presidente da província Antonio Joaquim Álvares do Amaral, na abertura da assembléia da mesma província, em 28 de junho de 1848**. [S.l.: s.n], [1848].

[186] Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Do império à república. In: _____. **História geral da civilização brasileira**. 4. ed. São Paulo: DIFEL, 1972. Tomo II. v. 5. p. 135-192.

[187] Foi realizada por meio da Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871, e do Decreto nº 4824, de 24 de novembro de 1871 (BRASIL. Coleção de leis do império. 1891).

> [...] conseguiu, afinal, tirar a função judicante da polícia e estabeleceu novas regras para a prisão preventiva, para a fiança, a extensão do habeas-corpus e da defesa no sumário da culpa, o inquérito policial, etc. marcando, de maneira completa, a linha divisória entre a polícia e a justiça, cujas jurisdições vinham confundidas desde remotas eras [...][188].

O chefe de polícia, os delegados e os subdelegados continuaram existindo, sendo escolhidos da mesma forma, atuando nas mesmas circunscrições anteriores e com quase todas as atribuições que tinham anteriormente. A grande mudança foi de não mais poderem julgar as infrações aos termos de segurança e bem-viver nem os crimes previstos no art. 12, § 7º do CPC, que serão novamente citados para que lembremos quais eram:

> 1º - as contravenções às posturas das Câmaras Municipais; 2º - os crimes, a que não esteja imposta pena maior que a multa até cem mil reis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de correção, ou oficinas públicas, onde as houver.

Não mais podiam julgar nem proceder à formação de culpa ou à pronúncia dos crimes comuns, mas lhes competia auxiliar as autoridades que doravante teriam essas atribuições – os juízes municipais e os juízes substitutos:

> Para a formação de culpa nos crimes comuns as mesmas autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, e transmitirão aos promotores públicos, com os autos do corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos coligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte à autoridade competente para a formação da culpa[189].

Por outro lado, essa reforma judicial classificou as comarcas em duas categorias: *especiais* e *gerais*. As comarcas *especiais* eram as das capitais que fossem sede de Relações e aquelas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se pudesse ir e voltar. As demais eram as *gerais*, divididas em 1ª, 2.ª e 3ª entrância[190]. Nas comarcas *especiais*, a jurisdição de primeira instância competia exclusivamente aos juízes de direito ou aos *juízes substitutos* (uma nova categoria de magistrados cujos integrantes deviam servir por quatro anos, nas mesmas condições e vantagens dos juízes municipais). Nas demais comarcas, eram os juízes municipais que atuavam nos termos que fossem cabeças de comarca.

E, como um dos objetivos da reforma era separar o campo judicial do campo policial, foi declarada a incompatibilidade entre os cargos de juiz municipal e juiz substituto com o de qualquer autoridade policial, inclusos os suplentes. A esse respeito, o Art. 7 do Decreto nº 4824 foi taxativo: "A aceitação de cargo judiciário importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados delegados ou subdelegados de polícia os que tiverem cargo

[188]VIEIRA; SILVA, 1955, p. 83.
[189]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871. 1891. Art. 10. § 1º.
[190]CUNHA, 2002, p. 70.

judiciário, ainda sendo meros suplentes". Outrossim, como resultado da separação dos dois campos, os delegados passaram a contar com escrivães nomeados para servir especialmente nas delegacias.

Outra determinação da reforma de 1871 foi a diminuição de seis para três no número de suplentes de juízes municipais, delegados e subdelegados de polícia.

Em princípio, é difícil aquilatar os efeitos dessa reforma sobre os aparatos policiais, com base apenas nas informações contidas nos corpos documentais escolhidos (leis e relatórios / mensagens dos presidentes da província) para a construção do inventário descritivo que está sendo feito. De uma maneira geral, essa documentação pouco informa sobre o funcionamento dos aparatos de policiamento civil, seja quando estavam sob a direção dos juízes de paz, dos prefeitos de comarcas, dos delegados juízes ou dos meros delegados de polícia, seja como tais aparatos ficaram após essas autoridades perderem o poder de julgar os crimes de menor potencial ofensivo, que tinham até 1871. Como nenhum desses cargos era remunerado, na prestação de contas de suas administrações, os governantes provinciais não se sentiam obrigados a identificar seus ocupantes nem a detalhar a situação em que se encontrava esse ramo da burocracia estatal. A informação mais freqüente é de caráter estatístico. Por exemplo, há tantos juízes de paz ou tantos delegados e subdelegados. Nas décadas de 1840 a 1860, nos referidos relatórios e mensagens, essas informações constam do item *Administração da Justiça*. Nas décadas de 1870 e 1880, num novo item que aparece, intitulado simplesmente *Polícia* ou *Secretaria de Polícia* e, no final, *Repartição de Polícia*. Além dessas estatísticas, em raros momentos tais autoridades são mencionadas e sempre em meio ao relato de um ou outro caso apontado como prejudicial à chamada *segurança individual*.

Em conseqüência da reforma de 1871, houve, inicialmente, muitas dúvidas dos setores sociais de onde saíam os ocupantes dos cargos administrativos locais em relação às incompatibilidades para o desempenho cumulativo dos cargos policiais com outros da burocracia estatal. Consultas foram feitas tanto ao governo provincial quanto ao central. O volume de correspondência dirigido à presidência da província pelos delegados e subdelegados foi tamanho que o presidente José Bento da Cunha Figueiredo Junior decidiu intervir. Em julho de 1872, oficiou ao chefe de polícia recomendando-lhe: a expedição de ordens às autoridades policiais locais para que atendessem ao disposto nos regulamentos e dirigissem as solicitações a quem de direito, isto é, o próprio chefe de polícia; e que esse só

lhe comunicasse os assuntos que exigissem a intervenção da presidência[191]. Uma das dúvidas aparece no esclarecimento prestado ao delegado de polícia de São Bento: era permitido acumular o cargo de 1º suplente do delegado de polícia com o de juiz de paz[192]. Outra, num esclarecimento proveniente do governo central: não era incompatível o exercício do cargo de vereador com os de delegado e subdelegados[193].

Não só em decorrência das incompatibilidades, como também pela perda das funções judiciais dessas autoridades policiais, esses cargos não estavam entre os mais valorizados nos jogos locais de poder. Em meados da década de 1870, os presidentes reclamavam de dificuldades para preenchê-los:

> Com a execução da lei da reforma judiciária tem-se tornado difícil o preenchimento dos lugares de delegados e subdelegados de policia. Os homens bons das localidades ou os recusam, ou constrangidos os aceitam e por pouco tempo os exercem.
> A falta de pessoal tornou-se mais sensível com a incompatibilidade destes cargos e os de suplentes de juiz municipal. Por estes motivos estão vagos muitos dos referidos cargos, com prejuízo do serviço público[194].

Queixas semelhantes ainda apareceram nos relatórios por mais uns três anos. No limiar do decênio de 1880, os presidentes afirmavam que os cargos estavam preenchidos, mas com grande rotatividade, que atribuem a múltiplas causas: falecimento, demissão a pedido, mudança de residência, recusa do cargo sob diversas alegações e demora em prestar o juramento exigido à assunção da função, uma maneira velada de fugir à responsabilidade imposta. Pouco tempo depois, um novo motivo era apontado para a demissão voluntária: a decretada incompatibilidade da função de delegado e subdelegado com postos da Guarda Nacional.

Em 1873, novas regras foram estabelecidas para a chamada Milícia Cidadã. Durante quase uma década, os presidentes da província comunicavam que ainda não estava concluída a reorganização por que passava essa instituição. Por volta de 1883, os governantes começaram a apontar os municípios onde a reorganização estava concluída. Paralelamente, voltaram a registrar freqüentes nomeações de oficiais, o que explica o aparecimento do novo motivo para a rotatividade das autoridades policias nas localidades do interior do Maranhão.

A despeito das dificuldades para o preenchimento dos cargos, eles continuaram a proporcionar a seus ocupantes condições privilegiadas para o exercício do poder. E isso não

---

[191]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Ofício de 6 de julho de 1872. 1835-1889.
[192]Ibid. Ofício de 8 de julho de 1872 do presidente da província ao delegado de polícia de São Bento. 1835-1889.
[193]BRASIL. Coleção de leis do império. Aviso circular de 29 de maio de 1873, do Ministério do Império aos presidentes das províncias. 1891.
[194] MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório com que o exmº srº dr. Augusto Olympio Gomes de Castro passou a administração da província, no dia 22 de fevereiro de 1875, ao exmº srº conselheiro des. José Pereira da Graça, 2º vice-presidente**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1875. p. 23.

se aplicava apenas a esses cargos, como também aos postos da Guarda Nacional, mesmo que essa instituição estivesse proibida de entrar em serviço sem autorização dos governos provincial ou geral. A manifesta preocupação dos governantes provinciais em sempre declarar, nas proximidades das eleições, que haviam cumprido as determinações de não nomear novos oficiais da Guarda Nacional e de não fazer nomeações e demissões de autoridades policiais é reveladora do peso que tinham, no jogo político, as pessoas nessas posições. Também é reveladora a multiplicidade de pequenos assuntos que eram da alçada de um delegado ou subdelegado de polícia, que lhe dava uma grande capacidade de intervenção no cotidiano das pessoas dos lugares onde atuava, especialmente aquelas dos setores mais pobres, comumente vistas como geradoras de desordem, por se pautarem por códigos sociais distintos.

Mesmo sendo considerado falho por seus próprios integrantes, esse aparato de policiamento civil se expandia e novas delegacias e subdelegacias foram criadas até o final do Império. Antes da implantação da República, chegavam a mais do dobro do número daquelas existentes nos anos de 1840. No transcurso dessa meia centúria, prosseguira a conquista das terras do Maranhão, movimento expresso no Mapa 2. Comparando-o com o Mapa 1, podemos observar como se adensou a ocupação territorial na parte centro-oriental da província. O curso dos rios permanecia como a via de penetração por excelência. O caráter predatório do cultivo do algodão impulsionava a procura por terras virgens. Mantendo sua primazia nas exportações, a cotonicultura chegou ao alto Itapecuru, conquistou o médio Mearim e se espalhou em toda a extensão dos rios Munim e Iguará. A meteórica arrancada da produção açucareira pontilhou de engenhos a Baixada, o Litoral (especialmente do lado ocidental de ambas as regiões) e o baixo Pindaré. A faixa fronteiriça ao Piauí recebia migrantes que vinham das províncias situadas a nordeste, fugindo das adversidades climáticas. Ali, uma agricultura voltada para o consumo interno dividia os espaços com o algodão e as atividades criatórias. O alto sertão se mantinha parcamente povoado, como uma região de grandes fazendas e de freqüentes conflitos entre os potentados locais. A faixa ocidental da província, por sua vez, continuava em grande parte indevassada.

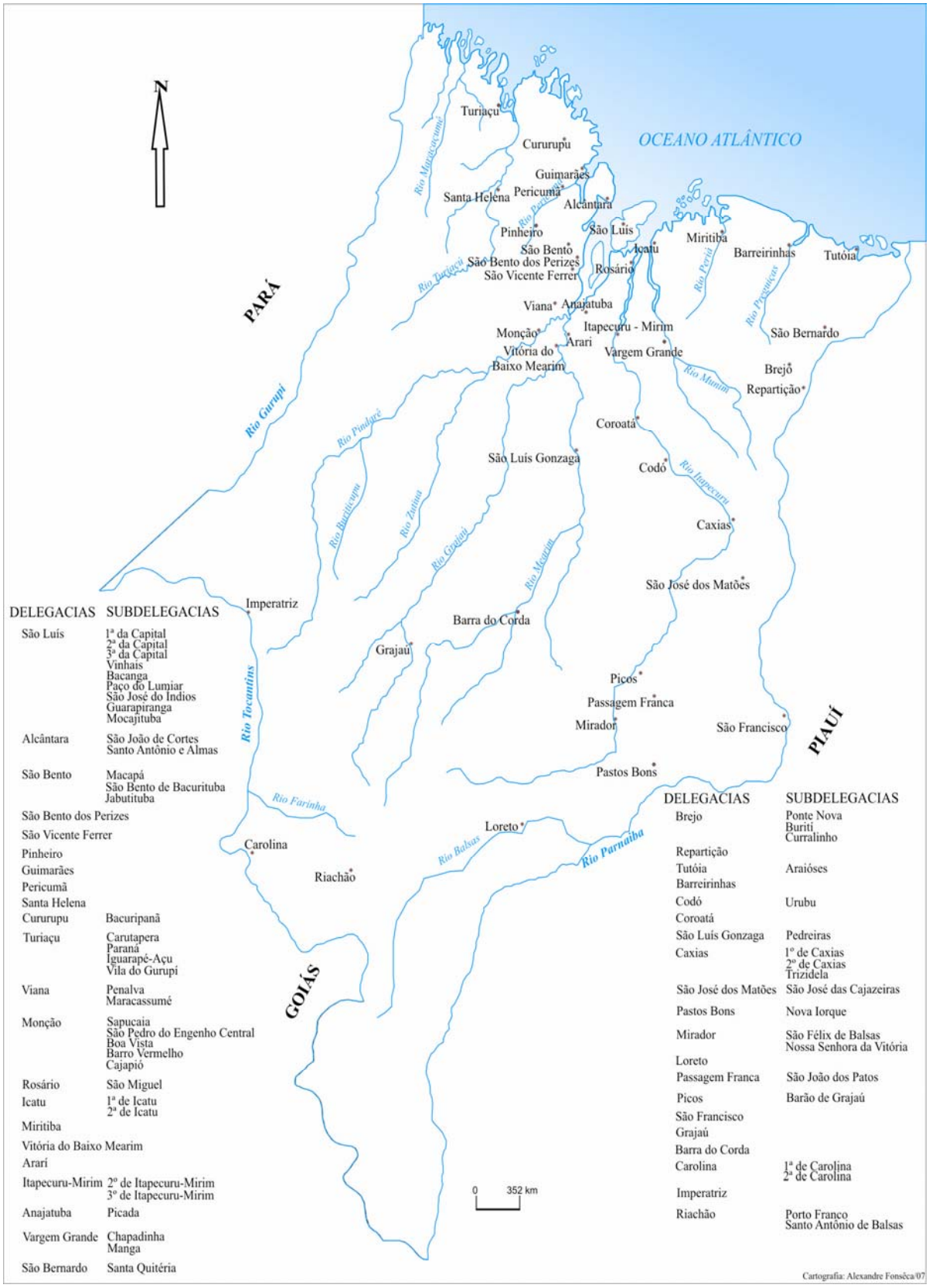

DELEGACIAS	SUBDELEGACIAS
São Luís	1ª da Capital 2ª da Capital 3ª da Capital Vinhais Bacanga Paço do Lumiar São José do Indios Guarapiranga Mocajituba
Alcântara	São João de Cortes Santo Antônio e Almas
São Bento	Macapá São Bento de Bacurituba Jabutituba
São Bento dos Perizes	
São Vicente Ferrer	
Pinheiro	
Guimarães	
Pericumã	
Santa Helena	
Cururupu	Bacuripanã
Turiaçu	Carutapera Paranã Iguarapé-Açu Vila do Gurupi
Viana	Penalva Maracassumé
Monção	Sapucaia São Pedro do Engenho Central Boa Vista Barro Vermelho Cajapió
Rosário	São Miguel
Icatu	1ª de Icatu 2ª de Icatu
Miritiba	
Vitória do Baixo Mearim	
Arari	
Itapecuru-Mirim	2º de Itapecuru-Mirim 3º de Itapecuru-Mirim
Anajatuba	Picada
Vargem Grande	Chapadinha Manga
São Bernardo	Santa Quitéria

DELEGACIAS	SUBDELEGACIAS
Brejo	Ponte Nova Buriti Curralinho
Repartição	
Tutóia	Araióses
Barreirinhas	
Codó	Urubu
Coroatá	
São Luís Gonzaga	Pedreiras
Caxias	1º de Caxias 2º de Caxias Trizidela
São José dos Matões	São José das Cajazeiras
Pastos Bons	Nova Iorque
Mirador	São Félix de Balsas Nossa Senhora da Vitória
Loreto	
Passagem Franca	São João dos Patos
Picos	Barão de Grajaú
São Francisco	
Grajaú	
Barra do Corda	
Carolina	1ª de Carolina 2ª de Carolina
Imperatriz	
Riachão	Porto Franco Santo Antônio de Balsas

Fonte: Marques (1970, p. 248-250); MARANHÃO. Secretaria de Polícia e Secretaria de Governo. Delegados e Subdelegados de Polícia. (1880 - 1889). Documentos avulsos. APEM.

Mapa 2 - Divisão Policial da Província do Maranhão: Delegacias e Subdelegacias em 1889

Enquanto isso, o tecido social também sofria modificações. Em 1872, a parcela da população submetida à escravidão correspondia a 20,8% dos habitantes[195]. Milhares de cativos foram vendidos no tráfico interprovincial, após a proibição do tráfico intercontinental de escravos. Muitos outros se livraram do cativeiro pelas crescentes manumissões, decorrentes da ampliação do abolicionismo, e pelas fugas[196]. A importância do trabalho escravo ainda era grande nos engenhos de cana-de-açúcar e nas novas áreas de cultivo do algodão, mas decaía nas áreas de exploração mais antigas. Principalmente nestas áreas e naquelas resultantes de recentes avanços de frentes de expansão camponesa, libertos e livres pobres eram submetidos a outras formas de sujeição, que permitiam a latifundiários e a comerciantes subordinar esses pequenos produtores rurais[197].

Era nesse meio que se expandiam os aparatos policias. Delineados os de policiamento civil, no tempo do Império, passemos àqueles que foram encarregados do policiamento armado.

[195]Cf. FARIA, Regina Helena Martins de. Demografia, escravidão africana e agroexportação no Maranhão oitocentista. **Ciências Humanas em Revista**, São Luís, v. 2, n. 2, p. 79-99, 2004.
[196]Cf. RIBEIRO, Jalila Ayoub Jorge. **A desagregação do sistema escravista no Maranhão** (1850-1888). São Luís: SIOGE, 1990; FARIA, R.H.M., 1998.
[197]MUSUMECI, Leonarda. **O mito da terra liberta**. São Paulo: ANPOCS; Vértice, 1988; MESQUITA, Francisco de Assis Leal. **Vida e morte da economia algodoeira no Maranhão**: uma análise das relações de produção na cultura do algodão. 1850-1890. São Luís: EDUFMA, 1987; FARIA, R.H.M., 1998.

Capítulo 3

A ORDEM PELAS ARMAS: OS APARATOS DE POLICIAMENTO ARMADO NO BRASIL IMPÉRIO

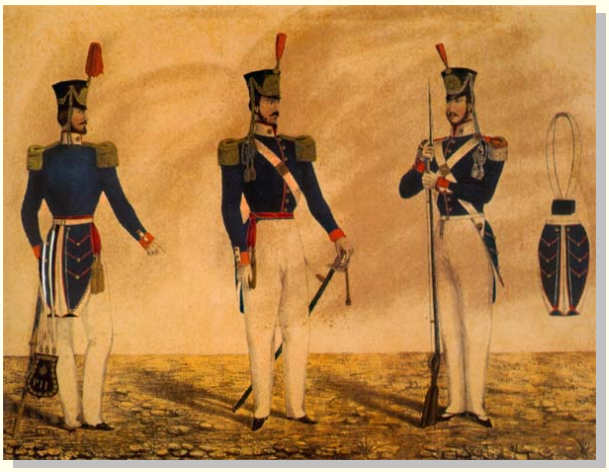

Fonte: Brito e Braga (2007)
Litografia 2 – Batalhão de Fuzileiros da Guarda Nacional (1840-1845)

"Existem em todos os países, principalmente nos grandes Estados modernos, uma força que não é um poder constitucional, mas que é um poder de fato terrível, a força armada."

Benjamin Constant

Ao Estado moderno compete a defesa de seu território e de suas instituições, a manutenção da ordem e da tranqüilidade pública, a garantia da segurança individual e das propriedades de seus cidadãos, atribuições que envolvem a aplicação da Justiça e o recurso à força armada. Benjamin Constant, o pensador suíço cujas idéias tiveram forte influência nas mudanças políticas ocorridas na França na virada do século XVIII para o XIX e que foi um dos grandes inspiradores das constituições liberais elaboradas no mundo ocidental à época, defendia ser necessário a coexistência de três formas de exercício da força armada numa sociedade democrática, cada uma atendendo a objetivos específicos.

A primeira tinha o objetivo de rechaçar os inimigos externos e devia ficar sob a responsabilidade de um exército profissional e permanente, situado o mais próximo possível de seu alvo, isto é, distribuída em diferentes corpos nas fronteiras. A segunda objetivava reprimir os delitos privados, cometidos no interior do Estado constitucional. Devia ser exercida por homens assalariados que voluntariamente aceitassem a "triste missão" de dar assistência aos magistrados na manutenção da ordem pública, impondo o cumprimento dos deveres aos cidadãos que não os obedecessem. Em princípio, essa função devia ser de todos os cidadãos, mas, como implicava a imposição do cumprimento de "deveres odiosos", Constant julgava ser um mal menor "criar uma classe de homens dedicada exclusivamente à perseguição de seus semelhantes" do que "profanar a alma de todos os membros da sociedade, forçando-os a prestar assistência a medidas cuja justiça eles podem não apreciar". Esse segundo tipo de tropa ficaria disseminado por toda a extensão do território, "acostumada mais a perseguir do que a combater, mais a vigiar do que a conquistar [...]". Cuidaria dos "delitos ordinários", exercendo o lado doloroso da repressão: "a espionagem, a perseguição, a necessidade de ser dez contra um, de prender, de apreender, inclusive os culpados, quando estão desarmados". A terceira forma de exercício da força armada visava reprimir os distúrbios, as sedições. Para a consecução de tais metas, considerava que o segundo tipo de tropa não era suficiente, pois estaria mais ocupado da repressão aos delitos privados. Quando se tratasse de crimes públicos, e houvesse ameaça de desordens mais graves, rebeliões, tumultos, deveria entrar em ação uma guarda nacional composta por "cidadãos que amarem a

Constituição do seu país, e todos amarão, visto que suas propriedades e suas liberdades estarão garantidas por ela, se apressarão a oferecer seus préstimos"[198].

Em Portugal e em suas colônias, no ocaso do Antigo Regime, a força armada estava confiada a dois tipos de organizações: às tropas profissionais de primeira linha e àquelas regidas pelo princípio da milícia, os denominados Corpos de Milícias e Ordenanças. A criação do Corpo de Guarda Real de Polícia de Lisboa, em 1801, e de instituições congêneres no Brasil, no período joanino, pode ser considerada como uma identificação com o modelo proposto por Benjamin Constant para o exercício da força armada.

A mesma inspiração pode ser atribuída ao detalhamento que foi sendo dado a esse ramo da burocracia estatal no Brasil, durante o Império. Havia, porém, significativas diferenças entre aquele modelo e o que foi operacionalizado. Formuladas em leis, as organizações ainda se mantinham mais próximas daquela idealização. Ao serem postas em prática, as peculiaridades do tecido social e das relações de poder desenvolvidas secularmente, os interesses da elite política e das classes proprietárias lhes davam outro direcionamento. Não só perdiam qualquer caráter democrático que possivelmente tinham ao serem concebidas, como não ficavam delimitadas as áreas de atuação para as quais foram previstas. Ocorria nos aparatos estatais que exerciam a força armada algo semelhante ao que já foi visto em relação à polícia judicante: em certos momentos e circunstâncias, havia mais de um desempenhando as mesmas atividades.

Para identificar as diferentes organizações estatais envolvidas no policiamento armado, este capítulo e o seguinte fazem o inventário das que eram regidas, em maior ou menor grau, por uma lógica hierarquizada e militarista e/ou autorizadas a operar com armamento de potencial ofensivo maior que o das simples varas pintadas de verde e com o escudo real, usadas pelos quadrilheiros, nos idos da Colônia. Serão apresentadas as bases legais e a estrutura de funcionamento, no momento em que foram criadas e nas mudanças determinadas posteriormente, tanto das organizações usualmente denominadas militares quanto de outras tradicionalmente classificadas como paramilitares (as regidas pelo princípio de milícia) e civis.

Por uma questão meramente formal, este capítulo trata apenas das organizações armadas criadas por leis do Império, com abrangência para todo o país: as tropas regulares do Exército, a Guarda Nacional e as guardas municipais do tempo da Regência. Aquelas criadas especificamente na província do Maranhão são objeto do Capítulo 4.

---

[198]CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 110-115.

3. 1 As tropas de linha no policiamento

Atualmente, às chamadas tropas regulares compete a defesa externa e elas só intervêm em questões internas em momentos de grave conflagração social ou se estiver suspenso o Estado de direito, quando ficam à mercê da vontade dos ditadores. Distribuídas estrategicamente pelo país, têm a responsabilidade da *guarnição* dos lugares onde estão estacionadas. Durante o Império, especialmente nas primeiras décadas, além de responderem pelos serviços de *guarnição* e de *destacamento*, que lhes eram inerentes, o Exército participava do chamado serviço de *policiamento.* O serviço de g*uarnição* consistia e ainda hoje consiste no estabelecimento de tropas em determinado lugar, prontas para agir em defesa da integralidade do território e da segurança nacional, diante de ameaças externas e internas. Parte dessas tropas podia ser enviada em *destacamento*s para atuar temporariamente em outros lugares e, em casos de necessidade, participavam do *policiamento* cotidiano, realizando rondas, patrulhas, diligências, assumindo a guarda de órgãos públicos estratégicos (cadeias, fortalezas, prisões, sede do governo, entre outros.) ou servindo de ordenança a altos dirigentes civis. Essas formas de atuação tiveram intensidades e características diferenciadas ao longo do Império, dependendo dos (re)direcionamentos impostos à corporação pelo governo ou resultantes das lutas dos próprios militares por sua profissionalização e por mais espaço de atuação no aparato burocrático estatal e na vida política nacional.

3.1.1 A organização das tropas de linha

Com o rompimento do Brasil com Portugal, havia a necessidade de se definirem os tipos de organização da força armada do aparato estatal que iam se formar. Mas, até que se estabelecessem as leis para gerir a vida do novo país, decisões urgentes precisavam ser tomadas. De acordo com John Schulz, ao voltar para Portugal, D. João VI deixara o Exército "nas mãos firmes dos lusos". Com o agravamento das tensões, "percebendo que a guarnição do Rio não apoiaria a independência", o Príncipe D. Pedro "usou a milícia colonial para surpreender, desarmar e deportar soldados portugueses estacionados na capital"[199]. Oficializada a ruptura, não se podia descartar o risco de a ex-metrópole realizar expedições recolonizadoras. Ainda em setembro de 1822, diante de notícias de que haveria um ataque português, D. Pedro I mandou organizar Corpos de Guardas Cívicas nas cidades de São

[199]SCHULZ, John. **O exército na política**: origens da intervenção militar. 1850-1894. São Paulo: EDUSP, 1994. p. 24.

Paulo[200] e do Rio de Janeiro[201], com a finalidade de proteger os estabelecimentos públicos, inclusive o Paço Imperial. Ainda nesse ano, decretou a organização da Imperial Guarda de Honra, que foi formada por três esquadrões, compostos por "oficiais de milícia pertencentes a famílias tradicionais do Vale do Paraíba": "o 1º ficou estacionado em Taubaté, o 2º na Corte e o 3º em São José del Rei"[202].

A resistência armada em algumas províncias, que não queriam aderir ao governo do Rio de Janeiro, suscitou outras providências. Um corpo de voluntários foi organizado, o denominado Batalhão do Imperador, para lutar contra as tropas portuguesas sediadas na Bahia, que se mantinham fiéis à metrópole. Atraídos pelas regalias que foram ofertadas, jagunços e sertanejos vestidos com couraças de vaqueiros nele se incorporam[203]. Um tempo menor de serviço militar foi estabelecido para quem se alistasse espontaneamente, na expectativa de incentivar a conscrição voluntária e soldados estrangeiros foram recrutados, principalmente na Alemanha e na Irlanda.

Outorgada a Carta Constitucional de 1824, o Imperador tomou medidas em relação à organização das tropas regulares. As milícias coloniais foram mantidas, assim como os corpos de polícia, onde já existiam. Ampla reestruturação foi efetuada nos "Corpos de 1ª e 2ª linha do Exército", a qual foi considerada, por Eurípedes de Paula, a primeira tentativa para dar organicidade à instituição[204]. No redimensionamento dado às três armas das tropas de *primeira linha* (infantaria, cavalaria e artilharia), coube ao Maranhão o 23º Batalhão de Caçadores (dos Corpos de Infantaria)[205] e o 11º Corpo de Artilharia de Posição, ambos sediados em São Luís. Somando todos os batalhões de infantaria do país, esta poderia alcançar 22.958 homens, em seu estado completo[206].

---

[200]BRASIL. Coleção de leis do império. Decisão nº 110 do Ministério Especial, de 9 de setembro de 1822. 1891. Chamar-se-ia *Sustentáculo da Independência Brasílica* e não poderia alistar quem fizesse parte de tropas de 1ª ou 2ª linhas.

[201]Ibid. Decretos de 25 de setembro de 1822. 1891. Ambas tiveram vida curta. A de São Paulo foi extinta pelo Decreto de 5 de julho de 1825.

[202]PAULA, 1976, p. 272.

[203]BARROSO, 2000, p. 42; 46.

[204]PAULA, 1976, p. 250-252.

[205] O termo *caçador militar* é definido como a "denominação dos soldados de infantaria e cavalaria ligeiras, os primeiros denominados Caçadores a Pé e os outros Caçadores a Cavalo". O verbete explica que, "a partir do século XVII, a infantaria dos exércitos europeus começou a incluir subunidades com armas mais ligeiras e de maior precisão (sobretudo carabinas), que cobriam os flancos das tropas de linha (mosqueteiros e, posteriormente, fuzileiros), alvejando as forças inimigas com tiros de precisão. Ao contrário da infantaria de linha, que atuava em ordem unida e fazia descargas conjuntas de fuzilaria, a infantaria ligeira atuava dispersa e efetuava tiro individual de precisão. Nalguns países, entre os quais Portugal, essas tropas começaram a ser conhecidas por Caçadores, dado que a sua atuação era semelhante à atividade de caça". (CAÇADOR Militar. In. **Wikipédia, a enciclopédia livre**. Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org>. Acesso em: 19 mar. 2006).

[206]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 1º de dezembro de 1824. 1891. Em relação às tropas de *segunda linha*, o decreto determinou-lhes a composição apenas em algumas províncias; nas outras, a definição seria feita a partir das informações prestadas pelo governador das armas e o presidente de cada uma delas.

O processo de formação do Exército brasileiro enfrentava, contudo, problemas cruciais, herdados dos tempos coloniais, como a qualificação dos oficiais e o recrutamento dos soldados. No decorrer do Império, grandes avanços foram conseguidos na estruturação de uma carreira pautada em critérios de admissão menos aristocráticos e na preparação dos oficiais. Demora algumas décadas, mas o cadetismo[207] se tornou anacrônico e escolas militares foram criadas, para os níveis de ensino secundário e superior[208].

Mas o ingresso dos soldados continuou sendo realizado nos moldes anteriores. As péssimas condições de vida e de salário proporcionadas aos praças não atraíam voluntários ao serviço militar. Em 1822, quando o Príncipe Regente ainda enfrentava a pressão das Cortes Portuguesas por seu retorno à Europa, o Ministério da Guerra especificou as normas que seriam os pilares do recrutamento forçado para as tropas profissionais durante quase todo o Império, as chamadas *Instruções de 1822*[209]. Eram mantidos os mesmos princípios que regeram o recrutamento durante a colônia, diminuindo-se a faixa de idade dos recrutas e o tempo do serviço militar[210].

A rigor, estavam sujeitos ao alistamento forçado:

> todos os homens brancos solteiros, e ainda os pardos livres de idade de 18 a 35 anos, que não tiverem a seu favor as exceções [...];
> os caixeiros de lojas de bebidas e tabernas, sendo solteiros, e de idade de até 35 anos;
> os milicianos impropriamente alistados, e que não estiverem fardados, ou não subsistam de uma honesta e legal indústria[211].

Das três condições, a primeira e a terceira tornavam recrutável uma grande parcela da população masculina livre. As *Instruções* especificavam, porém, que o recrutamento devia acontecer sem causar prejuízo às "artes e navegação, comércio e agricultura, fontes da prosperidade pública", recaindo sobre "os indivíduos" sem "nenhuma pública ocupação ou

---

[207]Era uma prática introduzida nas tropas de linha portuguesas desde 1757, que permitia conferir o título de cadete aos filhos dos nobres, com o direito de ingressarem na carreira das armas com honras de oficiais. Transplantada para o Brasil, a prática sofreu adaptações para se adequar às características do tecido social aqui constituído, de acordo com a análise de Ernesto Seidi. Assim, "ao lado do título de *primeiro cadete*, destinado aos filhos de 'nobres' e de oficiais superiores, surgiram também os de *segundo cadete* e de *soldado particular*, os quais teriam igualmente ampliadas suas atribuições". SEIDI, Ernesto. A construção de uma ordem: o exército brasileiro e o nascimento da meritocracia (1850-1930). **Ciências e Letras**, Porto Alegre, n. 37, p. 116, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.fapa.com.br/ciênciaseletras/publicacao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2006. (grifos no original).

[208]SCHULZ, 1994.

[209]BRASIL. Coleção de leis do império. Decisão nº 67, de 10 de junho de 1822.1891.

[210]Durante o período colonial, o tempo de duração do serviço militar era de 16 anos. Depois da chegada da Corte ao Brasil, foi estabelecido em oito anos para quem se apresentasse espontaneamente. Durante alguns meses de 1822, quem se alistasse dessa forma tinha seu tempo reduzido para 3 anos, por determinação do Decreto nº 67. Posteriormente, a conscrição voluntária voltou aos oito anos, tornou a baixar para quatro anos, quando a forçada estava em seis anos. Subiu e desceu outras vezes e não era raro encontrar indivíduos na condição de soldados muitos anos depois de terem cumprido seu tempo de engajamento. Cf. SILVA, K.V., 2001; FARIA, F.M., 2004.

[211]BRASIL. Coleção de leis do império. Decisão nº 67, de 10 de junho de 1822. 1891.

legal indústria", "viveiros de criminosa ociosidade". Com essa justificativa eram arroladas várias situações que geravam isenções. Teoricamente, estavam livres do temido recrutamento: os homens casados; o irmão de órfãos que tivesse a seu encargo a subsistência e educação destes; o filho único de lavrador ou um à sua escolha, quando houvesse mais de um, cultivando terras próprias, aforadas ou arrendadas; o filho único de viúva; o feitor ou o administrador de fazenda com mais de seis escravos, quer essa fosse de plantação, criação ou olaria; os tropeiros, os boiadeiros, os mestres de ofícios com loja aberta, os pedreiros, os carpinteiros, os canteiros, os pescadores e todos os empregados em "ofícios fabris" que efetivamente exercessem seus ofícios e tivessem "bom comportamento"; os marinheiros, grumetes e moços que estivessem embarcados ou matriculados; os arrais[212] efetivos de barcos de conduzir mantimentos ou outros gêneros; os caixeiros nas casas de comércio até um certo número (nas de grosso trato, três; nas de segunda ordem, dois; e nas que eram tidas como pequenas, um); em iguais condições, os caixeiros das casas de comércio estrangeiras e os boleeiros[213] de cocheiras públicas ou privadas; e todos os estudantes que apresentassem atestado dos respectivos professores, certificando aplicação e aproveitamento.

O fato de as isenções fazerem referência a profissionais de bom comportamento e a estudantes com aproveitamento denunciava o caráter punitivo que tinha o serviço militar, como lembra João Batista Magalhães[214]. Durante o Império, outras isenções foram acrescentadas àquelas listadas nas *Instruções de 1822*, inclusive uma que permitia ao possível recruta ser substituído por alguém que indicasse, alternativa que instituía uma verdadeira compra de substitutos. Houve um momento em que existiam mais de cem situações que permitiam isenções[215]. Se todas fossem cumpridas, o alistamento forçado recairia basicamente sobre aqueles homens classificados como vadios e mendigos. Efetivamente, foram eles os mais penalizados, mas o recrutamento se constituiu numa poderosa arma contra opositores e desafetos, utilizada nas disputas partidárias e nas desavenças pessoais. As leis que o normalizavam ganhavam "tradução local", estabelecendo-se uma espécie de "economia moral do recrutamento", na interpretação de Fabio Mendes Faria[216]. Não é à toa que tenha ficado

[212]Arrais – "1. Marítimo com conhecimentos práticos locais de navegação. 2. Pessoa que comanda embarcação de tráfego ou de serviço portuário". ARRAIS. In. FERREIRA, 1999.
[213]Boleeiro – "Aquele que dirige à boléia, montando a besta da sela". (Ibid.).
[214]MAGALHÃES, João Batista. **A evolução militar do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2001. p. 247-248.
[215]Cf. FARIA, F. M., 2004, passim.
[216]Ibid.

inscrito, na memória coletiva de setores populares da zona rural do Maranhão, como *o tempo do pega*[217].

Após a Guerra do Paraguai, quando os militares retomaram a luta pela modernização do Exército, o recrutamento forçado aleatório foi substituído pelo denominado sistema de sorteio[218]. Quando o engajamento e o reengajamento voluntários não suprissem o número de recrutas necessários ao Exército e à Armada, devia-se proceder a um recrutamento anual por sorteio. Em cada paróquia, uma junta (da qual participavam o juiz de paz e o pároco local) realizava o alistamento universal dos homens entre 19 e 30 anos que estivessem sujeitos ao recrutamento, de acordo com as leis vigentes. A intenção dos militares era tirar o caráter de castigo e opressão do recrutamento e a pecha que recaia sobre os recrutas, vistos como a escória do corpo social. Mas a lista de isenções continuou imensa e as autoridades locais não deixaram de traduzi-las ao sabor de seus interesses. O novo sistema não conseguiu funcionar como previsto. Tomando-se o Maranhão como exemplo, do ano de 1876 ao fim do Império, seus governantes afirmavam a uma só voz que a província não completava sua cota de recrutas porque o alistamento por sorteio não se tornava uma realidade ou porque era moroso. Em outras províncias, setores da população manifestaram sua desconfiança com o objetivo dos novos procedimentos e grupos de homens e mulheres capturaram e destruíram os alistamentos em preparação[219].

Assim, durante todo o Império, a conscrição para o Exército e a Marinha foi problemática. Sendo em grande parte recrutados pela força das leis e das armas, os soldados desertavam com muita freqüência. São incontáveis os atos governamentais de anistia individual ou coletiva concedidos aos desertores. É exemplar o Decreto de 12 de outubro de 1822, que "perdoa o crime de 1ª, 2ª e 3ª deserções aos soldados dos Corpos de 1ª Linha", concedendo-lhes o prazo de dois meses para se apresentarem. De quebra, ainda era concedido indulto aos que estavam sentenciados a cumprir ou já em cumprimento de penas.

Outro problema crucial nos meios militares eram as questões disciplinares. Oriundos de camadas populares que, de certa forma, viviam à margem do controle do Estado e se pautavam por normas de convivência impregnadas de práticas violentas[220], os praças enfrentavam dificuldades para se adequar às normas disciplinares da vida militar. Era-lhes difícil absorver as rotinas da caserna e encontrar o equilíbrio entre a violência simbólica que

---

[217]Cf. ASSUNÇÃO, 1988.
[218]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 2556, de 26 de setembro de 1874; Decreto nº 5881, de 27 de setembro de 1875. 1891.
[219]FARIA, F. M., 2004, p. 135.
[220]Cf. FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 3. ed. São Paulo: Kairós, 1983.

lhes competia e a material a que estavam familiarizados. Freqüentemente havia militares e guardas envolvidos em casos de arruaças. A embriaguez era um fator complicador e atingia soldados e oficiais. Quem devia manter a ordem, provocava desordem. Em muitos momentos, o Ministério da Guerra expedia avisos circulares reforçando as normas disciplinares. Um desses momentos foi no início de 1833, quando foi determinado que os praças de *pret*[221] tidos como "incorrigíveis, ébrios, ou desmoralizados" dessem baixa imediatamente e que os recrutamentos futuros não admitissem "indivíduos" em iguais circunstâncias[222].

Devido às dificuldades para recrutar, garantir a permanência e a disciplina dos "capturados", manter e equipar as tropas (apesar da baixa remuneração paga aos praças e dos equipamentos defasados e insuficientes que lhes eram entregues), o contingente do Exército era bem menor que o das tropas milicianas. No decurso do Império, as tropas regulares passaram por várias reorganizações e seu contingente era aumentado ou diminuído, dependendo dos conflitos externos em que precisava intervir, das condições financeiras do país ou da visão que os gabinetes ministeriais tinham de sua necessidade e importância para a governabilidade. Em comparação com as primeiras legislaturas, os militares foram perdendo espaço no Congresso e não conseguiam fazer frente à bacharelesca elite política nacional, declaradamente anticastrense. Embora a oficialidade do Exército se manifestasse por meio de periódicos "militares", não teve peso político para evitar a posição marginalizada em que a corporação ficou por todo o Império, nos jogos de poder[223].

3.1.2 Compressão e policiamento

No final do ano de 1830, uma decisão do Congresso Nacional brasileiro reduziu drasticamente o Exército de 30 mil homens para 12 mil, retornando ao tamanho que era antes da Guerra da Cisplatina (1825-1828). A diminuição das tropas profissionais nacionais estava plenamente alinhada ao pensamento liberal da época, que as repudiava. É emblemático o art. 13 da denominada Declaração de Direitos da Virgínia, apresentada por George Mason[224], representante desse estado norte-americano na Convenção de Filadélfia de 1787, onde foi votada a Constituição dos Estados Unidos. Tratando da questão da segurança, preconiza:

---

[221]*Pret* – palavra francesa que significa o vencimento diário do soldado. Em português, pré. Praça de *pret* ou de pré designa o militar sem nenhuma patente.
[222]BRASIL. Coleção de leis do império. Decisão nº 114, de 27 de fevereiro de 1833. 1891.
[223]Cf. SCHULZ, 1994, passim.
[224]apud COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 116.

> Uma milícia bem organizada, composta de gente do povo, treinada no manejo das armas, constitui a defesa apropriada, natural e segura de um Estado livre. Exércitos permanentes em tempo de paz devem ser evitados como perigosos à liberdade. Em qualquer caso, a milícia deve ser estritamente subordinada ao poder civil e por ele governada.

Quando Benjamin Constant expôs sua concepção sobre o exercício da força armada, enfatizou que seu posicionamento era mais flexível que o de Montesquieu. Este só admitia um exército "do povo" e com "o mesmo espírito do povo", em que os homens nele empregados tivessem "bens suficientes para responder por sua conduta" e fossem recrutados por um ano apenas[225]. Assim, não era extemporânea aquela decisão do Congresso. No entanto, questões específicas da conjuntura interna levaram a elite nacional a optar pelo esvaziamento do Exército. Desde o Primeiro Reinado, na construção da identidade do novo país e na afirmação de sua elite dirigente, o antilusitanismo foi um traço muito forte. Querendo se fortalecer, o imperador havia contratado mercenários estrangeiros e buscado o apoio da tropa regular, elevando ao generalato militares estrangeiros de sua confiança, especialmente portugueses. Em 1830, entre os generais, 28 eram portugueses, 16 brasileiros, um inglês e um francês. Nesse ano, além da redução das tropas, o grupo de oposição ao imperador aprovou uma lei que expulsava todos os estrangeiros do Exército[226].

No início de 1831, crescia a impopularidade de D. Pedro I e era grande a tensão na cidade do Rio de Janeiro. O confronto entre o imperador e o Parlamento era notório. A facção exaltada dos liberais chegou a propor que ele fosse declarado incapaz de governar o país. Em algumas províncias, também havia movimentos contrários ao governo, mas foi ali, no Rio de Janeiro, onde estava a sede do governo, que a situação se tornou insustentável. Em março, os tumultos na cidade eram freqüentes. Quando o mês de abril chegou, a situação se agravou com a decisão real de destituir o gabinete ministerial, em 5 de abril. O Campo de Santana se consolidara como o local das manifestações dos descontentes. Em vez de se posicionar em defesa da legalidade, a maior parte das tropas regulares sediadas na Corte se uniu aos revoltosos ali amotinados.

O imperador, mesmo contando com a fidelidade do chamado Batalhão do Imperador e de dois regimentos, decidiu-se pela abdicação. A correr o risco de ser deposto, optou por voltar a Portugal e lutar para recuperar o trono português, que abdicara em favor da filha Maria Glória e estava sendo usurpado por seu irmão D. Miguel[227]. Mesmo que esse desfecho tivesse agradado à maioria liberal que estava no comando do Parlamento, os motins

---

[225]CONSTANT, 2005, p. 111.
[226]SCHULZ, 1994, p. 25.
[227]Cf. POMBO, Rocha. **História do Brasil**. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1959. v. 4.

populares intranqüilizaram os deputados, que trataram de legislar objetivando ampliar as medidas de segurança. Foi reforçada a proibição dos "ajuntamentos ilícitos" e do porte de armas, aos civis e aos militares[228], e reeditaram-se antigos alvarás que proibiam os militares de se unirem e portarem armas fora dos quartéis[229]. O país enfrentava uma difícil situação financeira, fator que também é apontado como determinante para a decisão conjunta de enfraquecer o Exército e criar novas milícias, diferentes das coloniais num aspecto importante: vincular-se-iam às autoridades civis e não às militares, como antes[230].

Em 1831, foi operacionalizada a redução decretada para as tropas de linha[231], com reestruturação e redistribuição dos corpos pelo território nacional. O 23º Batalhão de Caçadores sediado no Maranhão recebeu nova numeração: passou a ser o 15º Batalhão (com 572 militares, entre oficiais e praças, dividido em oito companhias), integrando a chamada Divisão do Norte (da qual também participavam Bahia, Alagoas, Pernambuco e Pará)[232]. Em 1832, duas companhias de tropas ligeiras[233] foram criadas para o Maranhão, compostas de oito companhias (cinco de caçadores, um de marinheiros artilheiros e dois de artilharia), sob a justificativa de se destinarem a defender as populações do interior dos ataques dos índios[234]. Em 1836, as tropas nacionais na província constituíam o 4º Batalhão de Caçadores.

O desmantelamento do Exército também se dava pela suspensão temporária do recrutamento forçado e, segundo Schulz[235], pelo enfraquecimento dos oficiais:

> Uma lei, fielmente observada até 1837, proibia a promoção de qualquer um acima de segundo-tenente, ao mesmo tempo que outras leis ofereciam "reforma" imediata, com metade do soldo, a todos os oficiais que assim o desejassem, e reformavam, compulsoriamente, oficiais para os quais não se encontrava um posto.

---

[228]De acordo com Código Criminal de 1830, *ajuntamentos ilícitos* são aqueles que reúnem "três ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, em exercício de algum delito, ou dever". Ver BRASIL. Coleção de leis do império. Decisão nº 49, de 5 de abril de 1831; Lei de 6 de junho de 1831. 1891.

[229]Ibid. Decisão nº 129, de 6 de junho de 1831. 1891.

[230]Ver ALMEIDA, Maria das Graças Ataíde de. **A Guarda Nacional em Pernambuco**: a metamorfose de uma instituição. 1986. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1986; CASTRO, Jeanne Berrance de. A Guarda Nacional. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: DIFEL, 1971. Tomo II. v. 4. p. 274-298; CASTRO, Paulo Pereira. A "experiência republicana", 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). **História geral da civilização brasileira**. 3. ed. São Paulo: DIFEL, 1972. Tomo II. v. 2. p 7-67; FAORO, 1979; SCHULZ, 1994; HOLLOWAY, 1997; MAGALHÃES, J.B., 2001**;** COSTA, Wilma Peres. **A espada de Dâmocles**: o exército, a Guerra do Paraguai e a crise do Império. São Paulo: Hucitec; Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996; URICOECHA, Fernando. **O minotauro imperial:** a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX. Rio de Janeiro: DIFEL, 1978.

[231]Extintas as Milícias e as Ordenanças em 1831, com o tempo, tornou-se comum entre os contemporâneos usar-se apenas a expressão *tropa de linha*, para se referir às fileiras do Exército.

[232]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 4 de maio de 1831. CLI.

[233]Ibid. Lei de 25 de agosto de 1832. 1891. As tropas ligeiras foram criadas no Exército português pelo Decreto de 7 de agosto de 1796. Eram um tipo de adequação à necessidade de reação rápida das tropas, estando compostas pelas três armas (infantaria, artilharia e cavalaria) (ver APÊNDICE B).

[234]BARROSO, 2000, p. 56.

[235]SCHULZ, 1994, p. 27-28.

As revoltas regenciais levaram o governo central a autorizar um aumento do contingente e, em 1838, as chamadas forças de terra do Brasil passaram por outra reorganização, constituindo-se em duas classes. Foi denominada 1ª classe a força fixa sediada em diversos locais do país, integrada por *praças de pret de linha* das três armas. Formavam a 2ª classe ou classe *fora de linha*: as divisões do Rio Doce (em Minas Gerais); as companhias de pedestres; e as de ligeiros[236]. Estas podiam servir ativamente em qualquer parte do país, destinadas a agir apenas na promoção da segurança interna[237].

Fonte: Barroso (2000, p. 37)
Litografia 3 – Caçador a pé (1823-1832)

Segundo Gustavo Barroso, em 1840 as companhias de ligeiros e de pedestres receberam o nome de *caçadores de montanha*, mas voltaram a se denominar pedestres em 1847[238]. Nesse período, ele afirma, as forças regulares nacionais no Maranhão eram tão diminutas que o corpo fixo do Piauí lhe "emprestava" soldados. E isto acontecia de fato, sem indicar, necessariamente, a existência de tropas mais ou menos numerosas numa ou noutra província. À época, o 5º Batalhão de Fuzileiros estava sediado em terras maranhenses, com guarnições nas cidades de São Luís e Caxias, além de destacamentos em várias localidades. Possivelmente, o episódio a que se refere aquele autor foi um motim ocorrido em 1846, em Chapadinha, na região do baixo Parnaíba, próximo à fronteira com o Piauí. Um inspetor de quarteirão, que havia sido demitido pelo delegado de polícia, reuniu um grupo de aproximadamente vinte homens e arrancou um recruta das mãos da escolta que o estava

[236]Cf. MAGALHÃES, J.B., 2001, p. 250. Esse autor considera essas unidades reminiscências dos tempos coloniais. E afirma que as ditas Divisões do Rio Doce são "corpos de polícia", explica por quê.
[237]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei de 20 de setembro de 1838. 1891.
[238]BARROSO, 2000, p. 60.

conduzindo à capital. O fato foi considerado uma disputa entre o inspetor e o delegado, mas, "com a lembrança [da Balaiada] ainda fresca" e tendo essa revolta começado por um conflito semelhante àquele e num lugar bem próximo dali (na vila da Manga, atual Nina Rodrigues), o presidente da província achou conveniente mandar tropas do 5º Batalhão, além de solicitar reforços do Piauí[239].

Fonte: Barroso (2000, p. 66)
Litografia 4 – Tipos militares na guerra contra Rosas

O movimento de forças regulares entre as províncias era uma via de mão dupla e esse episódio não se constituiu num fato isolado. Em 1838, tropas sediadas no Maranhão foram enviadas ao Pará; em 1846, ao Piauí; em 1849, a Pernambuco[240]; em 1864, ao Amazonas[241]; além de outros casos.

Não obstante o esvaziamento do Exército e a situação específica de suas tropas no Maranhão, com freqüentes saídas para outras províncias, seus praças tiveram uma importante

[239] MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório que, à assembléia legislativa provincial, apresentou o exmº vice-presidente Ângelo Carlos Moniz, na sessão de 20 de junho de 1846.** Maranhão: Tip. de I. J. Ferreira, 1846. p. 7.
[240] Id. 1838; Id. **Fala dirigida pelo exmº presidente da província, Herculano Ferreira Pena, à assembléia legislativa provincial, por ocasião de sua instalação no dia 14 de outubro de 1849**. Maranhão: Tip. de J. A. G. de Magalhães, 1849.
[241] Id. **Relatório que à assembléia legislativa provincial do Maranhão apresentou o 2º vice-presidente da província, desembargador Miguel J. Ayres do Nascimento, por ocasião da instalação da mesma assembléia, no dia 3 de maio de 1864.** São Luís: Tip. Constitucional, 1864. p. 13.

participação nas atividades de policiamento. Em tese, o policiamento cotidiano das cidades, vilas e povoados competia à nova milícia nacional e aos corpos de polícia criados nas províncias. O Exército deveria agir internamente apenas nas situações de maior gravidade, quando fossem julgadas em perigo a segurança e a defesa do Império. Mas, dos anos 30 aos anos 50 do século XIX, no Maranhão, as práticas foram bastante diferentes disso. A justificativa apresentada inicialmente pelos governantes provinciais, para a utilização das tropas de linha, foi que a nova milícia nacional ainda estava se organizando; mais tarde, que os praças do Corpo de Polícia da Província (CPM) eram insuficientes – e, de fato, eram. Depois da arrancada inicial da primeira década da existência desse corpo policial, seu contingente foi sendo reduzido e a província voltou a depender do Exército e da milícia nacional.

Até a década de 1850, a participação das tropas regulares nacionais no policiamento era mais significativa que a dos outros tipos de tropas. Em 1833, por exemplo, em ofício dirigido ao juiz de direito e chefe de polícia de São Luís, o presidente da província solicitava o recolhimento dos praças da 4ª Companhia do batalhão de primeira linha, que estavam sob as ordens daquela autoridade policial e dos juízes de paz da cidade. Alegava que ali havia sido criada a companhia de Guardas Municipais Permanentes (GMP) e os praças do Exército precisavam ser deslocados para diferentes pontos da província, onde eram necessários[242].

Em 1844, o policiamento armado no interior estava dividido entre o Exército, o Corpo de Polícia e os Corpos de Guardas Campestres, como podemos ver no Quadro 4. Não havia duplicidade: cada lugar estava sob a responsabilidade de um tipo de tropa. O Exército respondia por 79% de toda a força armada existente no interior. Mas não havia regularidade no número de praças ou de guardas servindo nas diferentes localidades, porque o contingente do Corpo de Polícia e das tropas nacionais variava muito, e as Guardas Campestres foram criadas e extintas mais de uma vez. Nesse contexto, ganha realce o peso da participação do Exército no policiamento do interior.

À época, os batalhões da Guarda Nacional já estavam constituídos em vários municípios, mas não há indícios de que algum deles estivesse destacado, prestando serviço em caráter permanente, embora pudessem realizar serviços eventuais em suas próprias localidades, atendendo a solicitações das autoridades policiais civis.

---

[242]MARANHÃO. Ofício de 30 de outubro de 1833, de Joaquim Vieira da Silva e Souza, presidente da província, ao chefe de polícia e juiz de direito, Dr. Raymundo Felipe Lobato Junior. Correspondência do presidente da província com os Magistrados. 1831-1834. Livro 468. Setor de Códices. APEM.

INSTITUIÇÃO	LOCAL	QUANT.
5º Batalhão de Infantaria		
Guarnição de Caxias	Cidade de Caxias	215
	Vila de São José	18
	Vila de Passagem Franca	20
	Vila de Pastos Bons	24
	Vila do Vila da Chapada (atual Grajaú)	75
	Vila do Brejo	30
	Vila de São Bernardo	9
	Povoação do Buriti	11
	Fazenda Mariquitas	11
	Fazenda Morro Agudo	6
Destacamentos	Vila de Icatu	11
	Vila da Manga (atual Nina Rodrigues)	32
	Vila de Nossa Senhora do Rosário	15
	Vila de Tutóia	12
	Povoação de Miritiba	7
	Total	**496**
Corpo de Polícia		
Destacamentos	Cidade de Alcântara	21
	Vila de Guimarães	18
	Vila de Paço do Lumiar	8
	Vila de São Bento	8
	Vila de São João do Cururupu	7
	Povoação de Santa Helena	7
	Povoação de Santo Antonio e Almas	7
	Total	**76**
Guarda Campestre		
Comarca da Alcântara	Freguesia de S. Matias de Alcântara	5
	Freguesia de S. Antonio e Almas	4
	Freguesia de S. Bento	5
	Freguesia de S. Vicente Ferrer	4
Comarca de Itapecuru	Freg. de N. S. das D. do Itapecuru-Mirim	5
	Freguesia de S. Sebastião da Manga	4
	Freguesia de Nossa Senhora do Rosário	5
	Freguesia de Santa Maria de Icatu	4
	Freguesia de S. José do Preá	4
Comarca de Viana	Freg. de N. S. da Conceição de Viana	5
	Freg. de S. Francisco Xavier de Monção	4
	Freguesia de N. S. do Nazaré do Mearim	3
	Distrito de Anajatuba	4
	Total	**56**
	Total geral	**628**

Fonte: Maranhão (1844. Mapas 7, 8 e 11).

Quadro 4 – Distribuição das tropas profissionais no interior do Maranhão, em 1844

No final da década de 1840, porém, os governantes provinciais mencionavam a existência de orientação do governo central para não serem retirados destacamentos das tropas de linha da capital. Em 1848, o comando do 5º BI fora transferido para Pernambuco, supostamente por um ato de vingança do então ministro da Guerra, Manuel Felisardo de Sousa e Mello, contra militares do Maranhão, seus desafetos desde o tempo em que

administrara a província, no final dos anos 30[243]. Não demorou muito e o *Quinto* – como o 5º BI era referido na cidade, nome perpetuado numa grande e popular escola de samba de São Luís, na atualidade – estava sediado novamente na capital do Maranhão, no mesmo lugar que ocupara antes: o Quartel do Campo de Ourique, prédio construído na última década do século XVIII, para abrigar as tropas regulares na província. Há informações de que podia alojar até 1.333 praças, o que lhe dava um papel de destaque entre as demais edificações dessa natureza no Brasil[244].

Na avaliação feita pelo 1º tenente engenheiro José Joaquim Rodrigues Lopes, no ano de 1835, havia pouco tempo que esse quartel deixara de ser o primeiro do país, em seu gênero, perdendo a posição para o que fora construído no Campo de Honra (Quartel do Campo de Santana), no Rio de Janeiro[245]. Durante quase todo o Segundo Reinado, abrigou o 5º BI e o CPM. Compunha-se de dois retângulos: o maior com 13.183,72 m² e o menor, contido naquele, com 6.793,60m². Possuía residência para o comandante e mais sete oficiais, alojamentos para as companhias, refeitório, secretaria, ferraria, quatro prisões (duas para soldados e duas para oficiais subalternos), além de outras dependências peculiares à vida militar, que se abriam para os pátios internos e para a rua por meio do surpreendente número de 222 portas e janelas[246].

No início do decênio de 1850, além do 5º BI, as tropas imperiais na província incluíam quatro companhias de pedestres, aumentadas em mais uma no final da década. O efetivo, tanto do batalhão quanto das companhias, variava bastante devido às baixas, deserções, dificuldades no recrutamento ou pelo envio de tropas a outras províncias. Em seu estado completo, o Quinto deveria ter 915 praças, número que não era alcançado, pois o estado efetivo apresentava uma manifesta tendência declinante. Em 1855, tinha 832 praças; eram 732, em 1856; e 649, no ano de 1858. Respondia pela guarnição das cidades de São Luís e Caxias (o segundo maior centro urbano da província) e mantinha destacamentos no interior,

---

[243]LEAL, Antonio Henriques. **Pantheon maranhense**: ensaios biográficos dos maranhenses ilustres, já falecidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Alambra, 1987. Tomo I. p. 194. (1ª edição de 1873).

[244]PAXECO, Fran. **Geografia do Maranhão**. São Luís: Tipogravura Teixeira, 1922. p. 566. Serviu de quartel para as tropas do Exército brasileiro, no Maranhão, até a década de 1940, quando foi demolido. No lugar onde se localizava e no seu entorno foram construídos os atuais prédios do Liceu Maranhense, da Biblioteca Pública Benedito Leite e a Praça do Pantheon.

[245]MARANHÃO. Ofício de 27 de dezembro de 1835 do 1º tenente engenheiro José Joaquim Rodrigues Lopes ao presidente da província. Secretaria de Governo. Engenheiros Militares (1831-1839). Documentos avulsos. APEM.

[246]MARANHÃO. Ofício nº 36, de 16 de outubro de 1846, do 1º tenente engenheiro José Joaquim Rodrigues Lopes; Ofício s/n, de 25 de outubro de 1862, do tenente do estado maior de 1ª classe Francisco Cezar da Silva Amaral. Secretaria de Governo. Engenheiros Militares (1840-1862). Documentos avulsos. APEM; Id. **Fala que o exmº srº dr. José Bento de Araújo dirigiu à assembléia legislativa provincial em 18 de março de 1887.** Maranhão: Tip. do Paiz, [1887?]. Anexo 3. Relatório da Diretoria de Obras Militares. (Agradeço a Hulda Medeiros Teixeira as indicações dos ofícios referenciados nesta nota).

a despeito das orientações do governo central. Em 1857, por exemplo, havia tropas de primeira linha nas comarcas do Alto-Mearim, Viana, Guimarães e Alcântara[247]. No ano seguinte, 312 praças do 5º BI estavam destacadas no interior[248].

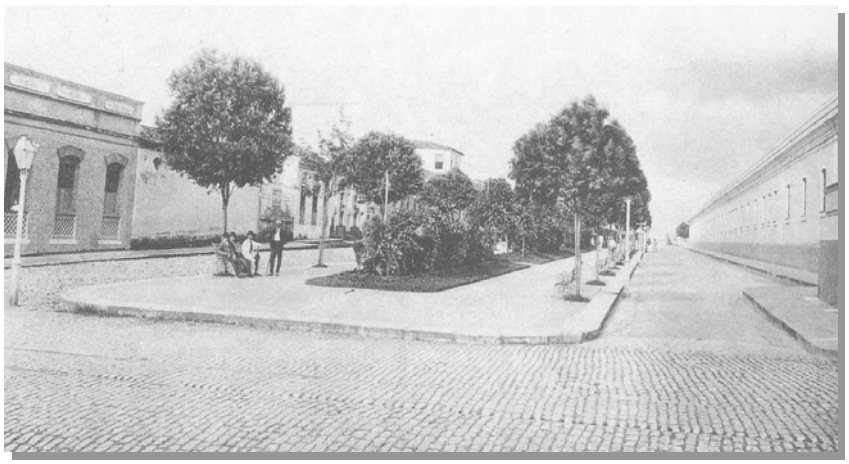

Fonte: Maranhão… (1987b, p. 72)
Foto 3 – Avenida Silva Maia em 1908, vendo-se à direita uma das laterais do Quartel do Campo de Ourique

Cada companhia de pedestres, por seu turno, deveria ter 82 praças em seu estado completo, o que representaria 338 militares das tropas *fora de linha* do Exército servindo no interior da província. Em 1856, o contingente efetivo das quatro companhias somava 293 praças; em 1857, eram 302; e 316, em 1858. Elas tinham seus quartéis em pontos estratégicos, fornecendo destacamentos para as vilas e povoações circunvizinhas. Com pequenas alterações, decorrentes de mudanças político-administrativas que provocavam deslocamentos de sedes de municípios ou de comarcas, no decênio de 1850, suas jurisdições são as que constam no Quadro 5.

Em 1858, visando guarnecer melhor o alto sertão maranhense, foi criada a quinta companhia de pedestres, instalada na Comarca de Carolina, no ano seguinte. O Corpo de Polícia estava restrito a 111 praças, razão para mais de um governante do Maranhão afirmar que estavam confiadas às tropas imperiais a *guarnição* e a *polícia* de toda a província. Ainda houve o pedido de criação de uma sexta companhia, para Caxias, mas não chegou a ser atendido porque o Exército passava por outra reorganização e, no início dos anos de 1860 foi

[247]Id. **Relatório que à assembléia legislativa provincial apresentou, na sessão ordinária de 1857, o presidente dr. Benevenuto Augusto de Magalhães Taques**. Maranhão: Tip. da Temperança. 1857. p. 8.
[248]Id. **Relatório do exmº srº presidente, doutor Francisco Xavier Paes Barreto, apresentado ao exmº srº vice-presidente, doutor João Pedro Dias Vieira, ao passar-lhe a administração no dia 13 de abril de 1858**. Maranhão: Tip. da Temperança, 1858. p. 8.

ordenada a extinção de todas as companhias de pedestres do país[249]. As que existiam no Maranhão se transformaram no 18º Corpo de Guarnição (organizado em quatro companhias e com 338 praças), que deveria ter sede na vila da Chapada. O presidente João Silveira de Souza sugeriu ser melhor deixá-lo "estacionado" em Caxias, cidade com mais condições para abrigar uma tropa desse tamanho. E manifestou seu pesar diante dessas alterações, julgando-as prejudiciais à província, pois as companhias de pedestres totalizavam 410 praças, 72 a mais do que teria o novo corpo militar[250].

Localização do Quartel da Companhia	Outras localidades a que forneciam destacamentos
1ª Cia. - Passagem Franca (depois em Pastos Bons)	Pastos Bons
	São José
	Manga (atual Barão de Grajaú)
	Balsas
	Mirador
2ª Cia. – Chapada (atual Grajaú)	Barra do Corda
	Riachão
	Carolina
3ª Cia. – Brejo	Tutóia
	Buriti
	Vargem Grande
	Itapecuru-mirim
	Icatú
	Rosário
4ª Cia. – Turiaçu	Colônia Militar do Gurupi
	Pinheiro
	Cururupu

Fonte: Maranhão. Presidência da Província. Relatórios diversos. Década de 1850

Quadro 5 – Distribuição das Companhias de Pedestres na Província do Maranhão: década de 1850

3.1.3 O policiamento cerceado

Nos anos seguintes, o governo imperial continuou expedindo "ordens terminantes" para que a tropa de linha no Maranhão se conservasse na capital e a presidência

[249]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto nº 2.662, de 6 de outubro de 1860. 1891.

[250]MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório com que o excelentíssimo senhor doutor João Silveira de Souza, presidente da província, passou a administração da mesma ao exmº senhor doutor Pedro Leão Velloso, no dia 24 de março de 1861.** Maranhão: Tipografia Constitucional, 1861a. p. 15. As tropas nacionais na província constavam, além do 5º BI e do Corpo de Guarnição, de um pequeno contingente do 3º Batalhão de Artilharia em Pé (encarregado da guarda e manutenção das fortalezas) e mais uns 45 oficiais entre integrantes dos chamados corpos especiais (engenheiros, eclesiásticos, entre outros) e reformados.

evitasse enviar "destacamentos dela para o interior da província, fora de casos extremos"[251]. O 18º Corpo de Guarnição fora autorizado a se estabelecer em Caxias, mas continuava aquartelado em São Luís, para onde foram chamadas as tropas das cinco companhias de pedestres extintas. Esse novo corpo não estava alojado no Quartel do Campo de Ourique, ocupado pelo 5º BI e pelo CPM, mas em outro prédio cujas condições eram precárias, na apreciação do presidente Ambrósio Leitão da Cunha. Ainda assim, ele as julgava de maneira favorável, por considerar que "nada pode concorrer mais para que o soldado perca os hábitos da farda do que os pequenos destacamentos fora de seus quartéis". Permanecendo na capital, sob as "vistas imediatas" de seus comandantes, as tropas podiam adquirir disciplina.

A indisciplina era, com efeito, um velho problema enfrentado nas tropas. Era difícil a adequação ao rigor das normas disciplinares e da hierarquia militar. Naquele momento, nas prisões dos próprios quartéis e nas fortalezas de São Luís e da Barra (ambas na ilha do Maranhão), havia numerosos presos dos dois corpos do Exército aguardando julgamento dos conselhos militares. E essa era uma situação reproduzida permanentemente.

No início dos anos 60, em face das proibições do governo central, caíra consideravelmente o número de praças das tropas de linha destacadas no interior da província. Do 5º BI eram 24 (3 em Guimarães e 21 na Colônia Militar do Gurupi). Do 18º Corpo de Guarnição, 82 (52 em Caxias, 21 em Viana e 9 em lugar não informado). E o CPM não tinha condições de substituí-los, pois estava com apenas 78 praças, embora 40 desses estivessem nas comarcas de Alcântara e Brejo[252]. Decerto, esse pequeno número de praças destacados dos três tipos de tropas profissionais não era suficiente para atender às solicitações de força armada envidas à presidência. Os administradores provinciais vinham recorrendo a destacamentos de guardas nacionais, mas o governo central comunicara que não mais responderia por esses custos. Como a província amargava baixas arrecadações de impostos, a alternativa encontrada pelos governantes foi instruir as autoridades policiais locais para requisitarem a prestação dos serviços milicianos por meio de escala diária, o que não configurava serviço destacado e evitava o pagamento do soldo. A gratuidade da liturgia podia assegurar a manutenção de certos serviços tidos como indispensáveis, como a guarda das cadeias, o transporte de presos e as rondas nas cidades e vilas. Os destacamentos deviam ser evitados ao máximo, ficando como estratégias para as situações emergenciais[253].

---

[251]Id. **Relatório com que o exmº srº presidente da província, Dr. Ambrósio Leitão da Cunha, passou a administração ao exmº srº desembragador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, 2º vice-presidente, no dia 24 de novembro último**. Maranhão: Tip. Constitucional, 1863. p. 7.
[252]Ibid., p. 35-38.
[253]Ibid.

No final de 1864, quando chegaram ao Maranhão notícias sobre o acirramento dos conflitos na região do Prata, a situação das tropas envolvidas no policiamento armado, na província, permanecia praticamente a mesma[254]. Mas tudo se alterou rapidamente. Em janeiro de 1865, foram embarcados 790 praças dos dois corpos do Exército ali sediados, para o teatro das operações de guerra contra o Paraguai. Uma vigorosa campanha teve início visando à formação de corpos destacados da Guarda Nacional para a guerra e ao alistamento dos chamados voluntários da pátria. Johny Araújo[255] descreve o clima emocional que ali se instaurou. Apelos patrióticos eram feitos na imprensa. Reuniões aconteciam nos salões nobres, com vistas a angariar donativos para o esforço de guerra. O governo imperial acenava com futuros empregos públicos ou lotes de terras em núcleos agrícolas para os voluntários e prometia não lhes desamparar as famílias, caso perecessem em luta, estabelecendo o pagamento de meio soldo a viúvas e órfãos. Escravos eram alforriados em troca do alistamento. Em busca de notoriedade, políticos pagavam rapazes pobres para se apresentarem como voluntários, denunciava um jornal local. Johny Araújo entende que, nesse primeiro momento, houve muitas adesões espontâneas, inclusive de pessoas de posições sociais mais favorecidas, que se integravam como oficiais. Em abril, partiu o primeiro corpo de voluntários com 382 praças e, no mês de agosto seguinte, dois corpos destacados da Guarda Nacional, organizados especialmente para a guerra, com 586 guardas. Outros reforços foram enviados depois para abastecer de praças as tropas do Exército e da Armada na frente de batalha. Enquanto durou a guerra, o imposto de sangue foi muito maior do que o exigido anualmente, em tempo de paz.

Nessas circunstâncias, a tropa de linha não foi declarada extinta na província, mas nela permaneceram apenas os militares doentes, inválidos e os presos – informavam os governantes. O CPM foi duplicado, mas a alternativa que se consolidou, de fato, para o policiamento, foi a ampliação dos destacamentos da Guarda Nacional.

Tal situação já se estendia por uns três anos, quando Ambrósio Leitão da Cunha assumiu a presidência da província num segundo mandato, em setembro de 1868. Avaliando que essa força pública não tinha o grau de disciplina que julgava necessário ao cumprimento de seus deveres, resolveu fazer valer um Aviso do Ministério da Guerra de 21 de outubro de

[254]Em 1864, o contingente do 5º BI era de 633 praças. É esclarecedor conhecer-lhes as ocupações: estavam 300 na província do Amazonas, 60 destacados no interior, 38 em diligências, 27 servindo em diversas repartições, 30 presos (sentenciados ou por sentenciar), 45 doentes, 11 fora da província por razões não especificadas. O Corpo de Guarnição tinha 311 praças: 78 destacados (50 em Caxias, 22 em Viana e 6 na Colônia Militar do Gurupi), 11 em diligências, 23 empregados em diversas repartições, 40 presos (sentenciadas ou por sentenciar), 28 doentes e 4 fora da província. Continuava a existir um destacamento do 3º Batalhão de Artilharia (distribuído pelas fortalezas) e os "oficiais avulsos" (MARANHÃO, 1864, p. 11-13).

[255] Cf. ARAÚJO, J.S., 2006, p. 60-75.

1865 e criou um Corpo Provisório de Infantaria. Baixou portaria constituindo-o com 500 praças, divididos em quatro companhias, e incumbiu uma pessoa de prestígio para organizá-lo: o Dr. José Maria Barreto Júnior, o barão de Anajatuba[256]. Determinou que fosse formado por voluntários, guardas nacionais designados e recrutas. Mas é pouco provável que tenham aparecido voluntários. Se, em tempos normais, o serviço militar era evitado, quanto mais naquele momento! O prolongamento do conflito bélico no sul do continente, a demorada ausência dos combatentes, as tristes notícias que circulavam sobre horrores da guerra tinham arrefecido o patriótico entusiasmo do começo da campanha. A população pobre estava exaurida com a freqüente retirada de homens para a guerra por meio do recrutamento forçado e das designações de guardas nacionais. A "compra de substitutos" aumentara. A desaprovação inicial de integrar ex-escravos nas tropas nacionais fora vencida. No Maranhão, 407 cativos foram alforriados para integrar as tropas do Exército e da Armada, na guerra[257]. E ainda havia a obrigatoriedade imposta aos milicianos de responder pela segurança interna.

Assim, em maio de 1869, 184 praças, dos 321 que compunham o Corpo Provisório, eram guardas nacionais designados por seus comandantes superiores, provenientes tanto da capital quanto de várias localidades do interior. Mesmo assim, o presidente Ambrósio da Cunha ousava dizer: "É minha convicção que a Guarda Nacional é hoje, no Maranhão, nominal", apenas porque os comandantes não haviam atendido sua última requisição e designado mais 60 guardas nacionais para integrar o serviço de guarnição da capital[258]!

Nessas condições, o efetivo do Corpo Provisório não atingia o número a que deveria chegar nem se mantinha estável. Tinha 222 praças em 1870, embora a ele estivessem agregados mais 127 militares, em condições bem diversificadas, inclusive 53 inválidos[259].

No dia 17 de março de 1872, o 5º BI retornou a São Luís. Imediatamente, foi ordenada a dissolução do Corpo Provisório e a incorporação ao Quinto de seus praças e dos

---

[256] Médico, filho de um médico português, nasceu no Rio de Janeiro em 1814, mas sua família mudou-se no mesmo ano para São Luís do Maranhão. Estudou Medicina em Lisboa e Louvain (França). Retornando ao Maranhão, teve destacada carreira na profissão e na política. Foi diretor geral dos índios, tenente-coronel comandante da Guarda Nacional, vereador, deputado provincial e geral e vice-presidente da província. Quando começou a Guerra do Paraguai, estava no comando superior da Guarda Nacional. Organizou, então, a Brigada dos chamados voluntários da pátria, com dois batalhões, e seguiu para o teatro da guerra. Problemas de saúde obrigaram-no a retornar, chegando a São Luís em fevereiro de1867. Foi agraciado com o título nobiliárquico nesse ano. Em 1868, mais uma vez, seus trabalhos patrióticos foram requeridos para a organização do mencionado Corpo Provisório de Infantaria (MARQUES, 1970, p.465-466).

[257] Ibid., p. 79.

[258] MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório com que o excelentíssimo senhor presidente, desembargador Ambrósio Leitão da Cunha, passou a administração desta província ao excelentíssimo senhor primeiro vice-presidente doutor José da Silva Maia, no dia 4 de abril de 1869**. São Luís: Tip. Comercial, 1869. p. 11-14.

[259] Id. **Relatório com que o exmº srº 1º vice-presidente da província, dr. José da Silva Maia, passou a administração desta província ao exmº srº presidente Dr. Augusto Olympio Gomes de Castro, no dia 28 de outubro de 1870**. São Luís: Tip. de José Mathias, 1871a. p. 15.

demais militares que lhe estavam adidos. As tropas imperiais enfrentaram problemas nessa reintegração à província. O Quartel do Campo de Ourique estava em reforma havia quase um ano e, para alojar as tropas imperiais, o presidente mandou caiar e retelhar o Hospital Regimental da Madre de Deus. Esse prédio era uma antiga construção do século XVIII, originariamente um local de veraneio dos jesuítas e seus alunos do Colégio da Luz, que passara por algumas reformas e funcionava como hospital militar. Na São Luís oitocentista, era considerado um pouco afastado do centro da cidade. É possível que tenha sido visto como uma ofensa ao Exército o fato de o 5º BI ter sido alojado ali ao chegar, enquanto o Corpo de Polícia permanecia no quartel que era, de direito, das tropas regulares (é o que presumo, por não ter encontrado qualquer referência à mudança do CPM, durante a reforma). Ainda não havia se passado sequer um mês da volta do Quinto e seu comandante reclamava à presidência da província ser preciso efetuar a mudança para o Quartel do Campo de Ourique, afirmando que o prédio oferecia as condições indispensáveis ao batalhão[260].

Por essa época, os jornais da cidade publicaram artigos reprovando fatos que teriam sido protagonizados por alguns oficiais e cadetes do 5º BI durante a viagem de regresso, quer em relação a outros passageiros também vindos da corte, quer em relação a pessoas que visitaram o vapor nas províncias onde aportara. Dois dos jornais – *Telegrapho* e *Paiz* – foram mais veementes nas críticas e os oficiais revidaram. Invadiram a tipografia do *Telegrapho* e inutilizaram tipos e outras peças de impressão. O *Paiz* era um dos maiores periódicos em circulação na cidade e escapou por ter um grande número de operários, que estavam trabalhando no momento e impediram a depredação. Na mesma noite, os cadetes e oficiais ainda espancaram o "cidadão" Arthur Azevedo, funcionário público provincial e jornalista de pena afiada, que veio a se tornar um dos grandes teatrólogos do seu tempo[261]. Os militares implicados foram presos e submetidos a processos e transferências.

Conflitos entre oficiais e civis ocorreram em outras províncias, após o retorno de tropas que estavam para a Guerra do Paraguai[262]. Tanto os ocorridos em São Luís quanto em outros lugares diferiam das conhecidas arruaças causadas por praças, freqüentemente fruto de bebedeiras, e apontavam para um novo tipo de tratamento que a oficialidade do Exército esperava receber das elites civis. Era o espírito de corporação se manifestando.

---

[260]Id. **Relatório com que o exmº srº dr. Augusto Olympio Gomes de Castro passou a administração da província ao 2º vice-presidente, Des. José Pereira da Graça, no dia 29 de abril de 1872**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1872a. p. 24.

[261]Id. **Relatório com que o exmº sr° vice-presidente da província, des. José Pereira da Graça passou a administração ao exmº sr. Comendador José Bento da Cunha Figueiredo Junior, no dia 20 de junho de 1872**. Maranhão: Tip. do Frias, 1872b. p. 8-9.

[262]SCHULZ, 1994, p.72.

Retornando o 5º BI ao Quartel do Campo de Ourique, os ânimos foram serenando e as tropas de linha voltaram a participar das ações de policiamento nas localidades do interior, mas não como fora nas décadas de 1830 a 1850. O posicionamento do governo central a respeito dessa questão havia se modificado. No ano de 1873, isentou a Guarda Nacional do serviço ordinário e concedeu um ano para as províncias se adequarem à nova situação[263]. Ao mesmo tempo, começou a reduzir as verbas destinadas a custear os destacamentos da milícia do Império, ônus que vinha assumindo desde o início da Guerra do Paraguai, e reafirmou que as tropas de linha não deviam ser destacadas rotineiramente nos municípios do interior[264]. Estas ainda atuavam em São Luís, mas só eram enviadas a outros lugares da província para intervir em questões pontuais, como eleições tumultuadas, expedições contra quilombolas, querelas entre chefes políticos locais. E, tão logo as situações que fossem apaziguar estivessem resolvidas, recolhiam-se à capital.

Porém, muitas vezes os oficiais subalternos do 5º BI foram requisitados a comandar destacamentos do Corpo de Polícia. Esta corporação ampliara às pressas seu contingente para substituir a Guarda Nacional e tinha carência de oficiais, além de haver então a compreensão de serem os integrantes do Exército mais disciplinados que os do CPM e estes mais que os milicianos. Por outro lado, é difícil que os governantes tenham abandonado completamente as antigas práticas de utilizar oficiais e praças da tropa de linha para atender seus interesses particulares ou de seu partido político, como aparece na irônica descrição feita num periódico militar sobre as agruras enfrentadas por quem saía da Escola Militar:

> Se [seguem os jovens] para o norte, vê-los-eis batendo matas e mudando todos os dias de destacamento ao capricho do presidente, do chefe de polícia, do delegado, do juiz de direito, e até do municipal, e do inspetor do quarteirão! Faz todo o serviço privativo da polícia, e quase sempre sobre alguma perseguição por não ter querido dar escapulas a algum grande criminoso que conseguiu capturar [...]; é preso quando não deixa passar os contrabandos de africanos em que o Exm. presidente é conivente, ou quando não se presta a secundar um legista desenfreado em suas vinganças locais.
> […]
> Se é do Estado Maior, vai ser Ajudante de Ordem de presidentes legistas, grosseiros e sem educação, que o empregam em receber o nome das pessoas que procuram S. Ex., em introduzi-las, despedi-las, acompanhar sempre uniformizados o Excelentíssimo em suas visitas particulares, fazer-lhes compras […][265].

Desse modo, embora estivesse em curso uma mudança no papel das tropas do Exército, a análise da legislação e dos relatórios do governo provincial não fornece mais elementos sobre como isso estava se dando no dia-a-dia. Paralelamente, nova redução dessas tropas estava sendo realizada.

---

[263]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 2.395, de 10 de setembro de 1873. 1891.
[264] Id. Ministério da Guerra. Decisão de 7 de abril de 1873; Decisão de 12 de junho de 1873. 1891.
[265]O Militar. 15 abr. 1855 apud SCHULZ, 1994, p. 41-42.

Após a Guerra do Paraguai, sob a justificativa de estarem abaladas as finanças nacionais, o corte de verbas para o Ministério da Guerra foi radical. Sua dotação orçamentária se manteve "praticamente inalterada de 1871 (13 500 contos) a 1888 (14 600 contos), enquanto o orçamento global aumentou de 83 mil contos para 141 mil contos"[266]. Durante a Guerra, com o recrutamento, o número de engajados chegou a 80.000 homens. Ao seu término, eram 11.500 no território nacional e 22.000 no teatro de operações. Passaram a 15.000 em 1880 e oscilaram entre 11.300 e 13.000, no período de 1881 a 1889[267].

Nessas reduções, durante a década de 1870, o 5º BI, em seu estado completo, devia ter 877 praças, mas esse número não era alcançado. O efetivo oscilava entre 500 e 720, aproximadamente. A maior parte ficava sediada em São Luís e, durante algum tempo, uma parte menor ficou estacionada em Caxias, mas tudo variava muito, de acordo com as solicitações internas e externas à província. Em fevereiro de 1875, por exemplo, havia um pequeno destacamento (um alferes e nove praças) no povoado Vitória, Comarca de Pastos Bons, a "ala direita" estava em Caxias e a "ala esquerda" foi enviada para atender uma requisição urgente das províncias do Rio Grande do Norte e de Alagoas. Esse fato exigiu a flexibilização das normas em relação à Guarda Nacional, e 200 milicianos responderam pela guarnição da capital durante alguns dias[268].

Em 1880, o 5º BI devia ter em seu estado completo 537 praças, inclusos os oficiais; no ano seguinte, esse número foi rebaixado para 350 e mantido com pequenas alterações até o final do Império[269]. Com esse contingente, pouco participava do policiamento cotidiano na província, embora continuasse sendo chamado a intervir em ocasiões mais delicadas ou do interesse do presidente da província[270].

Adequando-se à política de contenção de gastos e à redefinição do papel do Exército na força armada na província, algumas mudanças foram realizadas na logística das

---

[266]SCHULZ, op. cit., p. 76.
[267]MAGALHÃES, J.B., 2001, p. 294-296.
[268]MARANHÃO, 1975, p. 21-22.
[269]Id. **Relatório apresentado por sua exmº o srº presidente da província, dr. Luiz de Oliveira Lins de Vasconcelos, à assembléia legislativa provincial, por ocasião de sua instalação, no dia 13 de fevereiro do corrente ano.** Maranhão: Tip. do Paiz, 1880. Anexo 1; Id. **Relatório com que o exmº sr. 1º vice-presidente, conselheiro João Paulo Monteiro de Andrade, passou a administração da província ao exmº sr. dr. José Manuel de Freitas, em 7 de março de 1882**. [s.l.]: Tip. do Paiz, 1882. p. 10.
[270]A divisão dos praças do 5º BI, em maio de 1883, explicita as atividades em que então se empregavam. O efetivo era de 332 praças: 32 destacados (22 nos quatro fortes da cidade, 3 no armazém da pólvora, 7 no lugar Sapucaia), 9 em diligência (na Corte, em Monção e na Estiva, localidades do interior da província e da ilha do Maranhão, respectivamente), 51 em "diferentes destinos" (na corte, julgados incapazes, sentenciados ou por sentenciar, doentes na enfermaria, excluídos temporariamente), 119 "em serviço diário e permanente" e 121 "prontos, inclusive oficiais, músicos e cornetas". Id. **Fala que o exmº srº dr. José Manoel de Freitas presidente da província, dirigiu à assembléia provincial, por ocasião da instalação de sua 2ª sessão da 24ª legislatura, no dia 20 de maio de 1883**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1883. p. 91-92.

tropas e nos serviços sob sua responsabilidade. Ainda em 1881, o Quartel do Morro do Alecrim, em Caxias, fora repassado à província, porque se tornara desnecessário, uma vez que não havia mais tropas regulares nacionais fazendo o serviço de guarnição naquela cidade. Ao Corpo de Polícia solicitou-se que desocupasse a parte do Quartel de Ourique onde se alojava desde que fora criado. O tratamento de saúde dos militares enfermos passou a ser feito numa ala da Santa Casa de Misericórdia, tendo sido o prédio da Madre de Deus cedido à província. Outras alterações foram feitas nas demais repartições militares, vinculadas ao Ministério da Guerra. Era essa a situação das tropas profissionais nacionais no Maranhão, no final do Império.

3.2 As guardas municipais

No ano de 1831, como se afirmou, várias modificações foram feitas na estrutura dos aparatos repressivos no país. Uma torrente de atos dos Poderes Executivo e Legislativo buscava administrar problemas relacionados à segurança e, ao mesmo tempo, dar continuidade às medidas defendidas pelos liberais. As duas regências trinas que se sucederam no governo, após a abdicação de D. Pedro I ao trono, mantiveram o esvaziamento do Exército e decretaram a organização de uma nova milícia nacional, para atuar como tropa de segunda linha, em substituição às Milícias e Ordenanças coloniais. Entretanto, enquanto a nova milícia – que foi denominada Guarda Nacional – não se estruturou, dois tipos de guardas municipais foram criados (uma miliciana e outra profissional).

3.2.1 A milícia municipal

O anúncio de criação da nova milícia nacional apareceu numa lei de 6 de junho de 1831, que tomava medidas emergenciais visando conter os tumultos de populares e militares, que continuavam ocorrendo na capital do Império. A lei ampliava os poderes dos juízes de paz, concedendo-lhes o direito de julgar os "crimes policiais", como o faziam com os delitos contra as posturas municipais, e de formar *Corpos de Guardas Municipais*, organizados nos distritos de paz, enquanto os tais corpos de guardas nacionais não tivessem sua criação e normas de funcionamento aprovadas no Congresso. Os juízes eletivos deviam alistar, armar e

empregar "cidadãos" que tivessem "qualidades requeridas pela Constituição do Império para serem eleitores", em número que julgassem necessário[271].

Essa primeira lei não definia, no entanto, a natureza do serviço que aqueles "cidadãos" prestariam ao Estado. Poucos dias depois, um decreto indicava que os corpos de guardas municipais dos distritos de paz seriam regidos pelo princípio da milícia[272]. Todos os homens que preenchessem os requisitos para serem eleitores ficavam obrigados a servir de maneira litúrgica, dispensados apenas quando impossibilitados por doença ou impedidos pelo desempenho de outro serviço público. Ao governo competia fornecer-lhes armamento e munições, mas, enquanto isso não acontecesse, eles deviam se alistar com suas próprias armas, "pelo menos uma lança metida em haste de dez palmos de comprido".

O alistamento para os corpos, a divisão em esquadras, a nomeação dos comandantes gerais e comandantes de esquadras era atribuição dos juízes de paz. Cada corpo devia ser dividido em esquadras de vinte e cinco a cinqüenta cidadãos (teriam menor número as esquadras formadas por quem quisesse prestar o serviço a cavalo). Em tese, vinculavam-se à seguinte estrutura hierárquica: guarda municipal → comandante de esquadra → comandante geral → juiz de paz → presidente (nas províncias) ou ministro da Guerra (na Corte e na província do Rio de Janeiro) → ministro da Justiça.

Os comandantes desempenhariam cumulativamente as funções militares e burocráticas. Cada comandante de esquadra devia: receber armas e munições do comandante geral e distribuí-las entre os integrantes de sua esquadra, fazendo o controle permanente do estado em que essas estavam; manter em dia as anotações, num caderno ou num livro, da relação dos cidadãos que compunham sua esquadra (com nome, idade, profissão, morada e estado), dos armamentos e das munições que lhes fornecia, dos serviços que cada um prestava e das faltas que cometia; e, semanalmente, relatar ao comandante geral a situação da esquadra e os acontecimentos em que participara.

O comandante geral, por sua vez, devia ter, num livro de matrícula, o registro da composição de todas as esquadras, baseado nos mapas fornecidos pelos respectivos comandantes. Competia-lhe solicitar armamentos e munições ao presidente da província (ou ao ministro da Guerra, se seu distrito fosse no Rio de Janeiro) e distribuí-las aos comandantes de esquadras. Executar e fazer cumprir as ordens dos juízes de paz e as requisições de outras autoridades criminais ou policiais para o emprego da força armada sob seu comando (em casos urgentes, a requisição podia ser até de autoridades de outros distritos). Comunicar

[271]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei de 6 de junho de 1831. 1891.
[272]Ibid. Decreto de 14 de junho de 1831. 1891.

diariamente, ao juiz de paz, todas as novidades que surgissem, "observando todo o recato e segredo na comunicação daquelas que por sua natureza o exigirem".

O tipo de atuação esperado desses corpos está indicado no juramento que o guarda devia prestar diante de seu comandante, do comandante geral e do juiz de paz, ao assumir suas funções:

> Juro sustentar a Constituição, e as Leis, e ser obediente às autoridades constituídas, cumprindo as ordens legais que me foram comunicadas para segurança pública e particular, fazendo esforços, que me forem possíveis, para separar tumultos, terminar rixas, e prender criminosos em flagrante; participando, como me incumbe, imediatamente que chegarem ao meu conhecimento, todos os fatos criminosos, ou projetos de perpetuação de crime[273].

O receio de que os guardas municipais, investidos na posse legal de armas, pudessem representar um perigo à boa sociedade estava expresso no decreto. Os corpos ficavam proibidos de terem "correspondência entre si, seja qual for o pretexto". Os guardas não podiam se reunir para fazer representações ou tomar deliberações, sob pena de punição por *ajuntamento ilícito*. Da mesma forma, só podiam usar armas quando estivessem no desempenho de suas funções, cumprindo ordens dos comandantes.

No mês de julho, ainda de 1831, o governo ampliou os critérios de alistamento para esses corpos. Por meio de um ato que nomeava um comandante geral para as Guardas Municipais do Rio de Janeiro, mandou aceitar "os cidadãos filhos-famílias de pessoas que tenham as qualidades necessárias para ser eleitor, conquanto que tenham mais de dezesseis anos e que sejam considerados idôneos pelos respectivos juízes de paz"[274]. Essa medida foi concomitante a outra, que extinguia o Corpo de Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro, o qual havia se amotinado dias antes[275]. O fantasma das sedições militares continuava a rondar.

No mês de agosto do mesmo ano, uma lei criou a Guarda Nacional e determinou a extinção dos corpos de Milícias e de Ordenanças, bem como das Guardas Municipais, à medida que as companhias da nova milícia nacional fossem se organizando nos municípios. Na lei estava dito que as milícias municipais se constituíram num ensaio para a nacional[276]. Em novembro daquele mesmo ano, foi decretada a extinção do lugar de comandante geral das Guardas Municipais no Rio de Janeiro, sinalizando, mais uma vez, que o governo central lhes determinara o fim[277].

---

[273]Ibid., art. 13.
[274]Id. Decreto de 17 de julho de 1831. 1891.
[275]Id. Lei de 17 de junho de 1831; Proclamação de 22 de julho de 1831 da Regência aos fluminenses acerca da insubordinação da tropa na noite de 14 do corrente. 1891.
[276]Id. Decisão nº 236, de 9 de agosto de 1831. 1891.
[277]Id. Decreto de 25 de novembro de 1831. 1891.

E isso pode ter acontecido ali, na capital do Império, onde as medidas eram executadas com maior brevidade e companhias da Guarda Nacional deviam estar formadas. Em outros lugares, nos distantes rincões do país, as próprias milícias municipais é que ainda estavam se organizando. Era o que acontecia no município de Viana e na freguesia de São Vicente Ferrer, no interior do Maranhão, os únicos lugares de que se tem identificado, na documentação do APEM, algum registro da constituição de tais guardas. Nos meses de setembro e outubro de 1831, Jacinto César Carvalho, comandante geral da Guarda Municipal de Viana, solicitava ao presidente da província o envio de 30 armas e 500 cartuchos para municiar os guardas municipais para a realização da ronda[278]. Em abril de 1832, o comandante geral das Guardas Municipais de São Vicente Ferrer comunicava ao presidente suas dificuldades em conseguir que os guardas viessem a sua presença para prestar o juramento exigido, que simbolizava a entrada efetiva na milícia municipal. E enviava a relação dos guardas que formavam as duas esquadras que conseguira organizar (cada uma tinha 11 guardas, e não os 25 estabelecidos por lei)[279]. A organização das guardas municipais nesses lugares indica que as determinações do governo central chegavam aos mais distantes rincões do país, pois São Vicente Ferrer era uma localidade tão pequena que nem o foro de vila havia alcançado.

De maneira ilustrativa, menciono também o ofício de Frederico Magno de Abranches, de 4 de outubro de 1831, comunicando ao presidente da província achar-se no comando geral da Guarda Municipal da Freguesia da Vitória – que presumo ser a principal freguesia da capital – e solicitando um livro para a matrícula dos alistados, armas e munições para 200 "cidadãos"[280]. À primeira vista, esse documento pode ser considerado apenas um indício da constituição da milícia municipal em mais um distrito, como deve ter ocorrido em tantos outros, no Maranhão. Acontece que o signatário do ofício era um dos líderes do levante liberal ocorrido no mês anterior, na capital da província, denominado *Setembrada*. Nos dias 12 e 13 desse mês, diante de notícias de que estava em curso, no Pará, um movimento de caráter restaurador em prol da volta de D. Pedro I, jovens liberais de São Luís conseguiram a

[278]MARANHÃO. Ofícios de 13 de setembro e 24 de outubro de 1831 de Jacinto César de Carvalho, comandante geral das Guardas Municipais de Viana, ao presidente da província. Secretaria de Governo. Comando Geral das Guardas Municipais (1831-1832). Documentos avulsos. APEM.

[279]Id. Ofício de 24 de abril de 1832 de Antonio Manoel da Costa Ferreira, comandante geral das Guardas Municipais da Freguesia de São Vicente Ferrer, ao presidente da província. Secretaria de Governo. Comando Geral das Guardas Municipais (1831-1832). Documentos avulsos. APEM. Os 22 guardas tinham idades que variavam de 16 a 60 anos, doze eram identificados como lavradores, quatro como lavradores proprietários e seis filhos-família.

[280]Id. Ofício de 14 de outubro de 1831 de Frederico Magno de Abranches, comandante geral das Guardas Municipais da Freguesia da Vitória, ao presidente da província. Secretaria de Governo. Comando Geral das Guardas Municipais (1831-1832). Documentos avulsos. APEM.

adesão de oficiais das tropas de linha e da polícia e apresentaram ao presidente da província uma série de reivindicações, notadamente antilusitanas. Na hipótese de não serem atendidos, planejavam destituir o presidente e o comandante das armas e organizar uma junta administrativa, que ficaria à frente da província até o governo central enviar um presidente alinhado aos seus propósitos. O movimento fracassou porque o presidente Araújo Viana reforçou a guarnição da cidade com tropas vindas do interior e quando, no mês de novembro, os revoltosos voltaram a pressioná-lo pelo atendimento das reivindicações, não contaram com o mesmo apoio dos militares que no início. Foram derrotados na chamada *Novembrada*.

Essa versão do movimento foi construída por Dunshee de Abranches, sobrinho de Frederico Magno, num livro de feição memorialista, em que não faz qualquer alusão ao fato de o tio ter integrado as referidas guardas, além de afirmar que ele estava no afastado subúrbio do Anil, na data indicada no ofício[281]. O memorialista podia não ter conhecimento do fato. Mas o que significa esse ofício? O que ali estava escrito chegou a se concretizar? Foi uma jogada dos revoltosos da Setembrada, visando controlar um dos aparatos de policiamento da capital? Ou foi uma estratégia do presidente Araújo Viana, querendo cooptar um dos líderes do movimento, com a oferta do posto? Essas são questões para outras pesquisas.

Tempos depois, em 16 de março de 1833, uma decisão do Ministério da Justiça mandou conservar os "antigos guardas municipais" na Guarda Nacional, até que fosse concluída a qualificação anual dos integrantes dessa corporação. A decisão é pertinente, porque as duas instituições tinham o distrito como sua base organizacional.

Nesse entrementes, fora instituído outro tipo de guarda municipal, com tropas profissionais.

3.2.2 Os permanentes

Em outubro de 1831, o governo imperial mandara criar, na cidade do Rio de Janeiro, Corpos de Guardas Municipais Permanentes (GMP), estendendo a medida a todo o Império. Eram tropas profissionais, prestando serviço remunerado, fardadas e regidas por uma espécie de código disciplinar de caráter eminentemente militar, pois enfatizava a obediência e o respeito aos superiores e estabelecia as faltas, as penalidades e as instâncias de julgamento dentro da própria corporação. Heloísa Fernandes[282] entende que foram o embrião das polícias

[281]ABRANCHES, Dunshee de. **A Setembrada ou a Revolução Liberal de 1831 em Maranhão**. Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Comércio, 1933.
[282]FERNANDES, Heloísa Rodrigues. **Política e segurança**. São Paulo: Alfa-Omega, 1973. p. 76.

militares provinciais / estaduais, considerando-as como as primeiras organizações voltadas ao exercício da força armada, destinadas especificamente à manutenção da ordem interna.

A lei de criação e o decreto que as regulamentou estabeleceram que seriam criadas na cidade do Rio de Janeiro e nas províncias, se os presidentes julgassem necessário[283]. Como o momento era de crise financeira no país, e seriam pagas com recursos do governo imperial, suponho que foram pensadas apenas para a Corte e para as capitais das províncias. A existência de um decreto de 1833 permitindo a criação de guardas policiais nos distritos de paz, excetuando-se as capitais das províncias, fortalece esse entendimento[284].

As Guardas Municipais Permanentes deviam se constituir com "cidadãos" de 18 a 40 anos, "de boa conduta moral e política", que se alistassem espontaneamente. No início, poderiam se engajar pelo tempo que desejassem, mas logo foi estabelecido que esse prazo não podia ser inferior a um ano[285]. A histórica ojeriza ao serviço militar, comprovada com a recusa ao recrutamento e as deserções, como já foi mencionado, devia estar dificultando a *permanência* dessas tropas. Sintomaticamente, entre as faltas arroladas em suas normas disciplinares, destacavam-se as deserções, a desobediência aos superiores e a formação de ajuntamentos ilícitos.

As GMPs foram idealizadas com uma estrutura organizacional espelhada nas tropas regulares do Exército. No Rio de Janeiro, quando completas, deveriam ter 640 pessoas, divididas em: estado maior, quatro companhias de infantaria e duas de cavalaria. Lá, seus salários eram fixados pelo governo imperial. Nos corpos organizados nas províncias, o número de praças era estabelecido pelos presidentes, ouvidos os Conselhos Provinciais, precisando da aprovação do governo central para os salários propostos. Porém, nenhum soldado ou oficial poderia acumular vencimentos nem "*pret*, etape, fardamento ou gratificação alguma".

A finalidade dessas guardas era "manter a tranqüilidade pública e auxiliar a Justiça", realizando rondas permanentes, de dia e de noite. A infantaria se responsabilizava pelas rondas na cidade e a cavalaria, nos arredores. Os praças de ambas as armas deviam realizá-las armados de pistola e espada[286]. Para orientá-los nesse trabalho, foram elaboradas instruções minuciosas[287] bem assemelhadas a outras que regiam a atuação de instituições policiais descritas no capítulo 1. Algumas instruções indicam que a ação dos agentes dos

[283]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei de 10 de outubro de 1831; Decreto de 22 de outubro de 1831. 1891.
[284]Ibid. Decreto nº 55, de 7 de outubro de 1833. 1891.
[285]Ibid. Decreto de 13 de outubro de 1832. 1891.
[286]Id. Decreto de 29 de dezembro de 1831. 1891.
[287]Id. Decisão nº 399, de 29 de novembro de 1831. 1891.

aparatos repressivos constrangia e encontrava resistência dos grupos sociais sobre os quais recaía. A Instrução nº 18 recomendava: "Cumprindo com o seu dever sem exceção de pessoa alguma, serão com todas prudentes, circunspetos, guardando aquela civilidade e respeito devido aos direitos do cidadão". A nº 19 autorizava o uso da força (a física ou a das armas?), "Se resistirem a ser presos, apalpados, observados ou de qualquer modo embaraçarem ao cumprimento do seu dever declarado nestas instruções, aplicarão a força necessária para efetuar-se a diligência, sem que corra risco os da ronda ou os que a ajudarem".

Por outro lado, estava implícita nas instruções a expectativa dos legisladores de que as diferentes organizações armadas se auxiliassem mutuamente no patrulhamento da cidade. A nº 2 estabelecia: "De dia, bastará que a ronda conste de um a dois soldados, exceto nos arredores, ou ruas pouco povoadas, os quais, tendo necessidades de reforço, apitarão, e serão imediatamente socorridos pelas rondas vizinhas e Guardas Nacionais e Municipais da vizinhança". Mas a cooperação não acontecia como o esperado. No emaranhado dos aparatos repressivos da época, em que as competências se sobrepunham e os serviços profissionais conviviam com os litúrgicos, havia rivalidades e conflitos entre os integrantes das diversas organizações. Há vários casos dessa natureza narrados em estudos sobre a temática, como mencionado.

A sobreposição de competências das organizações aparece no enigmático enunciado da Instrução nº 17: "Os delinqüentes serão presos um dia à ordem do juiz de paz, noutro à ordem do juiz criminal e noutro à ordem do intendente geral de polícia". Outrossim, esse emaranhado de aparatos deixava seus próprios comandantes em dúvida sobre como proceder diante de situações em que havia algum subordinado engajado simultaneamente em mais de um deles. Foi o que aconteceu no caso de José Martins Lopes. Ele era 1º sargento da Companhia de Granadeiros do 1º Regimento de Infantaria de segunda linha, no Rio de Janeiro, mas se alistou no Corpo de Guardas Municipais. Por isso, foi preso na Fortaleza da Conceição. Consultado a respeito, o ministro da Justiça, Diogo Feijó, esclareceu que era proibido nomear para o serviço das Guardas Municipais os milicianos que estivessem em ativo serviço na tropa de linha[288].

Para melhor compreensão da questão, é bom lembrar que os integrantes das antigas milícias e, posteriormente, os da Guarda Nacional podiam ser destacados para auxiliar as tropas regulares. De outra vez, foi o 1º tenente da Armada Germano Máximo de Souza Leal Aranha que se empregou no Corpo de Permanentes do Pará. Descoberta a duplicidade,

[288]Id. Decisão nº 359, de 4 de novembro de 1831. 1891.

foi expedida nova proibição, com o mesmo teor da outra[289]. Muitas situações de acúmulo de funções foram normalizadas pelo governo. A recorrência desses casos indica que, ao tempo, o engajamento simultâneo em mais de uma organização armada era uma estratégia de sobrevivência usual.

As chamadas Guardas Permanentes eram sediadas e deviam atuar nas capitais. Todavia, em casos de extrema necessidade, podiam ser destacadas para atuar no interior das províncias, haja vista uma orientação dada pelo ministro da Justiça ao presidente do Piauí. Para sufocar agitações que estavam aparecendo em diversos lugares dessa província, e considerando que a Guarda Nacional ainda não se encontrava plenamente organizada ali, era recomendado ao presidente que enviasse destacamentos preferencialmente "do *corpo de permanentes* e de 1ª linha"[290].

Em São Luís, capital da Província do Maranhão, foram criadas em 1832. Os registros de alistamentos dos primeiros praças são de 9 de junho desse ano. Dessa data até o final do ano, alistaram-se voluntariamente 153 praças e 2 oficiais. Em seu Livro de Registros Gerais, constam os nomes de 253 praças e 5 oficiais, alistados no breve período em que existiu, de 1832 a 1836[291]. Inicialmente, formou-se uma companhia de infantaria, sob comando do Major Feliciano Antonio Falcão[292]. Quando assumiu esse posto, era um jovem oficial de 22 anos de idade, fato nada excepcional no meio militar de então. Segundo John Schulz[293], era comum, nos tempos coloniais e até no início do Império, alguém chegar a capitão aos 20 anos. Como exemplo, cita o futuro duque de Saldanha, capitão aos 16 anos e general aos 28. Isso ocorria porque a oficialidade das tropas regulares era composta de altos aristocratas e fidalgos, que entravam para o Exército por sua posição social, sem passar por nenhuma formação específica. No decorrer do Império, afirma Schulz, esse quadro foi mudando, com a criação de escolas de preparação de oficiais e a profissionalização da oficialidade das tropas de linha.

O caso de Feliciano Falcão, narrado por Antonio Henriques Leal, mostra como essa precocidade podia ser levada a extremos[294]. Filho do brigadeiro Manuel Antonio Falcão, oficial das tropas de linhas em serviço no Maranhão, Feliciano nasceu a 31 de maio de 1810,

---

[289]Id. Decisão nº 399, de 24 de julho de 1833. 1891.
[290]Id. Decisão nº 49, de 4 de fevereiro de 1833. 1891 (grifei).
[291]MARANHÃO. Secretaria de Governo. Livro de Registro Geral dos Praças da Guarda Municipal Permanente (1832-1836). (Setor de códices). APEM.
[292]Id. Secretaria de Governo. 1ª Companhia de Guarda Municipal Permanente (1832-1836). Documentos avulsos. APEM.
[293]SCHULZ, John. O exército e o império. In: HOLANDA, Sergio Buarque de. (Dir.). **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: DIFEL, 1971. Tomo II. v. 4. p. 235.
[294]LEAL, A.H., 1987, p. 185-214.

no Quartel do Campo de Ourique, em São Luís, e sua mãe foi partejada por um soldado, pois a parteira não chegou a tempo de ajudá-lo a vir ao mundo. Cresceu em meio a soldados e, aos três anos de idade, seu pai o iniciou na vida militar, alistando-o como cadete. Como o pai de Feliciano integrava a alta oficialidade, deve ter conseguido para o filho o título de primeiro cadete. Aos dez anos, foi promovido a alferes; aos treze, a tenente; aos quinze, a capitão, sendo-lhe confiado o comando da guarnição de Caxias, posto que assumiu três anos depois, em 1828. Segundo seu biógrafo, ele conseguiu imprimir à cidade de Caxias a mais "perfeita tranqüilidade, a segurança individual e de propriedade, e a confiança dos povos nas instituições". Ao retornar à capital, assumiu o comando do 11º Corpo de Artilharia de Posição, sediado nessa cidade. Em 1831, estava no 15º BI e foi um dos oficiais que combateu a segunda manifestação do levante liberal – a Novembrada –, tendo duelado contra o nosso conhecido Frederico Magno de Abranches. Quando assumiu a incumbência de organizar e comandar as Guardas Municipais Permanentes da cidade de São Luís, a despeito de seus 22 anos de idade, era tido como um experiente oficial.

Feliciano Falcão foi o primeiro e único comandante geral das GMP, respondendo também pela 1ª Companhia. As duas companhias que se organizaram na capital do Maranhão se alojaram em antigos conventos, que estavam subutilizados com o declínio das ordens religiosas. A 1ª Companhia teve seu quartel na antiga e espaçosa construção erigida em 1664, sob a invocação de Nossa Senhora da Assunção, mas conhecida como Convento das Mercês, por abrigar os frades mercedários[295]. Essa ordem religiosa tivera seus dias de fausto no Maranhão, mas se encontrava reduzida a meia dúzia de frades e cedia o uso de parte do prédio ao poder público, como as demais faziam. A 2ª Companhia, também de infantaria, estava formada em 1833, comandada por Lourenço Justino da Silva Freire, com quartel no Convento de Santo Antonio, que pertencera à ordem dos franciscanos[296].

Mas não apenas no Maranhão havia tropas aquarteladas em antigos conventos. Ao tempo, o 26º BI, estacionado no Rio de Janeiro, abrigava-se no Mosteiro de São Bento[297]. E,

[295]Cf. MARQUES, 1970, p. 216-224; MEIRELES, Mário M. **O Convento de Nossa Senhora da Assunção dito "Seminário das Mercês"**. São Luís: Fundação José Sarney, 1991. Em 1857, o convento serviu de recolhimento para as pessoas atingidas por uma epidemia de varíola que grassava pela cidade. Em 1905, a diocese de São Luís vendeu o prédio ao governo do estado que o transformou em Quartel da Força Pública, situação que vigorou até meados de 1980, quando foi restaurado para sediar o Museu da Memória Republicana, que guarda o acervo do ex-presidente José Sarney.
[296]MARANHÃO. Secretaria de Governo. 2ª Companhia de Guarda Municipal Permanente (1833-1836). Documentos avulsos. APEM.
[297]CASTRO, P.P., 1972, p. 17.

na cidade de São Paulo, por dois anos os permanentes ocuparam o pavimento térreo do convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo[298].

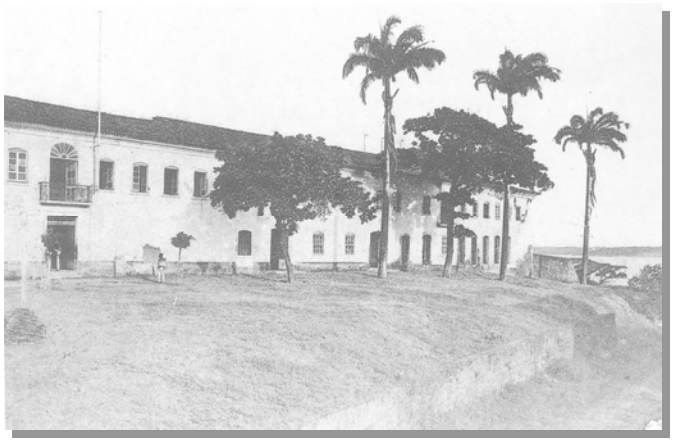

Fonte: Maranhão… (1987b, p. 78)
Foto 4 – Antigo Convento das Mercês em 1908, quando já era Quartel do Corpo de Polícia do Maranhão

Fonte: Maranhão… (1987b, p. 88)
Foto 5 – Igreja e Convento de Santo Antônio, em 1908

As Guardas Municipais Permanentes da cidade de São Luís foram extintas em 1836, porque o governo provincial decidiu substituí-las por uma organização similar, com abrangência para toda a província. A lei que criou essa outra organização – o Corpo de Polícia da Província do Maranhão – foi a mesma que extinguiu as GMP[299]. O Corpo herdou delas o modelo da farda, o comandante geral, os oficiais e os praças que voluntariamente optaram

[298]FERNANDES, 1973, p. 77.
[299]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 21, de 17 de junho de 1836. 1835-1889.

permanecer no serviço. A despeito dessa continuidade, a Polícia Militar do Maranhão construiu seu mito de origem ligado ao CPM e não às GMP ou àquele Corpo de Polícia criado no decênio de 1820[300].

3.2.3 A guarda policial

No ano de 1833, o governo imperial autorizou as municipalidades a criarem *guardas policiais* em cada distrito dos juízes de paz – excetuando-se os das capitais das províncias[301]. A lei que os institui é bastante sucinta, mas estabelece alguns pontos básicos. Constituiriam uma força armada com vencimentos diários, por conta dos moradores do lugar que voluntariamente quisessem contribuir, sendo ouvidos o juiz de paz e os *eleitores* do distrito. Em cada uma dessas pequenas unidades político-administrativas poderia haver tantos guardas quantos a Câmara Municipal julgasse necessário, após consulta ao juiz de paz, autoridade a quem ficariam diretamente ligados. Poderiam ser de Infantaria ou de Cavalaria, embora não ficasse determinado quem forneceria as armas e a montaria: se a municipalidade, os munícipes que o desejassem ou os próprios guardas. E, possivelmente para prevenir os abusos que pudessem ser praticados com mais esse artefato de poder à disposição dos poderosos locais, salvaguardas eram especificadas para limitar a autonomia municipal.

> Art. 5º O Ministro e o Secretário dos Negócios da Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias poderão adiar o exercício das referidas Guardas, reduzir o seu número, dissolvê-las e substituí-las por qualquer outra força, sempre que isso lhes parecer a bem do sossego e tranqüilidade pública, mandando responsabilizar aos Juízes de Paz pelos abusos que praticarem.

Na concepção expressa no decreto, a Guarda Policial tinha o perfil de uma tropa prestando serviços em caráter profissional e não de maneira litúrgica. Todavia, ao se formar em São Paulo, em meados de 1834, e ali existir por três décadas, extinta só em 1866, foi "uma espécie de guarda nacional das massas'", segundo Heloísa Fernandes[302]. Essa autora explica a

---

[300]Um passeio pelos sítios das PMs estaduais, na Internet, mostra que na maioria delas houve compreensão semelhante. As PMs dos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso, Santa Catarina e Rio Grande do Sul também fundam seus mitos de origem em leis provinciais, promulgadas entre 1835 a 1837, quando começaram a exercer suas funções as Assembléias Legislativas Provinciais – criadas pelo Ato Adicional de 1834, que alterou a Constituição do Império – tendo autonomia para fixar as forças policiais das províncias. As PMs de São Paulo e Alagoas relacionam sua fundação à criação de suas guardas municipais permanentes, em 1832. A PM do Pará remonta sua origem a 1818; a da Bahia, a 1825; a de Goiás, a 1828. Para a do Rio de Janeiro, o ato original foi a criação da Guarda Real, em 1809. A PM de Minas Gerais constrói sua cadeia genealógica recuando ainda mais, às Companhias de Dragões do período colonial.

[301]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto nº 55, de 7 de outubro de 1833. 1891.

[302]FERNANDES, 1973, p. 81. Não encontrei indícios de que tenha se formado em algum lugar no Maranhão provincial.

analogia pelo fato de serem arregimentados para ela "aqueles indivíduos que, sem renda suficiente, não podiam fazer parte da Guarda Nacional".

3.3 A milícia nacional

Uma relação de causalidade é estabelecida entre o esvaziamento do Exército e a criação das guardas milicianas – as municipais e a nacional –, quer por contemporâneos aos fatos, quer por análises posteriores. O contingente do Exército foi diminuído porque, aos olhos dos governantes, as tropas de primeira linha não se mostravam confiáveis, por terem se aliado aos populares nos confrontos políticos que resultaram na abdicação de D. Pedro I. Reestruturando o aparato repressivo, a elite política privilegiou a criação de uma força armada – a Guarda Municipal (em caráter provisório) e a Guarda Nacional (de maneira permanente) – formada por homens com uma situação econômica melhor que a da soldadesca das tropas regulares, que servissem de forma litúrgica.

Anteriormente, apresentei outras motivações conjunturais apontadas para o direcionamento dado aos organismos encarregados de exercer a força armada e a influência teórica que possivelmente o nortearam. Vejamos, então, como foi estruturada a nova milícia e as mudanças operadas posteriormente no arcabouço original da milícia nacional.

3.3.1 A estrutura organizacional

A Guarda Nacional (GN) foi concebida para atuar em todo o país, com amplas atribuições. Destinava-se a "Defender a Constituição, a Liberdade, Independência e Integridade do Império; para manter a obediência às leis, conservar, ou restabelecer a ordem e a tranqüilidade pública; e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras, e costas" [303].

Criada em 1831, a GN atravessou todo o Império e só foi extinta em 1922. Jeanne Berrance de Castro identifica três fases distintas na vida dessa organização[304]. Na primeira, de 1831 a 1850, teve traços mais populares e importante papel na consolidação da unidade nacional; na segunda, de 1850 a 1889, caracterizou-se pelo início da aristocratização de seus quadros dirigentes e tornou-se uma milícia eleiçoeira; na terceira, a republicana, foi absorvida pelo Exército como força de segunda linha, até desaparecer.

---

[303]Foi criada por meio da Lei de 18 de agosto de 1831, modificada pelo Decreto de 25 de outubro de 1832. BRASIL. Coleção de leis do império. 1891.
[304]CASTRO, J.B., 1971, p. 274.

Assim, quando foi criada, revestia-se de uma aura liberal em face da eletividade da oficialidade e da ausência de critérios étnicos ou de posição social na formação das tropas, o que lhe valeu o cognome de Milícia Cidadã. Regida pelo princípio da milícia, fundamentava-se no serviço gratuito, prestado ao Estado por todos os cidadãos brasileiros com idade entre 21 e 60 anos e nas condições exigidas para o exercício do direito, que é visto como a base da cidadania, isto é, participar do processo eleitoral. Conhecendo as precárias condições econômicas da maioria dos cidadãos, os legisladores definiram que a obrigatoriedade de integrar a milícia recaía sobre os *eleitores* e os filhos-família de *eleitores*, nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Luís do Maranhão; sobre os *votantes* e os filhos-família de *votantes*, nos demais municípios do país.

Organizada por municípios e concebida para ter, prioritariamente, atuação local, competia-lhe o *serviço ordinário* no município onde estava situada, mas podia prestar *serviço de destacamentos*, dentro e fora do município, e *serviço de corpos ou companhias destacadas,* para auxiliar o Exército em casos de guerra. O vínculo dos guardas era permanente, mas só podiam ser reunidos, tomar das armas e assumir um *posto*, um *destacamento* ou *corpo*, se convocados por seus chefes. Estes só deviam dar início a uma ação mediante solicitação feita por uma das autoridades civis que tinham o direito de requisitar força pública – os juízes de paz, os juízes criminais, os presidentes das províncias e o ministro da Justiça –, aos quais a Guarda Nacional se subordinava. Era dever dos chefes ler a requisição diante dos guardas, para torná-la pública. Excepcionalmente, apenas nos casos previstos por lei, os comandantes podiam iniciar uma ação sem a necessária requisição, respondendo posteriormente por esses atos perante a instância superior. E, só com ordem de uma daquelas autoridades civis, os guardas nacionais exerciam serviço militar ativo, situação em que ficavam subordinados a uma autoridade militar. Na letra da lei, todo cuidado era tomado para que a milícia não se tornasse um instrumento de força a serviço de interesses particulares.

Integrar a Guarda Nacional era, portanto, dever obrigatório e intransferível dos cidadãos que estavam nas condições de *eleitores* ou *votantes* e seus filhos-família, dependendo do lugar onde residiam. No mês de janeiro de cada ano, o alistamento devia ser realizado. As Câmaras Municipais delegavam essa obrigação ao juiz de paz de cada freguesia ou capela curada[305] de seu município, que constituía um Conselho de Qualificação, presidido por ele mesmo e integrado pelos seis eleitores mais votados do distrito. Competia-lhes verificar a idoneidade dos cidadãos que deviam "ter praça" na nova milícia e inscrevê-los em

[305] Denomina-se *capela curada* ou *curato* a povoação ou arraial onde havia um cura (um padre). Essa condição antecedia a de freguesia, na qual, em tese, a localidade devia dispor permanentemente de uma igreja e de padre.

livros de matrícula. Ao longo do ano, as alterações ocorridas deviam ser anotadas: as mudanças de domicílio, as baixas por falecimento, idade ou outros motivos. O livro de matrícula geral devia ser guardado no cartório do escrivão de paz e seu conteúdo, comunicado a qualquer pessoa que o requeresse ao juiz.

Não precisavam ser alistadas as pessoas incluídas em três situações: os militares do Exército e da Armada, em serviço ativo ou reformados; os clérigos de ordens sacras que não quisessem voluntariamente se alistar; os carcereiros e mais encarregados da guarda das prisões; os oficiais de justiça e polícia.

Uma vez alistado, o cidadão não mais deixava de pertencer à Guarda Nacional, só podendo dar baixa por idade ou nos casos previstos em lei. Os alistados eram qualificados pelo Conselho em duas categorias: os que iam prestar o serviço ordinário e os da reserva. Na primeira lista, estavam os que fossem julgados como tendo condições para realizar "o serviço habitual". Na lista da reserva, aqueles para quem tal serviço fosse considerado "extremamente oneroso", os quais só poderiam ser requisitados em circunstâncias extraordinárias. A exemplo das isenções do recrutamento para as tropas de linha, critérios foram estabelecidos para a inclusão na lista de reserva. Podiam ficar fora do serviço ordinário, se requeressem a dispensa, os homens: maiores de 50 anos; senadores, deputados, conselheiros ou ministros de Estado, membros dos Conselhos Presidial ou da Província e chefes de repartições públicas; autoridades administrativas e judiciárias que tinham direito de requisitar a força pública; os demais magistrados; oficiais dos extintos corpos de Milícias, Ordenanças e da Guarda de Honra que não tivessem perdido suas patentes; empregados nas administrações dos correios; advogados, médicos, cirurgiões ou boticários estabelecidos e no exercício da profissão; professores ou estudantes matriculados nos cursos jurídicos, em escolas de medicina, seminários episcopais e outras academias ou escolas públicas; empregados em hospitais e outros estabelecimentos de caridade; administradores de fábricas e fazendas rurais (onde não residissem os donos e existissem mais de 50 escravos), vaqueiros ou feitores (de fazendas de gado que dessem mais de 50 crias anuais). E, embora rezasse na lei de criação que o serviço era obrigatório e intransferível, na própria lei estavam previstas concessões, aceitando-se que os alistados pudessem ser substituídos por parentes consangüíneos. Com tais regras para as dispensas do serviço ordinário e a "tradução local" que deviam receber, era inevitável que recaísse sobre os *eleitores* e *votantes* mais pobres as situações mais desvantajosas entre os qualificados.

Eram essas as regras vigentes para a atuação da Guarda Nacional em tempos de paz. Quando ocorressem circunstâncias extraordinárias previstas em lei e os milicianos

precisassem formar corpos destacados para auxiliar as tropas de linha do Exército em serviço de guerra, as regras eram outras. Mudavam tanto em relação à classificação nas listas dos serviços ativo e da reserva quanto em relação aos casos em que as substituições eram permitidas. Aproximavam-se das regras do recrutamento forçado, pois, se o contingente requisitado não se formasse com guardas nacionais que se apresentassem voluntariamente, o Conselho de Qualificação podia designá-los, escolhendo primeiramente dentre os do serviço ativo e, depois, dentre os integrantes da reserva.

Nessas e noutras ocasiões, se alguém se sentisse prejudicado pelo Conselho de Qualificação, podia apelar ao Júri de Revista – a instância de recurso específica da Guarda Nacional, formada, inicialmente, pelo juiz criminal do município e por doze jurados, tirados à sorte entre seus oficiais, da própria localidade –, que também julgava as questões relativas às eleições dos oficiais e às situações em que os guardas nacionais se considerassem lesados por terem sido obrigados a realizar um serviço indevido. A existência desse foro induz a duas leituras. A primeira indica que os legisladores não queriam deixar a corporação inteiramente nas mãos dos magistrados locais (a que estava diretamente subordinada) ou à mercê das próprias chefias. A segunda confirma a existência de certa divisão de trabalho entre as organizações armadas, que tornava um serviço inadequado para os integrantes de uma, quando podia ser visto como apropriado para os de outra[306].

As listas de qualificação deviam ser mandadas para as Câmaras Municipais, a quem competia definir a organização das forças ativas e da reserva nas armas de Infantaria e Cavalaria. Nas duas armas, os guardas eram reunidos em *companhias*, que formavam *batalhões* (na Infantaria) ou *esquadrões* (na Cavalaria). Corpos de Artilharia só seriam criados por ordem do governo central. A cada mil alistados, constituía-se uma *legião*. Excetuando-se o posto de coronel chefe de legião e outros de natureza técnica (como cirurgião), a oficialidade era eleita pelas forças do serviço ativo e da reserva. No nível das companhias, a eleição era em escrutínio individual, secreto e pela maioria dos votos, num processo presidido pelos juízes de paz. Para os mais altos postos de comando dos batalhões e esquadras, a eleição era feita em assembléia dos oficiais de menor patente, também sob a presidência do juiz de paz. Alguns cargos menores eram de nomeação dos próprios chefes da Guarda Nacional. A

[306] A esse respeito, um caso ocorrido em Santa Catarina, em 1833, é elucidativo. Dois sargentos do Exército tinham se evadido do serviço, recusando-se a cumprir as ordens recebidas. Consultado sobre a questão, o ministro da Guerra, na resposta que deu ao presidente daquela província, afirmava que "não podem os indivíduos militares ser constrangidos a serviços que lhes não competem". BRASIL. Coleção de leis do império. Decisão de 13 de fevereiro de 1833. 1891.

princípio, a escolha para os postos – eleitos ou por nomeação – era para um período de quatro anos.

Havia, na Guarda Nacional, um critério pecuniário para integrá-la (100 e 200 mil réis) ou para ser eleito oficial (400 mil réis nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador, Recife e São Luís; 200 mil réis nos demais municípios). Apesar disso, a eletividade da oficialidade e a aceitação de pessoas de quaisquer etnias e de libertos deu à corporação um caráter democrático, em sua primeira fase. Foi uma experiência inédita para a época e houve mesmo situações de libertos comandando ex-senhores[307].

Os guardas nacionais deviam realizar gratuitamente o chamado *serviço ordinário*, fardados às suas expensas. O governo ficava obrigado a lhes fornecer o armamento, a munição, e a contratar instrutores para ministrar-lhes as orientações necessárias. Entretanto, as leis que regulamentavam o funcionamento da Guarda Nacional não especificam o que era concebido como "serviço ordinário". Os legisladores não o fizeram possivelmente por julgarem ser do conhecimento geral ou por estarem detalhadas exaustivamente em outras leis as ações que deviam ser realizadas para "manter a obediência às leis, conservar, ou restabelecer a ordem e a tranqüilidade pública". Ou seja, as múltiplas ações que as autoridades policiais e criminais deviam realizar no cumprimento de seus deveres e para as quais contavam não só com os inspetores de quarteirão, mas também podiam requisitar força armada.

Os *destacamentos dentro ou fora do município* eram previstos em casos de insuficiência das tropas policiais ou das de primeira linha. Os guardas nacionais podiam ser requisitados para escoltar a remessa de dinheiro ou "outros efeitos" pertinentes à nação; conduzir pronunciados, condenados ou quaisquer outros presos; socorrer municípios, até de outras províncias, que estivessem ameaçados ou enfrentando sedições, insurreições, incursões de "ladrões e malfeitores". Inicialmente, se o serviço em destacamento tivesse a duração de até três dias, os milicianos não tinham direito a pagamento. Quando fosse por um período maior, deviam receber os mesmos soldos e etapes das tropas de linha. Depois da reforma de 1850, seriam pagos desde o primeiro dia em que se apresentassem ou saíssem de suas casas para atender à convocação. Os destacamentos podiam ser requisitados: pelo governo central, por um tempo não superior a um ano; pelos presidentes de província, por até trinta dias; e pelos juízes de paz, até vinte dias.

[307]Cf. CASTRO, J.B., 1971; SILVA, W.B., 2003.

As faltas cometidas no cumprimento do serviço ordinário ou em destacamentos eram julgadas por normas e processos disciplinares especificados na lei de criação da corporação e na que a reformou em 1832. Em serviço de guerra, os guardas nacionais recebiam fardamento, soldos e etapes, e ficavam subordinados às normas disciplinares do Exército.

3.3.2 A aristocratização da Milícia Cidadã

O perfil democrático da corporação em sua concepção foi anulado pelo regresso conservador. A mudança começou em algumas províncias, inclusive no Maranhão. Nesta, uma lei provincial de 1838[308] pôs abaixo a eletividade dos oficiais e determinou que os postos se tornaram vitalícios, providos com pessoas residentes nos próprios municípios e que tivessem 400 mil réis de rendimento líquido anual por bens de raiz, agricultura, comércio ou emprego. Os postos mais altos passaram a ser de nomeação do presidente da província, sendo os mais baixos nomeados pelos comandantes dos próprios corpos. Para assumi-los, os oficiais precisavam pagar o imposto do selo ao Tesouro Provincial, cujo valor variava com a posição da patente na hierarquia dos postos. Simbolizando o *status* da nova oficialidade, quem fosse nomeado pelos novos critérios passava a gozar das "mesmas honras, privilégios e isenções" que gozavam os oficiais da extinta milícia dos tempos coloniais, não sendo privados de suas patentes senão por sentença. Completando o assenhoreamento das elites sobre o comando da corporação, foram abolidos o Conselho de Qualificação e o Júri de Revista. Suas atribuições passaram para os comandantes dos corpos da Guarda Nacional, com recurso para o presidente da província (na capital) ou para o juiz de direito chefe de polícia (nos municípios)[309].

Em 1850, o governo central estendeu a todo o país as alterações já implantadas em algumas províncias e tornou ainda mais elitista o critério de nomeação aos postos de oficiais[310]. Com tais mudanças, caía mais uma das conquistas do avanço liberal. Os candidatos às patentes, além do imposto do selo, passaram a pagar emolumentos equivalentes a um mês de soldo de um oficial de linha na mesma posição. Os postos se tornaram vitalícios, mas, se seus ocupantes quisessem comprar um mais elevado, pagavam apenas a diferença. A exemplo do que acontecia na milícia colonial, a distinção e as honrarias concedidas à oficialidade da milícia nacional deixaram-na em posição privilegiada em relação à

[308]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 61, de 8 de junho de 1838. 1835-1889.
[309]A Lei Provincial nº 79, de 26 de julho de 1838, passou essa atribuição aos prefeitos de comarca (MARANHÃO. Coleção de leis da província. 1835-1889).
[310]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 602, de 19 de setembro de 1850. 1891.

oficialidade das tropas de primeira linha, das guardas municipais ou das polícias militares. Oficiais dessas outras forças se candidatavam a seus postos e, nas solenidades, nas paradas ou em quaisquer outras ocasiões em que a Guarda Nacional concorresse com as tropas de linha, cabia-lhes "o lugar mais distinto" – como disciplinava a lei que a (contra)reformou.

Outrossim, os critérios para a composição da lista da reserva foram ampliados e deixaram em situação mais rebaixada os guardas nacionais que não tinham patentes nem conseguiam escapar da lista do serviço ativo. A ampliação especificou que também podiam integrar a lista da reserva: os praças efetivos do Exército, da Armada, dos corpos policiais e da Imperial Guarda de Arqueiros; os indivíduos matriculados nas capitanias dos portos; tabeliões, escrivães, inspetores de quarteirão e oficiais de justiça; vereadores efetivos de Câmaras Municipais; caixeiros de casas de comércio, nacional ou estrangeira, em número de até três por cada uma delas. O Conselho de Qualificação passou a ser formado por oficiais da própria corporação. O Júri de Revista, renomeado como Conselho de Revista, passou a ser integrado pelo oficial mais graduado do município, o juiz municipal (ou o delegado ou o subdelegado de polícia) e o presidente da Câmara Municipal. Todos, homens de destaque na localidade, situação que lhes proporcionava condições para operar as regras segundo seus interesses. Tudo se encaminhava para que a classificação na lista do serviço ativo recaísse sobre os alistados mais vulneráveis às pressões dos dominantes, devido às suas precárias condições de vida.

Com a oficialidade aristocratizada (inclusive pela absorção do cadetismo) e a instância de recurso controlada pela classe senhorial, consolidou-se o peso dos comandantes sobre os guardas do serviço ativo. A lei de 1850 abria a possibilidade de entrarem em ação sem a requisição das "autoridades civis" competentes, embora, em tese, o oficial que assim decidisse devesse preveni-las[311]. Estavam legitimadas as condições que possibilitaram à Guarda Nacional ter papel ativo nas disputadas políticas locais. Se, antes da reforma de 1850, já era utilizada com um instrumento de pressão nas batalhas eleitorais e nas querelas privadas entre os poderosos, a partir desse dispositivo legal essa apropriação adquiriu suporte legal.

Uma nova reforma, decretada em 1873, objetivava solapar tal suporte[312]. Foi estabelecido que a Guarda Nacional só poderia "ser chamada a serviço nos casos de guerra externa, rebelião, sedição ou insurreição". E, quando isso ocorresse, seria pelo tempo estritamente necessário, comunicada a Assembléia Geral Legislativa. Exceções eram admitidas para situações de falta de força policial ou da tropa de linha, exigindo-se, porém, a

[311]Ibid., art. 82.
[312]Id. Lei nº 2395, de 10 de setembro de 1873. 1891.

comunicação imediata ao governo provincial e à Assembléia Geral. Foi determinado que a Guarda Nacional do serviço ativo só se reuniria uma vez por ano, em dia designado pelo comandante superior local – posto criado pela reforma de 1850 – para "Revista de Mostra e exercícios de Instrução, nos distritos do Batalhão ou Seção de Batalhão a que pertencer". A reunião jamais poderia ocorrer dois meses antes ou depois de qualquer eleição. Era clara a intenção dos legisladores de diminuir a interferência da corporação nos tumultuados processos eleitorais inaugurados no Império, bem como de enfraquecer o destaque que a oficialidade miliciana tinha nas relações sociais. Em tempos de paz, o quadro de oficiais devia ser reduzido e não se deveria mais conceder "honras de postos" à corporação. Por fim, às províncias onde a força policial fosse deficiente, era concedido um ano de carência para operacionalização de tão significativas mudanças.

3.3.3 A Guarda Nacional no Maranhão

Acompanhando a avaliação que os presidentes de província faziam da Guarda Nacional no Maranhão, é possível identificar três fases no envolvimento da corporação nas ações de policiamento. A primeira corresponde aos 25 a 30 anos iniciais, quando não tinha uma participação sistemática no chamado *serviço ordinário* para a manutenção da ordem e da tranqüilidade pública, exceto na capital. A segunda abrange o decênio de 1860 e se estende a meados do decênio de 1870, período em que assumiu o papel que antes vinha sendo desempenhado pelas tropas de linha no policiamento da província. A última fase compreende o período final do Império, quando não mais podia ser envolvida nos serviços rotineiros da segurança interna.

Em 1838, o presidente da província, Vicente Camargo, afirmava que a Milícia Cidadã só existia de fato na capital, onde um batalhão de infantaria e uma companhia de cavalaria prestavam alguns serviços, mas sem a "necessária disciplina, subordinação e uniformidade". Em sua apreciação, nas demais cidades, vilas e povoações, "pode-se dizer que não existe semelhante instituição; em algumas, chegaram a formar-se os respectivos corpos, mas com o andar do tempo, quase se foram extinguindo"[313]. Como era ardoroso defensor do regresso conservador, atribuía o insucesso à maneira como era feita a qualificação e à eletividade para os postos oficiais. Considerava que os oficiais não agiam com o rigor

[313]MARANHÃO. 1838, p. 22.

necessário à boa disciplina e à obediência inerente a esse tipo de corporação; por dependerem dos votos dos subalternos, deixavam reinar a impunidade.

Feita a contra-reforma provincial, o governante que o sucedeu se manifestou otimista com o andamento da organização da Guarda Nacional, pautada nos novos moldes. No começo de 1839, comunicou que estavam criados 21 batalhões (a maior parte com a oficialidade já nomeada) e seis legiões (sendo duas na capital)[314]. Nessa época, a província enfrentava a Guerra dos Bem-te-vis ou Balaiada. À medida que o movimento ia se avultando e mais tropas legais eram requeridas, batalhões provisórios da Guarda Nacional foram sendo criados para auxiliar as tropas regulares que serviam na capital e em destacamentos em localidades do interior. Debelada a revolta, tais destacamentos foram extintos.

Durante o decênio de 1840, prosseguiu a formação de batalhões regulares, mas seu crescimento não era visto pelas autoridades provinciais como garantia de uma boa prestação de serviços ao aparato repressivo estatal. A apropriação privatista que os mandões locais fizeram da corporação era denunciada no seio da elite política. Posicionando-se sobre o crescimento da corporação, um presidente da província alertava os deputados provinciais:

> Não acrediteis porém que toda essa força esteja devidamente organizada, fardada, instruída e disciplinada, e que conseguintemente apresente as garantias ou preste os serviços, que as leis tiveram em vista; porque excetuando a da capital, a dos outros municípios carece daqueles predicados com o maior gravame do serviço público. Parece que informações menos exatas deram lugar a criação de alguns corpos desnecessários e nestes a de maior número de companhias do que eles comportavam, excitando-se destarte a já crescida, intolerável e prejudicial ambição de postos na Guarda Nacional, sem que entretanto aqueles que os obtêm mostrem pela maior parte zelo pelo serviço. Muitos desses oficiais, bem que já estejam aprovadas as propostas, em que foram contemplados, ainda não tiraram as respectivas patentes, nem ao menos se fardaram, segundo informações subministradas pelos seus chefes, e se tanto como acontece, conclui que os soldados estarão em piores circunstâncias, sendo mais acanhados os meios de poderem apresentar-se com decência. A instrução da Guarda Nacional é também nenhuma por falta de armamento, pela dificuldade das reuniões dos soldados e pelo desleixo e imperícia dos instrutores em geral. Finalmente, senhores, a Guarda Nacional não se presta mesmo às diligências ordinárias da justiça, já porque nunca se satisfazem a maior parte das requisições das autoridades policiais, e já porque se o fazem é sempre tarde e desapropositadamente, de modo que desde o chefe de polícia até o inspetor de quarteirão se reclama o serviço da tropa de 1ª linha, da Companhia de Guardas Campestres, ou do Corpo de Polícia, e não se confia na Guarda Nacional, que [...] parece ter caído em uma espécie de apatia, depois de haver aliás prestado tantos e tão valiosos serviços na triste luta, de que fostes testemunha[315].

Reclamações semelhantes a essas eram constantes. Apesar de não tirarem o mérito da participação da Milícia Cidadã na repressão aos revoltosos da Balaiada, os dirigentes da

---

[314]Id. **Discurso que recitou o Exmº Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, presidente desta província, na ocasião da abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de maio do corrente ano**. Maranhão: Tip. de I. J. Fereira, 1839. p. 34-36.
[315]Id. 1843. p. 13-15.

província se queixavam de que a corporação não se prestava ao serviço ordinário. Ressalvavam apenas sua participação no policiamento da capital, sobre o qual faziam freqüentes registros. Em 1841, por exemplo, quando as tropas regulares estavam mais direcionadas à pacificação do interior, os batalhões existentes em São Luís responderam tanto pela guarnição da cidade quanto pelo atendimento aos serviços requisitados pelas autoridades. Com a perspectiva de retorno à normalidade, houve uma proposta de deixá-los encarregados da segurança apenas nos domingos e dias santos, voltando a guarnição da cidade a ser feita integralmente por tropas de linha, auxiliadas pelo Corpo de Polícia[316]. Ainda assim, mesmo se ficasse restrita a uns poucos dias, a prestação de serviços dos guardas nacionais era vantajosa à província, pois feita em caráter litúrgico, sem ônus financeiro. Mas tudo indica que a participação dos milicianos no policiamento da capital tinha uma freqüência maior que a sugerida. Em janeiro de 1849, ali havia um contingente de 120 guardas nacionais porque a guarnição da cidade estava desfalcada, com a saída de parte das tropas do 5º BI para Pernambuco. Mesmo que estivessem em serviço de destacamento, eram menos onerosas ao governo que as tropas regulares, pois representavam um gasto temporário, realizado somente nos momentos em que era preciso, sem incluir despesas com fardamento nem gerar direito à futura aposentadoria.

Nessa primeira fase da atuação da Guarda Nacional, não há registro no relato dos governantes provinciais sobre a participação de seus integrantes em serviços rotineiros de rondas e patrulhas em localidades do interior. Mas são mencionados cumprindo requisições para efetuarem a prisão ou a condução de criminosos e das vítimas do recrutamento forçado. Informações a esse respeito constam dos discursos oficiais[317] e de obras literárias. Na mencionada peça teatral *O juiz de paz na roça*, de Martins Pena, autor contemporâneo aos fatos aqui narrados, Manuel João é um lavrador, qualificado no serviço ativo miliciano, que é intimado pelo juiz de paz a conduzir um recruta à cidade. O guarda tenta se furtar, mas o escrivão que transmitiu a ordem diz não ser possível, uma vez que os demais guardas se recusaram ou não foram encontrados. Sem encontrar saída, Manuel João se paramenta de miliciano – veste a mesma calça e a jaqueta de chita com que chegara da roça, tamancos nos pés, mas colocara a barretina da Guarda Nacional, um cinturão com baioneta e um grande pau à mão – e comparece à casa do juiz para receber o recruta que lá estava preso. Como a noite se avizinhava, pede autorização para seguir para a capital somente no dia seguinte,

[316]Id. 1841, p. 68.
[317]Id. **Relatório que à assembléia legislativa provincial apresentou, na sessão ordinária de 1856, o exmº presidente da província, Antonio Candido da Cruz Machado.** Maranhão: Tip. Constitucional, 1856. p. 9.

comprometendo-se a manter o recruta preso num quarto ou na casa de farinha de seu sítio. Autorizado, assim procede, pois não sabia que o "vadio" recrutado era o jovem amado por sua filha. Em resumo, à noite, a apaixonada Aninha foge com o namorado, criando uma situação em que o casamento se tornava necessário para a reparação da honra ultrajada da moça e bastante útil ao namorado, que assim passaria a se incluir num dos casos de isenção do recrutamento: o dos homens casados. O fato é jocoso, mas exemplifica uma das ações mais comuns desenvolvidas pelos guardas nacionais, além de apontar para as adequações das normas vigentes que eram feitas por autoridades e populares.

As leis que regulamentavam a Milícia Cidadã estabeleciam que as requisições seriam feitas às chefias, e estas as repassariam aos guardas. Na situação descrita na peça, o juiz de paz ordenava diretamente a Manuel João, pois o escrivão fora apenas o emissário. O não cumprimento dos trâmites legais abria caminho para o uso privatista das tropas milicianas, o que, certamente, não consta dos relatórios governamentais, a não ser quando assumia o caráter de denúncia, como no trecho do discurso do presidente Jerônimo Melo, citado há pouco.

Por outro lado, a composição do figurino do guarda nacional Manuel João exemplifica uma questão denunciada freqüentemente nos relatórios dos governantes do Maranhão: o fato de os milicianos não andarem devidamente fardados. Talvez só nas capitais servissem envergando o elaborado traje concebido para eles ainda em 1831:

> O uniforme das Guardas Nacionais[318], tanto a cavalo como a pé, constará de fardeta azul com muito pequena aba, gola verde, e canhões amarelos com vivos pretos, deixando livre a extremidade da gola, e canhões, para que apareça a cor dos mesmos; e botões pretos, com um trancelim grosso e preto sobre os ombros; calça branca no verão e azul no inverno; barretina formada de chapéu só com aba na frente, com cercadura de couro preto no lugar da fita, e logo acima uma chapa lisa, e tortuosa com o letreiro – Guarda Nacional – e com o número do batalhão aberto no meio; em cima desta estará o tope nacional cercado de raios, e em cima deste uma pequena coroa, tudo de amarelo. A cavalaria terá na barretina uma virola do mesmo metal, e a pluma verde em frente, mas redonda, e alguma coisa mais grossa na extremidade inferior e aguda na superior. Usarão todos de botins por baixo das calças[319].

De um modo geral, aqueles governantes só reconheciam a atuação da Guarda Nacional fora da capital maranhense em casos extraordinários, como na Balaiada ou quando foi chamada a assumir a guarnição e o policiamento da Comarca de Caxias, em 1843. Isso porque as tropas de primeira linha ali situadas estavam desfalcadas pelo envio de 200 praças

[318]Nas primeiras leis, a instituição era referida indistintamente como Guardas Nacionais ou Guarda Nacional.
[319]BRASIL. Coleção de leis do império. Decreto de 23 de dezembro de 1831. 1891. A farda dos oficiais trazia os distintivos peculiares aos postos ocupados.

ao Piauí, cumprindo ordens do governo imperial[320]. Outro caso de atuação reconhecida se refere a quando era convocada para expedições contra quilombos, como aconteceu no decênio de 1850, período de intensas lutas contra as comunidades de escravos fugidos.

Após a reorganização por que passou para se adequar à reforma de 1850, em meados dessa década, a Guarda Nacional na província do Maranhão constava de treze comandos superiores e 34 batalhões, no serviço ativo; um batalhão, dez companhias avulsas e quatro seções de companhia, na reserva. Ao todo, 28.923 guardas nacionais, 25.648 praças do serviço ativo e 3.275 no da reserva[321]. Dois anos depois, o governante do momento, o presidente Francisco Xavier Paes Barreto, afirmava que ela ali existia "mais nos mapas do que na realidade"[322].

Mesmo que a milícia imperial não correspondesse ao ideal desejado pelos governantes, sua atuação no policiamento estava sendo cada vez mais requisitada, por duas razões: o Corpo de Polícia continuava a decrescer e o governo central reafirmava a orientação para a retirada das tropas de linha dos destacamentos do interior da província. Essas novas circunstâncias do policiamento traziam problemas para os populares qualificados no serviço ativo, que tinham as atividades de subsistência prejudicadas, até aqueles que serviam na capital. E, ao mesmo tempo, preocupavam os governantes, que enfrentavam dificuldades para atender as solicitações de força armada, feitas pelas autoridades policiais.

Era o que ocorria no final do ano de 1858, quando o então presidente relatava que as circunstâncias o obrigaram a reduzir a cem (além de oficiais, inferiores e cabos) o número de guardas nacionais destacados no serviço de guarnição da capital. Esse destacamento incluía integrantes do 1º, 2º e 3º batalhões existentes na ilha do Maranhão. Os guardas do 3º – que tinham "parada" na vila do Paço do Lumiar – precisaram ser dispensados, por ser a época de "tratarem da colheita de suas pequenas lavouras". Ficaram os do 2º e do 3º batalhões, com "parada" na cidade de São Luís, à exceção de alguns guardas residentes nas periféricas freguesias do Bacanga e de Vinhais, que apresentaram igual justificativa[323].

Embora o serviço destacado fosse remunerado, são notórios na historiografia o baixo valor dos soldos e o atraso com que eram pagos. E havia um agravante: o governo central não queria arcar com o ônus financeiro dos destacamentos de guardas nacionais. E, se a província alegava não poder aumentar seus policiais por motivos orçamentários, como iria

[320]MARANHÃO. 1846, p. 22.
[321]Id. 1856, p. 8-9.
[322]Id. 1858, p. 7.
[323]Id. **Relatório do exmº srº vice-presidente Dr. João Pedro Dias Vieira, apresentado ao exmº sr. presidente dr. João Lustrosa da C. Paranaguá ao passar-lhe a administração, no dia 19 de outubro de 1858.** Maranhão: Tipografia da Temperança, 1959a., p. 10.

pagá-los? Cada governante que assumia – na incessante alternância de presidentes e vice-presidentes à frente do executivo provincial – buscava paliativos para a questão. Quem os olha, distanciado no tempo e sem elementos para acompanhar com minudência as mudanças conjunturais, pode achar desencontradas suas atitudes, mas elas resultam de um declarado jogo de empurra entre os governos provincial e imperial em relação ao ônus com o aparato repressivo.

Em meados de 1859, ao entregar o governo a seu sucessor, o presidente José Maria Barreto lhe comunicava que mandara recolher os pequenos destacamentos das tropas de linha que se encontravam no interior e dispensara alguns guardas nacionais que ainda estavam destacados no serviço de guarnição da capital[324]. Menos de um ano depois, o presidente que o sucedeu, João Silveira de Souza, dizia ter achado conveniente mandar destacar cem guardas nacionais para auxiliarem as tropas imperiais no serviço da capital, além de ordenar dois destacamentos de milicianos para São Bento e Guimarães, em substituição aos soldados do Exército chamados a São Luís. Mas só o fizera por ter encontrado uma brecha legal para deixar os destacamentos ao encargo do Tesouro Nacional[325].

Mesmo que tais determinações acontecessem ao arrepio das ordens do governo central e de forma eventual, o simples fato de existirem tropas milicianas destacadas no interior assinala o início de outra fase na atuação da Guarda Nacional em atividades permanentes de policiamento. Ainda assim, não cessavam as críticas dos governantes quanto ao grau de organização em que se encontravam os batalhões. Eram comuns as acusações que faziam aos comandantes superiores. Com raras exceções, eram acusados de não corresponder à confiança neles depositada pelo governo imperial, ao nomeá-los, pois, apesar de existirem modelos para todos os tipos da escrituração que deviam fazer, mandavam tudo cheio de falhas e irregularidades. E não cuidavam para que seus subordinados estivessem convenientemente fardados e armados, submetidos à disciplina e recebendo as instruções militares necessárias, nem atentavam para as regras da qualificação e as listas da reserva estavam cheias de oficiais agregados, homens robustos que muita falta faziam ao serviço ativo[326].

Os presidentes da província afirmavam, ainda, que muitas nomeações de oficiais eram feitas e as respectivas patentes, concedidas de forma indevida. E exemplificavam.

---

[324]Id. **Relatório com que o exmº srº dr. José Maria Barreto, vice-presidente da província, passou a administração da mesma ao exmº srº dr. João Silveira de Sousa, no dia 26 de setembro de 1859.** Maranhão: Tip. Comercial, 1859b. p. 11.

[325]Id. **Relatório com que o exmº srº dr. João Silveira de Sousa, presidente desta província, abriu a assembléia legislativa provincial no dia 3 de maio de 1860.** Maranhão: Tip. Comercial, 1860. p. 9.

[326]Id. **Relatório que à assembléia legislativa provincial do Maranhão apresentou o presidente da província, conselheiro Antonio Manoel de Campos Mello, por ocasião da instalação da mesma assembléia, no dia 27 de setembro de 1862**. São Luís: Tip. de B. de Mattos, 1862. p. 33-4.

Frederico Pereira Ramos fora nomeado alferes da 2ª companhia do batalhão nº 24, em Caxias, sem ter a idade exigida e sequer estar qualificado. Manoel João Vieira fora nomeado capitão da 2ª companhia do batalhão nº 15 de Monção sem ao menos ser residente no município e desprezando-se a ordem de acesso às nomeações no batalhão. João Mendes Ribeiro recebera a patente de alferes da 1ª companhia desse mesmo batalhão, quando não podia pertencer ao serviço ativo por ser paralítico[327]. Com certeza esses não eram casos isolados.

Sem condições financeiras para arcar com o ônus dos destacamentos e buscando equacionar as queixas dos milicianos de que tinham suas atividades de subsistência prejudicadas, os governantes buscavam saídas. No ano de 1861, novo tipo de revezamento foi estabelecido para as três companhias da Guarda Nacional que prestavam serviço destacado na guarnição da capital. Dessa vez, a cada mês assumia uma companhia, com um contingente de 130 guardas[328]. Teria esse arranjo diminuído os transtornos causados àqueles pequenos produtores rurais dos arredores da cidade de São Luís? Foi possível adequar as rotinas do calendário agrícola a tal rodízio?

Em 1863, o governo central reafirmava suas ordens categóricas para a manutenção das tropas de linha na capital, só permitindo que fossem para o interior em casos extremos. Numa ação paralela, o Ministério da Guerra comunicara que não mais pagaria as despesas com destacamentos da Guarda Nacional, a partir de 1º de julho daquele ano[329]. O Ministério da Justiça, por sua vez, determinara que se evitasse solicitá-los por períodos prolongados, "para poupar à lavoura e à industria do país, a defecção de braço que tais destacamentos trariam", recomendando que os guardas nacionais fossem requisitados de acordo com o art. 86, da Lei nº 602, de 19 de setembro de 1850[330]. Esse artigo define que: "Quando a Guarda Nacional for empregada dentro do próprio município em serviço ordinário, para o qual devem ser chamadas diariamente, e por escala, todas as praças existentes no mesmo lugar, não perceberá vencimento algum".

Como era de esperar, os administradores provinciais reagiram a essa orientação. O presidente da província do Maranhão, Ambrósio Leitão da Cunha, inicialmente não as seguiu. Baseando-se numa correspondência do Ministério da Guerra ao presidente da província da Bahia, autorizou destacamentos de guardas nacionais e ordenou o Tesouro Provincial a continuar pagando-os, esperando que os cofres gerais ressarcissem a província, como vinha

[327]Id. **Relatório apresentado à assembléia legislativa provincial pelo excelentíssimo senhor presidente da província, major Francisco Primo de Sousa Aguiar, no dia 3 de julho de 1861**. Maranhão: Tipografia Constitucional, 1861b. p. 13-4.
[328]Ibid.
[329]BRASIL. Coleção de leis do império. Aviso circular do Ministério da Guerra, de 5 de maio de 1863. 1891.
[330]MARANHÃO, 1863, p. 7-8.

acontecendo[331]. A aludida correspondência autorizara o presidente da Bahia a destacar guardas nacionais em casos semelhantes aos previstos em certos artigos da Lei nº 602, de 19 de setembro de 1850[332]. Porém, os atos do presidente Ambrósio não foram referendados pelo governo central. Só lhe restou mandar dissolver os destacamentos e orientar para que o serviço de guarda das cadeias fosse feito gratuitamente pelos milicianos, chamados diariamente e por escala. Relatando tais fatos ao sucessor, manifestava sua discordância:

> Com efeito, é necessário desconhecer o estado de desorganização da Guarda Nacional pelo interior da província e a dispersão da morada dos guardas fora das povoações, para crer que aquele serviço se possa fazer, já não digo com regularidade, mas até de qualquer modo. Além disso, o serviço gratuito das armas não se compadece com as circunstâncias do pobre jornaleiro, cuja família encontra no jornal, que ele ganha, o seu alimento diário[333].

E reforçava sua denúncia afirmando ter recebido ofícios de diferentes comandantes superiores comunicando-lhe que o "serviço gratuito e por escala diária" era inteiramente impraticável no interior da província. Dizia ainda que, para consegui-lo na capital e somente aos domingos, tivera que tomar providências enérgicas. No ano seguinte, seu sucessor solicitava à Assembléia Legislativa Provincial dotação orçamentária para pagar aqueles destacamentos cujos soldos ficaram pendentes[334]. Quase um ano depois, os populares que prestaram o serviço ainda não haviam sido pagos!

O acirramento do conflito internacional na região do Prata e o conseqüente direcionamento das tropas de linha dispersas pelo país para aquela região provocaram mudanças na política de segurança interna. O governo central aceitou arcar com as despesas dos destacamentos da Guarda Nacional. Durante alguns anos, a chamada Milícia Cidadã se tornou a força pública da Província por excelência, respondendo quase integralmente pelo

---

[331]BRASIL. Coleção de leis do império. Aviso do Ministério da Guerra, de 13 de julho de 1863. 1891.

[332]Ei-lo: "Art. 87. A Guarda Nacional deve fornecer destacamentos dentro e fora dos respectivos Municípios nos seguintes casos: § 1º Quando faltar a tropa de Linha e de Polícia para o serviço ordinário da guarnição, para escoltar de um lugar para outro as remessas de dinheiros ou de quaisquer efeitos pertencentes à Nação ou à Província, ou para conduzir os pronunciados, condenados e quaisquer outros presos. § 2º Para socorrer algum Município da mesma ou de diversa Província, no caso de ser perturbado, ou ameaçado de sedição, insurreição, rebelião ou qualquer outra comoção, ou de incursão de ladrões, ou malfeitores. […]. Art. 91. Quando a Guarda Nacional for empregada, na forma do Art. 87, em virtude de ordem ou autorização do Governo ou dos Presidentes, abonar-se-á aos Oficiais e praças desde o primeiro dia da reunião, ou daquele em que cada um sair de sua casa, feita a conta dos que forem necessários para a marcha, os mesmos soldos, etapes e mais vencimentos que competirem à tropa de Linha. A despesa será feita pelos Cofres Gerais ou Provinciais, conforme a natureza do serviço a que se destinar a força. […]. Art. 118. Os Corpos destacados não poderão ser tirados da Guarda nacional senão em virtude de Lei especial. Dado porém em caso de rebelião ou de invasão repentina de inimigos no intervalo das Sessões da assembléia Geral, o poderão ser, por Decreto do Governo no Município da Corte e por ordem dos Presidentes nas Províncias, dando-se conta à Assembléia Geral, logo que estiver reunida". (BRASIL. Coleção de leis do império. 1891).

[333]MARANHÃO, 1863, p. 7.

[334]MARANHÃO, 1864, p. 12.

serviço de *guarnição* e pelo de *polícia,* como se dizia à época, porque o contingente do Corpo de Polícia era muito pequeno.

Das listas dos milicianos, saíram numerosos praças exigidos para compor as forças de guerra enviadas para combater os paraguaios. O imposto de sangue estabelecido inicialmente à Guarda Nacional do Maranhão foi de 1.060 homens. Em agosto de 1865, embarcaram dois batalhões (com 313 e 273 guardas, inclusos oficiais e comandantes), que receberam as denominações de 35º e 36º Corpos de Voluntários da Pátria[335]. Todavia, enquanto durou a guerra, eram contínuas as solicitações de envio de mais e mais homens, fossem milicianos ou recrutas. Mas a estimativa da contribuição da província à maior guerra em que o Brasil se envolveu em terras americanas ainda está por fazer. Só no período de 29 de maio a 28 de outubro de 1867, quando o presidente Franklin Dória dirigia a província, foram enviados 500 guardas nacionais e 150 praças (cem para o Exército e cinqüenta para a Armada)[336].

Fonte: Voluntários … (2007)
Litografia 5 – Soldados do Corpo de Voluntários da Pátria

Em tais circunstâncias, os comandantes superiores da Guarda Nacional tiveram reforçado seu poder de pressão sobre os cidadãos *votantes* de suas áreas de ação. Além de

[335]ARAÚJO, 2006, p. 84.
[336]MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório com que o excelentíssimo senhor doutor Franklin A. de Menezes Dória passou a administração desta província ao excelentíssimo senhor doutor Antonio Epaminondas de Mello, no dia 28 de outubro de 1867**. São Luís: Tip. de B. de Mattos, 1867. p. 6.

deliberar sobre quem ia para a guerra, tinham de abastecer os destacamentos locais e até o referido Corpo Provisório de primeira linha que foi organizado na província.

Em 1865, quando foi sacramentada a participação dos milicianos no policiamento cotidiano, ficou definido que a guarnição da capital seria feita por 350 guardas nacionais das três companhias que já vinham participando desse serviço. A 1ª e a 2ª companhias se alternariam, fornecendo 270 guardas cada uma, completados com oitenta da 3ª companhia (aquela formada com homens residentes no município de Paço do Lumiar). Para reduzir os gastos e dar alguma folga aos praças encarregados da guarnição, vinte guardas da reserva foram escalados para fazerem as primeiras rondas da noite[337]. Pelo interior, foram se constituindo destacamentos de milicianos. No começo de 1866, havia 274 guardas nacionais destacados em vinte e cinco localidades distintas[338]. Os gastos eram assumidos pelos cofres geral e provincial e o tamanho das tropas variava de acordo com a população da localidade assistida ou com os problemas que precisavam ser debelados no momento. Nos anos seguintes, novos destacamentos foram autorizados.

Tamanha movimentação levara à formação de novos batalhões. Em meados de 1869, eram dezoito comandos superiores, 45 batalhões, um corpo de cavalaria e uma seção de batalhão, no serviço ativo; três batalhões, treze seções de batalhões, oito companhias avulsas e duas seções de companhias, na reserva[339].

Em 1870, ao mesmo tempo em que anunciava o fim da guerra contra o Paraguai, o presidente Silva Maia dizia que a Guarda Nacional havia prestado valiosos serviços na capital e no interior, afirmando que era chegada a hora de seus integrantes repousarem "das fadigas que há cinco anos suporta[m] com patriótica resignação"[340]. Mas a desmobilização não aconteceu em curto prazo. Um ano depois, dos 53 destacamentos espalhados pelo interior, 48 ainda eram da milícia nacional, enquanto dois eram do Corpo de Polícia e três do Corpo Provisório[341]. Os milicianos faziam até o serviço de guarnição dos fortes e respondiam por

---

[337]Id. **Relatório com que o exmº srº vice-presidente, José Caetano Vaz Junior, passou a administração da província ao exmº srº presidente, dr. Lafaiete Rodrigues Pereira, no dia 11 de junho do corrente ano**. São Luís: Tip. de B. de Mattos, 1865b. p. 8.

[338]Id. **Relatório com que o exmº srº presidente da província, Dr. Lafayete Rodrigues Pereira, apresentou à assembléia legislativa provincial por ocasião de sua abertura no dia 3 de maio de 1866.** Maranhão: Tipografia do Frias, 1866. Mapa 1.

[339]Id. 1869, p. 13.

[340]Id. **Relatório com que sua excelência o sr. vice-presidente dr. José da Silva Maia apresentou no dia 18 de maio de 1870 à assembléia legislativa provincial por ocasião da instalação de sua sessão ordinária**. São Luís: Tip. de J. M. A. Serrão, 1870. p. 17.

[341]Id. **Relatório lido pelo excelentíssimo senhor presidente A. O. Gomes de Castro, por ocasião da instalação da assembléia legislativa desta província, no dia 3 de maio de 1871**. São Luís do Maranhão: Tip. B. de Matos, 1871b. p. 31, Anexo 1.

63% da força armada que atuava na província. Tal situação está expressa no Quadro 6 e no Apêndice D.

Especificação	Quant.
Corpo Provisório	231
Praças inválidas adidas ao Corpo Provisório	53
Guarda Nacional adida ao mesmo	39
Corpo de Polícia	148
Guarda Nacional destacada no interior	604
Total	**1075**

Fonte: Maranhão. 1871c, Anexo 40.

Quadro 6 – Composição da força armada na província do Maranhão: agosto de 1871

Mudanças significativas só ocorreram depois da mencionada lei de setembro de 1873, que ordenou a retirada dos milicianos do serviço ordinário e concedeu um ano às províncias para se adequarem às novas condições. Os governantes provinciais cuidaram em ampliar o contingente do Corpo de Polícia e começaram a anunciar a suspensão dos destacamentos com guardas nacionais. E, embora relatassem as dificuldades que enfrentavam para realizar a substituição, endossavam a decisão do governo central, justificando que o serviço ordinário de destacamento era "contrário à índole da instituição, e além de ofensivo à liberdade, prejudicial ao desenvolvimento da produção, pelo número de braços por esse serviço arrancados à agricultura e à indústria"[342].

Quando chegou o mês setembro de 1874, em que findava o prazo de um ano concedido para a substituição, ainda havia 180 guardas nacionais destacados. No esforço derradeiro, ao final do mês só não fora possível enviar praças do Corpo de Polícia para as cidades de Alcântara, Itapecuru-Mirim e a povoação de Vitória, da comarca de Pastos Bons, que receberam provisoriamente 23 praças da tropa de linha[343]. Encerrava-se, na história da Guarda Nacional na província do Maranhão, a fase da participação direta no serviço cotidiano de policiamento. Em face de circunstâncias extraordinárias, rápidas inserções ainda eram permitidas, como a que aconteceu no caso relatado sobre São Luís, em 1875. Como as tropas de linha precisaram se ausentar repentinamente, para interferir em questões no Rio Grande do Norte e em Alagoas, e parte delas estava no interior da província, duzentos guardas nacionais

[342]Id. **Relatório com que o exmº srº dr. Augusto Olympio Gomes de Castro passou a administração da província ao 3 º vice-presidente, o exmº srº dr. José Francisco de Viveiros, no dia 18 de abril de 1874**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1874a. p. 13.

[343]Id. **Relatório com que o exmº sr. vice-presidente dr. José Francisco de Viveiros passou a administração da província ao exmº sr° dr. Augusto Olympio Gomes de Castro, em 28 de setembro de 1874.** Maranhão: Tip. do Paiz, 1874b. p. 17.

foram aquartelados às pressas para responder pela guarnição da cidade. Três dias depois, puderam ser dispensados, com o retorno de parte do 5º BI. A exigüidade do tempo desse destacamento ilustra bem as novas regras vigentes.

Nessa nova fase, a milícia nacional perde o lugar de destaque que tinha nos relatórios oficiais, não mais integra a rubrica "força pública" e até deixa de ser um item obrigatório. Quando é mencionada, recebe apenas rápidos comentários que permitiram a identificação de dois momentos distintos nessa sua terceira fase, no Maranhão provincial. Do primeiro, fica a impressão de que, de certa forma, a Lei nº 2.395, de 10 de setembro de 1873, a paralisou. Isso não aconteceu somente devido à proibição de ser destacada, mas também em face das novas regras impostas à qualificação, que ordenaram, inclusive, uma revisão geral nas listas do serviço ativo e da reserva, procedimento que deveria se repetir a cada dois anos. A idade máxima para a qualificação no serviço ativo foi estabelecida em quarenta anos; os mais idosos que isso passavam para a reserva. E cada província devia criar Distritos do Comando Superior, respeitando o mais próximo possível a divisão em vigor, além de não permitir que fosse criado "mais de um Batalhão de serviço ativo nos Municípios, em que não se organizarem mais de oito Companhias de Guardas Nacionais, com a força e cem praças, para as de Cavalaria, e de cento e cinqüenta para as de Infantaria"[344].

Tudo indica que a adaptação às novas normas foi lenta. Por mais de um lustro, os presidentes da província notificavam à Assembléia Legislativa Provincial sobre a demora na reorganização da Guarda Nacional. Lá pelo início dos anos 1880, começaram a listar alguns lugares onde estava concluída, com os planos submetidos à sua aprovação e os comandantes nomeados. Mas, só em 1886, a reorganização é dada por terminada. Nesse segundo momento da última fase no Maranhão provincial, tinha dezoito comandos superiores, compreendendo: no serviço ativo, 41 batalhões, nove seções de batalhões, um corpo de cavalaria; na reserva, onze batalhões e onze seções de batalhões. O governante que divulgava essas informações afirmava ainda:

> Não obstante as constantes recomendações da Presidência para a remessa de mapas relativos a revisão anual da qualificação da guarda nacional, pouco tem sido os comandantes superiores que as tem satisfeito, pelo que não é possível conhecer as forças dos respectivos corpos.
> Também qualquer que ela seja, é nominal: está desarmada, sem instrução e disciplina. Como a de todo Império, posso dizer sem temor de ser contestado, a guarda nacional da província somente é conhecida pelo avultado número de oficiais[345].

[344]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 2395, de 10 de setembro de 1873. 1891. Art. 1, § 8º.
[345]MARANHÃO. Presidência da Província. **Fala com que o exmº srº conselheiro João Capistrano Bandeira de Mello abriu a 1ª sessão da 26ª legislatura da assembléia legislativa provincial, no dia 13 de março de 1886**. Maranhão: Tip. do Paiz. [1886]. p. 15.

A Guarda Nacional recebia avaliações semelhantes a essa desde os anos 1830, quando começou a se organizar no Maranhão. Esse discurso se atenuou um pouco no período de uma década, aproximadamente, em que assumiu o policiamento em toda a província. De uma maneira geral, se não estava prestando serviços de destacamento, os presidentes da província diziam que tinha existência apenas nominal. Em outras palavras, sendo ocasional a sua inserção cotidiana no chamado serviço ordinário de segurança e percebida basicamente pelas pessoas e autoridades públicas da localidade onde era exercida, não ganhava relevância aos olhos dos governantes provinciais. A burocracia estatal não conseguia ou não queria ter um controle eficiente sobre essa inserção, porque os comandantes não costumavam cumprir as regras de informar sobre as atividades exercidas por seus subordinados. É por isso que, se não havia situações diferenciadas que demandavam serviços destacados, os relatórios oficiais só tinham a informar sobre as concessões de patentes, nomeações de comandantes e instruções que costumavam ser dadas nas proximidades das eleições, para que fossem suspensos quaisquer trabalhos de qualificação, na tentativa de evitar as perseguições de cunho partidário.

Assim, o relato dos governantes sugere que, saindo das situações em que estava destacada, a Milícia Cidadã passara a agir não em nome da segurança pública, mas do interesse dos cidadãos que a comandavam.

Capítulo 4

HOMENS EM ARMAS EM NOME DA PROVÍNCIA: OS APARATOS DE POLICIAMENTO MILITAR DO MARANHÃO NO IMPÉRIO

Fonte: Maranhão .... (1987b, p. 82)
Foto 6 – Quartel do Campo de Ourique, em 1908

"Suponha uma nação de 1 milhão de indivíduos, repartidos num número qualquer de municípios. Em cada município, cada indivíduo terá interesses que só a ele dirão respeito e que, por conseguinte, não deverão ser submetidos à jurisdição do município. Outros interesses haverá que interessarão aos outros moradores do município, e esses interesses serão da competência municipal. Esses municípios, por sua vez, terão interesses que só dirão respeito a seu território e outros que se estenderão a uma região. Os primeiros serão de competência puramente municipal; os segundos, de competência regional e assim por diante, até os interesses gerais, comuns a todos os indivíduos que constituem o todo que compõe a população. [...] A autoridade nacional, a autoridade regional, a autoridade municipal devem permanecer cada qual na sua esfera, e isso nos leva a estabelecer uma verdade que consideramos fundamental."

Benjamin Constant

A Carta Magna de 1824 imprimiu um caráter centralizado ao Estado nacional que se formava no Brasil. A reforma constitucional de 1834, no entanto, proporcionou-lhe uma relativa descentralização político-administrativa, ao dotar as províncias de corpos legislativos, cuja competência incluía: "Fixar sobre informação do Presidente da Província, a força policial respectiva"[346]. Essa atribuição resultava da delegação de uma parcela da competência que tinha a Assembléia Geral para: "Fixar, anualmente, sobre informação do governo, as forças de terra e mar ordinárias e extraordinárias", como preceitua aquela Carta, no art. 15, § 11, embora não especifique o que era concebido como forças ordinárias e extraordinárias.

Na primeira década do Império, o Exército foi reorganizado, as Milícias e as Ordenanças coloniais foram extintas e criadas as Guardas Municipais e a Guarda Nacional, sem que lei geral alguma fizesse a consolidação do que estava sendo deliberado isoladamente para cada uma delas.

A reforma de 1834, por sua vez, também não explicitou o que era uma força policial e qual a sua especificidade em relação às demais organizações armadas então existentes. Tais omissões podem indicar que essas noções pareciam tão evidentes aos legisladores, que as consideraram auto-explicativas. Porém, outras indefinições dos textos legais geraram problemas para a operacionalização dos aparatos de policiamento armado. As Assembléias Legislativas podiam fixar a força policial e o fizeram criando organizações que denominaram corpos policiais e corpos de guardas. Mas, de onde viriam os recursos para custeá-los, se era reduzida a fatia dos impostos destinada às províncias?

O comentário de Pimenta Bueno, um dos grandes juristas do Império, acerca da "fixação da força policial das províncias" aponta para problemas advindos de tais imprecisões. Diz ele:

[346]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. 1891. Art. 11, § 2º.

> Esta atribuição não deixa de oferecer alguns inconvenientes, um deles é o de onerar os cofres provinciais com esta verba de despesa sempre considerável. Cremos, porém, **que desde que as províncias tivessem segurança de que o governo geral conservaria sempre nelas, salvas as circunstâncias extraordinárias, forças policiais suas, suficientes para seus diferentes serviços, e mormente se fossem por ele pagas**, cremos que aproveitariam melhor as suas rendas, empregando-as em melhoramentos provinciais. Limitar-se-iam, então, só à sua restrita atribuição de fixar o *quantum* dela em relação ao serviço provincial[347].

No Segundo Império, as imprecisões quanto à responsabilidade de fornecimento e custeio da força armada, encarregada de garantir a segurança nas províncias, refletiram-se na atuação tanto das tropas nacionais sediadas no Maranhão quanto daquelas tropas constituídas por iniciativa do governo provincial. Essa questão pode ser percebida na descrição das tropas regulares e da Guarda Nacional, no capítulo anterior, e ficará mais clara ao se acompanharem as múltiplas alterações realizadas nas tropas criadas por iniciativa da província.

4.1 As polícias rurais

4.1.1 Os Corpos de Polícia Rural

No exercício do direito e dever constitucional de fixar a força policial da província, em abril de 1835, o Poder Legislativo constituído no Maranhão autorizou o Executivo a criar *Corpos de Polícia Rural* (CPR) em cada distrito da província, exceto na capital[348]. A não inclusão de São Luís pode ser atribuída a dois fatores. O primeiro é a existência das Guardas Municipais Permanentes nessa cidade. O segundo, o fato de ser um dos principais objetivos daqueles corpos policiais, se não fosse mesmo o principal, a captura de escravos fugidos, a destruição e o combate aos quilombos.

O elevado percentual de escravos na população do Maranhão e a existência de matas indevassadas eram ingredientes propícios à formação de quilombos, que conseguiam se manter por décadas. Matthias Assunção julga serem endêmicos e não epidêmicos, nessa província[349]. Flávio Gomes estudou-os detalhadamente e os compara a hidras que reapareciam e se multiplicavam em outros lugares, quando batidos e destroçados num determinado ponto[350]. Formavam-se no vale do Itapecuru, a principal região produtora de algodão, onde se concentravam muitos escravos, porém, os maiores estavam no noroeste da

---

[347]BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1987. p. 174 (grifei). (A primeira edição é de 1857).
[348]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 5, de 23 de abril de 1835. 1835-1889.
[349]Cf. ASSUNÇÃO, Matthias Rörig. Quilombos maranhenses. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. (Orgs). **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, p. 433-466.
[350] Cf. GOMES, Flávio dos Santos. **A hidra e os pântanos**: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil. (séculos XVII-XIX). São Paulo: UNESP: Polis, 2005.

província, região de densas matas amazônicas, de difícil acesso, proporcionando bons esconderijos aos fugitivos. Durante as décadas de 1830 a 1850, aparatos policiais foram criados, direcionados a combatê-los, tendo sido o primeiro os Corpos de Polícia Rural.

A estrutura estabelecida para o funcionamento de tais corpos atrelava os policiais rurais aos juízes de paz, autoridades a quem competia o combate às fugas de escravos e às comunidades alternativas que esses constituíam. Os policiais rurais tinham por dever cumprir as ordens dos juízes eletivos, mas não podiam se furtar a auxiliar "as autoridades meramente judiciais do lugar no desempenho de seus deveres"[351], realizando diligências ordenadas pelo juiz municipal do termo ou pelo juiz de direito da comarca. De qualquer modo, de tudo deviam dar ciência àquele magistrado a quem estavam vinculados.

Em cada distrito haveria um desses corpos de polícia, formado por um comandante e de três a dez soldados, número que variava segundo as informações prestadas pela Câmara Municipal, atentando ao tamanho da população, à extensão do município e às especificidades locais. Seria um tipo de força armada regular, com soldados escolhidos entre os indivíduos de mais de vinte anos que se alistassem junto ao juiz distrital e tivessem o nome aprovado pela Câmara Municipal. O governo provincial devia fornecer-lhes armas e munição, além de pagar-lhes um vencimento mensal. Mas, se as rendas da província fossem insuficientes, sobre os cofres municipais recairia a responsabilidade da remuneração dos soldados, pelo menos nos primeiros tempos.

O vencimento proposto aos praças (6.000 réis mensais) indica a camada social de onde se esperava que eles saíssem, pois, com tal salário, não alcançariam os 100 mil réis de renda anual exigidos para alguém ser um eleitor de paróquia, um *votante*. No decênio de 1840, os vencimentos dos praças de pré das tropas do Exército também não alcançavam a renda exigida para que fossem eleitores. No caso dos soldados rurais, a lei lhes acenava com a possibilidade de terem um ganho a mais com as gratificações pagas pelos senhores por cada escravo fugido apreendido, as quais variavam de acordo com o lugar onde se dava a captura: 2.000 réis para as prisões efetuadas no povoado; 5.000 réis, fora dele; e 10.000 réis, em quilombo. Essas últimas seriam repartidas entre os soldados que tivessem participado da ação.

O alistamento era declarado voluntário, mas, seguindo a prática então vigente no serviço militar, uma vez alistado, ficava o soldado obrigado a servir por um tempo determinado. Nos CPR, esse tempo seria de três anos, no mínimo, espaço de tempo em que o juiz de paz podia punir com a demissão, tanto aos soldados quanto aos comandantes. Se

[351]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 5, de 23 de abril de 1835. 1835-1889.

ultrapassassem esse período de engajamento, adquiriam certa estabilidade e só poderiam ser demitidos pelo presidente da província, por requisição do juiz, ouvindo-se a Câmara e, no caso dos soldados, o comandante. Essas determinações indicam haver a projeção de uma carreira profissional para os policiais rurais. O mesmo sentido pode ser atribuído à previsão de reforma com soldo integral para os praças e comandantes que estivessem em duas situações. A primeira, ter trabalhado "com honra, zelo e prontidão" por vinte anos, pelo menos, e poder comprovar com atestado expedido pela Câmara Municipal, com base nos registros que o juiz de paz devia fazer anualmente. A segunda, ficar inabilitado para o trabalho por alguma incapacidade adquirida no cumprimento do dever. Se morresse em serviço, a viúva ou os filhos menores receberiam o soldo integral. Contudo, na legislação não estava prevista qualquer forma de treinamento para prepará-los nem normas disciplinares para regê-los, embora ficasse estabelecido que o juiz distrital podia puni-los com suspensão, prisão de até vinte dias e demissão.

É possível que a Polícia Rural não tenha começado a se organizar de imediato, considerando que a lei orçamentária concomitante à que a criou[352] não lhe destinou recursos. Em 1837, no entanto, tinha 235 soldados e 59 comandantes[353], indício de que chegou a se constituir em 59 distritos apesar de sua curta duração, pois não tardou a ser extinta. Em 1838, o presidente Vicente de Figueiredo Camargo, o grande proponente das contra-reformas conservadoras no Maranhão, sugeriu sua extinção à Assembléia Legislativa, argumentando que:

> Sem nenhuma disciplina, sem instrução que deve ter a força armada, dividido em tantas pequenas frações, obedecendo a tantos chefes quantos são os distritos de paz da província, fora do alcance direto do Governo, este Corpo se torna por isso mesmo fraco e incapaz de prestar nenhum útil serviço[354].

Em contrapartida, propunha a ampliação do Corpo de Polícia do Maranhão, que havia sido criado em 1836, um ano depois dos Corpos de Polícia Rural. A existência concomitante dessas duas organizações armadas no aparato repressivo da província, durante dois anos, prenuncia a separação que houve, em muitos momentos, entre os aparatos encarregados do policiamento armado na capital e no interior.

---

[352]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 14, de 15 de maio de 1835. 1835-1889.
[353] PUBLICADOR Maranhense, 1837, p. 4141 apud ASSUNÇÃO, Matthias Röring. Cabanos contra bem-te-vis: a construção da ordem pós-colonial no Maranhão (1820-1841). In: PRIORE, Mary Del; GOMES, Flávio dos Santos. (Org.). **Os senhores dos rios**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 200.
[354]MARANHÃO. 1838, p. 26-27.

4.1.2 A Guarda Campestre

A sugestão do presidente Camargo teve aceitação e os CPR foram declarados extintos ainda no ano de 1838[355]. Mas o governo provincial não tardou em propor a criação de outra força policial, para agir exclusivamente no interior. No ano seguinte, na tensão da Balaiada, revolta em que se confrontavam escravos, libertos e livres pobres com as elites e o governo provinciais[356], o presidente Manoel Felizardo de Sousa e Mello propôs a formação de tropas especiais, aptas a penetrarem nas matas e a perseguirem através delas "os escravos fugidos e facinorosos", extinguindo "quilombos e coutos de malfeitores"[357].

No seu ponto vista, nenhuma das organizações militares existentes na província era capaz de realizar esse tipo de trabalho. Mesmo que fosse aumentada a quantidade de praças dos destacamentos – tanto do CPM, quanto do Exército (da tropa de linha ou dos chamados ligeiros) – e ainda que se impusesse aos guardas nacionais a disciplina desejada, seria mero dispêndio de dinheiro público querer incumbi-los dessas tarefas. Julgava que somente pessoas conhecedoras das matas e cujos hábitos estivessem "acomodados a semelhante trabalho" poderiam obter algum sucesso. Por isso, solicitou à Assembléia Provincial autorização para criar *corpos de pedestres* ou de *capitães-do-mato* destinados àquelas funções. Para atrair candidatos, sugeria que ficassem isentos do "recrutamento de Polícia" e recebessem gratificações por cada escravo fugido e "malfeitor" capturado.

Na legislatura de 1840, os deputados provinciais deliberaram sobre a questão e autorizaram a constituição de *Corpos de Guardas Campestres* (CGC) nos municípios, para se dedicarem "ao ataque e destruição de quilombos e coutos de malfeitores"[358]. A denominação das novas tropas reflete bem o papel que lhes era destinado, lembrando que os antigos capitães-do-mato eram chamados também de capitães-do-campo.

Como os juízes de paz foram destituídos dos seus poderes policiais, devido à criação das prefeituras de comarcas, coube aos subprefeitos a organização dessa força policial nos municípios, mantendo-a sob suas ordens, estabelecendo e aplicando as correções

---

[355]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 78, de 26 de julho de 1838. 1835-1889.

[356]A participação de escravos na Balaiada foi registrada desde os primeiros relatos sobre essa guerra civil. Eram apontados em meio aos demais revoltosos. O estudo de Maria Januária Vilela Santos (**A Balaiada e a insurreição de escravos no Maranhão**. São Paulo: Ática, 1983) apresentou um novo viés explicativo, ao defender que o movimento dos escravos e libertos foi algo à parte, concomitante à revolta dos chamados balaios, e que os dois movimentos só se aliaram nos últimos momentos, quando a ofensiva comandada pelo coronel Luís Alves de Lima e Silva conseguira desbaratar a maioria dos grupos. Matthias Assunção (1988; 2003), por sua vez, vê alianças entre livres e escravos nos vários momentos da revolta.

[357]MARANHÃO, 1839, p. 28-29.

[358]Id. Lei nº 98, de 15 de julho de 1840. 1835-1889.

disciplinares necessárias. Cada corpo de guarda campestre devia ser composto por um comandante e um pequeno contingente (variando de quatro a quatorze guardas), conforme determinasse o presidente da província, sobre proposta do prefeito da respectiva comarca.

Teoricamente, o alistamento era voluntário, mas se tornava involuntário quando, em dois meses, não fosse completado o número de guardas estabelecido. O temido recrutamento forçado, antiga prática para a admissão nas tropas de linha, vigorava para as forças policiais desde a criação do CPM, em 1836. Seria alistado nos CGC quem não pertencesse à Guarda Nacional, ou seja, não tivesse a renda anual exigida para ser votante e integrar a Milícia Cidadã.

O engajamento nessas guardas tinha, porém, condições de ser menos temido que no CPM, no Exército ou na Armada, considerando que os campestres podiam servir nos lugares de origem, permanecendo ao lado de suas famílias e até mantendo as atividades básicas de sobrevivência, quando não estivessem na captura de fugitivos e dos chamados malfeitores. Além disso, ficavam isentos do recrutamento e não estavam sujeitos ao aquartelamento e às rígidas normas disciplinares da caserna, características dos alistados nas tropas regulares. Reforça essa compreensão saber que a penalidade estabelecida para os guardas campestres julgados incorrigíveis era passar até um ano servindo no CPM. Após o castigo, deviam retornar à sua guarda para cumprir o restante do tempo de serviço, estipulado em quatro anos, para os alistados voluntariamente, e em seis anos, para os engajados de maneira involuntária.

Como os campestres atuavam basicamente como capitães-do-mato, só receberiam diária nos dias em que estivessem cumprindo suas funções (329 réis, os soldados, e 600 réis, os comandantes). Esse pagamento, bem como o fornecimento de armas e munições, era responsabilidade do governo provincial. Da mesma maneira que os policiais rurais, os campestres deviam receber dos senhores de escravos as gratificações pelas capturas que realizassem.

Até 1843, Corpos de Guardas Campestres foram constituídos apenas em Itapecuru, Viana, Guimarães, Cururupu e Santa Helena, regiões infestadas de quilombos. O então presidente da província, Jerônimo de Mello[359], atribuía esse baixo número à extinção dos cargos de prefeitos e subprefeitos e ao desleixo dos juízes de paz, a quem tais corpos ficaram subordinados, após a extinção das prefeituras de comarcas. E defendia ser mais

[359]MARANHÃO, 1843, p. 6, 11-13.

aconselhável deixá-los subordinados aos delegados e subdelegados, apesar de a Reforma Judicial de 1841 ter mantido a destruição de quilombos na alçada dos juízes eletivos.

Mais uma vez, o Legislativo acatou a solicitação do Executivo, vinculando os campestres às novas autoridades policiais e ampliando-lhes o raio de ação. Embora se voltassem prioritariamente para o interior da província, deveriam ser organizadas também nos distritos periféricos da própria cidade de São Luís[360]. A partir de 1843, toda delegacia podia constituir um corpo de campestres, composto de um comandante e tantas esquadras quantas fossem as subdelegacias, exceto na 1.ª Subdelegacia da Capital, eminentemente urbana. Cada esquadra teria um cabo e três praças, que poderiam ser aumentados até o número de seis, em casos urgentes.

O alistamento nas *Esquadras de Guardas Campestres* (EGCs) era responsabilidade dos subdelegados, seguindo os mesmos critérios anteriores e podendo recair sobre qualquer indivíduo que não estivesse isento do recrutamento. Mas o tempo de serviço diminuiu: ficou em dois anos, para os voluntários, e em quatro, para os engajados compulsoriamente. O salário também foi reduzido: 400 réis diários, aos comandantes; 300 réis, aos cabos; e 240 réis, aos praças. Até o prêmio para a prisão de escravos em cidades, vilas e povoados foi rebaixado de 2.000 réis para 1.000 réis.

A desorganização das atividades produtivas na província e a conseqüente diminuição da arrecadação de impostos, devidas à Balaiada, explicam a compressão sobre os soldos. A gravidade da situação financeira impedia até que os legisladores previssem a receita anual da província. Não o fizeram nas leis orçamentárias aprovadas de 1839 a 1846. Como a crise atingia as finanças públicas e as particulares, torna-se compreensível a redução dos soldos e das gratificações pagas aos campestres pelos senhores de escravos.

As EGCs se inseriam numa estrutura hierárquica que subordinava: os cabos das esquadras aos subdelegados; os comandantes aos delegados; e essas autoridades policiais locais aos chefes de polícia, que, por sua vez, deviam acatar as ordens do presidente da província. Para resguardar a autoridade dos cabos e dos comandantes, os delegados e os subdelegados não deviam dar ordens diretamente aos guardas e, sim, aos superiores destes.

Aos delegados competia ordenar aos comandantes que realizassem inspeções periódicas às esquadras de sua jurisdição e colhessem "informações tanto dos subdelegados, como dos moradores dos distritos acerca da conduta e atividades dos cabos e guardas". Além

[360]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 144, de 28 de junho de 1843. 1835-1889.

disso, deviam cuidar para que as esquadras não fossem empregadas fora dos respectivos distritos.

Em 1844, havia EGCs organizadas e atuando nas comarcas da capital, de Alcântara, de Itapecuru e de Viana, nos distritos em que as autoridades policiais as solicitaram. Eram dezesseis pequenos esquadrões, cada um com três guardas e um cabo (este posto só não existia na freguesia de Nossa Senhora de Nazaré do Mearim), e subordinados a seis comandantes. Ao todo, eram 69 componentes (ver Quadro 4, no capítulo 3)[361]. Após a reformulação, atuaram por apenas três anos e em seguida foram desativados.

Como a administração da província oscilava ao sabor da vontade dos presidentes que nela se alternavam, pouco tempo depois, o presidente Honório Coutinho lamentava a desativação da Esquadra de Guarda Campestre. Afirmava que ainda havia muitas áreas do interior infestadas de criminosos e que era grande o número de escravos fugidos, ameaçando as fazendas próximas aos locais onde se acoitavam. Argumentava que os capitães-do-mato, instituídos por uma lei de 1847, não estavam conseguindo cumprir o objetivo a que se destinavam, fosse por negligência dos juízes de paz, a quem se subordinavam, ou por falta de pessoas aptas ao serviço. Achava conveniente que a Assembléia Provincial voltasse a deliberar sobre a criação de guardas campestres nos lugares onde julgasse necessário. Fundamentava seu argumento com a informação de terem sido capturados 592 fugitivos (569 escravos e 23 desertores) na ilha do Maranhão, nos três anos em que os campestres ali aturam[362].

Assim, em 1850, a Assembléia Legislativa novamente autorizou o governo a criar Esquadras de Guardas Campestres e elaborou um novo regulamento para complementar aquele de 1843, que continuou em vigor[363]. Essa terceira edição das guardas campestres veio com pequenas mudanças. Vinculavam-se diretamente aos delegados de polícia, não tinham mais o posto de comandante e a responsabilidade de inspecioná-las ficava com o chefe de polícia (na capital) e com os juízes de direito (nas comarcas do interior)[364]. Imediatamente, foram criadas dez esquadras: nas delegacias da capital e de Guimarães, Alcântara, São Bento,

---

[361]Nesse quadro, não estão as esquadras de três distritos da comarca da capital: as Freguesias de Nossa Senhora da Conceição, de São Joaquim do Bacanga e de Nossa Senhora da Luz do Paço. MARANHÃO, 1844. Mapa 11.
[362]Id. **Fala dirigida pelo exmº presidente da província do Maranhão, Honório Pereira de Azevedo Coutinho, à assembléia legislativa provincial por ocasião de sua instalação, no dia 7 de setembro de 1850.** Maranhão: Tip. Const. de I. J. Ferreira, 1850.
[363]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 280, de 26 de novembro de 1850. 1835-1889. Art.1º, § 4º
[364]Ibid. Regulamento de 28 de agosto de 1851. 1835-1889.

Viana, Itapecuru-Mirim, Rosário, Codó, Coroatá e na Subdelegacia de São Luís Gonzaga. Dois anos depois, mais duas, em Chapadinha e Santa Helena[365].

À época, governava a província o presidente Eduardo Olímpio Machado, que não dava trégua aos quilombos da região do Turiaçu-Gurupi[366]. As cidades de Alcântara e Viana, assim como as vilas de Guimarães, Santa Helena e São Bento, estavam justamente na área fronteiriça daquele celeiro de quilombolas. Defendia que mais esquadras fossem criadas, particularmente nas regiões onde os fazendeiros reclamavam dos prejuízos causados pelos "vadios", com os "multiplicados furtos de gado", como em Anajatuba, Resfriado, Chapada e Pastos Bons[367]. Apesar de continuar elogiando-lhes a atuação e aconselhando a Assembléia Provincial a estendê-las a outras freguesias, não encontrei informações de que tenham sido criadas em outros lugares[368].

Opinião diferente sobre elas tinha o presidente Benavenuto Taques, quando esteve dirigindo a província, em 1857. Esse governante manifestava descrédito com a atuação das EGC, chegando a afirmar que, onde existiam, não dispensavam os destacamentos das tropas de primeira linha nem traziam alívio ao serviço do CPM. Por isso, propôs que fossem extintas, utilizando-se os recursos gastos em mantê-las na reestruturação do Corpo de Polícia e criando-se uma força regular para cuidar especificamente da "polícia urbana"[369]. A proposta foi acatada na Assembléia Legislativa, que decretou a desativação da última organização armada destinada basicamente à destruição de quilombos e à captura de escravos fugidos, na província do Maranhão[370].

---

[365]MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório do presidente da província, o doutor Eduardo Olimpio Machado, na abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 1º de novembro de 1853**. Maranhão. Tip. Constitucional, 1853. p. 9.

[366]Cf. GOMES, 2005.

[367]MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório do presidente da província, o doutor Eduardo Olympio Machado, na abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de maio de 1854**. Maranhão: Tip. Constitucional, 1854. p. 7.

[368]Id. 1855.

[369]Id. 1857, p. 9

[370]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 458, de 6 de novembro de 1857. 1835-1889. Embora essa lei tenha decretado a extinção das EGC e, nos relatórios governamentais posteriores a essa data, não haja menção à existência de Guardas Campestres, o Art. 4º da Lei nº 813, de 2 de julho de 1867, tem o seguinte teor: "Fica extinta a esquadra de guardas campestres logo que finde o atual contrato; podendo o presidente da província adi-las ao corpo de polícia, caso eles o queiram, de sorte que venha constar o dito corpo de 220 soldados". Foram recriadas ou enganou-se o tipógrafo e escreveu guardas campestres em lugar da esquadra de pedestre que existia à época?

4.1.3 As Esquadras do Mato

Em 1847, quando houve a segunda desmobilização das Guardas Campestres, narrada há pouco, foi aprovada uma lei que determinou a nomeação de capitães-do-mato em todos os termos da província[371]. A vinculação desses tradicionais caçadores de escravos à burocracia estatal indica que eram vistos como uma força armada e que interessava ao Estado estabelecer sobre eles algum mecanismo de controle. Desse modo, foi disposto que, em cada distrito, o juiz de paz indicaria ao governo provincial os nomes das pessoas que julgasse aptas ao posto. O presidente da província as nomearia, gratuitamente, e os títulos de nomeação seriam registrados junto às respectivas Câmaras Municipais.

A denominada Esquadra do Mato era uma pequena força policial, com até cinco soldados, comandada por um capitão-do-mato. Esses se vinculavam aos juízes de paz, que podiam suspendê-los quando não merecessem mais sua confiança, nomeando outros interinamente. Em cada distrito, não poderia haver mais do que duas esquadras. A lei que a instituiu não previa salários nem fornecimento de armas e munições para seus integrantes.

Os capitães receberiam prêmios pelos escravos capturados, o dobro dos valores anteriormente estabelecidos para os campestres: 20.000 réis por cada um aprisionado em quilombo; 10.000 réis "pelo que andar a corso"; e 2.000 réis pelo encontrado nas cidades, vilas e povoações, e até uma légua distante das mesmas. Os prêmios e as despesas com alimentação e custódia dos escravos nos "depositários públicos", enquanto não fossem resgatados por seus senhores, tudo devia ser pago pelos proprietários dos escravos. Eles ficavam obrigados a arcar, também, com as gratificações que anunciassem, quer em cartas particulares, quer em anúncios públicos ou em promessas feitas diretamente aos juízes de paz. Bastava um capitão-do-mato comprovar ter havido uma promessa desse teor, para a burocracia estatal intermediar seus interesses. É o que reza a lei. Assim, as Esquadras do Mato eram custeadas pelos prêmios recebidos, ficando legalmente definido que deviam ser divididos na proporção de dois quintos para os capitães e três quintos aos soldados que participassem da captura. Estes ainda tinham direito à partilha dos objetos encontrados nos quilombos – o butim dos vencedores das batalhas dessa guerra inglória.

Quando um capitão-do-mato descobrisse um quilombo maior que a capacidade de destruição de sua esquadra, devia comunicar o fato ao juiz de paz do distrito, que requisitaria

[371]Ibid. Lei nº 236, de 20 de agosto de 1847. 1835-1889.

outros capitães com suas esquadras, ou até mesmo a força de linha, o Corpo de Polícia ou a Guarda Nacional.

A lei que criou as Esquadras do Mato ainda esclarecia algumas questões relacionadas à captura dos escravos, como a definição do que era um quilombo e as penalidades para quem acoitava escravos fugidos. E determinava que fosse realizado um amplo levantamento da população escrava da província, com vistas a subsidiar as ações contra os fugitivos:

> Art. 14 – Os senhores de escravos e administradores de qualquer estabelecimento de escravatura, depois da publicação desta lei nos respectivos municípios, darão uma relação nominal e exata dos escravos que possuírem ou administrarem, indicando sua cor, idade aproximada, e sinais mais salientes ou notáveis, que os ditos escravos tiverem aos respectivos juízes de paz no mês de janeiro de cada ano, e com as alterações que ocorrerem: aqueles que assim não cumprirem incorrerão na multa de 20$000 réis pela primeira vez, e nas reincidências de 60$000 réis a benefício dos cofres das Câmaras Municipais respectivas.
> Art. 15 – Em todos seis meses, isto é, nos meses de março a setembro de cada ano, os juízes de paz enviarão um mapa geral composto pelas relações acima referidas, ao chefe de polícia, contendo o número, nome, e idade dos escravos, que houver nos seus distritos, declarando os senhores e as mais observações que puderem apresentar; bem como um outro mapa dos escravos fugidos, sob pena de pagarem 40$ réis pela primeira vez, e 60$ réis nas reincidências, a benefício dos cofres das Câmaras Municipais; igual obrigação e sujeitos às mesmas multas estarão os depositários públicos dos escravos que estiverem em depósito[372].

Fonte: Rugendas (1824)
Litografia 6 – Capitão do mato

[372]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 236, de 20 de agosto de 1847. 1835-1889.

Por último, a lei garantia a concessão pelo governo de uma espécie de aposentadoria aos capitães-do-mato que ficassem incapacitados fisicamente em acidentes sofridos em serviço ou que tivessem prestado quinze anos de "relevantes serviços", devidamente atestados pelos juízes de paz. Porém, tudo indica que não teve sucesso a intenção de atrelar os capitães-do-mato ao aparato estatal no Maranhão provincial. Nos anos subseqüentes à promulgação da lei que regulamentou a vinculação, os governantes informavam que haviam nomeado todos aqueles indicados pelos juízes de paz, mas reclamavam que esses magistrados não enviavam as listas dos escravos de seus respectivos distritos nem informavam sobre a atuação desses caçadores de escravos.

4.2 O Corpo de Polícia do Maranhão

4.2.1 O breve ascenso dos primeiros tempos

Um ano depois de autorizada a formação dos Corpos de Polícia Rural, a Assembléia Legislativa decretou a criação do Corpo de Polícia do Maranhão[373], a exemplo do que vinha ocorrendo na maioria das províncias brasileiras. Corria o ano de 1836 e, da vizinha província do Pará, vinham notícias de uma conflagração que desorganizava a produção e disseminava intranqüilidade no seio das elites. Tropas cabanas chegaram a atravessar o rio Turiaçu, o limite entre as duas províncias, à época[374]. Esse fato pode ter influenciado o posicionamento do governo do Maranhão em relação à força policial recém-criada, que teve, nos primeiros anos, dotação de recursos e definição do tamanho das tropas em montantes poucas vezes superados durante o resto do Império.

A Lei nº 21, de 17 de junho de 1836, que o criou, determinou que o Corpo de Polícia, em seu estado completo, deveria ter um contingente de 412 soldados, formado por um Estado Maior e quatro companhias de infantaria (cada uma com 81 integrantes) (ver APÊNDICE E). Seria uma espécie de exército provincial, pois se pautava integralmente na estrutura organizacional das tropas de primeira linha, no que tange à "disciplina, economia e regulamentos militares", como estabelecido no art. 12 dessa lei. Assim, a quantidade e a qualidade do armamento, do equipamento, do fardamento e dos utensílios que o Tesouro Provincial forneceria aos soldados, bem como a assistência médica a que tinham direito, tudo

[373]Ibid. Lei nº 21, de 17 de junho de 1836. 1835-1889.
[374]MARANHÃO. Presidência da Província. **Mensagem que dirigiu exmº presidente da província Antonio Pedro da Costa Ferreira à assembléia legislativa provincial em 1836**. São Luís. Manuscrito. (incompleto). Disponível em: <http://www.cri.edu/ content/brazil/mara.htm>. Acesso em: 10 out. 2003.

devia seguir as regras fixadas para as tropas regulares nacionais. Mas ficava estabelecido que o Legislativo provincial providenciaria um regulamento particular para o Corpo, o que aconteceu depois de quase duas décadas.

A Lei nº 21 previa que, tão logo o CPM tivesse assumido o serviço regular do policiamento da cidade de São Luís e suas adjacências, as Guardas Municipais Permanentes deveriam ser dissolvidas. Isso não significa que a intenção inicial fosse restringir a atuação do Corpo apenas à capital. A idéia era atender toda a província, como especificado no art. 15 da referida lei:

> O Presidente da Província conservará ordinariamente na capital o número de praças necessárias para a polícia dela; dispondo do resto da força do Corpo em destacamentos nos pontos da Província que mais precisarem, sendo aqueles mudados em tempo competente para sua melhor disciplina; em circunstâncias extraordinárias, porém, o mesmo Presidente poderá dispor de todo o Corpo como julgar mais conveniente à segurança pública.

Com efeito, o tamanho dessa força e as verbas destinadas a custeá-la, nos primeiros anos, indicam que os governantes mantinham a proposição inicial (APÊNDICES F e G). Em 1838, em seu estado completo, poderia chegar a 472[375] soldados, mas o presidente Vicente Camargo defendia que esse número passasse para 496, para que os destacamentos do interior pudessem ter um contingente mais adequado às necessidades de cada região da província.

Essa proposta é contraditória, porque o efetivo do Corpo era de apenas 315 policiais. Mas esse governante justificava que o total autorizado não era atingido, devido às numerosas isenções concedidas aos recrutados. Mesmo assim, advogava que, além da oficialidade, era preciso haver 208 soldados para fazer a "guarnição" e a "polícia" nas comarcas do interior e 204 só para a capital. Propunha que as Comarcas de Caxias, Pastos Bons e Brejo recebessem contingentes maiores, em comparação com as demais do interior e justificando sua proposição. Caxias, por exemplo, situada no médio Parnaíba, região fronteiriça ao Piauí, porque precisava atender suas "multiplicadas relações com o sertão e províncias limítrofes". Essa comarca era considerada a mais importante do interior, pelo tamanho de sua população, pelo volume da produção de algodão e pela localização estratégica, interligando as comunicações entre o norte e o sul da província, além de se constituir numa parada obrigatória para as rotas terrestres que seguiam rumo à Bahia. A Comarca do Brejo, também extremada com o rio Parnaíba, por ser uma via "por onde costuma

[375]O presidente Camargo diz que o Corpo estava autorizado a ter 412 homens, mas à época vigorava a Lei nº 78, de 26 de julho de 1836, que fixara o contingente em 472 homens. Cf. MARANHÃO. 1835-1889.

entrar grande porção de indivíduos", fato que a tornava merecedora de toda atenção do governo.

No entanto, o presidente Camargo não explicava as razões por que Pastos Bons precisava receber o segundo maior contingente de tropas destacadas. Talvez uma dessas razões seja o fato de ser sobejamente conhecida a visão da elite política provincial sobre aquela região meridional da província, de longas datas apontada como couto de malfeitores, provenientes do próprio Maranhão e de províncias vizinhas. Como era uma região pouco devassada, com baixíssima densidade demográfica e onde a ação do Estado era menos presente, era vista como um abrigo seguro por quem tinha contas a ajustar com a Justiça[376].

A proposta de repartição dos destacamentos, apresentada pelo presidente Camargo, está expressa no quadro seguinte.

Localização	Nº de Soldados
Comarca de Caxias	57
Comarca de Pastos Bons	45
Comarca do Brejo	34
Comarca de Alcântara	24
Comarca de Itapecuru	24
Comarca de Viana	24
Total	**208**

Fonte: Maranhão (1838, p. 24-27)

Quadro 7 – Plano para distribuição das tropas do Corpo de Polícia do Maranhão no interior da província, em 1838

No ano de 1839, o CPM chegou a seu maior contingente dessa fase inicial: 375 soldados. Entretanto, a eclosão da Balaiada prejudicou a estruturação que estava sendo dada à corporação e, no ano seguinte, estava reduzida à metade, aproximadamente. A necessidade maior do momento era de tropas de primeira linha para agirem contra os revoltosos, secundadas por batalhões da Guarda Nacional, organizados às pressas e destacados para o palco dessa guerra fratricida. Até a presidência da província foi entregue ao comandante das tropas legais, o Coronel Luís Alves de Lima e Silva.

No início do ano de 1841, o governo considerou os rebeldes derrotados, por força das armas ou pela oferta da anistia real. Nos anos seguintes, as tensões sociais voltam ao nível habitual e a situação do Maranhão foi dada como na mais perfeita ordem e tranqüilidade pública. Desse modo, foram extintos os destacamentos provisórios de guardas nacionais e

[376]Cf. RIBEIRO, Francisco de Paula. **Memória dos sertões maranhenses**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Reunidas aos cuidados de Manoel de Jesus Barros Martins); CABRAL, 1992.

reduzidas as tropas de linha na província, direcionadas para o confronto com os farrapos, no sul do país.

Em 1844, o CPM tinha 319 soldados, mas as autoridades continuavam reivindicando grandes ampliações. Seu comandante, o tenente coronel Joaquim Serapião da Serra, propunha que fosse aumentado para 580 soldados (500 praças e os demais, oficiais e cornetas). O presidente João José de Moura Magalhães se declarou favorável a uma ampliação, mas não dessa magnitude, justificando que a receita provincial não teria condições de arcar com tamanhos custos. Contemporizando, propôs a fixação do contingente no tamanho original: 412 integrantes[377]. Num dos raros desencontros entre os dois Poderes, o Legislativo provincial manteve o tamanho do corpo policial no patamar aprovado dois anos antes: 332 homens, no estado completo.

Esse número era elevado, se comparado aos que foram determinados para o CPM nos dois decênios seguintes, e reflete o alto percentual da receita provincial que era destinado à rubrica "força pública", nos orçamentos provinciais. Mas permanecia a dificuldade para completar o contingente autorizado anualmente pela Assembléia Legislativa. Foram raros os anos em que houve equivalência entre os chamados "estado completo" e "estado efetivo". Durante as duas primeiras décadas da existência da corporação, a principal causa apresentada para essa situação era a dificuldade em atingir as cotas de recrutados para o Exército e a Armada, exigidas à província pelo governo imperial, que prejudicava o recrutamento para as tropas provinciais. Em 1864, porém, quando se extinguiu o recrutamento forçado como forma de admissão ao CPM, outras justificativas ganharam realce: a baixa remuneração, a dureza da vida militar, a rejeição à condição de militar, entre outras.

Entretanto, nos relatórios dos governantes do Maranhão, do final dos anos 1840 em diante, é perceptível uma mudança no posicionamento dessas autoridades quanto à responsabilidade da província em arcar com a manutenção de tropas. Por duas décadas, aproximadamente, o contingente do CPM declinou consideravelmente e o policiamento ficou sob a responsabilidade das tropas de linha e, depois, da Guarda Nacional.

4.2.2 O descenso

Os governantes atribuíam o esvaziamento do CPM ao alto custo que representava, para a receita provincial, mantê-lo. O presidente Joaquim Franco de Sá, porém, deu novos

[377]MARANHÃO, 1846, p. 7.

matizes à questão, no relatório que apresentou na abertura dos trabalhos legislativos do ano de 1847[378]. Ao explicar por que reduzira as tropas provinciais, atribuiu sua decisão à necessidade de equilibrar as finanças da corporação, que tinha dívidas com alguns de seus oficiais e com o Tesouro Provincial, sendo necessário saná-las e não ampliá-las, o que inevitavelmente aconteceria sem a redução do contingente. No entanto, seu argumento mais forte foi a comparação dos gastos efetuados com a força pública, em outras províncias e no Maranhão. Nessa, oscilava entre um terço e metade da receita, enquanto em outras era um sexto ou um sétimo. No Rio de Janeiro, era menos de um décimo e o governo central só destinava um oitavo de seus recursos ao Exército. De acordo com sua avaliação, no ano financeiro anterior, a receita da província do Maranhão não chegara a duzentos contos de réis e a força pública recebera 45% desse valor, ficando as obras destinadas a "melhoramentos gerais" com apenas 3%.

Rompendo com o discurso de seus antecessores, que sempre pediam mais verbas para a corporação, e assumindo uma posição que – segundo suas previsões – causaria estranheza ao meio político, afirmava que, muitas vezes, a necessidade de força armada era exagerada por mera ostentação de quem estava no governo. Ressalvava que não queria negar-lhe a importância para a manutenção da ordem pública. Mas julgava que a "ação coercitiva" comprime sem corrigir, enquanto o "melhoramento moral e real do país" atuava de maneira distinta: "modificando os costumes, removendo os embaraços psíquicos, facilitando enfim por variados meios, de um lado, o cumprimento dos deveres, e de outro, a prontidão e alcance da ação governativa, previne e dispensa em muito o emprego da repressão social". E enfatizava que "o mundo social [...] obedece hoje mais à força moral e civilizadora do que ao estrondo, ou compressão da força física". Por fim, advogava que a província estruturasse uma Diretoria de Obras Públicas e investisse na abertura de estradas, redirecionado-lhe os recursos antes destinados à força pública. Em sua proposta, o CPM ficava limitado a 239 soldados em seu estado completo.

Independentemente de serem fidedignos ou acertados os propósitos civilizatórios do presidente Franco de Sá, suas palavras expressam uma visão que ainda não havia aparecido nos discursos dos governantes do Maranhão. Seu discurso também revelou o jogo de empurra entre os governos provincial e imperial em relação ao ônus com o aparato repressivo armado, pois, ao mesmo tempo em que propunha reduzir as tropas regulares provinciais e fazia

[378]Id. **Relatório à assembléia legislativa provincial pelo exmº senhor presidente da província, Joaquim Franco de Sá, na sessão aberta em 3 de maio de 1847.** Maranhão: Tip. Maranhense, 1847. p. 6-11.

apologia dos métodos civilizatórios, em oposição aos repressivos, solicitava ao governo central a ampliação das tropas de linha no Maranhão:

> Concluirei estas considerações sobre a proposta da força, confessando que não a reputo inteiramente suficiente para todas as necessidades da Província; mas com o preenchimento dos dois Corpos de primeira linha, aqui existentes, e no que muito me empenho, **julgo poder ir acudindo às mais rigorosas precisões do serviço até que o Governo Supremo, atendendo as solicitações desta Presidência se digne de conceder-nos maior contingente de tropa geral para serem mais fortemente guarnecidos os pontos militares das nossas Comarcas do lado meridional, e limítrofes com as províncias do Piauí e Goiás, sendo que neles por motivos que vos são conhecidos, a segurança pública exige destacamentos respeitáveis**; e visto como o Maranhão absolutamente não pode sustentar força maior sem condenar seu futuro, e arruinar-se, muito devemos confiar que o Governo Imperial não deixará de atender às nossas necessidades de ordem, e segurança, cuja perturbação traria também à União sacrifícios muito maiores, quais por vezes lhe tem custado o seu restabelecimento[379].

Assim, não podemos atribuir as flutuações no tamanho da força policial apenas à situação da receita da província. Apesar de esse fator ser determinante, a relação entre os recursos provinciais e a dotação de verbas para a força pública (incluindo o CPM e as diferentes guardas que existiram) não tem apenas esse nexo causal. Nos anos imediatamente após a Balaiada, a despeito da grave crise financeira, o contingente do Corpo se manteve elevado. Nos decênios de 1850 e 1860, porém, reduziu-se acentuadamente. Decerto que havia um declínio nas exportações do algodão – o principal produto da balança comercial do Maranhão no Império –, mas a redução de verbas para o aparato repressivo foi em proporção muito maior que o decréscimo da receita provincial. No final da década de 1860, quando houve uma recuperação do setor algodoeiro em decorrência da Guerra de Secessão norte-americana (1861-1865)[380], o aumento da dotação orçamentária para a "força pública" também não foi proporcional ao da receita.

Em contrapartida, nas décadas em que a verba para a força pública estava sendo reduzida, outros serviços públicos tiveram aumentado seu quinhão no bolo orçamentário. Foi assim com os gastos com *instrução*, *iluminação* e os *subsídios diversos* que o governo assumira com companhias de navegação fluvial, órgãos públicos e entidades civis, como a Casa dos Educandos Artífices, Santa Casa de Misericórdia, Escola Agrícola, Recolhimento Santa Teresa (para meninas pobres) entre outros. Isso pode ser visualizado no quadro a seguir.

---

[379]Ibid., p. 11 (grifei).
[380]Cf. FARIA, R.H.M., 2001, 2005.

	1838/9	1848/9[2]	1858/9	1868/9	1878/9	1887/8
Força Pública	36,9	22,4	12,5	13,6	13,2	22,4
Iluminação Pública	3,1	7,6	4,0	7,7	6,9	7,1
Instrução Pública	9,8	28,0	13,3	14,8	14,8	18,8
Subsídios Diversos	0,7	-	23,1	23,8	13,8	10,7

Fontes: MARANHÃO. Leis orçamentárias nº 52, de 4 de agosto de 1837; nº 234, de 20 de agosto de 1847; nº 450, de 2 de novembro de 1857; nº 831, de 12 de julho de 1867; nº 1189, de 12 de julho de 1878; nº 1422, de 5 de abril de 1888. 1835-1889.
[1]O ano financeiro correspondia de julho de um ano a junho do ano seguinte.
[2]Nesse ano, os recursos com alguns institutos de ensino profissionalizante estavam na rubrica *instrução pública*. Passaram, depois, para a de *diversos subsídios*.

Quadro 8 – Percentual de dotação orçamentária para alguns serviços. Província do Maranhão (décadas de 1830- 1880)[1]

Diante desses argumentos e do que foi descrito acerca da participação das tropas de linha e da Guarda Nacional no policiamento do Maranhão, podemos ter outra leitura da redução das verbas provinciais para a segurança pública, naquelas duas décadas. Considero que essa redução foi possível porque o governo central assumiu o policiamento com tropas regulares (de primeira linha ou de ligeiros) ou custeando o destacamento da Guarda Nacional. Nessas circunstâncias, o governo provincial pôde redimensionar seus recursos para outras prioridades, até quando foi chamado a assumir mais efetivamente o custeio da força policial.

As altas e baixas das dotações orçamentárias para a segurança pública tinham, inevitavelmente, reflexo direto no tamanho das tropas provinciais, como observou Domingos Vieira Filho em seu pioneiro estudo sobre a Polícia Militar do Maranhão[381]. Em 1863, quando foram destinados à força pública apenas 6,7% das verbas orçamentárias da província, o menor percentual desde a criação do CPM, esse deveria ter 88 soldados, em seu estado completo, mas tinha somente 76.

4.2.3 A recuperação

No ano de 1864, o contingente do Corpo teve um pequeno aumento, que podemos relacionar com a recusa do governo central em pagar destacamentos da Guarda Nacional. Nos anos seguintes, com a saída das tropas de linha para a Guerra do Paraguai, ampliou-se novamente, embora não fosse suficiente para atender a demanda por tropas e o policiamento estivesse entregue, em grande parte, aos milicianos.

Nos primeiros anos do decênio de 1870, para adequar a província às orientações de não ordenar destacamentos de guardas nacionais e evitar ao máximo formá-los com tropas

[381]VIEIRA FILHO, 1975, p. 28.

do Exército, uma ampliação ainda maior da força policial foi autorizada pelo legislativo provincial. Passou de 200 homens, em seu estado completo, em 1873, para 500 homens, no ano seguinte. Por um lado, havia promessas do governo central de enviar recursos para auxiliar o pagamento das tropas; por outro, o art. 2º da Lei Geral nº 2.395, de 10 de setembro de 1873, prescrevera que: "Para auxílio da despesa com a força policial das províncias, fica destinado a cada uma delas o produto do imposto pessoal e do selo e emolumentos das patentes da Guarda Nacional arrecadadas nas mesmas províncias". Mas os recursos prometidos não eram enviados no montante esperado pelos governantes provinciais, enquanto a arrecadação com os impostos sobre as patentes não ultrapassava de quinze a vinte contos de reis, segundo estimativa da Tesouraria de Fazenda[382].

Por isso, afirmavam os governantes, o efetivo do Corpo não era elevado ao total autorizado. No início de 1875, poderia chegar a quinhentos soldados, mas só tinha pouco mais de trezentos. Ainda assim, adequando-se às novas condições, substituíra os destacamentos de milicianos. Em fevereiro desse ano, tinha 276 homens no interior (distribuídos em 36 lugares) e 44 na capital, enquanto o 5º BI atendia apenas ao serviço de guarnição da capital e tinha um grande destacamento em Caxias e um bem pequeno (com um alferes e nove praças) no povoado Vitória, na Comarca de Pastos Bons[383].

À época, ainda havia uma expectativa positiva em relação às promessas do governo central. Ao cumprir o preceito constitucional de fixar anualmente a força policial, a Assembléia Legislativa determinou que essa poderia chegar a seiscentos integrantes, caso a província recebesse o prometido auxílio de cem contos de réis[384]. Como a ampliação não aconteceu, presume-se que o recurso não tenha sido concedido.

Em 1877, analisando a situação da força pública, o presidente Francisco de Sá e Benevides afirmava que a província não tinha condições de continuar arcando com os 327 policiais e os 20 guardas pedestres então existentes. Para mantê-los, era necessária uma verba de 150 contos de réis, do total de 740 contos da renda provincial calculada, exigindo o corte de serviços públicos importantes, inclusive na área da instrução. Apesar de muitas solicitações de destacamentos ficarem sem atendimento, considerava que não havia outra saída a não ser o corte de despesas e a conseqüente redução do número de soldados para 220 (inclusos os oficiais) e a criação de "uma companhia de guardas urbanos de 50 praças", para assumir a "força da capital". Os integrantes do CPM poderiam realizar algumas diligências na capital,

[382]MARANHÃO, 1874a, p. 14.
[383]Id. 1875, p. 21-22.
[384]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 1100, de 24 de julho de 1875. CLP.

mas serviriam basicamente em destacamentos[385]. Sua proposta foi acatada e, nos anos subseqüentes, guardas urbanas foram criadas. Enquanto essas existiram, o CPM ficou mais reduzido, voltando a se ampliar quando foram extintas.

Em meados dos anos 1880, quando não mais havia corpos de guardas urbanas na capital, o contingente do CPM atingiu os números mais elevados dessa terceira fase da corporação, no Império. Em setembro de 1884, por exemplo, seu efetivo era de 332 homens, 235 dos quais estavam destacados no interior[386]. No começo de 1888, o efetivo era de 308 homens, 245 deles divididos entre os 57 destacamentos espalhados pela província[387]. Tal contingente não alcançava o tamanho que tivera nos primeiros tempos, sendo insuficiente para atender as solicitações das autoridades policiais. Se, naquela época, a população do Maranhão fora estimada em 217.054 habitantes[388], o censo de 1872 levantara 359.048 pessoas na província[389]. Se, nos anos 1840, as localidades que possuíam delegacias e subdelegacias de polícia eram em torno de cinqüenta, no final do Império eram mais de cem. Como havia apenas 57 destacamentos, em 1888, muitos delegados e subdelegados de polícia não contavam sequer com um praça para realizar uma diligência ou escoltar um preso. Por isso, eram recorrentes os pedidos de envio de tropas, na correspondência dessas autoridades policiais locais a seus superiores (o chefe de polícia e o presidente da província), e as justificativas desses de que não podiam atender plenamente.

A despeito das fases de compressão ou expansão por que passou, no período em análise o Corpo de Polícia viveu um processo de institucionalização.

4.2.4 A institucionalização da corporação

O Corpo de Polícia do Maranhão se constituiu tributário do Exército nacional e das Guardas Municipais Permanentes de São Luís. Representava uma continuidade dessas, de quem herdara o comandante, os praças e o modelo da farda. Os chamados "permanentes" que

---

[385]MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório que exmº srº dr. Francisco Maria Correia de Sá e Benevides, no dia 18 de outubro de 1877, apresentou à assembléia legislativa provincial, por ocasião da instalação de sua sessão ordinária**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1877. p. 60.

[386]Id. **Relatório com que exmº srº Barão de Grajaú, 1º vice-presidente desta província, passou a administração da mesma ao respectivo presidente, o exm. senr. Dr. José Leandro de Godoy e Vasconcelos, em 18 de setembro de 1884**. Maranhão: Tip. a Vapor da Pacotilha, 1884. p. 33.

[387]Id. **Fala que o exmº srº dr. José Bento de Araújo dirigiu à assembléia legislativa provincial, em 11 de fevereiro de 1888, por ocasião da instalação da 1ª sessão da 27ª legislatura.** Maranhão: Tip do Paiz, [1888]. p.33.

[388]Id. 1841. Mapa estatístico da população da província do Maranhão, organizado para o ano de 1838.

[389]BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento da população do Brazil a que se procedeu no dia 1º de agosto de 1872. Rio de Janeiro. 1873-1876.

se alistassem voluntariamente no Corpo recém-criado contabilizariam o tempo já servido e, se não o fizessem, ficavam sujeitos ao recrutamento involuntário, sem levar nenhum tempo de crédito. Até o fardamento podia ser aproveitado, porque, inicialmente, foi o mesmo das GMPs. Herdou, também, o nosso conhecido Major Feliciano Antonio Falcão, que havia comandado os permanentes e foi o primeiro comandante do CPM.

Das tropas regulares imperiais, absorveu o modelo organizacional, as normas disciplinares, além de compartilhar o Quartel do Campo de Ourique, sede do então 4º Batalhão de Caçadores do Exército (transformado depois em 5º BI). E, por vezes, pôde usufruir do Hospital Regimental da Madre de Deus, para o tratamento de seus praças enfermos.

A Lei nº 21, que o criou, foi extremamente sucinta, normatizando apenas a composição das tropas e as formas de admissão dos praças e dos oficiais, além de determinar que seguiria o disposto para as tropas de linha, nas questões relativas a "disciplina, economia e regulamentos militares". Nas décadas seguintes, a corporação ganhou elementos de identificação e regulamentos próprios. Até o final do Império, foram cinco regulamentos, os quais expressam a intenção de aparelhar a burocracia estatal[390]. De um para outro, houve poucas alterações substanciais no teor do que fora disposto inicialmente, mas foi progressivo o detalhamento das questões abordadas e a normatização de novos aspectos. Por exemplo, o primeiro regulamento, aprovado em 1855, tem 66 artigos e pouquíssimos anexos, somente os que definiam a composição do Corpo, a remuneração de seus integrantes, o tempo de duração e o preço do fardamento, do armamento e demais utensílios. O último, de 1881, teve 142 artigos e um grande número de anexos, pois traz muitos modelos para a escrituração da administração do quartel e da atuação dos soldados – de registros das ocorrências diárias às atas das reuniões dos conselhos internos, para exemplificar[391]. Contudo, nenhum deles disciplinou as rotinas para o dia-a-dia da vida em caserna, pois essas seguiam o regimento interno do Exército.

a) A admissão

Ainda na Lei nº 21, foi regulamentado que a admissão ao CPM acompanharia as práticas desenvolvidas no Exército. Assim, o alistamento dos soldados foi declarado voluntário, mas se tornava forçado se, depois de um mês de aberto, não tivesse se apresentado um número de voluntários suficiente para levá-lo ao estado completo, fixado anualmente pelo

[390]Foram aprovados em 1º de maio de 1855, 14 de dezembro de 1857, 24 de outubro de 1864, 15 de setembro de 1874 e 29 de setembro de 1881. Cf. MARANHÃO. Coleção de leis da província. 1835-1889.
[391]Ibid. 1835-1889.

Legislativo provincial. O recrutamento forçado devia seguir a legislação nacional em vigor, embora o tempo de serviço fosse menor que o das tropas de linha.

Aos voluntários eram oferecidas condições mais vantajosas: quatro anos de serviço militar, com promessa de garantia de liberação ao final desse prazo. Em contrapartida, quem se alistasse de maneira involuntária era obrigado a servir por seis anos. Cada voluntário, logo que engajado, receberia uma "cautela assinada pelo comandante do Corpo", na qual constariam seus dados de identificação (nome, filiação, naturalidade), "a data de sua praça" e a data em que terminaria o tempo de serviço militar. Quando esse dia chegasse – rezava a lei – precisaria apenas apresentar a cautela ao comandante, que nela poria um *visto*, símbolo do término dessa sujeição temporária.

Entretanto, se nesse aspecto a força policial também seguisse os passos do Exército, nada garantiria aos voluntários a liberação na data aprazada. A baixa dos engajados dependeria da avaliação que as autoridades fizessem da conjuntura, fator decisivo para liberar ou reter os praças por mais algum tempo, como costumava ocorrer nas tropas nacionais[392]. O artigo 11, da Lei nº 21, criava as condições legais para o exercício dessa arbitrariedade, ao definir: "Se o serviço das praças deste Corpo, que tiverem acabado o seu tempo, for absolutamente indispensável, o presidente da província as poderá novamente engajar pelo tempo que julgar necessário, dando-lhes mais meio soldo [...]". Também tinha direito à mesma gratificação quem optasse pelo reengajamento. Como o primeiro soldo estabelecido foi de quatrocentos réis diários, a gratificação era de duzentos réis.

Com o passar dos anos, o soldo aumentou, mas a gratificação se manteve no mesmo valor. Houve períodos em que não foi prevista, como na vigência dos regulamentos de 1857 e 1864, quando o contingente do Corpo estava mais reduzido. Reapareceu no de 1874, com possibilidade de ampliação, pois a cada novo engajamento o praça receberia os duzentos réis de abono, conquanto não excedesse seiscentos réis. Como o tempo de serviço obrigatório era então de três anos, isso demonstra a expectativa de existirem pessoas que nele permanecessem por mais de doze anos. E, de fato, apesar dos incontáveis indícios de rejeição à vida militar, já mencionados, havia pessoas que fizeram dela a sua profissão, e não somente oficiais. Não é outro o sentido da regulamentação do direito à aposentadoria, reforma e licenças médicas remuneradas, que foram se efetivando na legislação nacional e provincial. Ainda que tal regulamentação privilegiasse os oficiais, há situações em que os praças eram contemplados.

[392]Cf. FARIA, F.M., 1998, 2004.

Quer fossem voluntários ou forçados, estava definido em lei que deviam ser "indivíduos" de "bom procedimento moral e político". Essa recomendação estava em todas as leis relativas à admissão em tropas nacionais e provinciais e tinha um caráter puramente retórico, pois o recrutamento se transformara numa punição para os homens tidos como de comportamento social desviante, segundo os critérios de classificação da boa sociedade. Com o tempo, foi incluído um critério relativo à capacidade física: "a robustez para o serviço".

Por quase duas décadas, foram mantidas as duas formas de alistamento no CPM, que abrangiam os "indivíduos" de nacionalidade brasileira, residentes no Maranhão, com idade entre dezoito e quarenta anos, não incluídos nos casos de isenção previstos na legislação nacional sobre o recrutamento[393]. Quem não se apresentasse espontaneamente só escapava se estivesse incluído nos casos de isenção previstos para o engajamento nas tropas imperiais ou se contasse com a proteção de alguém com influência para impedir sua captura ou promover sua liberação, caso estivesse preso esperando ser enviado para a capital da província. No entanto, é curioso que os dois primeiros regulamentos aprovados para o CPM tenham usado artifícios de linguagem para evitar a expressão "recrutamento forçado" e classificassem os engajados como "os voluntários" e "os que não o forem".

A partir do Regulamento de 1864, a conscrição foi declarada voluntária, apenas, ficando determinado que ninguém se alistaria no Corpo sem ordem expressa do presidente da província[394]. Essa exigência indica que os critérios de alistamento não estavam tão definidos a ponto de haver um processo de admissão que funcionasse autonomamente. Deixar a admissão vinculada ao presidente pode ter sido uma forma de evitar que os comandantes da força policial tivessem uma atuação semelhante à atribuída aos da Guarda Nacional, que "privatizaram" a ação das tropas sob seu comando. A princípio, tal medida parece ser uma estratégia para o fortalecimento do Executivo provincial, ao delegar-lhe o poder de veto ou inclusão dos novos recrutas, mas só uma análise dos casos de alistamentos poderá esclarece essa questão.

Paralelamente, com o fim do recrutamento forçado para o CPM, o tempo do serviço para quem nele se engajasse foi estabelecido em quatro anos. Em 1874, foi reduzido a três anos, talvez visando atrair um número maior de homens, naquele momento tão crucial, em que o contingente precisava ser aumentado rapidamente para substituir os destacamentos da Guarda Nacional. Em 1881, retornou aos quatro anos.

---

[393]O Regulamento de 1864 estendeu o limite máximo para 45 anos, mas retornou aos 40 anos, em 1874.
[394]Por dois anos, no início da década de 1870, o recrutamento forçado voltou a vigorar.

Em 1864, além dos alistados voluntariamente, podiam ser "contratados estrangeiros de comportamento regular e que tivessem pelo menos dois anos de residência no Brasil". Findo o período obrigatório de serviço, ambos podiam renová-lo por mais três, se tivessem "bom comportamento" e fossem aprovados na inspeção de saúde. Os critérios de admissão de estrangeiros foram abrandados no Regulamento de 1874: poderiam ser engajados da mesma forma que os nacionais e precisavam atestar apenas um ano de residência no país. Depois do regulamento de 1881, só os brasileiros poderiam se alistar.

A respeito dos postos da oficialidade, inicialmente foi definido serem as nomeações da competência do presidente da província, que devia seguir a orientação de escolhê-los dentre os cidadãos considerados "aptos ao serviço". Deveria ser dada a preferência aos oficiais do Exército, os quais obteriam autorização para assumir as novas funções. Era o disposto na Lei nº 21, onde havia prenúncio de carreira:

> Art. 7º As promoções por vagas que ocorrerem depois da primeira organização serão feitas em praças do mesmo Corpo, que tiverem aptidão necessária; regulando-se as referidas promoções pelo que se acha em prática para o Exército; excetuando-se as vagas que deixarem os Oficiais do Exército em comissão, que serão preenchidas pelo Presidente da Província independentemente de proposta.

Posteriormente, os postos mais altos (major comandante, capitão, tenente, alferes cirurgião e capelão) continuaram sendo da confiança do dignatário-mor da província. Enquanto isso, os dos chamados "inferiores" (sargento ajudante, sargento quartel mestre, sargento-secretário, 1º e 2º sargentos, furriel e cornetas) e dos cabos eram nomeados pelos próprios comandantes.

Do Regulamento de 1857 em diante, foi prescrito um ritual para marcar a admissão dos praças e a assunção dos oficiais aos postos para que eram nomeados. Todos deviam ouvir a leitura dos artigos criminais do regulamento e jurar, sobre os "Santos Evangelhos", obedecer aos superiores e ser fiel ao Imperador. O bem detalhado Regulamento de 1881 estabeleceu uma fórmula para o juramento:

> Juro defender a Constituição política do império, bem servir meu país no corpo de polícia do Maranhão, ser fiel ao cumprimento dos meus deveres, obedecer às ordens superiores em tudo que for concernente ao serviço público, sujeitando-me às penas do respectivo regulamento.

b) A construção da identidade

Para dar uma feição própria ao CPM, seus integrantes tiveram fardas criadas especificamente para eles, atentando às características da classificação militar em que se enquadrava essa força policial: à arma de caçadores[395]. A primeira foi estabelecida em 1838.

[395]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 78, de 26 de julho de 1838. 1835-1889.

> O novo fardamento estava assim concebido: farda azul ferrete, gola azul clara, canhão preto, barretina de pêlo, ostentando na parte superior o laço nacional e, a meia distância, uma estrela radiante, no centro da qual figuravam as iniciais C. P. (Corpo de Polícia) e pluma verde.
> Para o serviço diário [....] haveria um pequeno uniforme constante de fardeta e boné, aquela segundo o padrão acima descrito e este conforme modelo que o Conselho de Administração julgasse conveniente adotar[396].

Os oficiais – quer os do estado maior ou do menor – diferenciavam-se dos praças pelo uso de distintivos, semelhantes aos determinados para o Exército. Todos deviam se apresentar com seus uniformes sempre que estivessem em serviço ou tivessem de falar com os superiores.

Se a farda e o porte de armas compunham o visual do policial, o papel que ele devia desempenhar no tecido social em que se inseria requeria um comportamento condizente com a função em que fora investido. Deveria ter equilíbrio, placidez e energia, para se fazer respeitar na realização de ações que abrangiam da pacificação de tumultos e prisão de desordeiros ao socorro a doentes, crianças e idosos desvalidos. Além disso, tinha de se disciplinar para cumprir a pesada rotina de trabalho que lhe era exigida.

Entretanto, esse não era o perfil dos homens alistados voluntária ou involuntariamente. Partícipes de um meio social em que o trabalho era símbolo da condição de escravo e habituados a resolver as querelas por seus próprios meios, não passavam por um período de adaptação que lhes propiciasse internalizar outros comportamentos. Por via de regra, mal eram alistados e já entravam em serviço, freqüentemente compondo pequenos destacamentos pelo interior, privados do convívio no meio militar, onde, presumidamente, havia pessoas que desenvolveram o *habitus* do militar[397], nas quais poderiam se espelhar.

E, como a profissão de militar só havia se consolidado para os integrantes da oficialidade, muitos praças pediam a baixa assim que completavam o tempo de serviço estabelecido, quando não desertavam. Desse modo, sempre havia uma nova leva de praças para se adaptar à vida de policial. Em março de 1886, quando o estado efetivo do CPM era de 318 soldados, o presidente da província relatava que, no ano anterior, "assentaram praças 43 indivíduos", enquanto 79 foram excluídos: "sendo por conclusão do tempo e incapacidade física 47, por mau comportamento 11, por insubordinação 3, por deserção 2, por falecimento 15 e por se achar pronunciado no foro civil 1"[398].

---

[396]VIEIRA FILHO, 1975, p. 87-88.
[397]O "*habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista), o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural –, mas sim o de um agente em ação...". BOURDIEU, Pierre**. O poder simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2002. p. 61.
[398]MARANHÃO, 1886, p. 13.

Com tal rodízio, era difícil a assimilação das novas disciplinas. Não havia tempo de os praças terem os corpos adestrados nem modificadas as estruturas de personalidade[399]. Com freqüência, os governantes da província se referiam à falta de preparo e à indisciplina da soldadesca do CPM, mas só na última década do Império começam a fazer esparsas recomendações para os comandantes dos destacamentos exercitarem os comandados sempre que fosse possível.

Por outro lado, não podemos esquecer a péssima imagem que tradicionalmente tinham os praças, no universo luso-brasileiro. Esse é um fator que, decerto, representava um grande empecilho na construção de uma auto-imagem positiva para quem estava temporária ou permanentemente na condição de um policial militar. Diferente era a situação dos oficiais. Historicamente saídos das camadas sociais mais bem situadas na hierarquia social, tinham *status* privilegiado, principalmente os das tropas milicianas, não só nos tempos coloniais como no Império.

O conto *O espelho*, de Machado de Assis, é emblemático da auto-imagem positiva que um oficial podia ter[400]. Com a maestria que lhe é peculiar, Machado cria uma primorosa história, narrada pelo próprio personagem: um circunspeto senhor, com idade entre quarenta e cinco e cinqüenta anos, "provinciano, capitalista, inteligente, não sem instrução". Ele se chamava Jacobina e, certo dia, numa roda de conversa masculina, contou que fora nomeado alferes da Guarda Nacional quando estava com vinte e cinco anos. O fato foi recebido com júbilo entre parentes e amigos (dos quais ganhou de presente a farda), embora tenha despertado inveja em alguns. A mãe passou a chamá-lo o seu alferes.

Uma de suas tias, dona Marcolina, viúva do capitão Peçanha, que morava num sítio bem distante, convidou-o para visitá-la, levando a farda. Foi recebido com mil gentilezas. Diziam-no um bonito rapagão e era "alferes pra cá, alferes pra lá, alferes a toda hora". Ocupava o melhor lugar à mesa e servia-se em primeiro lugar. Até um grande espelho que adornava a sala, peça tida como oriunda de uma fidalga que viera com a corte do regente D. João, foi colocado no quarto em que ele estava, o melhor da casa. Tudo corria às mil maravilhas. Ao final de três semanas recebendo "a cortesia e os rapapés", "o alferes eliminou o homem": tornara-se exclusivamente alferes.

A grave doença de uma das filhas da tia, fê-la partir às pressas, deixando-o no sítio com os escravos, que continuaram a servi-lo com desvelo e louvores. Um dia, porém,

---

[399]Cf. FOUCAULT, 1984a; ELIAS, 1993.

[400]ASSIS, Joaquim Maria Machado de. O espelho: esboço de uma nova teoria da alma humana. In: _____. **Contos escolhidos**. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 42-50.

acordou inteiramente só, pois todos os escravos haviam fugido. Por fidelidade à tia, resolveu permanecer no sítio, guardando-o até que alguém retornasse. Mas os dias foram passando e ninguém chegava. Ele vagava de um lado para outro, sem a nada se prender. Comia mal e o sono não trazia alívio. Olhava sem ver, sentindo o corpo dormente e com medo de enlouquecer. Parecia um autômato, um defunto andando. Desde quando ficara sozinho, não usara mais a farda. Estava nesse estado de torpor, quando se olhou no espelho e lembrou-se de vesti-la. Aprontou-se todo e, ao se ver refletido no espelho, foi saindo da letargia, voltando a ser um "ente animado".

Sua tia ainda demorou uns dias para voltar, mas ele não sentia mais a solidão. Todo dia, vestia-se de alferes, sentava-se defronte do espelho e ali passava de duas a três horas, lendo, meditando e se olhando.

Esse conto expressa a manifestação da identidade de oficial: Jacobina só se via como alferes, seus traços identitários anteriores foram suplantados por sua condição de oficial da Guarda Nacional. Mesmo que a oficialidade do Exército e a das forças policiais não tivesse a posição privilegiada dos postos da Milícia Cidadã, ambas se constituíam numa opção de emprego para os homens das camadas médias, dando-lhes alguma visibilidade naquele meio dominado por bacharéis.

Fonte: Museu... (2007)
Foto 7 – Farda de Oficial da Guarda Nacional

O CPM ainda dispôs de certos elementos que tradicionalmente compõem o *ethos* das corporações militares, como dispor de um médico e um capelão nomeados para dar assistência física e espiritual a seus integrantes. Ambos os postos foram criados no primeiro

decênio da existência do Corpo, mas não perduraram por todo o período do Império. Em algumas épocas, foram compartilhados com outras instituições públicas, como a Casa dos Educandos Artífices; em outras, foram simplesmente dispensados, por medida de economia.

Outrossim, a despeito das dificuldades enfrentadas, nos primeiros tempos o CPM chegou a ter uma banda de música, que é algo que ainda hoje costuma ser motivo de orgulho para os militares. Em 1848, o corpo mantinha sua banda a duras penas, porque o governo não destinava verbas para isso. Era sustentada por subscrição feita pelo comandante e os oficiais, além dos proventos de nove praças, que eram compelidos a se licenciar para atender a essa finalidade. Como o presidente da província reprovou tal estratagema[401], pode até ter sido extinta, pois não foi mais mencionada nos relatórios provinciais.

c) As instâncias administrativas

No processo de institucionalização da corporação, grande ênfase foi dada à constituição de mecanismos de controle interno, estabelecendo-se instâncias administrativas e disciplinares. Um *Conselho de Administração* foi criado, composto pelo comandante do Corpo e pelos comandantes das companhias, devendo reger-se pelas normas estabelecidas para seus congêneres do Exército. Competia-lhe cuidar da guarda, aplicação e fiscalização dos recursos recebidos para custear: vencimentos, enfermaria e rancho dos membros da corporação; aquisição do fardamento; sustento, forragem e curativo dos cavalos.

Nos primeiros regulamentos, havia uma grande preocupação com a guarda do numerário, expressa em instruções de segurança pormenorizadas, as quais, posteriormente, deixaram de ser mencionadas, evidenciando ter sido equacionado melhor esse problema. Outra questão bem detalhada é o processo de pagamento dos vencimentos, particularmente os dos oficiais subalternos, cabos, soldados e cornetas. Durante quase todo o tempo analisado, era feito a cada dez dias, passando a ser quinzenal na última década. Além das recomendações relativas à elaboração das listas de quem tinha direito a recebê-lo (realizadas com base nas informações prestadas pelos comandantes das companhias), uma prescrição reafirmada permanentemente ordenava que fosse feito pelo comandante, com o Corpo formado sem armas. Conferidos se todos se achavam presentes, cada praça era chamando nominalmente, segundo a ordem de sua numeração. O pagamento devia ser feito diretamente ao interessado e era terminantemente proibido fazer descontos sobre os vencimentos, que não estivessem autorizados nos regulamentos.

[401]MARANHÃO, 1848, p. 20.

As normas de 1874 e 1881, período em que a força policial substituíra a miliciana nos destacamentos, incluíram orientações sobre como proceder com o pagamento dos praças servindo no interior da província. Bem mais simples era a regulamentação do pagamento dos vencimentos dos oficiais: devia ser mensal e pago diretamente pelo oficial que exercia a função de *quartel mestre*.

Da mesma forma como vimos acontecer em relação aos aparatos de policiamento civil, os regulamentos do CPM expressam a progressiva burocratização que o Estado queria imprimir à corporação. Múltiplas formas de registro foram estabelecidas, ficando responsáveis pela escrituração: o comandante do Corpo; os comandantes das companhias; os militares servindo na chamada "secretaria do detalhe" ou "secretaria de ordens"; e aquele que tinha a função de "quartel mestre". O ocupante desse posto exercia atividades importantes na vida da caserna, cuidando: da preparação do pagamento; da distribuição e descarte do fardamento, do armamento, do equipamento e dos demais utensílios, seguindo a periodicidade estabelecida; da água e da luz. Porém, todos os soldados envolvidos na administração agiam em nome do comandante do CPM, o "responsável pela conservação da disciplina e fiscalização de todo o serviço do corpo"[402].

d) O "Código Policial"

A questão disciplinar foi, decerto, a mais trabalhada nos regulamentos, por meio da tipificação das transgressões, determinação das penas e estabelecimento dos processos de julgamento. De uma maneira geral, os atos considerados transgressões eram aqueles que refletiam a dificuldade dos praças em aceitar a condição de soldado e formar o *habitus* do militar, o que exigia o adestramento a uma rotina de serviços e a obediência aos superiores na cadeia hierárquica. Assim, a primeira transgressão qualificada era sempre a deserção: a fuga da situação de praça. Em seguida, vinha o amplo leque das ações criminalizadas nesses embriões de código militar, que eram os regulamentos. Leque que se abria cada vez mais, incluindo novas transgressões e detalhando as já especificadas.

Grosso modo, podemos agrupar tais crimes na seguinte tipologia: injúria, ameaça ou desobediência física aos superiores; omissão, negligência ou mentira, que resultasse na fuga de presos sob sua guarda; furto de algum objeto pessoal dos camaradas ou dos superiores; delitos e faltas contra o serviço; subtração para si ou para outrem de objetos do Corpo. Um último tipo foi aparecendo nos derradeiros regulamentos, criminalizando ações

[402]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Regulamento para o corpo de polícia, de 13 de setembro de 1874. 1835-1889.

que afetassem a imagem da corporação diante dos demais segmentos do tecido social em que estava inserida.

Durante as duas primeiras décadas do CPM, da criação (em 1836) à aprovação do primeiro regulamento (em 1855), sua disciplina se pautou nas normas vigentes para o Exército, onde o castigo físico era admitido. No ano de 1852, quando uma comissão foi organizada para elaborar um regulamento próprio para normatizá-lo, o brigadeiro Manoel de Sousa Pinto de Magalhães redigiu instruções para o trabalho do grupo que ele mesmo coordenava. Uma delas visava disciplinar a aplicação da coerção física:

> Que não tenha lugar castigo corporal, sem que preceda um Conselho de disciplina composto de três oficiais, que ouvindo verbalmente o delinqüente, e as testemunhas, que produzir em sua defesa, marque, quando reconhecida a culpa, o castigo que deve ser aplicado, podendo este ser modificado, ou perdoado pelo comandante do Corpo[403].

No entanto, nenhum dos cinco regulamentos aprovados para essa força policial admitia tal forma de punição, o que foi lamentado por outro governante. Em 1857, o presidente Benevenuto Magalhães Taques considerava a extinção da coerção física como uma das razões da indisciplina reinante no Corpo e fazia o seguinte diagnóstico:

> Composto de praças recrutadas, sem os estímulos do interesse ou do brio, isento pelo seu Regulamento dos castigos corporais, cresce a sua indisciplina e desmoralização, e não pode prestar os serviços, à que é destinado: é muitas vezes uma causa de perturbação da ordem, que ele tem por missão zelar[404].

O escritor Henriques Leal, por seu turno, em texto do decênio de 1870, também lamentava o estado da disciplina dos soldados do Corpo e enaltecia a que vigorara nos primeiros tempos, atribuindo-a à energia de seu primeiro comandante, o major Feliciano Antonio Falcão. Esse, sim, soubera impor a disciplina, recorrendo à vigilância e aos castigos, nas palavras daquele literato:

> Tudo passava por suas vistas e mãos, e de tudo cuidava – do rancho, do fardamento, do soldado na moléstia: atendia às queixas dele e às dos particulares, e ai do que incorria no seu desagrado por quebra de disciplina, por abusos ou por frouxidão; que não havia dobrar o justiceiro comandante para que aliviasse o delinqüente do castigo que lhe marcava! Quem não viu ou não soube que Falcão, nas noites escuras e tempestuosas, por baixo de chuva e descalço, afim de que não o pressentissem, rondava as ruas da cidade para observar se as sentinelas estavam a postos e as rondas nas suas diligências? Daí também ganhou esse corpo tamanha confiança e fama que ninguém se atrevia a afrontar as leis em presença de um soldado de polícia, e era bastante um ou dois para que qualquer ajuntamento de povo se contivesse nos limites da ordem ou se dispersasse quando lhe era intimado.
> Que distância imensa não vai do corpo de polícia comandado por Falcão do que ele foi depois? Que de transformação se têm operado nele de então pra cá! […][405].

---

[403]MARANHÃO. Presidência da Província. **Fala dirigida pelo exmº srº vice-presidente da província, o brigadeiro Manoel de Sousa Pinto de Magalhães, à assembléia legislativa provincial, por ocasião de sua instalação no dia 28 de julho de 1852**. Maranhão: Tip. Maranhense, 1852. p. 6-7.
[404]Id. 1857, p. 9.
[405]LEAL, A.H., 1987, p. 189-190.

Essa é uma visão dos contemporâneos sobre a questão da disciplina no seio das tropas e do castigo físico como recurso disciplinar, a qual, certamente, era compartilhada por outras pessoas das elites, haja vista o retrocesso determinado pelos deputados provinciais no início dos anos 1870. Ao fixarem a força policial para o ano financeiro de 1871/1872[406], restabeleceram os artigos 9º e 12 da Lei nº 21 (que criara o CPM), exatamente os que tratam da forma de admissão e da disciplina: o recrutamento forçado e os castigos físicos voltaram a ser permitidos no Corpo de Polícia e vigoraram por dois anos, antes de serem revogados[407].

Elaborados numa época em que os princípios democráticos inspiravam a enunciação geral da lei, isto é, as mesmas penas para todos os infratores – resguardados os fatores julgados atenuantes ou agravantes, que podiam aumentar ou diminuir a intensidade do castigo – os regulamentos hierarquizavam a aplicação da Justiça. As mesmas infrações recebiam penas diferentes se cometidas por praças ou por oficiais, especialmente os casos de injúria ou ameaça física. Quando praticadas por superiores em algum de seus comandados, eram punidas de forma extremamente branda. Se fosse o inverso, tornavam-se muito rigorosas.

A comparação das penas impostas, nos regulamentos aprovados no período em tela, às transgressões dos soldados em geral, permite a identificação de mudanças que ocorreram na intensidade dos castigos, como podemos ver, por amostragem, em quatro transgressões apresentadas no quadro a seguir.

TRANSGRESSÃO	1855	1864	1881
Deserção simples	6 meses de prisão com a faxina do quartel	2 a 4 meses de prisão	1 a 3 meses de prisão
Deixar um preso fugir	até 10 anos de prisão com trabalho	até 3 anos de prisão	penas previstas no CC: por conivência, prisão de 2 a 6 anos, e multa correspondente à metade do tempo; por negligência, prisão com trabalho por 1 a 3 anos. Antes ou depois de cumpri-las, os oficiais seriam demitidos e os praças, excluídos.
Ameaça a um superior	prisão, segundo a natureza do delito	3 a 9 meses de prisão	isolamento em prisão especial por 20 dias, com perda de metade do salário
Furtar um camarada ou um superior	3 meses a 1 ano de prisão	3 meses a 1 ano de prisão, indenizando ao lesado	encaminhado à Justiça comum

Fonte: MARANHÃO. Coleção de leis da província. Regulamentos do Corpo de Polícia do Maranhão de 1º de maio de 1855, de 14 de dezembro de 1857 e de 29 de setembro de 1881. 1835-1889.

Quadro 9 – Penalidades prescritas aos soldados do Corpo de Polícia do Maranhão, no Império

[406]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 971, de 8 de julho de 1871. 1835-1889.
[407]Ibid. Lei nº 1023, de 4 de julho de 1873. 1835-1889.

De um modo geral, houve um progressivo abrandamento das penas, concomitante a uma redefinição das instâncias de julgamento. Por todo o período analisado, o estabelecimento das penas para as transgressões consideradas mais leves foi competência do comandante do Corpo, que podia: "castigar com prisão correcional as pequenas faltas dos oficiais, inferiores e soldados; podendo rebaixar do posto os inferiores, temporária ou efetivamente, e obrigar os soldados a fazer guarda com meio dia de folga, faxina etc."[408]. O julgamento das transgressões mais graves era atribuído, nos primeiros regulamentos, ao *Conselho Criminal* (também denominado *de Julgamento*)[409] e ao *Conselho de Averiguação* (referido depois como *de Investigação*)[410]. A esse competia o processo de formação de culpa e julgamento dos suspeitos. Entretanto, nenhuma pena era cumprida sem ser confirmada pelo presidente da província, para quem era remetido o processo, assim que finalizado. Se estivessem previstas penalidades maiores de um ano, ele deveria encaminhar o processo à Junta de Justiça[411], que poderia revogar, confirmar ou modificar a sentença.

Nas duas últimas décadas do Império, o avanço da institucionalização da corporação se reflete nas alterações efetuadas no processo de julgamento interno dos integrantes do CPM. Além de se tornar mais simplificado, foi reduzida a interferência externa e houve maior definição sobre o que era crime militar e crime comum, sendo repassado à Justiça comum o julgamento desse último tipo de transgressão.

Assim, o Regulamento de 1874 se refere somente ao Conselho de Julgamento, deixando o presidente da província como a instância de recurso. O de 1881 prescreve apenas um conselho disciplinar, o qual, entre outras atribuições, devia "aplicar as penas", embora quem tivesse competência para impô-las fossem: o presidente da província; o comandante do Corpo; os comandantes das companhias; e os comandantes dos destacamentos.

Na forma da lei, a corporação ganhava certa autonomia e os comandantes tinham sua autoridade fortalecida diante dos comandados.

---

[408]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Regulamento do Corpo de Polícia, de 1º de maio de 1855. 1835-1889.

[409]Ibid., art. 36. Integravam-no: o comandante do Corpo (como presidente nato), um secretário e três oficiais da corporação nomeados pelo presidente da província, que podiam ser substituídos, inicialmente, por outros do Exército e, mais tarde, também pelos da Guarda Nacional, todos com direito a voto. Ibid. Art. 36.

[410]Ibid., art. 41. Era formado por três oficiais da força policial, nomeados pelo comandante. O mais graduado o presidiria.

[411]No primeiro regulamento não está dito quem a compõe. O de 1857 especifica que são: o presidente da província, o juiz de direito da 2ª vara da capital, o promotor público e os dois oficiais de maiores patentes das tropas de linha ou reformados, que estivessem em São Luís, ou, na falta desses, da Guarda Nacional, excetuando-se o ajudante general do Exército e o comandante superior dos milicianos.

e) O policiamento

Outro item dos regulamentos em análise nos ajuda a compreender a natureza das ações dessa força policial. É aquele que trata das normas para a distribuição dos soldados entre os principais serviços que lhes eram destinados: rondas, patrulhas e diligências. Desempenhavam tais serviços na capital da província ou destacados nas diversas localidades do interior. Na cidade de São Luís e adjacências, seguiam as instruções do chefe de polícia, que definia o número de praças necessário, os lugares e o modo como eles deveriam executar as rondas e patrulhas: o chamado "serviço de polícia". Nas cidades, vilas e freguesias do interior, eram os delegados e subdelegados de polícia que determinavam tais serviços. Na capital ou no interior, os praças recebiam de seus comandantes (do Corpo ou do destacamento) as orientações relativas à "parte militar". E, em ambas as situações, era possível haver outro tipo de tropa também realizando o policiamento.

No quartel da capital, prescreviam os regulamentos, deveria haver certo número de praças de prontidão, para atender as requisições de soldados que o chefe de polícia fizesse ao comandante da força para realizar qualquer diligência. Pela lógica, essa determinação vigorava também para os demais lugares. Contudo, considerando o pequeno número de soldados enviados para a maioria das localidades do interior, certamente essa orientação não tinha condições de ser seguida.

Só o presidente da província possuía autoridade para destacar tropas para o interior. Na década de 1850, quando os destacamentos eram majoritariamente retirados das tropas nacionais, os soldados do CPM não podiam ser mantidos destacados por mais de um ano. Posteriormente, essa restrição desapareceu das normas, numa clara adaptação à maior participação dessa força policial nas múltiplas ações que lhes competia. Houve momentos, nos decênios de 1870 e 1880, em que seu contingente estava quase todo destacado.

E não eram apenas esses os serviços desempenhados pelos integrantes do Corpo, embora os demais não constassem dos regulamentos. Em meados do século, ao defender o aumento do contingente, um presidente de província detalhava a diversidade de atividades que lhes eram demandadas:

> Comparada esta Força com o emprego que dela se faz [...], torna-se evidente que os soldados poucas vezes tem uma noite inteira de descanso, pois fazem guardas, servem de ordenanças, destacam e ocupam-se em rondas e sucessivas diligências dentro e fora da Cidade, além de obrigações do Quartel, e ainda assim são sobrecarregados com pequenos serviços, que não entram em escala[412].

O serviço de "guarda" incluía a vigilância das prisões e de repartições públicas.

[412]MARANHÃO, 1849, p. 7.

4.3 As polícias urbanas

O Corpo de Polícia do Maranhão foi criado para realizar as diversas atividades de policiamento na capital e no interior da província, como disse antes. Porém, em nenhum momento seu contingente foi considerado suficiente para atender toda a província, mesmo nos raros anos em que alcançava o número de soldados autorizado pela Assembléia Legislativa. Era comum a queixa dos governantes sobre o déficit de tropas.

Se alternativas foram buscadas para o policiamento das localidades do interior, também o foram para a cidade de São Luís. Havia a necessidade de compensar o baixo número de praças do corpo policial, porque era incerta a disponibilidade de tropas de linha para a província, como vimos. Em certas épocas, quando os praças do Exército e das Guardas Campestres respondiam integralmente ou em grande parte pelo policiamento do interior, as tropas do CPM se concentravam basicamente na capital. Em alguns anos, essa força policial foi referida nas leis orçamentárias como *Corpo de Polícia Urbano*, em contraposição às Guardas Campestres[413].

Todavia, em todo o período analisado, a responsabilidade da ação armada na repressão policial na capital do Maranhão não esteve apenas aos cuidados do CPM. Durante décadas, o Exército e a Guarda Nacional a compartilharam em diversas gradações, em decorrência de questões conjunturais, como foi visto. E outros agentes participavam do policiamento. Havia os inspetores de quarteirão, os quais, se bem desempenhavam suas obrigações, deviam se manter vigilantes, comunicando aos subdelegados toda a movimentação suspeita ocorrida em suas áreas. Existiram os comissários de polícia, no curto espaço de tempo das prefeituras de comarcas, no ocaso da Regência. E alguns tipos de guardas foram criados, como veremos adiante.

Destarte, a pretensão de constituir uma organização militar dedicada a agir especificamente na capital foi uma meta perseguida por alguns governantes, em diferentes momentos do Império, quer por meio de companhias especiais do Corpo de Polícia, quer por instituições autônomas.

[413]Cf. MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 152, de 19 de julho de 1843. 1835-1889.

4.3.1 A polícia montada

De certa forma, podemos considerar a constituição de uma pequena companhia de cavalaria no CPM como a primeira medida instituída por legislação provincial visando ao policiamento da capital. A estrutura original do Corpo previa quatro companhias de infantaria, mas, em 1839, o presidente Manuel Felisardo de Sousa e Mello propôs a inclusão de trinta praças de cavalaria, para reforçar as rondas efetuadas na cidade de São Luís e arredores por soldados da infantaria. Justificava que os praças montados podiam agir:

> [....] apreendendo os criminosos, que se evadem das cadeias, transportando-se com rapidez aos pontos mais distantes da ilha, onde sua presença for necessária, trazendo enfim as estradas patrulhadas, com o que se evitará a perpetração de muitos crimes, ou se conseguirá a captura dos seus autores, diminuindo-se neles, pela probabilidade do castigo, as tentações de cometerem delitos[414].

É possível que sua proposta não tenha se efetivado, porque, nos anos subseqüentes, as leis que definiram o tamanho do contingente policial e as verbas que lhes eram destinadas não fizeram qualquer menção à existência de praças montadas. Havia, então, uma companhia de cavalaria da Guarda Nacional na capital, que podia reforçar o patrulhamento, mas foi extinta em 1844. No ano de 1848, o assunto voltou à baila e o governo foi autorizado "a montar" de doze a dezesseis praças, dirigidas por um oficial superior[415]. No ano seguinte, esse número foi reduzido para oito[416].

A lei que definiu os soldos dos praças para o ano financeiro de 1850/1851 nos permite perceber que os praças montados eram os oficiais mais destacados: o major comandante do Corpo, os capitães comandantes das duas companhias de infantaria, o tenente e o alferes de cada uma delas[417]. Ao todo, sete cavaleiros, os quais, por ocuparem postos de comando, não constituiriam uma pequena esquadra, pronta a entrar em ação com a presteza desejada. Em face da rigidez da hierarquia militar, dificilmente tais oficiais se prestariam a sair à cata de presos fugidos, de ladrões de galinha ou arrombadores de casas pela periferia da cidade.

Ter um cavalo a sua disposição era, portanto, um símbolo da importância do posto ocupado pelo cavaleiro, uma demonstração pública do seu *status* na corporação. Numa província que enfrentava dificuldades para manter sua força policial, o valor pago pelo sustento de um cavalo ajuda a entender porque não se concretizava a intenção de constituir

---

[414] MARANHÃO. 1839, p. 37.
[415] MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 237, de 13 de setembro de 1848. 1835-1889.
[416] Ibid. Lei nº 262, de 12 de dezembro de 1849; Lei nº 306, de 17 de novembro de 1851. 1835-1889.
[417] Ibid. Lei nº 280, de 26 de novembro de 1850. 1835-1889.

uma companhia de cavalaria. O custo da forragem para um animal ficava em 12.000 réis mensais, enquanto o soldo pago mensalmente a um praça ou a um "corneta" era de 9.000 réis[418].

No início do decênio de 1860, quando o Corpo de Polícia estava com o menor contingente que teve em todo o Império, a Assembléia Legislativa Provincial aprovou uma reformulação, reduzindo-o a oitenta praças a pé e a vinte montados. Esses cavaleiros formariam uma secção de companhia, comandada por um "dos subalternos do Corpo"[419]. Foi mais uma determinação que se tornou letra morta. Ao longo desse decênio, só o major comandante tinha o privilegio de dispor de "um cavalo de pessoa", como se dizia à época.

Em 1872, uma lei provincial autorizava a venda em hasta pública dos cavalos e arreios pertencentes ao CPM[420]. Essa medida decorria da necessidade de redimensionar os gastos com a corporação, que precisava ter seu contingente aumentado para atender aos pedidos de tropas destacadas, feitos pelas autoridades policiais das diversas comarcas da província. Pouco tempo depois, o governante que a executou comunicava que os cavalos vendidos "eram exclusivamente empregados no serviço do presidente da província e de seus ordenanças", tendo a venda representado uma economia de cem mil réis mensais[421]. Destarte, a lei que fixou a força pública provincial para o ano financeiro de 1875/1876 ainda mencionava recursos para a manutenção do cavalo do major comandante do Corpo, mas esse item não consta das tabelas dos anos subseqüentes. Se fazia tempo que o policiamento da capital não contava com uma esquadra de cavaleiros, agora era seu comandante em chefe que perdia um dos símbolos de seu *status*.

4.3.2 A Esquadra de Pedestres

Mais alternativas direcionadas ao policiamento da capital foram propostas, sendo que umas chegaram a se concretizar e outras, não. Em 1857, o presidente Benevenuto Augusto Magalhães Taques estava tão desencantado com o Corpo de Polícia que queria dissolvê-lo, criando em seu lugar "uma força regular, a qual possa ser confiada a polícia urbana"[422], mas não há indícios de que essa criação tenha se efetivado.

---

[418]Ibid.
[419]Ibid. Lei nº 582, de 20 de agosto de 1861. 1835-1889.
[420]Ibid. Lei nº 999, de 20 de junho de 1872. 1835-1889.
[421] MARANHÃO. 1874a, p. 14. O presidente Gomes de Castro comunicava ainda que, por medida de contenção de despesa, dispensara os serviços do capelão, do médico e do auditor do CPM.
[422]Id. 1857, p. 9.

No início do decênio de 1860, porém, uma *Esquadra de Pedestres* (EP) se constituiu em São Luís[423]. Era uma pequena tropa formada por um cabo e dez praças, que integrava a chamada "força pública" provincial, como informavam os relatórios oficiais. Seus componentes recebiam salários equivalentes a seus congêneres do corpo policial: 666 réis por dia o cabo e 600 réis os praças. Em termos comparativos, esse era o soldo pago ao praça do Corpo que estava cumprindo o tempo obrigatório de engajamento. À época, aqueles que já tivessem cumprido o tempo de serviço militar exigido, quisessem se reengajar e fossem aceitos (de acordo com a legislação vigente, isto só era possível se em suas cautelas não constassem anotações desfavoráveis), a cada dois anos, adquiriam o direito de receber mais um terço do soldo, conquanto não excedesse o dobro dele. Em tais condições, a remuneração dos praças do CPM podia ficar bem mais vantajosa que a dos pedestres. A esses, no entanto, acenava-se com a possibilidade de receberem gratificações extras por "serviços importantes" que desempenhassem, mediante aprovação do presidente da província.

Ao Tesouro Provincial cabia fornecer aos pedestres: fardas, calçados, armamento e correame. Vinculavam-se diretamente ao chefe de polícia, a quem competia a escolha, a nomeação, a administração das penalidades e a demissão, quando precisa, dessa nova categoria de funcionários provinciais. O engajamento na Esquadra era por dois anos, mas podiam nele permanecer após esse prazo os que não requeressem a dispensa.

Por toda a década de 1860, a Esquadra de Pedestres teve o mesmo tamanho de quando foi criada. Em 1871, o número de seus praças passou para vinte, um ano depois foi reduzido a treze, voltando a vinte em 1874[424]. A última alteração veio acompanhada de um novo regulamento, o qual, em essência, não modificou a natureza das atribuições conferidas à Esquadra pelo anterior, de 1862, mas detalhou sobremaneira o modo como os pedestres deviam ser engajados e proceder no cumprimento de suas obrigações.

Tal minudência não significa uma ampliação das atribuições desses agentes policiais, porque, de resto, elas continuavam bem próximas daquelas sob responsabilidade da Intendência de Polícia e do Juizado de Paz, repassadas agora à Chefia de Polícia. Também não há elementos para considerarmos que tal detalhamento represente uma maior eficiência dos aparatos policiais. Representam, mais que qualquer outra coisa, a expansão dos serviços burocráticos estatais, que se aperfeiçoavam na elaboração de normas e instruções

[423]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 582, de 20 de agosto de 1861; Regulamento para a Esquadra de Pedestre, de 29 de março de 1862. 1835-1889. Esta força foi criada praticamente na mesma época em que foram abolidas as companhias de pedestres do Exército brasileiro, que atuavam no interior. Não devemos, portanto, confundi-las.

[424] Ibid. Lei nº 971, de 8 de junho de 1871. Art. 5º; Lei nº 999, de 20 de junho de 1872. Art. 4º; Regulamento para a Esquadra de Pedestre da Capital, de 19 de setembro de 1874. 1835-1889.

preciosamente detalhadas – como também foi visto em relação ao CPM. Normas e instruções que necessariamente não eram seguidas na operacionalização das práticas nelas previstas.

Assim, para descrever as atribuições definidas para os pedestres, em todo o período de existência da Esquadra, recorro principalmente ao segundo regulamento (sem deixar de fazer comparações entre os dois, quando diferirem), por compreender que o detalhamento não lhes confere novas atribuições, apenas especifica as que já desempenhavam.

Admito, porém, que tenham aumentado as incumbências a cargo do cabo, o qual, no segundo regulamento, era denominado comandante. Exercendo o posto de comando, ele devia se apresentar todos os dias, às nove horas da manhã, perante o chefe de polícia, na sede da Secretaria, instalada no Largo de São João, para receber ordens e instruções para o serviço diário. Dependendo do teor dessas, faria ou não alterações na rotina dos pedestres. Tudo indica que seu contato com a Secretaria de Polícia era bem diversificado e ia além dessa reunião matinal. Todos os dias, também pela manhã, devia entregar a "parte das ocorrências" do dia anterior. E sempre seguir a prescrição de que a tudo anotasse numa "caderneta de lembranças", utilizando-a nos contatos diários com o chefe de polícia, para prestar contas sobre o andamento das "pesquisas" de que fora incumbido e de um sem-número de pequenas obrigações que lhe competiam. Como exemplo, a notificação que devia fazer dos lampiões a gás da iluminação pública que não estivessem funcionando.

O cabo comandante também precisava agir de acordo com os subdelegados da capital, atendendo a "todas as suas requisições", informando-os e com eles se entendendo sobre as pessoas que lhes parecessem suspeitas e às quais seria conveniente vigiar. O Regulamento de 1874 dava certa autonomia ao cabo: poderia investigar de moto próprio a quem julgasse suspeito, mas não lhe deixava esquecer que permanecia subordinado ao chefe de polícia. Era obrigado a comunicar-lhe o resultado de suas investigações, bem como os serviços realizados por requisição de outras autoridades.

E, como não podia deixar de ser, ao cabo comandante competia supervisionar o trabalho, o comportamento e a correção do vestuário e armamento dos guardas, comunicando ao superior as faltas que eles cometessem para serem devidamente castigados. Desse modo, estava obrigado a rondar por diferentes vezes e em diferentes horas para fiscalizar as patrulhas e rondas do território a ele concernente, examinando se os guardas estavam nos postos respectivos e se executavam as ordens recebidas. Seu trabalho incluía a escrituração relativa aos guardas (nome dos efetivos e dos adidos[425], escalas de serviço, faltas, licenças, folhas de

[425]O segundo regulamento menciona essa categoria. Id. Regulamento para a Esquadra de Pedestre da Capital, de 19 de setembro de 1874. 1835-1889. Art. 12, § 9.

pagamento dos soldos, diligências, "atos de coragem" praticados, entre outros), aos presos que fossem recolhidos na "estação de São João", constando o nome da autoridade por ordem de quem a prisão fora efetuada, além de outros registros. Para isso, receberia o material necessário: livros, cadernos e uma caderneta. Essa era a tal "caderneta de lembranças", que tinha caráter oficial, pois devia ser "rubricada, aberta e encerrada pelo secretário da repartição da polícia" e na qual o comandante "escriturará com asseio, clareza e em ordem cronológica todas as comunicações de natureza reservada que lhe forem transmitidas pelos guardas, patrulhas e por quaisquer pessoas"[426].

Com base nas obrigações listadas para os guardas, podemos saber que sua rotina de trabalho devia consistir, principalmente, na realização de rondas e patrulhas. "Percorrendo a passo" as ruas, becos e ruelas de "seus distritos", só podiam estacionar em algum lugar se isso constasse das instruções recebidas ou se precisassem observar uma ocorrência suspeita. Essas ações objetivavam a segurança e o bem-estar dos setores abastados da população. Deviam, portanto: prevenir a desordem e reprimi-la se acontecesse, não obstante a vigilância preventiva; vigiar o cumprimento das posturas municipais, particularmente nos aspectos relacionados ao estado sanitário e à aparência da cidade.

Para se distinguirem dos escravos, libertos e livres pobres, que se aglomeravam pelos largos, praças e esquinas da cidade, como era de costume nos maiores centros urbanos do país, os pedestres tinham seu próprio fardamento. Inicialmente, ficou determinado que:

> Art. 13. Os pedestres usarão de fardeta, calça de pano azul ou branco, gravata de couro envernizado e boné de gorra sem pala. A parte superior da gola da fardeta será orlada com uma estreita tira de casimira cor de laranja, assim como o inferior do boné, que na extremidade da gorra terá um botão coberto da mesma casimira.
> Art. 16. O cabo d'esquadra usará do mesmo uniforme, de que trata o art. 13, tendo como distintivo um galão estrito de prata no boné e duas tiras do mesmo colocadas em diagonal na manga direita da fardeta[427].

No inverno, a farda incluía um capote com cabeção e sem mangas, com cumprimento de meio palmo abaixo da curva da perna. Quando fossem executar determinadas diligências, o chefe de polícia podia ordenar o uso de "uniformes disfarçados". Nessas ocasiões, a criatividade de cada um dava o tom do disfarce.

No fardamento descrito no regulamento de 1874, não mais é mencionado o detalhe de cor laranja na gola e no boné. Os pedestres haviam sido aumentados em número, recebido regras de atuação mais detalhadas e um vestuário mais sóbrio! Além da fardeta, passaram a dispor de uma farda, mantidas as cores azul e branco. Era-lhes exigido que

---

[426]Ibid., art. 12, § 10.
[427]Ibid. Regulamento para a Esquadra de Pedestre, de 29 de março de 1862. 1835-1889. Gorra é o mesmo que gorro ou barrete

andassem uniformizados no serviço ou fora dele, só podendo usar outras vestes por ordem expressa do chefe de polícia. Em serviço, também portavam um "refles" [428].

Podiam efetuar prisões apenas nos casos de flagrante delito ou se estivessem cumprindo ordens de alguma autoridade policial e capturar desertores e escravos fugidos. Nas demais situações, sua atuação era, sobretudo de vigilância, coadjuvando ou solicitando a ação dos inspetores de quarteirão e dos subdelegados, podendo auxiliá-los na realização de prisões.

Em relação às questões ligadas à segurança, eram obrigados:

> § 23. A prevenir aos moradores de qualquer casa cuja porta se ache aberta sem luz no corredor, afim de que a fechem ou iluminem. Para esse fim baterão nas portas e se não acudir alguém, comunicarão ao inspetor de quarteirão ou subdelegado para providenciar.
> § 24. A prestar, ouvindo fora das horas, gritos do interior de qualquer casa pedindo socorro, todo o auxílio que puderem, batendo na porta da casa, e nela penetrando para prender o malfeitor, do que tudo darão imediatamente parte à autoridade mais próxima[429].
> § 8. A comunicar ao comandante da respectiva estação a existência ou receio de algum tumulto, conservando-se entretanto vigilantes, e procurando apaziguá-lo e devendo pedir auxílio logo que seja necessário.
> § 9. A acudir ao lugar em que se estiver cometendo algum crime e a prestar socorro a qualquer agente de polícia ou da justiça que sofrer resistência.
> § 13. A conduzir perante a autoridade policial mais próxima: 1º Os que prenderem praticando algum crime ou que forem perseguidos pelo clamor público. 2º Os que forem encontrados com vestes ensangüentadas, ou outros indícios que façam razoavelmente crer que houvessem cometido algum crime. 3º Os que forem encontrados com gazuas ou qualquer outro instrumento próprio para roubar. 4º Os que forem encontrados com armas defesas. 5º Os indiciados e pronunciados a respeito dos quais tenham ordem para prender, ou saibam que há essa ordem, embora dada a outro guarda. 6º Os desertores e escravos fugidos. 7º Todos aqueles que infringirem as posturas da Câmara Municipal, e que depois de avisados para não continuarem, desobedecerem ao aviso. 8º Os menores que andam vagando e as crianças perdidas. 9º Os que fizerem ajuntamentos nos passeios e que depois de prevenidos para se dispersarem desobedecerem à ordem.
> § 14. A observar e interrogar os indivíduos que estiverem parados em alguma porta, muro ou cerca observando o interior, e tornando-se suspeitos os conduzirá à presença da autoridade.
> § 15. A acompanhar e guiar qualquer pessoa transviada, e que ignorar a sua habitação, devendo entregá-la ao guarda de outro distrito, no caso de não ser a sua habitação no seu distrito [430].

A atuação exigida dos pedestres, em relação às questões sanitárias e de preservação da cidade, estava implícita na obrigação que tinham de vigiar para que não fossem infringidas as posturas municipais. Todavia, alguns cuidados especiais foram detalhados, como os que deveriam ter se ocorresse o aparecimento: de qualquer cadáver, comunicando o fato ao inspetor de quarteirão ou ao subdelegado, e não permitindo que o

---

[428]O art. 9º do Regulamento de 1874 determina que os pedestres usariam um *refes*. Suponho que seja *refles*, palavra que denomina dois tipos de armas: uma "espingarda curta, espécie de bacamarte" e um "sabre-baioneta usado nas forças policiais" (REFES. In: FERREIRA, op. cit.).
[429]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Regulamento para a Esquadra de Pedestre da Capital, de 19 de setembro de 1874. 1835-1889. Art. 13.
[430]Ibid., art. 14.

corpo fosse mudado do lugar onde fora encontrado; de pessoas "acometidas de moléstias repentinas" ou abandonadas nas ruas e praças, necessitando de socorros médicos, situações que deveriam ser igualmente comunicadas.

Essas atribuições, que eram dos guardas, também recaíam sobre o comandante, se bem que em muitas circunstâncias esse pudesse delegar àqueles a execução das tarefas. Mas havia atribuições da competência exclusiva do cabo comandante, como aquela relativa à iluminação pública, já mencionada, e a obrigatoriedade de acorrer prontamente com seus guardas para debelar incêndios, comunicando imediatamente o fato ao chefe da polícia.

O elenco das incumbências colocadas sob a responsabilidade da Esquadra de Pedestres expressa a idealização, feita pela elite política, do tipo de ação que os policiais deviam realizar. Suponho que esse fosse o tipo de atuação esperada de todas as tropas que realizassem o policiamento, quer fossem pedestres, guardas nacionais ou das tropas de linha.

No entanto, entre a concepção e a prática podia haver – e freqüentemente há – descompassos. Assim, qual era o raio de ação dessa pequena tropa de dez ou vinte praças ou guardas (como eram mencionados, indistintamente), mesmo que tivesse outros guardas "adidos" a ela, como era previsto em seu segundo regulamento?

Em 1861, quando a Esquadra foi criada, a população do município de São Luís era estimada em 32.939 pessoas[431]. Seu núcleo urbano estava entre os maiores do país, constituído pelas freguesias de Nossa Senhora da Vitória, Nossa Senhora da Conceição e São João Batista, as três trazendo o epíteto "da capital", e correspondendo aos 1º, 2º e 3º distritos policiais da cidade de São Luís. Uma publicação de 1870 informa que a cidade tinha 10 praças, 72 ruas, 19 becos, contendo 2.903 casas, 18 edifícios públicos gerais e 6 provinciais, além de igrejas, conventos e cemitérios[432].

Cotejando informações mencionadas anteriormente sobre a quantidade de praças do Corpo de Polícia ou da Guarda Nacional apontada como necessária para os serviços de policiamento e de guarnição da cidade, podemos deduzir que essa diminuta tropa não poderia atender com rondas e patrulhas uma cidade desse tamanho. Possivelmente, atuava como um tipo especial de guarda, destinada a reforçar o policiamento do núcleo central da cidade, onde se localizavam as residências e casas comerciais das pessoas mais abastadas. O elogioso comentário sobre sua atuação feito pelo presidente Miguel J. Ayres do Nascimento vem ao encontro daquela suposição. Afirmava esse governante que o serviço prestado por tais

[431]MARANHÃO. 1861b. Mapa nº 5.
[432]MARQUES, 1970, p. 446-7.

"praças" era importante e até sugeria aumentar-lhes o soldo para: 1.000 réis diário o dos praças e 1.500 réis o do comandante[433].

Por outro lado, entre as obrigações dos pedestres, estava ainda a vigilância das pessoas presas na "Estação de São João", como era denominado o prédio onde funcionava a Secretaria de Polícia, desde a sua criação, no início dos anos 1840. Durante certo tempo, a prisão não era no próprio prédio, mas num ao lado, denominado "Casa de Detenção", onde ficava recolhido quem era preso pelas rondas e patrulhas por cometer pequenas infrações. Mas essa foi desativada em 1867, por ordem do presidente Franklin Dória, que a julgou "um verdadeiro pardieiro". A partir de então, quem era preso nessas circunstancias seria levado para o próprio quartel do CPM[434].

Embora não haja, nos regulamentos, informações explícitas a esse respeito, considero que a "Estação" servia de quartel para os pedestres, pois há pequenos indícios que levam a essa compreensão: o art. 8º do Regulamento de 1862 determina que "A esquadra de pedestres estará sempre reunida no lugar que pelo chefe de polícia for designado"; e o Regulamento de 1874 informa que o comando da Esquadra se localizava na "Estação".

Os regulamentos também não especificam quais as falhas desses guardas que eram vistas como transgressão: listam apenas os castigos, sem correlacioná-los aos desvios que visavam corrigir. O chefe de polícia podia infligir-lhes: o dobro do serviço ordinário; repreensão; perda de parte do soldo; suspensão até um mês; prisão até quinze dias; e demissão. Porém, o maior dos castigos era o recrutamento forçado no Exército ou no CPM, aplicado aos incorrigíveis. Para o Corpo, só deve ter vigorado até 1864, data em que a admissão às suas tropas foi decretada integralmente voluntária, ou no curto intervalo de tempo entre 1871 e 1873, quando o alistamento involuntário voltou a ser admitido. Essa penalidade também existiu no CPM, até o ano de 1857: seus praças considerados irrecuperáveis eram castigados com o alistamento compulsório nas tropas nacionais.

Em relatório de 14 de abril de 1877, o chefe de polícia Dr. José Mariano da Costa propôs que a Esquadra de Pedestres fosse aumentada de vinte para trinta praças e passasse a ser comandada por um alferes. Desse modo, justificava, poderia empregá-la de dia e de noite "na polícia" da capital, podendo dispensar inteiramente a participação do CPM, que se dedicaria completamente aos destacamentos do interior[435]. Sua proposta foi acatada, mas implementada com modificações. A força policial da província foi fixada em 270 homens,

[433]MARANHÃO, 1864, p. 15.
[434] Id. 1867, p. 13.
[435] Id. 1877, p. 5.

número em que estavam incluídos cinqüenta policiais para integrar uma companhia de guardas urbanos, criada para substituir os pedestres[436].

4.3.3 As guardas urbanas

As razões para a extinção da Esquadra de Pedestres e a criação da *Companhia de Guarda Urbana* (CGU) não estão claras, pois as duas instituições tinham o mesmo perfil. Seus integrantes eram igualmente denominados praças ou guardas, tinham as mesmas atribuições, percebiam vencimentos idênticos (mil reais diários) e estavam submetidos ao mesmo tipo de estrutura organizacional[437]. A CGU era formada por um comandante (um oficial subalterno do CPM), um sargento[438] e 49 praças. Devia ficar "estacionada no quartel de São João", distribuindo-se pelos distritos da cidade segundo as conveniências do "serviço policial", ou seja, a vigilância exercida com as rondas e patrulhas, bem como a realização das diligencias que fossem necessárias.

Cada guarda devia comparecer à "Estação" uma hora antes do horário estipulado para iniciar seu serviço, a fim de receber as instruções do comandante. Era, então, designado para os postos onde ia permanecer e rondar por seis a oito horas consecutivas, até ser rendido. Terminado esse serviço, devia se dirigir à "Estação" para dar parte ao comandante do que tinha ocorrido em seu turno. Considerando que sua jornada de trabalho podia ser de até doze horas diárias, devia ali permanecer por mais algum tempo, cumprindo a prescrição de haver sempre alguns guardas de prontidão para qualquer chamado extra. Era obrigado a trabalhar fardado, portando um rifle e um apito, do qual tirava sinais convencionados para diferentes tipos de solicitação de ajuda ou de alerta que precisasse emitir. Sua farda era diferente da dos pedestres: calça e blusa de brim pardo, sem vivos, e camisa de algodão.

O regulamento expedido para regê-los foi mais detalhado que os dos pedestres, confirmando a escalada desse aspecto da burocratização. Eles se vinculavam ao chefe de polícia, que podia engajar para esse emprego "indivíduos de 20 a 45 anos, sadios, robustos e de reconhecida moralidade". Como fora especificado no segundo regulamento da Esquadra de Pedestres, a preferência devia recair sobre quem soubesse ler e escrever.

Tal exigência resulta, provavelmente, das novas instruções para "o serviço ordinário da polícia da cidade", expedidas pelo chefe de polícia e aprovadas pelo presidente

---

[436]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 1164, de 7 de novembro de 1877. 1835-1889.
[437]Ibid. Regulamento de 7 de junho de 1878. 1835-1889.
[438]Ibid. Competia-lhe a escrituração da companhia, sendo o substituto natural do comandante, em suas ausências.

da província, em 4 de novembro de 1872[439]. Essas instruções modificavam as anteriores, de 29 de dezembro de 1864, objetivando adequá-las às disposições da Reforma Judiciária realizada em 1871. Uma das alterações reforçava a exigência de que fosse lavrado um "auto de prisão" das pessoas apreendidas nas patrulhas ou rondas, sendo estabelecido um modelo a ser seguido. Esse é o motivo da recomendação para que os pedestres e os guardas urbanos soubessem ler e escrever.

A obrigatoriedade de se lavrar um auto de prisão era antiga, prescrita no Código do Processo[440], mas ganhou realce na lei que definiu o teor da Reforma Judiciária de 1871[441], onde ficou determinado só ser possível efetuar-se uma prisão se em flagrante delito ou se a pessoa já estivesse com culpa formada. Excetuando-se essas duas situações, só em casos excepcionais previstos nessa lei. Assim, no auto de prisão, devia constar o nome de quem a testemunhou, informação que servia para resguardar a responsabilidade do agente policial que a realizara.

Suponho que fossem decorrentes dessas novas circunstâncias, as prescrições feitas aos pedestres, no Regulamento de 1874, e enfatizadas de maneira mais veemente aos guardas urbanos para serem cordiais e usarem métodos brandos no trato com a população em geral e com as pessoas sob sua custódia. Ao comandante dos urbanos, era recomendado: "Ser acessível às pessoas que o procurem, ouvi-las atentamente, tomando as convenientes notas, se depender o negócio sobre que for procurado de providências da autoridade policial, para imediatamente transmiti-lo ao chefe de polícia, e em sua ausência ao delegado"[442]. E reforçado o preceito que constava das instruções aos policiais, desde o início do oitocentos: "Empregar meios suasórios e brandos para evitar desordens..."[443].

Aos guardas, a recomendação era: "Ser polido e cortês para com todos e evitar disputas com quem quer que seja"[444]. E também: "Não insultar absolutamente os presos e muito menos ofendê-los fisicamente, só podendo empregar a força no caso de resistência ou tentativa de evasão e apenas a necessária para conseguir a prisão"[445].

No entanto, a explicitação nesse e noutros regulamentos de que fossem usadas a cordialidade e a brandura pode indicar que os policiais costumavam recorrer a métodos violentos no desempenho de suas obrigações. Uma carta aberta ao "Comandante dos

[439]Ibid. Ofício do presidente da província ao chefe de polícia, em 4 de novembro de 1872. 1835-1889.
[440]BRASIL. Coleção de leis do império. Lei de 29 de novembro de 1832. 1891. Art. 131-133.
[441]Ibid. Lei nº 203, de 20 de setembro de 1871. 1891. Art. 12-13.
[442]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Regulamento de 7 de junho de 1878. 1835-1889. Art. 7º, § 9º.
[443]Ibid., art. 7º, § 14.
[444]Ibid., art. 12, § 6º.
[445]Ibid., art. 12, § 12.

Urbanos", publicada em 1879, no jornal A Flecha, questionava fatos que andavam ocorrendo com alguma freqüência: os guardas estavam lançando mão da chibata para conter o "desregramento da molecada". O autor da carta contava dois casos ocorridos havia pouco tempo:

> Quando terminada a procissão de Santo Antonio, a guarda retirava-se do largo, um esperto molequinho gingava à frente da música, contente saltitante, inofensivo, quando de súbito um urbano intolerante, escorraçou-o de chibata e a pobre criança trocou os movimentos da dança pelas contorções provocadas pela dor de umas vergalhadas aplicadas por mão de mestre.
> E na festa de S. João uma criança, cujo único crime fora entrar em um quiosque que ali estava armado, depois de trepar-se nas grades para fugir à sova que o ameaçava precipitou-se dali abaixo sobre uns degraus de pedra, porque o braço inexorável do urbano vibrava-lhe golpes que o seu corpo franzino não podia suportar[446].

O anônimo signatário da carta – ocultado no pseudônimo de *Catucaba* – ainda lembrava que, entre aqueles moleques "de pele preta", bem podiam estar algumas das crianças que o Visconde do Rio Branco pusera "ao abrigo das chibatas policiais". Logo, em nome "da civilização e dos princípios humanitários, da ordem e da boa administração", pedia ao comandante que tomasse providências para que aquelas cenas não se repetissem.

Se em público e com crianças a violência física era empregada, o que não ocorreria nas casas de detenção com as pessoas presas por causarem desordens ou praticarem quaisquer outros delitos? Por isso, todos os regulamentos prescreviam métodos brandos também com os presos custodiados por praças ou guardas.

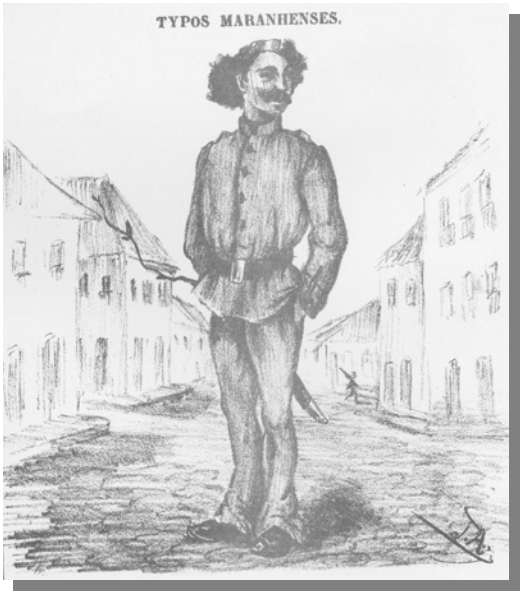

Fonte: O Urbano (1879-1880, p. 72)
Litografia 7 – Guarda urbano em São Luís

[446]ILMO. Sr. Comandante dos Urbanos. **A Flecha**, São Luís, p. 82-83, 1879-1880 (São Luís: SIOGE, 1980. Edição fac-similar).

No aludido modelo de "auto de prisão", estabelecido pelo chefe de polícia do Maranhão, consta que as detenções podiam ser realizadas pelo "cabo da patrulha ou o oficial rondante ou o inspetor de quarteirão". Embora qualquer cidadão pudesse – e ainda possa – efetuar a prisão de alguém flagrado cometendo um delito, quem realmente tinha – e tem – tal obrigação são os policiais. No período em análise, essa responsabilidade competia rotineiramente aos policiais que realizavam as rondas e as patrulhas. O fato de diferentes agentes serem incumbidos dessas mesmas ações – tanto os policiais civis quanto os militares, segundo a classificação atual – mostra que, à época, tal divisão não estava definida, como bem expressou um governante do Maranhão, em 1874, que tinha uma compreensão oposta ao que se consolidou:

> A polícia para ser boa e preencher todos os seus elevados fins deve compor-se de agentes incumbidos de vigiar o crime e acompanhar os homens suspeitos para impedir a prática do delito, e de outros encargos da captura dos criminosos e de garantir a ordem pública, isto é, a força policial deve ser preventiva e repressiva.
> Se a força repressiva deve ter uma certa organização militar com a necessária centralização e mobilidade, a preventiva pelo contrário deve ser puramente civil, por ser preciso ela andar oculta, viver em segredo para não inspirar desconfiança aos homens suspeitos, e poder prevenir o crime em qualquer parte onde ele se trame.
> Infelizmente o precário estado financeiro da província não consentiu que os seus legisladores decretassem número bastante de praças com que se pudesse organizar ao mesmo tempo uma força repressiva, e outra preventiva[447].

Assim, o policiamento da capital era feito certas épocas pelos praças do CPM; em outras, pelos pedestres ou pelos guardas urbanos.

Pouco tempo durou a Guarda Urbana que fora criada no final de 1877. Em 1880, foi extinta, ao mesmo tempo em que o Corpo de Polícia era elevado a quatrocentos soldados, em seu estado completo, para poder atender também à capital[448]. Porém, mais uma vez, o contingente autorizado não se efetivou.

Nesse interminável jogo de redefinições da força policial, em 1882, o CPM passou por mais uma reestruturação, sendo organizado em três companhias. A terceira foi denominada *Companhia de Urbanos* e podia ter até oitenta praças e dezenove oficiais (um capitão, um tenente, dois alferes, um primeiro sargento, dois segundos sargentos, um furriel, oito cabos e um corneteiro). Nessa época, o contingente do Corpo de Polícia podia chegar a 334 soldados, no estado completo[449].

Em 1883, essa estrutura foi abolida, assim como foi extinta a Companhia de Urbanos. Para o policiamento da capital, foi novamente autorizada a criação de uma *Seção de Companhia de Guardas Urbanos*, com um alferes comandante, cinco oficiais subalternos e

[447]MARANHÃO, 1874b, p. 17.
[448]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 1210, de 2 de abril de 1880. 1835-1889.
[449]Ibid. Lei nº 1260, de 11 de maio de 1882. 1835-1889.

vinte e cinco guardas[450]. Essa também devia ficar "exclusivamente sujeita ao chefe de polícia", responsável por alistar e disciplinar os guardas e definir-lhes as atribuições. Em 1886, continuava a existir, com a mesma composição de quando fora criada[451]. Ainda que essa companhia não tenha sido mencionada nos relatórios governamentais dos últimos anos do Império, Domingos Vieira Filho[452] informa que a Guarda Urbana só foi dissolvida com a reforma realizada no CPM no alvorecer da República.

4.4 Obstáculos ao bom policiamento

Analisando a legislação e os relatórios dos governantes provinciais, podemos identificar outras questões que dificultavam o policiamento armado, durante o Império, além das já abordadas. Vimos como as dificuldades financeiras tiveram um grande peso: os recursos públicos dotados para o aparato de segurança não permitiam a ampliação das tropas na proporção requerida pelas autoridades policiais. Outrossim, o aprimoramento das normas estabelecidas para reger o CPM não evitou que permanecessem graves os problemas de admissão e qualificação dos praças, apontados desde os primeiros tempos da corporação. As tropas continuaram insuficientes, despreparadas e indisciplinadas.

Fonte: Barroso (2000, p. 106)
Litografia 8 – Armamento do Exército Brasileiro, 1830-1860

[450]Ibid. Lei nº 1284, de 19 de julho de 1883. 1835-1889.
[451]MARANHÃO. 1886, p. 13.
[452]1975, p. 29.

As freqüentes alterações operadas nos aparatos de policiamento armado não resolviam a crônica falta de praças, aos quais não eram dadas as condições de trabalho necessárias. Seus vencimentos eram muito baixos, não lhes incentivando a profissionalização, além de haver carência de equipamentos e instalações adequados. Durante as primeiras décadas de funcionamento, o CPM utilizou armamento cedido pelo Exército. Nos anos 1860, na época em que o governo central custeou os destacamentos de milicianos, durante a Guerra do Paraguai, foi a Guarda Nacional que o emprestou[453].

E, por todo o período aqui analisado, o Corpo também não dispôs de quartel próprio. Até o ano de 1885, alojou-se no Quartel do Campo de Ourique, do 5º BI. Em 2 de dezembro desse ano, foi para o prédio situado na Madre de Deus, onde funcionara até bem pouco tempo o Hospital Regimental das tropas de linha. Dali, transferiu-se para prédio que originariamente fora o Armazém de Pólvora e, depois, abrigara a Casa dos Educandos Artífices, onde hoje funciona uma repartição do Ministério da Agricultura, no bairro do Diamante. Até que, em 1905, foi para o antigo Convento das Mercês, onde ficou por quase todo o século XX.

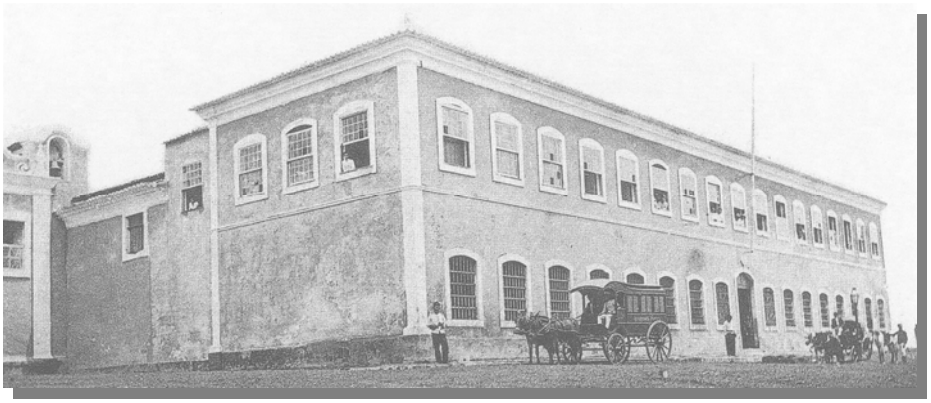

Fonte: Maranhão .... (1987b, p. 119)
Foto 8 – Hospital Militar em São Luís, 1908

O bom desempenho dos aparatos de policiamento armado também era dificultado pela insatisfatória situação das cadeias públicas. Embora essas fossem, inicialmente, subordinadas aos juízes de paz e, depois, aos delegados e subdelegados, a vigilância dos presos ali custodiados era responsabilidade da força armada. Tropas do Exército, guardas nacionais, guardas campestres ou urbanos e praças do corpo policial a realizaram.

---

[453] MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório com que o excelentíssimo senhor, doutor Epaminondas de Mello, passou a administração desta província ao excelentíssimo senhor 1º vice-presidente, doutor Manoel Jansen Ferreira, no dia 5 de maio de 1868**. São Luís do Maranhão: Tip. Imperial e Constitucional de I. J. Ferreira, 1868. p. 13.

O estado das cadeias repercutia na segurança dos presos e no aquartelamento dos praças. Na capital da província e na cidade de Caxias, a força policial se abrigava nos quartéis do 5º BI. Porém, nas demais localidades, aquartelava-se em quaisquer prédios alugados e, nesses quartéis improvisados para os destacamentos, funcionava a cadeia ou ocorria o inverso: a própria cadeia abrigava os guardas. Essa prática fora, inclusive, disciplinada por legislação provincial, em 1836:

> O presidente da província fica autorizado a mandar edificar nas cabeças de Comarcas, seja por administração ou empreitada, um edifício conforme o plano que com este baixa, o qual servirá para as Sessões do Júri e da Câmara Municipal, de Cadeia, para os presos, e aquartelamento da força policial respectiva. A disposição do presente artigo não compreende a cabeça da Comarca da Ilha do Maranhão, nem a do Itapecurú, onde o falecido alcaide mor José Gonçalves da Silva se obrigou por si, e por seus herdeiros a levantar casa de Câmara e Cadeia[454].

Ao longo do Império, o governo provincial chegou a construir alguns prédios com essa especificação e outros para servirem exclusivamente como cadeias e quartéis para os destacamentos. No entanto, na maioria dos lugares, praças e presos ocupavam prédios alugados, inadequados à finalidade a que se propunham. Funcionado em prédios próprios ou alugados, o estado das cadeias não era bom, apesar dos projetos apresentados.

Uma lei provincial de 1865 autorizou o governo a "ensaiar o sistema penitenciário na cadeia nas prisões da capital"[455], com vistas a implantar o trabalho como medida de recuperação para os presos. Posteriormente, um regulamento foi aprovado para reger a cadeia da capital, prevendo a implantação de "uma oficina de sapateiro, outra de chapéus de palha ordinária e outra de sirgueiro"[456].

Com objetivo semelhante, foi aprovada uma lei em 1875, dividindo a província do Maranhão em onze distritos penitenciários e ordenando que, em cada um deles, houvesse "uma cadeia vasta e segura, com as necessárias proporções para as oficinas dos condenados à prisão com trabalho, pelos tribunais criminais dos termos que pertencerem ao mesmo distrito". Ficou determinado que as sedes dos distritos seriam: as cidades de São Luís, Alcântara, Brejo, Carolina, Caxias, Itapecuru-Mirim e Viana, bem como as vilas de Guimarães, Rosário, Mirador e Chapada. Nas demais vilas e cidades, haveria apenas uma "detenção para os casos de repressão momentânea" e deveria ser fundada uma colônia penal agrícola para "a correição dos delinqüentes menores de quatorze anos"[457].

---

[454]MARANHÃO. Coleção de leis da província. Lei nº 27, de 27 de julho de 1836. 1835-1889.
[455]Ibid. Lei nº 742, de 24 de julho de 1865. 1835-1889.
[456]Ibid. Regulamento de 28 de agosto de 1871. 1835-1889.
[457]Ibid. Lei nº 1119, de 1º de agosto de 1876. 1835-1889.

Dois anos mais tarde, nas palavras do presidente Sá e Benevides, nenhuma cadeia havia sido construída ou adaptada para atender ao que fora prescrito para os distritos penitenciários. E, em sua opinião, não fora porque os cofres públicos não o permitissem, mas por não terem sido destinadas verbas para tal finalidade. Por isso, sugeria aos deputados provinciais que fizessem dotações anuais a fim de começar a construção naquelas comarcas "onde não há casas que mereçam o nome de cadeias". Falava com a autoridade de quem havia visitado as cadeias de Alcântara, Itapecuru-Mirim, Rosário e Caxias, as quais avaliara como sofríveis, bem como a de Viana, que nem essa classificação merecera. E afirmava estar informado de que, além dessas, somente as de Guimarães, Brejo e Chapada podiam receber o nome de cadeia[458].

A situação das demais cadeias era precária. Segundo o chefe de polícia:

> Limitam-se as casas de detenção a miseráveis casebres, a maior parte cobertos de palha, e que por conseqüência não oferecem segurança alguma, e muito menos as acomodações precisas para a classificação dos presos, resultantes desta falta que os de maior importância destas localidades são remetidos para a cadeia da capital que existe constantemente cheia desses criminosos.
> Há nisto ainda um grande inconveniente, e é a crescida despesa que anualmente faz a província com o transporte desses presos para a capital e vice-versa para o interior, quando têm de ser julgados. Por isso e pelas repetidas fugas de presos, que em caminho tem se dado, vejo-me forçado a pedir a execução da [....] lei provincial que [...] dividiu a província em distritos penitenciários, criando-se em cada um deles uma cadeia nas condições de receber os presos dos pontos mais próximos[459].

Todavia, no limiar dos anos 1880, um governante lamentava que não existisse na província uma penitenciária sequer para a execução das sentenças de prisão com trabalho. E, como era muito raro o presídio de Fernando de Noronha ter vaga para receber novos sentenciados, as penas imputadas no Maranhão eram cumpridas em suas cadeias, acrescidas de um sexto do tempo estipulado[460].

Entretanto, as fugas de presos eram constantes. As cadeias não ofereciam a segurança necessária e muitas delas não passavam de casebres de taipa, cobertos de palha, como relatavam os chefes de polícia. Essa situação pode não ter sido exclusividade do Maranhão, pois uma imagem semelhante a essa estava cristalizada no imaginário da época. Num de seus romances, Raul Pompéia constrói um episódio em que os presos fogem por um buraco que abriram no teto de palha da cadeia[461].

---

[458]MARANHÃO. 1877, p. 8-9. Nesse documento, em lugar de Chapada (atual Grajaú, na parte central da província), está Chapadinha (situada no baixo Parnaíba). Porém, no relatório do chefe de polícia, anexo ao relatório do presidente, consta Chapada, que era cabeça de comarca, enquanto a outra localidade não o era.
[459]Ibid., p. 6.
[460]Id. 1880, p. 13
[461]POMPÉIA, Raul. **Uma tragédia no Amazonas**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2005.

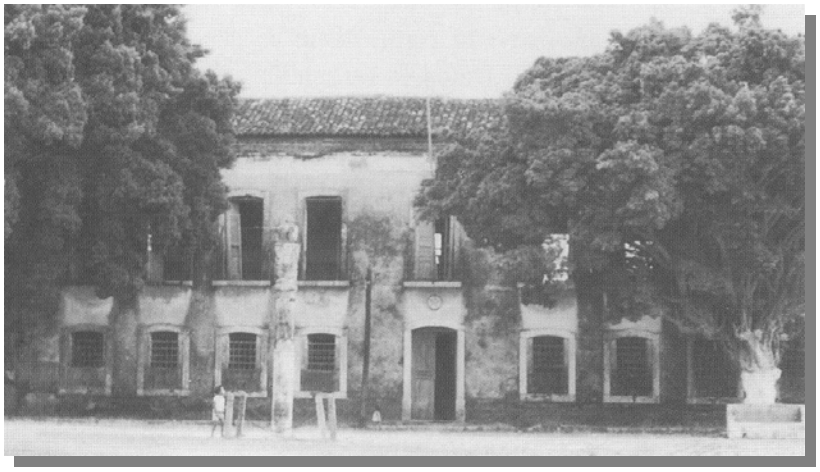

Fonte: Silva Filho, O. P. (1974, p. 121)
Foto 9 – Casa de Câmara e Cadeia de Alcântara, 1973

E, mesmo naquelas que estavam instaladas em construções mais sólidas, as condições sanitárias criavam situações propicias à evasão, que não eram desperdiçadas pelos encarcerados. Casos de fugas ocorridas durante *a faxina* eram registrados com muita freqüência e só pude compreender exatamente o que significavam com a leitura de *Luzia-Homem*, um romance de Domingos Olimpio publicado em 1903[462].

A trama tecida por esse autor se desenvolve em torno da construção de uma penitenciária, em Sobral, no Ceará, para onde seriam transferidos os mais de cem homens que estavam presos, amontoados numa grande sala, no andar térreo da casa da Câmara daquela cidade, que funcionava como cadeia. A situação idealizada é mais inóspita possível:

> Havia ali assassinos, condenados a penas máximas, envelhecidos naquele recinto miasmático; ladrões que narravam, com repugnante bravata, façanhas deprimentes; moços impulsivos, culpados de crimes passionais, cometidos sob a influência nefasta de paixões incoercíveis, e alguns idiotas, maníacos que apodreciam caquéticos, roídos de moléstias, vegetando, como plantas daninhas, conservados naquela sólida estufa de podridão e de vício. No ambiente escuro da prisão cruzavam-se redes em todas as direções, umas sobre as outras, paralelas ou atravessadas, todas sujas e nauseabundas. A um canto estava o barril d'água; noutro, a cuba do despejo; e, defronte do amplo portão, das quatro janelas largas, abertas para a praça, protegidas por dupla grade de grossos vergalhões de ferro, trabalhavam os sentenciados em sapatos, chapéus de palha e obras de funileiros[463].

Alguns presos eram encarregados de fazer a limpeza do local, a mencionada faxina, que incluía levar a "cuba de despejo" para esvaziar em grotões que existiam nas redondezas, tal qual o faziam, nas cidades, os escravos que tinham a denominação de tigres. No romance, os prisioneiros que estavam escalados para realizá-la saíam à rua unidos "por

[462]OLÍMPIO, Domingos. **Luzia-Homem**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
[463]Ibid., p. 56.

uma comprida corrente de ferro, atada ao pescoço pela gargalheira, fechada a cadeado"[464]. O serviço era tão humilhante que a "prisão com faxina" era uma das penas impostas aos policiais insubordinados, como forma de quebrantar-lhes o orgulho.

Tal serviço envolvia também o provimento de água para a cadeia, criando mais alternativas para as fugas. Um dos presos que se evadiu da cadeia de Picos (atual Colinas), na província do Maranhão, em 1881, fê-lo atirando-se no rio Itapecuru, "na ocasião em que foi encher água para o abastecimento da cadeia"[465].

A recorrência desse e de outros tipos de fuga pode ser atribuída às más condições das cadeias e à exigüidade das forças policiais encarregadas de sua vigilância, mas não devemos esquecer que podiam ser facilitadas pelos laços de solidariedade que podiam se estabelecer entre os presos e os praças. Provenientes dos mesmos grupos sociais e reduzidos a situações que não eram tão distintas, chegavam a fugir juntos. Casos dessa natureza aparecem amiúde na documentação. Por isso, deixar um preso fugir era a transgressão que recebia as penas mais pesadas nas normas disciplinares dos soldados do CPM, agravadas quando somadas com a deserção.

Fonte: Maranhão (1987a, p. 15)
Foto 10 – Casa de Câmara e Cadeia de Itapecuru, 1987

O serviço de vigilância das cadeias e do transporte de presos era, portanto, mais uma faceta do policiamento armado. As dificuldades neles vivenciadas, bem como nos demais

[464]Ibid., p. 57.
[465]MARANHÃO. Presidência da Província. **Relatório com que o exmº srº dr. Cincinato Pinto da Silva, presidente da província, passou a administração da mesma ao exmº srº conselheiro João Paulo Monteiro de Andrade, 1º vice-presidente, no dia 17 de novembro de 1881**. Maranhão: Tip. do País, 1881. p. 19.

tipos de serviços a cargo das tropas, perpassaram todo o período analisado e se prolongaram para os tempos da República, continuando a desafiar os governantes, que não conseguem equacioná-las satisfatoriamente para obter um policiamento eficiente.

Considerações Finais

Fonte: A falta… (1779-1880, p. 84)
Charge 1 – Sátira sobre a falta de tropas

A criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Reino, em Portugal, no ano de 1760, foi uma das medidas implementadas para fortalecer o poder real. Objetivava tornar mais ágil e eficiente a imposição da ordem pública desejada por D. José I e seu ministro, o marquês de Pombal, para poderem realizar as reformas que consideravam necessárias à recuperação econômica do reino. A Intendência se constituía num órgão com amplos poderes, ao qual ficaram vinculados diversos magistrados e funcionários reais (profissionais ou prestando serviço litúrgico), encarregados de fiscalizar o cumprimento das leis e de prender os transgressores, entregando-os à Justiça.

Gradativamente, os poderes conferidos a esse órgão foram ampliados. Além de prender os infratores e mandar realizar o exame e a formação de culpa, o intendente podia sentenciá-los nos casos de crimes de menor potencial ofensivo. Ele e seus auxiliares deviam ter sob vigilância tanto as pessoas consideradas danosas à "boa ordem", quanto aquelas que infringissem os padrões sanitários e estéticos que iam sendo determinados pelos governantes, os quais queriam ver civilizadas as cidades e as vilas.

As múltiplas atribuições conferidas à Intendência Geral de Polícia refletem a expansão das funções do Estado e o caráter absolutista da monarquia portuguesa. Seus funcionários deviam controlar o ir e vir dos súditos, agindo em nome do rei, fazendo cumprir leis impostas pelo soberano, muitas das quais ainda particularizavam os destinatários, umas direcionadas aos cristãos-novos, outras aos turcos, aos ciganos, aos mendigos e vagabundos, entre outros. Ao mesmo tempo em que o poder de coerção dos funcionários reais se direcionava a cada um desses infratores, individualmente, também se exercia por meio de outras formas de controle, aplicadas à população, e não a indivíduos isolados.

Assim, à Intendência também competia organizar dados estatísticos sobre diversos aspectos da vida daquele corpo social, como criminalidade, morbidade, natalidade, incidência de certas doenças, entre outros. E esse tipo de controle era a expressão de novas tecnologias de poder que estavam se difundindo, para adequar o exercício do poder estatal às idéias iluministas e às novas práticas sociais que estavam se configurando. Nessas novas condições, o súdito ia cedendo lugar ao cidadão, em nome de quem as leis passavam a ser feitas, pois os direitos dos cidadãos deveriam prevalecer sobre a vontade do soberano. Mesmo nos países do mundo ocidental que não vivenciaram movimentos revolucionários, como em Portugal, as antigas formas de controle social, típicas dos governos absolutistas, estavam sendo permeadas por novas estratégias de controle.

Para o desempenho dessas variadas atribuições, sempre que necessário, o intendente de polícia e seus subordinados podiam recorrer à força armada, valendo-se das

organizações militares então existentes nos domínios portugueses: as tropas regulares profissionais ou aquelas regidas pelo princípio das milícias. No limiar do século XIX, porém, outro aparato policial foi criado em Portugal, especificamente para apoiar o trabalho da intendência: o Corpo de Guarda Real de Polícia de Lisboa. Configurava-se uma orientação que posteriormente foi mantida no Brasil, de deixar as funções policiais a cargo de duas instituições distintas: as funções repressivas, da chamada polícia judiciária ou de policiamento civil, ficaram com a Intendência, enquanto as funções preventivas, classificadas como polícia administrativa ou de policiamento militar, foram atribuídas à Guarda Real.

Com a transmigração da família real portuguesa para o Brasil, em 1808, instituições policiais similares a essas foram criadas na cidade do Rio de Janeiro, a nova sede da Corte, e, posteriormente, nas províncias. Nos primeiros anos do Império, na montagem do novo Estado nacional, a competência da Intendência e de seus delegados (nas províncias) foi repassada ao Juizado de Paz. A estrutura policial centralizada no intendente e em seus auxiliares foi substituída por essa outra, que tinha grande autonomia local. Em cada distrito do país, devia haver um juiz de paz, eleito pelos homens com direito à cidadania, ou seja, por aqueles que podiam votar e escolher: seus representantes no parlamento, os administradores municipais, o juiz distrital e, por algum tempo, os oficiais da milícia nacional criada no início da Regência.

Instituídos em 1827, esses juízes eletivos tiveram seus poderes ampliados no início do decênio de 1830, quando receberam atribuições policiais, assumindo o perfil de juízes policiais. Durante alguns anos, eles foram as maiores autoridades policiais de suas localidades. A autonomia que tinham e a maneira como se conduziram muitos dos ocupantes do cargo suscitaram numerosas críticas, que tornaram a instituição um alvo privilegiado da reação centralizadora implementada no final da Regência. Nesse momento, muitas províncias criaram os cargos de prefeitos e subprefeitos, cujos ocupantes eram nomeados pelo presidente, e receberam parte das funções policiais que eram dos juízes de paz.

Com a expansão dessa contra-reforma centralizadora, após a instalação do Segundo Reinado, as prefeituras de comarcas foram extintas e se estabeleceu em todo o país outra estrutura para o policiamento civil. A diminuição dos poderes dos juízes de paz foi mantida e se criou, em cada província, uma chefia de polícia. Seus titulares eram nomeados pelo imperador e tinham a responsabilidade de coordenar e supervisionar o trabalho de delegados e subdelegados de polícia, que deveriam existir nos termos e nos distritos, respectivamente.

Por três décadas, essas novas autoridades policiais também tiveram competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, caracterizando-se como policiais juízes. Com a reforma judicial de 1871, perderam o poder de julgar e se tornaram meras autoridades policiais. Porém, da mesma maneira que seus antecessores (o intendente de polícia e seus auxiliares, os juízes de paz e os prefeitos de comarcas), o chefe, os delegados e os subdelegados de polícia tiveram a seu serviço as forças armadas existentes na localidade e puderam solicitar reforços para o bom cumprimento de suas ações.

Excetuando os de intendente e de chefe de polícia, os demais cargos eram exercidos de forma litúrgica, sem ônus para o Estado, traço que caracterizou sobremaneira a constituição dos aparatos de policiamento civil do Brasil Império. Conquanto esses aparatos burocráticos se expandissem e normas cada vez mais detalhadas fossem expedidas, visando institucionalizar-lhes as práticas, a não profissionalização desses servidores públicos os deixava vulneráveis às pressões dos chefes políticos locais e dos governantes provinciais. As críticas de partidarismo e de uso indevido de suas funções recaem indiscriminadamente sobre juízes de paz, prefeitos e subprefeitos, delegados e subdelegados de polícia, como está registrado na imprensa da época e em estudos já mencionados.

Na documentação oficial analisada, particularmente nos relatórios dos governantes, as queixas relativas ao funcionamento desses aparatos se prendem basicamente ao não envio das informações que essas autoridades policiais civis deviam remeter rotineiramente à presidência da província. É sintomático que, até o final do decênio de 1860, esse ramo da burocracia estatal praticamente não fosse comentado em tais relatórios, nos quais apenas o nome do chefe de polícia era mencionado e, às vezes, o número de delegacias e subdelegacias existentes. Tal silêncio não deve ser visto como descaso das autoridades máximas da província com a importância desse serviço e, sim, como sinal da autonomia que era concedida àquelas autoridades. Desde que não se confrontassem com os interesses de pessoas ligadas ao partido político à frente do governo ou tomassem alguma atitude que despertasse a atenção da oposição ou da insipiente opinião pública, os delegados e subdelegados de polícia contavam com a conivência e a aceitação dos governantes provinciais em relação às atitudes que tomassem em seus rincões. Se violassem tal acordo tácito, eram destituídos. Em muitas ocasiões, diante de conflitos políticos nas localidades, os presidentes da província do Maranhão enviaram reforço de tropas, cujos comandantes – quer fossem das tropas de linha nacionais, do Corpo de Polícia ou da Guarda Nacional – iam investidos no cargo de delegado de polícia.

Apenas depois da reforma judicial de 1871 foi que o item "Secretaria de Polícia" passou a constar com freqüência dos relatórios dos governantes do Maranhão provincial. E, via de regra, registrando a dificuldade que estava existindo para encontrar quem aceitasse ocupar os cargos de delegados e subdelegados, os quais tiveram seus poderes diminuídos com a reforma e foram declarados inconciliáveis com os postos da Guarda Nacional. Na segunda metade do decênio seguinte, esse item novamente perdeu espaço naqueles documentos e, em muitos deles, não foi sequer mencionado, demonstrando que o preenchimento dos cargos deixara de preocupar os governantes.

Quanto ao policiamento armado, esteve sempre a cargo de múltiplas organizações militares. Nos primeiros anos do Império, eram as tropas de linhas, as Milícias e as Ordenanças (herdadas dos tempos coloniais) e os Corpos de Polícia Militar (advindos do período joanino ou da regência de D. Pedro). No limiar do decênio de 1830, porém, o governo brasileiro fez uma ampla reformulação nas instituições que exerciam a força armada. Diminuiu o contingente do Exército e extinguiu as antigas Milícias e Ordenanças, embora tenha mantido a prestação de serviço militar litúrgico nas guardas municipais, primeiramente, e na Guarda Nacional, logo depois. E, com a reforma constitucional de 1834, foi concedido às províncias o direito de legislar sobre questões relativas à polícia preventiva, direito que elas exerceram criando corpos de polícia e variados corpos de guardas campestres e urbanos.

Coexistiram, então, tropas profissionais (nacionais e provinciais) e tropas milicianas. Essas eram classificadas como nacionais por serem organizadas em todo o país, a serviço da nação, embora devessem atuar prioritariamente nas próprias localidades onde fossem formadas. Tal organização tripartite da força armada se aproximava daquele modelo idealizado por Benjamim Constant[466] para uma sociedade democrática. No entanto, a maneira como cada uma dessas tropas foi constituída no Brasil lhe conferiu um perfil distinto do proposto na Europa.

As tropas regulares nacionais não eram empregadas apenas na defesa dos inimigos externos, guardando as fronteiras. No Maranhão, até o início do decênio de 1860, os homens do Exército representaram a principal força armada que atuava no policiamento cotidiano da província. Os homens do 5º BI respondiam pela guarnição da cidade de São Luís, e destacamentos de tropas nacionais estavam distribuídos pelo interior da província, ora formados com *praças de pré de linha*, ora com *praças fora de linha*, os pedestres.

[466]CONSTANT, 2005, p. 110-115.

As tropas regulares provinciais, que configuravam a segunda forma de exercício da força armada apregoada por Constant, também divergiam do modelo por ele concebido. Deveriam ser tropas constituídas por homens que voluntariamente desejassem se empregar no constrangedor serviço de coadjuvar os magistrados na vigilância e na perseguição aos infratores das leis. Porém, tomando como exemplo o Corpo de Polícia do Maranhão, a principal instituição armada criada nessa província, no Império, percebemos uma diferença fundamental em relação àquele modelo, no que diz respeito à constituição das tropas. Durante a metade do período analisado, o alistamento dos praças era compulsório, e apenas uma diminuta parcela deles chegava a se profissionalizar.

As tropas milicianas, por sua vez, também não se constituíram nem atuaram da maneira como foram pensadas por Constant. No estado democrático concebido por esse filósofo, elas não mais estariam a serviço do rei, assegurando sua soberania e suas possessões, como foram em tempos passados. Deveriam agir eventualmente, compostas por cidadãos que, em momentos de revoltas ou de graves tumultos, se mobilizassem em defesa de suas próprias liberdades e propriedades.

No Brasil império, no entanto, a milícia adquiriu outra feição. Como o corpo social era profundamente hierarquizado, permeado por relações sociais autoritárias e excludentes, geradas pela prolongada existência do regime escravista, que marginalizou não só os cativos como também os livres pobres, os cidadãos proprietários eram minoria. Assim, a milícia nacional não foi constituída no Brasil por voluntários: estavam obrigados a integrá-la todos aqueles que podiam ser eleitores de paróquia. E, até mesmo a democrática forma de escolha de seus oficiais, estabelecida inicialmente, subsistiu por poucos anos.

Modificada em meados do século pelo regresso conservador, a Guarda Nacional se caracterizou pela prestação de um serviço litúrgico obrigatório e que reproduzia a estratificação existente no tecido social. Entre os homens alistados em suas fileiras, no serviço ativo ficavam basicamente aqueles provenientes das camadas mais pobres da população, que não tinham boa situação econômica nem prestígio social que lhes favorecesse a passagem para o serviço da reserva. Assim sendo, respingava sobre o serviço miliciano a mácula que recaía sobre o serviço militar profissional: tornar-se um praça continuou a ter caráter de castigo, enquanto durou o Império. Em situação diferenciada estavam os oficiais da denominada Milícia Cidadã, cujas patentes se tornaram objeto de compra e símbolo de prestígio social.

No modelo de Constant, as tropas regulares nacionais deviam ser pequenas, pois, como foi dito linhas antes, atuariam apenas nas áreas de fronteiras, onde estivessem os

eventuais inimigos externos. Na reestruturação da força armada nacional, no início da Regência, o Exército brasileiro foi, de fato, reduzido, embora permanecesse atuando rotineiramente contra os inimigos internos da ordem desejada pelas elites. Paralelamente, foi criada a Guarda Nacional. A concomitância dessas duas medidas é vista, por Fernando Uricoechea[467], como uma estratégia do Estado brasileiro para dispor de força armada sem ônus para os cofres públicos, em face da incipiente institucionalização das práticas fiscais.

A redução do efetivo do Exército foi mantida por todo o Império, em relação às tropas de linha autorizadas em tempos de paz. E, gradativamente, o governo central começou a proibir que suas tropas fossem destacadas para responder pelo policiamento cotidiano das localidades do interior. Só poderiam fazê-lo em questões emergenciais. Para substituí-las, particularmente durante a Guerra do Paraguai, o Tesouro Nacional arcou com os custos de destacamentos da Guarda Nacional. Mas esses também foram proibidos no decênio de 1870, ficando o governo provincial forçado a assumir o policiamento com suas tropas, o que se coadunava com o modelo liberal de força armada, expresso na formulação de Constant.

A maioria dos presidentes que estiveram à frente do governo do Maranhão afirmava, entretanto, que as rendas provinciais não lhes permitiam destinar os recursos necessários à força pública. Por isso, não conseguiam completar o contingente autorizado para as tropas nem proporcionar-lhes salários decentes e outras condições necessárias para cumprirem com eficiência as funções a que se destinavam.

No período analisado, os governantes provinciais aumentaram e diminuíram várias vezes o contingente do Corpo de Polícia do Maranhão e também criaram e extinguiram diversos corpos de guardas. Justificavam as sucessivas alterações como estratégias para tornar mais eficiente e economicamente viável a força pública. Mas, se tais alterações decorreriam da capacidade da província de arcar com os custos da força policial, também refletiam as distintas orientações que os presidentes queriam imprimir ao braço armado do aparato repressivo, reproduzindo experiências implementadas em outras províncias, onde tinham trabalhado antes de vir para o Maranhão. Todos eles faziam avaliações desfavoráveis da qualidade dos serviços prestados pelas tropas provinciais e muitos procuraram reestruturá-las para marcar sua passagem na administração da província.

As constantes alterações resultavam, ainda, da disputa entre os governos central e provincial para ver qual dessas esferas administrativas ficava livre do ônus com o policiamento armado. As tropas provinciais oscilavam segundo a disponibilidade de

[467]URICOECHA, 1978, p. 159.

contingente e de recursos nacionais. Se esses faltavam, a província aumentava seu contingente armado. A imprecisão sobre qual dos dois níveis decisórios devia arcar com tal responsabilidade expressa a visão da elite política nacional, acerca da necessidade de policiamento. A posição dos presidentes da província do Maranhão, sobre a segurança pública e individual, é emblemática dessa visão.

Desde o momento em que foi preceituada aos presidentes da província a elaboração de relatórios ao passarem o governo aos seus sucessores ou para abrirem os trabalhos legislativos anuais, isto é, desde 1835, tal visão é expressa no mesmo diapasão. A não ser no período em que a província esteve convulsionada pelas lutas da Balaiada, no restante do tempo os presidentes afirmavam ser satisfatória a situação da tranqüilidade pública. A tônica do discurso não mudava, mesmo quando relatavam haver ordenado expedições contra quilombos e contra índios que atacavam fazendas próximas de suas áreas de perambulação; ou ter enviado tropas para conter escravos rebeldes, como na insurreição ocorrida em Viana, em 1867; ou ter mandado destacar praças e nomear novos delegados de polícia para apaziguar disputas políticas locais. Não obstante todas essas ocorrências, a província continuava sendo descrita como estando na mais perfeita paz e tranqüilidade pública. Esse posicionamento mostra que tais ocorrências eram vistas como algo corriqueiro, inerentes à vida da população.

A propalada tranqüilidade pública era atribuída às características naturais dos habitantes do Maranhão, sobre os quais os governantes tinham visão claramente rousseauniana[468]. Eram apresentados como pessoas de "índole boa e pacífica", imbuídas de "sentimentos de ordem", com "amor às instituições políticas" e "espírito de moderação", que se manifestavam no "respeito à autoridade e à lei"[469]. Com pequenas variações, representações semelhantes a essas eram repetidas exaustivamente. Constituída por pessoas naturalmente boas, a população não era vista como uma ameaçava à segurança pública.

No entanto, o estado da segurança individual era julgado insatisfatório. Os crimes de "homicídio", "tentativas de homicídio" e "ferimentos e ofensas físicas" avultavam as estatísticas. A falta de educação moral e religiosa era considerada a causa para as eclosões de violência existentes nas relações pessoais, bem como para o pouco apego ao trabalho, queixa que sempre aparecia quando o relato dos governantes se voltava para as relações de trabalho ou para as análises sobre a produção agrícola da província. Sem receberem as noções

[468]Cf. ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação**. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1992.
[469]Clarissa Nunes Maia identificou o mesmo tipo de discurso nos relatórios dos presidentes da Província de Pernambuco (**Policiados**: controle e disciplinadas classes populares na cidade do Recife, 1865-1915. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2001. p. 42-43.).

acertadas do que era justo e injusto, "dos seus deveres para com o Criador e para com seus semelhantes"[470], sem terem o hábito do trabalho rotineiro, os maranhenses deixavam as paixões afluírem descontroladamente. A bondade natural era corrompida por um modo de vida inadequado. Os habitantes do Maranhão eram naturalmente bons e, por isso, não punham em risco a segurança pública. Mas a vida que levavam podia torná-los perigosos a seus semelhantes e inúteis, pois eram pouco afeitos ao trabalho – pelo menos era o que pensavam as elites[471].

Por outro lado, ao fazerem apreciações desse tipo, os governantes tinham em mente os escravos e os livres pobres, principais protagonistas das estatísticas policiais e das leis criminais. Enquanto o Direito moderno, de caráter liberal, instituía leis enunciadas para todos os habitantes do Estado-nação a que se destinavam, a existência da escravidão e a profunda hierarquização do tecido social do Brasil, no Império, estavam presentes na legislação e nas práticas repressoras. No Código Criminal de 1830, no Código do Processo de 1832, nas posturas municipais e nas normas que regulamentavam a vida das instituições estavam arroladas transgressões específicas dos escravos, além de recair sobre eles penalidades mais severas na totalidade dos crimes.

Em relação às pessoas juridicamente livres, a enunciação nas leis era universal, mas a destinação não o era. Certamente, os crimes comuns não recaíam sobre as famílias dos senhores de terra e escravos ou da emergente camada média urbana. Se algum de seus membros saísse às ruas para fazer alguma comemoração, se embriagasse e provocasse desordem, não seria recolhido para dormir nas míseras cadeias do interior ou nas horrendas casas de detenção da capital. Nem seria acusado de vadiagem um jovem da "boa sociedade" que não tivesse uma ocupação determinada. E é pouco provável que fossem obrigados a assinar termos de bem-viver ou de segurança, por estarem em tais condições. Da mesma forma, era raro se ver um integrante da aristocracia ser condenado e cumprir pena nas prisões, mesmo que cometesse um crime de muita gravidade. É exemplar o caso de D. Ana Rosa Ribeiro, esposa de chefe do Partido Liberal no Maranhão, Carlos Fernando Ribeiro, futuro Barão de Grajaú. Em 1877, a fidalga dama foi denunciada pela morte de um escravo seu, um menino de nove anos de idade. Fez a denúncia e atuou na acusação o promotor Celso Magalhães. O julgamento alterou a vida da cidade de São Luís do Maranhão. Em repúdio a tamanho acinte à "boa sociedade", senhoras da elite se vestiram de luto, com vestes, lenços e leques pretos, como nos velórios e nas missas de sétimo dia, e se sentaram nas primeiras filas

[470]RELATÓRIO…, 1863, p. 6.
[471]Cf. FARIA, R.H.M., 2001.

da sala do júri. A acusada foi absolvida, mas o jovem promotor não tardou a ser demitido. No ano seguinte, o primeiro ato de Carlos Fernando Ribeiro, ao assumir a presidência da província, foi assinar sua carta de demissão, a "bem do serviço público"![472].

Em face desse quadro, é coerente a maneira como era conduzido o policiamento na Província do Maranhão, durante o Império. Se havia tranqüilidade pública, graças à boa índole da população – na apreciação dos governantes –, assegurar a tranqüilidade individual era algo inacessível à ação policial. Pois, se os crimes contra a vida podiam acontecer em qualquer momento e lugar, desde que houvesse situações que permitissem aflorar os impulsos, incontroláveis pela falta de educação moral e religiosa, nunca haveria agentes policiais suficientes para evitá-los. Desse modo, os governantes provinciais se sentiam cumprindo seu dever, ao autorizar intervenções pontuais em quilombos e aldeias indígenas, quando esses incomodavam as populações circunvizinhas; ou em cidades e vilas convulsionadas por disputas políticas. O policiamento cotidiano das localidades do interior podia ficar a cargo dos delegados e subdelegados, apoiados apenas pelos inspetores de quarteirão e por diminutos destacamentos policiais. Aos inspetores competia a vigilância diuturna e aos praças, a custódia dos presos nas cadeias e as diligências para apurar denúncias ou prender algum acusado.

Uma atenção maior era dada à cidade de São Luís. Por ser o principal centro administrativo e político da província e possuir uma camada média que se manifestava pela imprensa, denunciando crimes e apontando falhas do policiamento, a ação policial tinha ali maior regularidade, inclusive nos preventivos serviços de rondas e patrulhas. A presença do chefe de polícia, da guarnição das tropas nacionais e da sede do corpo militar na capital eram fatores decisivos para que o policiamento fosse ali mais percebido, especialmente pelos populares que eram objeto da ação repressiva.

A situação do policiamento da capital era assunto freqüente nos relatórios governamentais, enquanto a das demais cidades, vilas e povoados da província só era mencionada quando havia algum episódio extraordinário, que suscitasse a intervenção do presidente. Como já foi dito, estou interpretando essa omissão como indício de autonomia dos delegados e subdelegados de polícia. Autonomia que atribuo também aos comandantes locais da Guarda Nacional, haja vista que essa instituição continuou a ter elevado número de pessoas alistadas e seus postos de comandos eram disputados com avidez, mesmo depois das

[472]SILVA, Elimar Figueiredo de Almeida. Celso Magalhães. In: MORAES, Jomar (Org.). **Livro do sesquicentenário de Celso Magalhães (1849-1999)**. São Luís: Ministério Público do Estado do Maranhão / Academia Maranhense de Letras, 1999. p. 23-31.

restrições que foram estabelecidas nas duas últimas décadas do Império. A ausência ou o pequeno número de praças destacados para servir em tais localidades abria espaço para a atuação dos milicianos.

Tal situação expressa não só o caráter do policiamento ou do não policiamento desenvolvido no Brasil Império, como também a própria natureza do Estado e da elite política nacional daquela época. Ao mesmo tempo em que era montado um arcabouço jurídico indicando a intenção de centralizar no Estado o exercício legítimo da violência ou o seu gerenciamento (nos casos das milícias e dos capitães-de-mato), não eram proporcionadas as condições materiais para que isso acontecesse. Ao mesmo tempo em que havia prescrições de inspiração liberal na legislação que instituía os aparatos de policiamento civil e militar, elas conviviam com normas típicas de Estados absolutistas e de sociedades escravistas.

A maneira como foram constituídos os aparatos de policiamento durante o Império expressam, portanto, o Estado nacional que se instituiu, no Brasil, segundo padrões liberais que estavam em difusão no mundo ocidental. Mas um Estado limitado pelas condições históricas das relações de poder que ali se desenvolveram desde os tempos coloniais, com grande parte da população vivendo submetida à escravidão e com os poderosos senhores de terras e de escravos acostumados a agir por seus próprios ditames. Um Estado híbrido, à imagem e semelhança de sua elite política, a qual se queria partícipe das grandes transformações em curso na Europa e nos Estados Unidos, e, por isso, instituiu a divisão dos poderes, o juiz distrital eletivo, o tribunal do júri, o esvaziamento do Exército, uma "milícia cidadã" e outras bandeiras liberais. Porém, criou o Poder Moderador, manteve a escravidão e a conscrição compulsória para a força armada, além de ter retirado o caráter liberal de instituições que em outros lugares representaram um avanço em direção à democracia.

Ao fim e ao cabo, fica o desejo de que este estudo desperte o interesse de outros pesquisadores para as ricas possibilidades de investigação sobre o funcionamento e a dinâmica dos múltiplos aparatos de policiamento nele inventariados. Aqui está a compreensão que me foi possível sobre a constituição de tais aparatos, a partir da documentação privilegiada: a legislação e os relatórios governamentais.

REFERÊNCIAS

1 – Fontes Bibliográficas

ABRANCHES, Dunshee de. **A Setembrada ou a Revolução Liberal de 1831 em Maranhão**. Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Comércio, 1933.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. 1808-1822. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Manuel Antonio de. **Memórias de um sargento de milícias**. São Paulo: Martin Claret, 1999.

ALMEIDA, Maria das Graças Ataíde de. **A guarda nacional em Pernambuco**: a metamorfose de uma instituição. 1986. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1986.

ARAÚJO, Jonhy Santana de. **A nação em armas**: os corpos de voluntários da pátria do Maranhão na Guerra do Paraguai. Rio de Janeiro: Sotese, 2006.

ARRAIS. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. O espelho: esboço de uma nova teoria humana. In: _____. **Contos escolhidos**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ASSUNÇÃO, Matthias Röring. **A guerra dos Bem-te-vis**: a Balaiada na memória oral. São Luís: SIOGE, 1988.

_____. Quilombos maranhenses. In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. (Org.). **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 433-466.

_____. Cabanos contra bem-te-vis: a construção da ordem pós-colonial no Maranhão (1820-1841). In: PRIORE, Mary Del; GOMES, Flávio dos Santos. (Org.). **Os senhores dos rios**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 195-225.

BALANDIER, Georges. **A desordem**: elogio do movimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

BARROSO, Gustavo. **História militar do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2000.

BELTRAMI, Rogério. **Acordando palavras dormidas**. São Luís: SIOGE, 1994.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 189-221.

BOLEEIRO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2002.

BOXER, Charles R. **O império marítimo português.** 1415-1825. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. Ministério do Interior. Fundação Rondon. **Monumentos históricos do Maranhão**. São Luís: SIOGE, 1979.

BRETAS, Marcos Luiz. A polícia carioca no império. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998.

_____. **Ordem na cidade**. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1987. (A primeira edição é de 1857).

CABRAL, Maria do Socorro Coelho. **Os caminhos do gado**: conquista e ocupação do sul do Maranhão. São Luís: SIOGE, 1992.

CAÇADOR MILITAR. In: Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org>. Acesso em: 19 mar. 2006.

CASTRO, Jeanne Berrance de. A Guarda Nacional. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). **História geral da civilização brasileira.** São Paulo: DIFEL, 1971. Tomo II. v. 4. p. 274-298.

CASTRO, Paulo Pereira. A "experiência republicana", 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). **História geral da civilização brasileira.** 3. ed. São Paulo: DIFEL, 1972. Tomo II. v. 2. p. 7-67.

CARVALHO, Estevão Rafael de. **Bemtevi.** São Luís: Gráfica Diário do Norte, 1987. (Edição fac-similar à de 1838, com pesquisa de Nascimento de Morais Filho).

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem:** a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

_____. **Teatro de sombras**: a política imperial. São Paulo: Vértice; Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

CAVALCANTI FILHO, Sebastião Barbosa. **A questão jesuítica no Maranhão colonial** (1612-1759). São Luís: SIOGE, 1990.

COMARCA. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 1. p. 459.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COSTA, Wilma Peres. **A espada de Dâmocles**: o exército, a Guerra do Paraguai e a crise do Império. São Paulo: Hucitec; Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996.

CUNHA, Cleones. **O poder judiciário no Maranhão**: subsídios para a história do recrutamento de juízes e da organização judiciária. São Luís: [s. n.], 2002.

DE DECCA, Edgar Salvadori. **Trabalho x sociedade**: texto para discussão. Campinas. mimeo. 982.

DIAS, Manuel Nunes. **Fomento e mercantilismo português**: a Companhia de Comércio do Grão Pará e Maranhão (1755-1778). Belém: Universidade Federal do Pará, 1970. 2 v.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. 2 v.

ETAPE. In: ENCYCOPAEDIA Britannica do Brasil. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1981. v. 1. p. 759.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1979. 2 v.

FARIA, Fábio Mendes. A economia moral do recrutamento militar no império brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 13, n. 13, out. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br >. Acesso em: 31 jan. 2006.

_____. Encargos, privilégios e direitos: o recrutamento militar no Brasil nos séculos XVIII e XIX. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 111-137.

FARIA, Regina Helena Martins de. **Trabalho escravo e trabalho livre na crise da agroexportação escravista no Maranhão**. 1998. Monografia (Especialização em História Econômica Regional) – Departamento de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1998.

_____. **A transformação do trabalho nos trópicos**: propostas e realizações. 2001. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

_____. Repensando a pobreza do Maranhão (1616-1755): uma discussão preliminar. **Ciências Humanas em Revista**, São Luís, v. 1, n. 1, p. 7-20, abr. 2003.

_____. Demografia, escravidão africana e agroexportação no Maranhão oitocentista. **Ciências Humanas em Revista**, São Luís, v. 2, n. 2, p. 79-99, 2004.

_____. Descortinando o Maranhão oitocentista. In: COELHO, Mauro Cezar et al. (Org.). **Meandros da história**: trabalho e poder no Grão-Pará e Maranhão. Séculos XVIII e XIX. Belém: UNAMAZ, 2005. p. 131-247.

FERNANDES, Heloísa Rodrigues. **Política e segurança**. São Paulo: Alfa-Omega, 1973.

FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial**. México: Fundo Del Cultura Econômica, 1986.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1984a.

_____. **Microfísica do poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984b.

_____. **História da sexualidade I**. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Estratégia, poder-saber.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX**. São Paulo: Hucitec; Salvador: EDUBA, 1996.

FRANCO, Maria Sylvia Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 3. ed. São Paulo: Kairós, 1983.

FREIRE, Pascoal José de Melo. **Instruções de direito civil português**. Livro I. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt.>. Acesso em: 1 jun. 2006.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

GAIOSO, Raimundo José de Souza. **Compêndio histórico-político dos princípios da lavoura do Maranhão**. Rio de Janeiro: Livros do Mundo Inteiro, 1970. (Edição fac-similar).

GOMES, Flavio dos Santos. **A hidra e os pântanos:** mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil. (Séculos XVII-XIX). São Paulo: UNESP: Polis, 2005.

GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no império luso-brasileiro. In: JANCSÓ, István. (Org**.). Independência**: história e historiografia. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2005. p. 707-752.

GRAÇA, Luís. **Saúde e terror no antigo regime**. Disponível em: <http://www.ensp.unl.pt/lgraça/textos33.html>. Acesso em: 12 ago. 2006.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Org.). **O antigo regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 163-188.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Do império à república. In: _____. **História geral da civilização brasileira**. São Paulo: DIFEL, 1972. Tomo II. v. 5.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

INSTITUTO Vacínico do Império. In: **Dicionário Histórico e Geográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930)**. Fundação Osvaldo Cruz. Casa Osvaldo Cruz Disponível em: <http://www.dichistoriasaude.coc. fiocruz.br> Acesso em: 12 ago. 2006.

KEEGAN, John. **Uma história da guerra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KRAAY, Hendrik. **Repensando o recrutamento militar no Brasil imperial**. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br >. Acesso em: 18 nov. 2005.

LAGO, Antonio Bernardino Pereira do. **Estatística histórico-geográfica da província do Maranhão**. 3. ed. São Paulo: Siciliano, 2001.

LEAL, Antonio Henriques. **Pantheon maranhense**: ensaios biográficos dos maranhenses ilustres, já falecidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Alambra, 1987. Tomo 1. (Documentos Maranhenses Academia Maranhense de Letras/ALUMAR).

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

LEANDRO, Eulálio de Oliveira. **A marinha e as camadas populares no Maranhão.** 1822-1877. Imperatriz, MA: Ética, 2002.

LISBOA, João Francisco. **Crônica maranhense**. Rio de Janeiro: Francisco Alves; Brasília: INL, 1969. 2 v.

MACEDO, Joaquim Manuel. **As mulheres de mantilha**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 20 jan. 2006.

MAGALHÃES, Domingos José Gonçalves de. **Memória histórica e documentada da revolução da Província do Maranhão desde 1839 a 1840.** 6. ed. São Paulo: Siciliano, 2001.

MAGALHÃES, João Batista. **A evolução militar do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2001.

MAIA, Clarissa Nunes. **Policiados**: controle e disciplinadas classes populares na cidade do Recife, 1865-1915. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2001.

MARANHÃO. Secretaria da Cultura. Departamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico. **Bens tombados no Maranhão –** tombamentos estaduais. São Luís, 1987a.

MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fon-Fon e Seleta; SUDEMA, 1970.

MATTOSO, Kátia M. de Quierós. (Org.). **Textos e documentos para o estudo da história contemporânea**: 1789-1963. São Paulo: Hucitec; Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

MEIRELLES, Mário Martins. **Símbolos nacionais do Brasil e estaduais do Maranhão.** Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1972.

_____. **História do Maranhão**. 2. ed. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1980.

_____. **O Convento de Nossa Senhora da Assunção dito "Seminário das Mercês"**. São Luís: Fundação José Sarney, 1991.

MESQUITA, Francisco de Assis Leal. **Vida e morte da economia algodoeira no Maranhão**: uma análise das relações de produção na cultura do algodão. 1850-1890. São Luís: EDUFMA, 1987.

MOTA, Antonia da Silva; MANTOVANI, José Dervil. **São Luís do Maranhão no século XVIII:** a construção do espaço urbano sob a Lei das Sesmarias. São Luís: FUNC, 1998.

MOTA, Antonia da Silva. **Família e fortuna no Maranhão Colônia**. São Luís: EDUFMA, 2006.

MUSUMECI, Leonarda. **O mito da terra liberta**. São Paulo: ANPOCS, Vértice, 1988.

NEVES, Luiz Felipe Baeta. **O combate dos soldados de Cristo na terra dos papagaios**: colonialismo e repressão cultural. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

OLÍMPIO, Domingos. **Luzia-Homem**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

PAULA, Eurípedes Simões de. A organização do exército brasileiro. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). **História geral da civilização brasileira**. 4. ed. São Paulo: DIFEL, 1976. Tomo II. v. 1. p. 265-277.

PAULI, Evaudo. Cruz e Souza no seu tempo. **Enciclopédia Simpósio**. Disponível em: <http://www.simposio.ufsc.br>. Acesso em: 28 fev. 2006.

PAXECO, Fran. **Geografia do Maranhão**. São Luís: Tipogravura Teixeira, 1922.

PENA, Martins. **O juiz de paz na roça**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

PEREIRA, Suzete Maria. **Mudanças nas práticas de sepultamento**: São Luís do Maranhão, meados do século XIX. 2006. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2006.

PODER DE JULGAR. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 3, p. 381.

PODER DE POLÍCIA. In: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 3, p. 381.

POMBO, Rocha. **História do Brasil**. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1959. 4 v.

POMPÉIA, Raul. **Uma tragédia no Amazonas**. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 18 nov. 2005.

PRADO JR., Caio. **Evolução política do Brasil e outros estudos**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

_____. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23 ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O mandonismo local na política brasileira e outros ensaios**. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

REFES. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

REIS, João José. **A morte é uma festa**: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

REIS, Maria do Socorro Nogueira. **Os juízes de paz e a organização judiciária no Maranhão regencial**. 1996. Monografia (Graduação em História) – Curso de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1996.

RELAÇÃO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

RIBEIRO, Francisco de Paula. **Memória dos sertões maranhenses**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Reunidas aos cuidados de Manoel de Jesus Barros Martins).

RIBEIRO, Jalila Ayoub Jorge. **A desagregação do sistema escravista no Maranhão** (1850-1888). São Luís: SIOGE, 1990.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação**. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1992.

SÁ, José Ribamar Lisboa de. **Polícia Militar do Maranhão**: breve história sobre a instituição, o processo de incorporação e o treinamento do seu efetivo. 2006. Monografia (Graduação em História) – Curso de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2006.

SAES, Décio A. M. **A formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891).** Tese (Livre-Docência) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1982.

SANTO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

SANTOS, Genival Pereira dos. **A rejeição social à instituição militar do Estado do Maranhão**. (1836-1930). 1999. Monografia (Graduação em História) – Curso de História, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1999.

SANTOS, Maria Januária Vilela. **A Balaiada e a insurreição de escravos no Maranhão**. São Paulo: Ática, 1983.

SALGADO, Graça (Coor.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

SCHIERA, Pierangelo. Estado de polícia. In: BOBBIO, Norbert; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília; Linha Gráfica. 1991.

SEIDI, Ernesto. A construção de uma ordem: o exército brasileiro e o nascimento da meritocracia (1850-1930). **Ciências e Letras**, Porto Alegre, n. 37, p. 116, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.fapa.com.br/ciênciaseletras/publicacao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2006.

SILVA, Elimar Figueiredo de Almeida. Celso Magalhães. In: MORAES, Jomar (Org.). **Livro do sesquicentenário de Celso Magalhães (1849-1999)**. São Luís: Ministério Público do Estado do Maranhão / Academia Maranhense de Letras, 1999. p. 23-31.

SILVA, José Luís Werneck da. A polícia no município da Corte: 1831-1866. In: NEDER, Gizlene; NARO, Nancy; SILVA, José Luís Werneck da. **A polícia na Corte e no Distrito Federal. 1831-1931**. Rio de Janeiro: PUC/RJ, 1981. p. 1-228.

SILVA, Kalina Vanderlei. **O miserável soldo & a boa ordem da sociedade colonial:** militarização e marginalidade na Capitania de Pernambuco dos séculos XVII e XVIII. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 2001.

SILVA, Wellington Barbosa. **Entre a liturgia e o salário**: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850). 2003. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

SILVA FILHO, Olavo Pereira da. **Arquitetura luso-brasileira no Maranhão**. 2. ed. Belo Horizonte: Formato, 1998.

SOUZA, Laura de Mello. **Desclassificados do ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SCHULZ, John. O Exército e o Império. In: HOLANDA, Sérgio Buarque (Dir.). **História geral da civilização brasileira.** São Paulo: DIFEL, 1971. Tomo 2. v. 4. p. 235-58.

_____. **O exército na política**: origens da intervenção militar. 1850-1894. São Paulo: EDUSP, 1994.

TERÇO. In: **Wikipédia, a enciclopédia livre**. Disponível em: <http://www.pt.wikipedia.org>. Acesso em: 19 mar. 2006.

TORRES, Milton. **O Maranhão e o Piauí no espaço colonial**: a memória de Joaquim José Sabino de Rezende Faria e Silva. São Luís: Instituto Géia, 2006.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Pioneira; Brasília: Universidade de Brasília. 1981.

_____. **Economia e sociedade**: fundamentos de sociologia compressiva. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 2 v.

WERNET, Augustin. **O período regencial.** 1831-1840. São Paulo: Global, 1982.

URICOECHA, Fernando. **O minotauro imperial:** a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX. Rio de Janeiro: DIFEL. 1978.

VIEIRA, Hermes; SILVA, Osvaldo. **História da polícia civil em São Paulo**. São Paulo: Companhia Nacional, 1955.

VIEIRA FILHO, Domingos. **A polícia militar do Maranhão**: síntese histórica. Maranhão: [s.n], 1975.

XIMENDES, Carlos Alberto. **O século esquecido**: subsídios para o entendimento da economia de São Luís no século XVII. 1995. Monografia (Graduação em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1995.

2 – Fontes Documentais

A FALTA de tropa. Nova maneira de fazer prisões. **A Flecha**, São Luís, p. 84, 1879-1880. (São Luís: SIOGE, 1980. Edição fac-similar).

A GUARDA Real da Polícia. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/exercito/policia.htm>. Acesso em: 18 jan. 2007.

ARAÚJO, Maria Raimunda. (Org.). **Documentos para a história da Balaiada.** São Luís: Edições FUNCMA/APEM, 2001.

BANDEIRA de Portugal (1707 a 1816). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Bandeira_de_Portugal#1707_a_1816>. Acesso em: 19 jan. 2007.

BRASIL. Coleção das Leis do Império. 1808-1889. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <http:// www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio.html>. Acesso em: 10 jan. 2006.

_____. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento da população do Brazil a que se procedeu no dia 1º de agosto de 1872. Rio de Janeiro. 1873-1876. 21 v.
BREVE história da polícia em Portugal. Disponível em: <.http://www.psp.pt/quem_somos/hitoria/esboço_historico.html>. Acesso em: 19 jan. 2007.

BRITO; BRAGA. Batalhão de Fuzileiros da Guarda Nacional (1840-1845). **A Guarda nacional**. Disponível em: <http://www.multirio.rj.gov.br/.../guarda_nac.htm>. Acesso em: 19 jan. 2007.

DEBRET, Jean Baptist. **Artilheiro do Batalhão do Imperador.** 1825. Catálogo da Exposição "Um francês na Corte do Brasil" dos Museus Castro Maya. Disponível em: <http:/www.estadao.com.br/ext/debret/catalogo.htm>. Acesso em: 13 jan. 2007.

ILMO. Srº Comandante dos Urbanos. **A Flecha**, São Luís, p. 82-83, 1879-1880. (São Luís: SIOGE, 1980. Edição fac-similar).

MARANHÃO. **Coleção das leis da província.** Maranhão: Diversas Tipografias. 1835-1889. APEM. BPBL

MARANHÃO. Plano feito pelo ouvidor intendente geral Henrique de Mello Coutinho de Vilhena. 27 de março de 1799. Secretaria de Governo. Correspondência para diversas autoridades militares. Documentos Avulsos. APEM.

MARANHÃO. Presidência da Província. **Discurso que recitou o exmº srº Vicente Pires de Figueiredo Camargo, presidente da província, na ocasião da abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de maio do corrente ano**. Maranhão: Typ. de I. J. Ferreira, 1838.

_____. **Discurso que recitou o exmº srº Manoel Felizardo de Sousa e Mello, presidente desta província, na ocasião da abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de maio do corrente ano**. Maranhão: Tip. de I. J. Fereira, 1839.

_____. **Discurso recitado pelo exmº srº doutor João Antonio de Miranda, presidente da província, na abertura da assembléia legislativa provincial no dia 3 de julho de 1841.** Maranhão: Tipografia Monárquica Const., 1841.

_____. **Fala que dirigiu o presidente da província, Antonio Joaquim Álvares do Amaral, na abertura da assembléia da mesma província, em 28 de junho de 1848.** [S.l.: s.n], [1848].

_____. **Fala dirigida pelo exmº presidente da província, Herculano Ferreira Pena, à assembléia legislativa provincial, por ocasião de sua instalação no dia 14 de outubro de 1849.** Maranhão: Tip.de J. A. G.de Magalhães, 1849.

_____. **Fala dirigida pelo exmº presidente da província do Maranhão, Honório Pereira de Azevedo Coutinho, à assembléia legislativa provincial por ocasião de sua instalação, no dia 7 de setembro de 1850**. Maranhão: Tip. Const. de I. J. Ferreira, 1850.

_____. **Fala dirigida pelo exmº srº vice-presidente da província, o brigadeiro Manoel de Sousa Pinto de Magalhães, à assembléia legislativa provincial, por ocasião de sua instalação no dia 28 de julho de 1852**. Maranhão: Tip. Maranhense, 1852.

_____. **Fala que o exmº srº dr. José Manuel de Freitas, presidente da província, dirigiu à assembléia provincial por ocasião da instalação de sua 2ª sessão da 24ª legislatura, no dia 20 de maio de 1883**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1883.

_____. **Fala com que o exmº srº conslheiro João Capistrano Bandeira de Mello abriu a 1ª sessão da 26ª legislatura da assembléia legislativa provincial, no dia 13 de março de 1886**. Maranhão: Tip. do Paiz, [1886].

_____. **Fala que o exmº srº dr. José Bento de Araújo dirigiu à assembléia legislativa provincial em 18 de março de 1887**. Maranhão: Tip. do Paiz, [1887?].

_____. **Fala que o exmº srº dr. José Bento de Araújo dirigiu à assembléia legislativa provincial, em 11 de fevereiro de 1888, por ocasião da instalação da 1ª sessão da 27ª legislatura**. Maranhão: Tip do Paiz, [1888].

_____. **Mensagem que dirigiu exmº presidente da província Antonio Pedro da Costa Ferreira à assembléia legislativa provincial em 1836**. São Luís. Manuscrito. (incompleto). Disponível em: <http://www.cri.edu/ content/brazil/mara.htm>. Acesso em: 10 out. 2003.

_____. **Relatório que à assembléia legislativa da província apresentou o exmº presidente Jerônimo Martiniano Figueira de Mello, na sessão de 3 de maio de 1843**. Maranhão: Tip. de I. J. Ferreira, 1843.

_____. **Relatório que dirigiu o exmº presidente João José de Moura Magalhães à assembléia legislativa provincial, em 20 de junho de 1844.** Maranhão: Tip. Maranhense, 1844.

_____. **Relatório que à assembléia legislativa provincial apresentou o exmº vice-presidente Ângelo Carlos Moniz, na sessão de 20 de junho de 1846.** Maranhão Tip. de I. J. Ferreira, 1846.

_____. **Relatório à assembléia legislativa provincial pelo exmº senhor presidente da província, Joaquim Franco de Sá, na sessão aberta em 3 de maio de 1847.** Maranhão: Tip. Maranhense, 1847.

_____. **Relatório do presidente da província, o doutor Eduardo Olympio Machado, na abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 1 de novembro de 1853**. Maranhão: Tip. Constitucional, 1953.

_____. **Relatório do presidente da província, o doutor Eduardo Olympio Machado, na abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de maio de 1854**. Maranhão: Tip. Constitucional, 1854.

_____. **Relatório do presidente da província, o dr. Eduardo Olympio Machado, na abertura da assembléia legislativa provincial, no dia 3 de maio de 1855**. Maranhão: Tip. Constitucional de I. J. Ferreira, 1855.

_____. **Relatório que à assembléia legislativa provincial apresentou, na sessão ordinária de 1856, o exmº presidente da província, Antonio Candido da Cruz Machado.** Maranhão: Tip. Constitucional, 1856.

_____. **Relatório que à assembléia legislativa provincial apresentou, na sessão ordinária de 1857, o presidente dr. Benevenuto Augusto de Magalhães Taques**. Maranhão: Tip. da Temperança, 1857.

_____. **Relatório do exmº srº presidente, doutor Francisco Xavier Paes Barreto, apresentado ao exmº srº vice-presidente, doutor João Pedro Dias Vieira, ao passar-lhe a administração no dia 13 de abril de 1858**. Maranhão: Tip. da Temperança, 1858.

_____. **Relatório do exmº srº vice-presidente Dr. João Pedro Dias Vieira, apresentado ao exmº srº presidente dr. João Lustrosa da C. Paranaguá ao passar-lhe a administração, no dia 19 de outubro de 1858**. Maranhão: Tipografia da Temperança, 1859a.

_____. **Relatório com que o exmº srº dr. José Maria Barreto, vice-presidente da província, passou a administração da mesma ao exmº srº dr. João Silveira de Sousa, no dia 26 de setembro de 1859**. Maranhão: Tip. Comercial, 1859b.

_____. **Relatório com que o exmº srº dr. João Silveira de Sousa, presidente desta província, abriu a assembléia legislativa provincial no dia 3 de maio de 1860**. Maranhão: Tip. Comercial, 1860.

_____. **Relatório com que o excelentíssimo senhor doutor João Silveira de Souza, presidente da província, passou a administração da mesma ao exmº senhor doutor Pedro Leão Velloso, no dia 24 de março de 1861**. Maranhão: Tipografia Constitucional, 1861a.

_____. **Relatório apresentado à assembléia legislativa provincial pelo excelentíssimo senhor presidente da província, major Francisco Primo de Sousa Aguiar, no dia 3 de julho de 1861.** Maranhão: Tipografia Constitucional, 1861b.

_____. **Relatório que à assembléia legislativa provincial do Maranhão apresentou o presidente da província, conselheiro Antonio Manoel de Campos Mello, por ocasião da instalação da mesma assembléia, no dia 27 de setembro de 1862**. São Luís: Tip. de B. de Mattos, 1862.

_____. **Relatório com que o exmº srº presidente da província, dr. Ambrósio Leitão da Cunha, passou a administração ao exmº srº desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, 2º vice-presidente, no dia 24 de novembro último.** Maranhão: Tip. Constitucional, 1863.

_____. **Relatório que à assembléia legislativa provincial apresentou o 2º vice-presidente da província, desembargador Miguel J. Ayres do Nascimento, por ocasião da instalação da mesma assembléia, no dia 3 de maio de 1864**. São Luís: Tip. Constitucional, 1864.

_____. **Relatório com que o exmº srº presidente da província, dr. Ambrósio Leitão da Cunha, passou a administração da mesma província ao exmº srº 4º vice-presidente, tenente-coronel José Caetano Vaz Júnior, no dia 30 de abril de 1865**. São Luís: Tip. de B. de Mattos, 1865a.

_____. **Relatório com que o exmº srº vice-presidente, José Caetano Vaz Junior, passou a administração da província ao exmº srº presidente, dr. Lafaiete Rodrigues Pereira, no dia 11 de junho do corrente ano**. São Luís: Tip. de B. de Mattos, 1865b.

_____. **Relatório com que o exmº srº presidente da província, Dr. Lafayete Rodrigues Pereira, apresentou à assembléia legislativa provincial por ocasião de sua abertura no dia 3 de maio de 1866**. Maranhão: Tipografia do Frias, 1866.

_____. **Relatório com que o excelentíssimo senhor doutor Franklin A. de Menezes Dória passou a administração da província ao excelentíssimo senhor doutor Antonio Epaminondas de Mello, em 28 de outubro de 1867**. Maranhão: Tip. B. de Mattos, 1867.

_____. **Relatório com que o excelentíssimo senhor doutor Epaminondas de Mello passou a administração desta província ao excelentíssimo senhor 1º vice-presidente, doutor Manoel Jansen Ferreira, no dia 5 de maio de 1868**. São Luís do Maranhão: Tip. Imperial e Constitucional de I. J. Ferreira, 1868.

_____. **Relatório com que o excelentíssimo senhor desembargador Ambrozio Leitão da Cunha passou a administração desta província ao excelentíssimo senhor primeiro vice-presidente, doutor José da Silva Maia, no dia 4 de abril de 1869**. Maranhão: Tip. Comercial, 1869.

_____. **Relatório com que sua excelência o srº vice-presidente, dr. José da Silva Maia, apresentou no dia 18 de maio de 1870 à assembléia legislativa provincial, por ocasião da instalação de sua sessão ordinária**. São Luís: Tip. de J. M. A. Serrão, 1870.

_____. **Relatório com que o exmº srº 1º vice-presidente da província, dr. José da Silva Maya, passou a administração desta província ao exmº srº presidente, dr. Augusto Olímpio Gomes de Castro, no dia 28 de outubro de 1870**. São Luís: Tip.de José Mathias, 1871a.

_____. **Relatório lido pelo excelentíssimo senhor presidente A. O. Gomes de Castro, por ocasião da instalação da assembléia legislativa desta província, no dia 3 de maio de 1871**. São Luís do Maranhão: Tip. B. de Matos, 1871b.

_____. **Relatório com que o exmº srº des. José Pereira da Graça, segundo vice-presidente, passou a administração da província ao exmº srº presidente, dr. Augusto Olympio Gomes de Castro, no dia 14 de outubro de 1871**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1871c.

_____. **Relatório com que o exmº srº dr. Augusto Olympio Gomes de Castro passou a administração da província ao 2º vice-presidente, des. José Pereira da Graça, no dia 29 de abril de 1872**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1872a.

_____. **Relatório com que o exmº srº vice-presidente da província, des. José Pereira da Graça passou a administração ao exmº srº Comendador José Bento da Cunha Figueiredo Junior, no dia 20 de junho de 1872**. Maranhão: Tip. do Frias, 1872b.

_____. **Relatório com que o exmº srº dr. Augusto Olympio Gomes de Castro passou a administração da província ao 3º vice-presidente, o exmº srº dr. José Francisco de Viveiros, no dia 18 de abril de 1874**. Maranhão. Tip. do Paiz, 1874a.

_____. **Relatório com que o exmº srº vice-presidente, dr. José Francisco de Viveiros, passou a administração da província ao exmº srº dr. Augusto Olympio Gomes de Castro, em 28 de setembro de 1874**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1874b.

_____. **Relatório com que o exmº srº dr. Augusto Olympio Gomes de Castro passou a administração da província ao exmº srº conselheiro des. José Pereira da Graça, segundo vice-presidente, em 22 de fevereiro de 1875**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1875.

_____. **Relatório que exmº srº dr. Francisco Maria Correia de Sá e Benevides no dia 18 de outubro de 1877 apresentou à assembléia legislativa provincial, por ocasião da instalação de sua sessão ordinária**. Maranhão: Tip. do Paiz. 1877.

_____. **Relatório apresentado por sua exmº. o srº presidente da província, dr. Luiz de Oliveira Lins de Vasconcelos, à assembléia legislativa provincial, por ocasião de sua instalação, no dia 13 de fevereiro do corrente ano**. Maranhão: Tip. do Paiz, 1880.

_____. **Relatório com que o exmº srº dr. Cincinato Pinto da Silva, presidente da província, passou a administração da mesma ao exmº snr. conselheiro João Paulo Monteiro de Andrade, 1º vice-presidente, no dia 17 de novembro de 1881.** Maranhão: Tip. do País, 1881.

_____. **Relatório com que o exmº srº 1º vice-presidente, conselheiro João Paulo Monteiro de Andrade, passou a administração da província ao exmº srº dr. José Manuel de Freitas, em 7 de março de 1882**. [s.l.]: Tip. do Paiz, 1882.

_____. **Relatório com que exmº srº Barão de Grajaú, 1º vice-presidente desta província, passou a administração da mesma ao respectivo presidente, o exm. senr. Dr. José Leandro de Godoy e Vasconcelos, em 18 de setembro de 1884**. Maranhão: Tip. a Vapor da Pacotilha, 1884.

MARANHÃO. Secretaria de Governo. Correspondência do Corpo de Polícia 1822. Documentos Avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Governo. Comando Geral das Guardas Municipais (1831-1832). Documentos avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Governo. Correspondência do presidente da província para os magistrados (1831-1834). Livro 468. Setor de códices. APEM.

_____. Secretaria de Governo. 1ª Companhia de Guarda Municipal Permanente (1832-1836). Documentos avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Governo. Livro de Registro Geral dos Praças da Guarda Municipal Permanente (1832-1836). Setor de códices. APEM

_____. Secretaria de Governo. 2ª Companhia de Guarda Municipal Permanente (1833-1836). Documentos avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Governo. Engenheiros Militares (1831-1839). Documentos avulsos. APEM.

_____. Secretaria do Governo. Correspondência do Chefe de Polícia (1842). Documentos avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Governo. Engenheiros Militares (1840-1862). Documentos avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Governo. Comandante do Corpo de Polícia, 1822. Documentos Avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Governo. Delegados e Subdelegados de Polícia (1880 - 1889). Documentos avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Polícia. Corpo de Polícia. Partes do dia (1828-1889). Documentos Avulsos. APEM.

_____. Secretaria de Polícia. Delegados e Subdelegados de Polícia (1880 - 1889). Documentos avulsos. APEM.

MARANHÃO 1908. Rio de Janeiro: Spala, 1987b.

MUSEU Mariano Procópio. Disponível em: <http:/www.tribunasdeminas.com.br/... /museu/tp113.htm>. Acesso em: 13 jan. 2007.

O URBANO. **A Flecha**, São Luís, p. 82-83, 1879-1880. (São Luís: SIOGE, 1980. Edição fac-similar).

PARÁ. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Militar. **Breve histórico da polícia militar do Pará**. Disponível em: <http://www.pm.pa.gov.br>. Acesso em: 8 fev. 2006.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas: livro V. Organização Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. Coleção de leis. 1750-1801. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>. Acesso em: 9 nov. 2005.

RUGENDAS, Johann Moritz. Capitão do Mato. 1824. In: AGUILAR, Nelson (Org.). Mostra do Redescobrimento Brasil: negro de corpo e alma. São Paulo: Associação Brasil 500 anos Artes Visuais, 2000. p. 281.

VOLUNTÁRIOS da pátria. In: **Wikipédia, a enciclopédia livre**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Volunt%C3%A1rios_da_p%C3%A1tria>. Acesso em: 19 jan. 2007.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Plano para a organização dos Regimentos do Exército e da Marinha de Portugal – 1796

Tipo do Regimento	Composição	Militares	Observações
Artilharia	Estado Maior	16	-
	Companhia de Bombeiros	124	-
	Companhia de Mineiros	118	-
	Companhia de Pontoneiros	118	-
	5 Companhias (1ª a 5ª)	590	Cada uma c/ 118 soldados
	2 Companhias (6ª e 7ª)	234	Cada uma c/ 117 soldados
	Total	**1200**	
Infantaria	Estado Maior	18	Regimento composto de
	1ª Companhia de Fuzileiros	94	um só batalhão
	2ª Companhia de Fuzileiros	92	-
	3ª Companhia de Fuzileiros	81	-
	5 Companhias de Fuzileiros	465	Companhias 4ª a 7ª
	Companhia de Granadeiros	97	-
	Companhia de Caçadores	91	-
	Total	**938**	
Infantaria de Lippe	Estado Maior	20	Regimento dividido em 2
	1ª Companhia	119	batalhões
	2ª Companhia	117	-
	6 Companhias (3ª à 8ª)	696	-
	Companhia de Granadeiros	124	-
	Companhia de Caçadores	124	-
	Total	**1200**	
Cavalaria de Linha	Estado Maior	14	Este regimento devia ter
	1ª Companhia	77	565 cavalos
	2ª Companhia	76	-
	3ª e 4ª Companhias	150	Com 75 cada uma
	5ª a 8ª Companhia	294	Com 74 cada uma
	Total	**611**	

Fonte: PORTUGAL. Decreto de 1 de agosto de 1796. 1860-1801.

APÊNDICE B – Regras para a Composição de uma Legião de Tropas Ligeiras no Exército de Portugal – 1796

Composição	Detalhamento	Militares	Observações
Estado Maior	-	23	-
Batalhão de Infantaria	8 Companhias	864	Cada uma com 108
Corpo de Cavalaria	3 Companhias de Esquadrão	396	Cada uma com 66
Bateria de Artilharia	4 Peças servidas por artilheiros e cavalos	96	
	Total	**1379**	

Fonte: PORTUGAL. Decreto de 7 de agosto de 1796. 1860-1801.

APÊNDICE C – Regras para a Composição dos Regimentos de Milícias em Terras do Império Português – 1796

Composição	Detalhamento	Milicianos	Observações
Estado Maior	-	7	-
Companhias de Fuzileiros	1ª Companhias	81	-
	2ª e 3ª Companhias	158	Cada uma com 79 soldados
	4ª à 8ª Companhias	390	Cada uma com 78 soldados
Companhia de Granadeiros	-	87	-
Companhia de Caçadores	-	78	-
	Total	**800**	

Fonte: PORTUGAL. Decreto de 1 de agosto de 1796. 1860-1801.

APÊNDICE D – Distribuição das Tropas no Maranhão. Agosto de 1871

Localização	Quant.
Corpo Provisório	
Capital	170
São Bento	7
Santa Helena	14
Colônia do Gurupi	11
Viana	11
Pastos Bons	6
Mirador	9
Barra do Corda	3
Sub-total	**231**
Guarda Nacional adida ao Corpo Provisório	
Capital	37
São Bento	2
Sub-total	**39**
Corpo de Polícia do Maranhão	
Capital	111
Guimarães	9
Rosário	7
São Luís Gonzaga	7
Chapada	3
Barra do Corda	9
Carolina	2
Sub-total	**148**
Guarda Nacional destacada no interior da província	
Alcântara	17
Santo Antonio e Almas	5
São Bento	35
São Vicente Ferrer	20
Guimarães	34
Pinheiro	5
Parauá	11
Pericuman	6
Santa Helena	10
Turiaçu	30
Cururupu	11
Colônia do Gurupi	18
Viana	20
Monção	11
Capivari	10
Mearim	11
Sapucaia	33
Arari	6
Colônia Januária	9
Icatú	7

Miritiba	8
Itapecuru-Mirim	11
Anajatuba	6
Vargem-Grande	33
Chapadinha	7
Coroatá	19
Codó	13
Caxias	31
São José dos Matões	10
Brejo	18
Buriti	6
Curralinho	6
São Bernardo	10
Tutóia	10
Barreirinhas	5
São Francisco	9
Picos	11
Mirador	1
Chapada	34
Palmeira Torta	11
Carolina	21
Riachão	6
Santa Tereza	6
Lagem	3
Sub-total	**604**
Total	**1022**

Fonte: MARANHÃO, 1871c. Anexo 4.

APÊNDICE E – Organização do Corpo de Polícia do Maranhão: 1836

Estado Maior	1 Major Comandante
	1 Alferes Ajudante
	1 Sargento Secretário
	1 Sargento Quartel Mestre
Companhias de Infantaria (4)	1 Capitão Comandante (em cada)
	1 Tenente (idem)
	1 Alferes (idem)
	1 1º Sargento (idem)
	2 2º Sargentos (idem)
	1 Furriel (idem)
	6 Cabos (idem)
	6 Anspeçadas (idem)
	2 Cornetas (idem)
	81 Soldados (idem)
Total	**402 praças**

Fonte: MARANHÃO. Lei n.º 21, de 17 de junho de 1836. 1835-1889.

APÊNDICE F – Tamanho do Corpo de Polícia do Maranhão: 1836-1888

Ano	Estado completo[1]	Estado efetivo[2]	Observações
1836	412	-	Ainda há o Corpo de Polícia Rural (CPR)
1838	472	315	-
1839	472	375	-
1840	270	-	Criados os Corpos de Guarda Campestre (CGC)
1841	270	-	Havia CGC
1842	412	-	Idem.
1843	332	-	Idem.
1844	332	319	Idem.
1845	332	-	Idem.
1846	332	-	Idem. Os CGC são referidos como CPR
1847	301	240	O CPPM é referido como CPU. Não há CGC. Há EM.
1848	240	-	Idem. Idem. Idem.
1849	240	222	-
1850	240	248	-
1851	238	238	Recriados os CGC como EGC
1852	244	244	Há EGC
1853	286	150	Idem
1854	286	286	-
1855	160	-	Autorizadas 160 guardas campestres. O CPM é dito CPU.
1856	160	164	-
1857	206	100	Extintas EGC. O CPM ainda é mencionado como CPU
1858	206	111	-
1859	206	102	-
1860	206	102	-
1861	128	76	É criada, em São Luís, uma Esquadra de Pedestres
1862	88	82	Havia 11 pedestres
1863	88	76	Idem.
1864	128	103	Idem.
1865	250	149	Idem.
1866	250	155	Idem.
1867	258	200	Idem.
1868	258	149	Idem.
1869	258	135	Idem.
1870	258	167	Idem.
1871	258	157	Idem. Aumentados para 21.
1872	200	-	Idem. Reduzidas para 14. Criada a Companhia de Guardas Urbanos
1873	200	176	Idem.
1874	500	280	Idem. EP aumentadas para 21, havia 6 praças montados
1875	389	320	Idem, idem
1876	389	338	Poderia chegar a 600, se o Gov. Imperial fornecesse os recursos
1877	389	327	Nesse número, inclusos 50 guardas urbanos.
1878	220	250	Idem. Extinta a EP e criada a Guarda Urbana (GU)
1879	400	-	-
1880	400	195	Extinta a GU

1881	341	228	-
1882	334	231	A 3ª cia. do CPM torna-se CGU (para atuar na capital)
1883	334	306	Extinta a CGU e criada uma Seção de Guardas Urbanos
1884	334	322	-
1885	332	318	-
1886	332	-	-
1887	332	323	
1888	332	308	Não foi fixada a força pública para o ano de 1889

Fonte: MARANHÃO. 1835-1889. Leis anuais que fixam a força pública da província. CLP.

MARANHÃO. Presidência da Província. Relatórios/Falas e Mensagens dos presidentes da província.

[1]O número de praças que o CPM devia ter, fixada anualmente pela Assembléia Legislativa Provincial. Há freqüentes discrepâncias entre os números definidos nas leis e a menção que a eles fazem os presidentes da província em seus relatórios.

[2]O número de praças que existia de fato. Os presidentes da Província costumavam informá-lo em seus relatórios e nas mensagens à Assembléia Legislativa Provincial, embora nem sempre o fizessem. Esse número variava constantemente, devido às baixas, aos novos alistamentos e às deserções. Em um mesmo ano há informações diferentes, dependendo da data do documento.

APÊNDICE G – Verba destinada à Força Pública[1] nos Orçamentos da Província do Maranhão (1836-1887)

ANO[2]	FORÇA PÚBLICA	% DA DESPESA	DESPESA TOTAL
1836	60:000$000	21,3	281:728$960
1837	117:000$000	39,2	298:655$200
1838	110:196$000	36,9	298:200$960
1839	96:400$000	33,9	284:013$040
1840	86:677$000 [3]	31,1	278:401$020
1841	86:677$000 [3]	31,1	278:401$020
1842	93:900$000 [3]	29,6	317:516$500
1843	78:480$000	28,6	274:642$000
1844	78:480$000	28,6	274:642$000
1845	78:480$000	28,6	274:642$000
1846	83:632$000	28,6	291:829$012
1847	76:473$950	33,6	227:155$450
1848	45:217$545	22,4	201:427$000
1849	50:477$795	17,2	293:093$740
1850	53:114$795	19,6	270:836$795
1851	46:772$500	15,9	246:754$000
1852	56:487$300	22,5	250:568$750
1853	69:000$000	26,3	262:186$050
1854	69:365$800	22,2	311:673$000
1855	50:180$300	16,4	304:528$000
1856	38:585$050	7,5	514:502$738
1857	49:860$300	9,9	501:662$700
1858	125:200$000	24,2	516:730$052
1859	50:691$000	9,2	549:835$952
1860	45:000$000	8,2	509:726$720
1861	33:000$000	6,8	485:925$923
1862	35:000$000	7,1	495:591$763
1863	32:000$500	6,7	477:959$638
1864	48:960$000	8,8	552:572$409
1865	83:223$000	14,9	556:748$271
1866	80:031$250	13,0	611:470$626
1867	70:000$000	11,3	615:983$004
1868	84:859$000	13,6	622:000$608
1869	84:859$000	13,6	622:000$608
1870	84:859$000	11,4	741:680$943
1871	88:269$000	11,1	791:973$558
1872	72:219$760	9,7	738:510$848
1873	86:816$000	10,1	854:801$935
1874	201:000$000	22,3	899:956$066
1875	151:435$000	19,5	794:775$000
1876	151:435$000	19,7	769:646$931
1877	120:000$000	16,0	751:650$929
1878	100:000$000	13,2	755:885$350
1879	100:000$000	13,2	755:885$350
1880	100:000$000	13,2	755:885$350
1881	144:520$000	20,0	700:000$000
1882	159:520$000	21,7	731:400$753
1883	170:187$480	22,6	750:546$749

1884	170:187$480	21,7	782:960$818
1885	175:187$400	22,7	768:945$440
1886	168:781$730	22,0	767:142$892
1887	168:781$630	22,4	753:112$159

Fonte: MARANHÃO. Leis orçamentárias. 1835-1889.

[1]Em alguns anos rubrica é *força e segurança pública*; noutros, apenas *força pública*. Incluía, inicialmente, os subitens relativos aos corpos de polícia, guardas (campestres, pedestres, urbanos e destacamentos da Guarda Nacional), iluminação pública, aluguel de prédios para cadeias, sustento de presos pobres. Os três últimos subitens, de pequena monta, já haviam passado para outras rubricas em 1841. Depois de 1850, os soldados e oficiais pensionistas da província também constavam de outra rubrica.

[2]As datas indicaram o início do ano financeiro, que ia de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte. Em alguns anos, o orçamento do ano anterior era mantido. Freqüentemente havia aprovação de créditos suplementares, inclusive para a *força pública*. Não foram aprovados orçamentos para os anos de 1888 e 1889.

[3]Inclui verba para as prefeituras de comarcas – 8:900$000rs.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ATA DA DEFESA DA TESE DA ALUNA REGINA HELENA MARTINS DE FARIAS

Às 14:00 h do dia 28 (vinte e oito) de Fevereiro de 2007 (dois mil e sete), no Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, a Comissão Examinadora da Tese para obtenção do grau de Doutor apresentada pela aluna **Regina Helena Martins de Farias** intitulada **"Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)"**, em ato público, após argüição feita de acordo com o Regimento do referido Curso, decidiu conceder à mesma o conceito **"APROVADA"**, em resultado à atribuição dos conceitos dos professores doutores: Antonio Torres Montenegro (Orientador), Suzana Cavani Rosas, Virgínia Maria Almoêdo de Assis, Marcos Luiz Bretas e Wellington Barbosa da Silva. Assinam, também, a presente ata o Vice- Coordenador, Prof. Dr. Antonio Paulo de Moraes Rezende, e a Secretária do Deptº de História, Rogéria Feitosa de Sá, para os devidos efeitos legais.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Prof. Dr. Antonio Torres Montenegro.

Profª. Drª. Suzana Cavani Rosas

Profª. Drª. Virgínia Maria Almoêdo de Assis.

Prof. Dr. Flávio dos Santos Gomes.

Prof. Dr. Wellington Barbosa da Silva.

Prof. Dr. Antonio Paulo de Moraes Rezende

Rogéria Feitosa de Sá.